



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-69/2017</b> FABIO CORREIA DOS SANTOS
	<b>Relator</b> PAULO PENELUPPI

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados de instalação de 82 m de tubulação em PVC PBA DN 100 e interligação à rede de água; instalação de 24 m de tubulação em PVC OCRE DN 150 e interligação à rede de água, descrito na ART nº 92221220160955893 em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Correia dos Santos, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Residencial Fortaleza SPE Ltda.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma a realização dos serviços e encontra-se em conformidade com a Resolução nº 1025/2009 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da citada Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Civil e, portanto, as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Crea não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160955893 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Correia dos Santos, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-237/2003 V7 T1</b> FLORÊNCIO LOPES NETTO <b>Relator</b> JOSÉ GERALDO BAIÃO
----------	--

**Proposta**

Trata o presente processo do requerimento de Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado feito em 20/06/13, à Fl. 03, pelo Engenheiro Mecânico e Eletricista, Florêncio Lopes Netto.

De acordo com os registros, à Fl. 196, o Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto está devidamente registrado neste Conselho, com atribuições do Artigo 32 do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 01 da Resolução N.º 78, de 18 de agosto de 1952, do CONFEA.

O processo para a emissão da CAT foi instruído com a ART N.º 92221220120908540, à Fl. 04, que pretendeu o acervo e foi emitida em 17/08/12 pelo Engenheiro Mecânico e Eletricista, Florêncio Lopes Netto, como Responsável Principal pelos serviços contratados pela SABESP à Tecdata Engenharia e Serviços Ltda., no Contrato Ct. MN 00.313/10 – L1 assinado em 28/04/10, cuja descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função, é: “Prestação de Serviços comuns de Engenharia p/ atend. manutenção e do crescimento vegetativo redes/ligação nos sistemas distribuição água/coleta de esgotos, Municípios abrangidos p/ áreas Polos Santana; VI. Maria e Freg Ó – Unid Negoc Norte (Consórcio ELETEC- HAC) ARTs Vinculadas: N.º 92221220101258300 e N.º 922212 20101257358”. Estão relacionadas ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico, à Fl. 03, as seguintes ARTs:

- N.º 92221220101258300, às Fls. 10 e 11, emitida em 28/04/10 pelo Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, como Co-responsável pelos serviços contratados pela SABESP, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função, para: “Prest. Serv. Comuns Engenharia p/ atend. Manutenc e do crescimento vegetativo redes/ligação nos sistemas distribuic água/coleta de esgotos, c/ reposição dos pavimentos danificados, Municip abrangidos p/ áreas Polos Santana; VI. Maria e Freg Ó – Unid Negocio Norte – Particip de 49 % (Consórcio ELETEC- HAC) ART Vinculada N.º 922212 20101257358”.

A ART vinculada de N.º 92221220101257358, à Fl. 215, emitida também em 28/04/10, tem como Responsável Principal o Engenheiro Civil, Fortificação e Construção Ricardo Augusto Carcereri;

- N.º 92221220120105328, às Fls. 14 e 15, emitida em 03/02/12, cuja descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função é “Ligação provisória de poste de aço (quadrado) para utilização de energia elétrica, com finalidade comercial, no Canteiro de obras localizado no bairro do Limão, Cidade de São Paulo. A ART vinculada é a de N.º 92221220101258300/Nr. da Instalação: 88800865\_AES Eletropaulo”;

- N.º 92221220130591943, às Fls. 06 e 07, emitida em 14/06/13, cuja descrição da Atividade Técnica sob sua responsabilidade é “Direção – Fiscalização – Distribuição de Água – Saneamento e meio ambiente. A ART vinculada é a de N.º 92221220130089102”, às Fl. 16 e 17, emitida em 31/01/2013;

- N.º 92221220130592249, às Fls. 08 e 09, emitida também em 14/06/13, cuja descrição da Atividade Técnica sob sua responsabilidade é “Direção – Fiscalização – Distribuição de Água – Saneamento e meio ambiente. A ART vinculada é a de N.º 92221220130089695, às Fl. 19 e 20, emitida em 31/01/2013”.

Todas as ARTs referem-se ao Contrato n.º 313/10 Lote 1, às Fls. 151 a 183, celebrado em 28 de abril de 2010 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio ELETEC-HAC, constituído pelas empresas HUMBERTO A. CARCERERI & CIA. LTDA e a TECDATA SERVIÇOS LTDA. e que tem por Objeto a: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA ATENDIMENTO DA MANUTENÇÃO E DO CRESCIMENTO VEGETATIVO DE REDES/LIGAÇÕES NOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA/COLETA DE ESGOTOS, COM REPOSIÇÃO DOS PAVIMENTOS DANIFICADOS, NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELAS ÁREAS DO PÓLO DE MANUTENÇÃO SANTANA (PARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ); PÓLO DE MANUTENÇÃO VILA MARIA (PARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) E DO PÓLO DE MANUTENÇÃO FREGUESIA DO Ó (PARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) DA UNIDADE DE NEGÓCIO NORTE – DIRETORIA METROPOLITANA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

As cópias dos Mapas de Medição Físico-Financeiro do Contrato n.º 313/10 – Lote 1, às Fls.22 a 149 e anexadas ao Atestado Técnico T-17830/2011, à Fl. 21, indicam que, em geral, foram executados os seguintes serviços:

- Assentamentos de paralelepípedo, guias ou bloco de concreto;
- Assentamentos de rede coletora em cerâmico ou PVC;
- Assentamentos e rede de água em PVC, FºFº ou PEAD;
- Construção ou reconstrução de passeios especiais ou cimentados, após reparos de redes de água ou esgoto;
- Construção ou reconstrução de pavimentos e sarjetas;
- Construção ou reconstrução de poços de inspeção ou visita avulsa, até 3 m de profundidade, sem recomposição do pavimento;
- Detecção ou nivelamento de caixas de registros de parada;
- Instalação de válvulas de FºFº;
- Interligação de redes de água existentes;
- Ligações de esgoto avulsas, em cerâmico ou PVC.
- Ligação ou substituição de ligações avulsas de água;
- Pavimentações asfálticas básica para tapar valas;
- Reaterros de valas;
- Reparos de ramais de água em PEAD até 32 mm;
- Reparos de redes de água em PVC, com trocas de válvulas;
- Reparos de redes de esgoto, em cerâmico ou PVC;
- Reparos, supressão ou religação de ramais de esgoto;
- Sondagens em passeios ou leitos, com reposição dos pavimentos e leitos;
- Supressões ou cortes do fornecimento de água, em cavaletes, tomadas ou ramais;
- Trocas de cavaletes e hidrômetros domiciliares;
- Trocas de gaxetas de válvulas, com ou sem reposição dos pavimentos;
- Trocas, regularização ou reparos de vazamentos em cavaletes domiciliares;

Em 04/07/2013 foi emitida a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado N.º 2620130007085, à Fl. 200, em função do despacho da UGI Centro, à Fl. 198 que acata a sugestão de expedição da CAT requerida à Fl. 03, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo por base a documentação apresentada.

Contudo, não há nos autos deste Processo referências à decisão da CEEE, sendo que a única ART de natureza elétrica é a de N.º 92221220120105328, às Fls. 14 e 15, que trata da “Ligação provisória de poste de aço (quadrado) para utilização de energia elétrica, com finalidade comercial, no Canteiro de obras localizado no bairro do Limão, Cidade de São Paulo”. A ART vinculada a de N.º 92221220101258300. A CAT N.º 2620130007085, à Fl. 200, referente a ART N.º 92221220120908540, tem como atividade técnica: “1) OUTROS SERV. E CORRELATOS EM SANEAMENTO 157,00 UNIDADES. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. 2) OUTROS. REDE DE ÁGUA. 1044,00 METRO QUADRADO. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. 3) OUTROS REDE DE ESGOTO 16674,00 METRO CÚBICO. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. Obs: Prestação de Serviços comuns de Engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos Sistemas de Distribuição de Água/Coleta de Esgotos, nos Municípios abrangidos pelas áreas dos Pólos Santana, Vila Maria e Freguesia do Ó - Unidade de Negócio Norte”.

Em 31/03/15, Ofício da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às Fls. 202 e 203, solicita que seja esclarecida, em até 72 horas, a aparente divergência de posicionamento quanto às respostas dadas em referência a questionamentos feitos sobre o teor da CAT N.º 2620130007085 e a profissão de engenheiro mecânico e eletricitista, pois nesta mesma data a empresa Trail Infraestrutura Ltda., que havia consultado a Ouvidoria deste Conselho, impetrou mandato de segurança em face de decisão da SABESP em processo licitatório, onde a empresa Tecdata Engenharia e Serviços Ltda., da qual o Engenheiro Florêncio Lopes Netto é sócio, foi vencedora em primeira instância, apresentando a CAT em questão, conforme cópias de documentos enviados pelo Juízo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

às Fls. 206 e 207.

Em 22/04/14, tendo em vista o Ofício n.º 1.013/2015-DRE/SUPFIS de 07/04/15, às Fls. 219 e 220 que esclarece preliminarmente ao D.D. Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo os motivos das divergências de informações e que por não estarem explícitas nas atribuições do Engenheiro Florêncio as atividades de rede de esgoto, o assunto foi encaminhado à CEEMM para manifestação.

Decisão da CEEMM Nº 398/2015, de 14/05/2015, às Fls. 232 a 234, aprova o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 226 a 231 quanto a: 1) Pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº 2620130007085 emitida em 04/07/13; 2) Pelo cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de números 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249; 3) Pela autuação do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, por infração a alínea “b” do artigo 6.º da Lei Federal 5.194/66, por haver indícios que exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.

Em 26/05/2015, o profissional é comunicado da Decisão da CEEMM, à Fl. 240, sendo-lhe dado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de recurso ao Plenário do CREA-SP.

Em 02/06/2015, o interessado apresenta recurso em 2ª instância ao Plenário do CREA-SP, às Fls. 253 a 279, onde requer efeito devolutivo e suspensivo, alegando: “que a CAT é verdadeira, posto que não houve questionamento das informações nela constantes; que em razão desta CAT a sua empresa Tecdata teria vencido o certame licitatório; que a empresa Trail, participante da licitação, recorreu do resultado por entender haver irregularidades quanto às atribuições profissionais do interessado; que o Crea-SP teria respondido aos questionamentos do órgão licitante sobre a regularidade da CAT; que o ofício 35/15-Supjur teria atestado a regularidade da CAT e consonância entre atividades e atribuições profissionais; que ao ser realizada a mesma pergunta pela empresa Trail, o Crea-SP teria apresentado a contradição, negando a atribuição para a atividade de rede de esgoto ao profissional engenheiro mecânico eletricista; que ao Tribunal teria sido encaminhada a decisão da CEEMM, cancelando a certidão; que a CEEMM não seria competente para analisar a situação, posto que a UGI teria referenciado a CEEE como competente para análise e as atividades do objeto seriam de responsabilidade de profissionais da área da Engenharia Civil, ferindo-se supostamente o regimento do Crea-SP; que os processos sobre cancelamento de ARTs deveriam ser apreciados pelas Câmaras competentes, o que tornaria a decisão proferida nula; que o processo administrativo se instauraria com a lavratura de auto de infração – AI, sobre o qual se garante o direito de defesa e contraditório; que o presente carece de AI; que o julgamento por parte da CEEMM não teria cumprido formalidades previstas em lei, portanto, seria anulável; apresenta casos que entende similares ao seu, em que os desfechos seriam desfavoráveis aos Creas envolvidos; que face ao tempo dos acontecimentos teria ocorrido a decadência do direito de anular; que as infrações deveriam ser seguidas de penalidades, como uma multa e, sem tal procedimento, a decisão proferida pela CEEMM seria nula; que, no mérito, as atribuições do engenheiro mecânico eletricista compreenderiam a área de atuação de rede de esgoto e saneamento urbano, conforme apontaria o inciso XXXIII do artigo 4º da Res. 1.048/13 do Confea, combinados com o inciso I do artigo 3º da Lei Federal 11.445/07, o que tornaria a discussão superada; que quando da verificação “a posteriori” a CAT deveria ter sido indeferida, conforme artigos 51 e 64 da Res. 1.025/09 do Confea; que após sua aprovação não caberia a transmutação da situação jurídica consolidada; que, ademais, ainda que as atividades de rede de esgoto, saneamento e meio ambiente fossem excluídas de suas competências, diversas outras atividades teriam sido realizadas em conformidade com as atribuições profissionais, o que não permitiria o cancelamento da CAT e ARTs como um todo; e requer nulidade da decisão proferida pela CEEMM, validade da CAT em questão e ARTs mencionadas, e o processo é dirigido ao Plenário para análise e manifestação”.

Decisão PL/SP nº 731/2015, de 27/11/2015, às Fls. 294 a 296, considerando:

- O recurso apresentado pelo interessado;
- Que a Resolução Nº 1.025/09 do Confea, no parágrafo 3º do seu artigo 18, atribui à Câmara Especializada “competente” dirimir dúvidas técnicas; considerando que, como o título profissional do interessado encontra-se classificado na tabela anexa da Res. 473/02 do Confea na modalidade da Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o processo foi adequadamente remetido àquela Câmara, sem que qualquer prejuízo possa ser levantado no tocante ao mérito do processo;
- Que a Res. 1.008/04 do Confea, para os casos de infração, sugira no parágrafo 2º do artigo 9º o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

encaminhamento à Câmara Especializada da “atividade desenvolvida”, o que não é a realidade deste processo;

- Que a CEEMM dissipou qualquer dúvida suscitada no processo quanto às atribuições do interessado e definiu as ações administrativas a serem realizadas;
- Que, quanto às atribuições profissionais, não prosperam as alegações do recurso apresentado, posto que não constam do Decreto Federal 23.569/33, ou mesmo da Res. 78/52 do Confea, áreas de atuação para rede de esgoto, saneamento ou meio ambiente;
- Que, obviamente, esse último termo é generalista, possui caráter multidisciplinar e tangencia praticamente todas as atividades profissionais, incluindo as áreas da mecânica e elétrica, o que inspira o zelo e a prática responsável da profissão, mas o termo em si não habilita o profissional a realizar ações dirigidas a esta matéria fora do contexto de sua formação acadêmica;
- Ainda, a Lei Federal 11.445/07 já citada, que estabelece diretrizes nacionais e políticas públicas para o saneamento básico, sem versar sobre atribuições profissionais inerentes a cada modalidade, função precípua deste sistema Confea/Creas através da Lei Federal 5.194/66;
- Que, quanto às questões de validade da certidão, não há que se negar que o documento foi inicialmente concedido, porém, o equívoco cometido não configura “direitos adquiridos” ou mesmo “firma jurisprudência” contra ou a favor do interessado, por não ter sido o ato efetivado dentro das disposições legais de concessão de atribuições, ou seja, dos normativos que conceituam a formação acadêmica como meio para obtenção das devidas permissões para realização das atividades profissionais;
- Que não se localiza nos autos o citado ofício 35/15-Supjur e que, no mais, é obrigação legal de um órgão público rever seus atos quando eivados de ilegalidade;
- Que, quanto à prescrição aventada, não surtem efeito as explicações apresentadas, pelo simples motivo que a ART é um documento de caráter declaratório, de responsabilidade do profissional, cabendo a este a única e exclusiva responsabilidade pelo preenchimento; considerando que a ART define para efeitos legais os responsáveis pelo empreendimento;
- Que Lei Federal 9.873/99 prevê a prescrição em cinco anos do direito de punir eventuais infrações cometidas, da prática da falta ou a partir do dia em que esta tiver cessado (casos de infrações continuadas) e que esta segunda hipótese se aplica ao presente processo;
- Que a ART é registrada indevidamente em 17/08/12, e o profissional declara e assina, por meio do pedido de acervo, além da veracidade das informações, que o empreendimento encontrava-se à época (em 20/06/13) em pleno andamento; considerando que, portanto, o prazo para as ações punitivas se iniciaram (ou se iniciarão) quando do término do empreendimento, conforme dado a ser apurado por parte da fiscalização do Crea-SP, e constará da instrução dos processos a serem iniciados;
- Que, dentre as providências decorrentes da análise deste processo, destaca-se a abertura de processo em nome do interessado, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (SF-824/2015, conforme ficha de dados do processo);

DECIDIU 1) pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620130007085 emitida em 04/07/13; e 2) pelo retorno do presente à UGI responsável, com a finalidade de abertura dos processos específicos, com as devidas instruções, para cada irregularidade, visando à normalidade da tramitação processual, ou seja, a nulidade das ARTs, conforme preveem os artigos 25 a 27 da Res. 1.025/09 do Confea, instruindo os autos de cada ART conforme artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, obtendo informações sobre a efetiva participação e área de envolvimento dos responsáveis no empreendimento, concedendo-se também os prazos previstos na Res. 1.008/04 do Confea quanto ao direito de defesa e contraditório.

Em 07/01/2016, o profissional é comunicado da Decisão PL/SP nº 731/2015, à Fl. 297, sendo-lhe dado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de recurso ao CONFEA.

Em 08/03/2016, o interessado protocola recurso administrativo ao CONFEA, às Fls. 301 a 317 e DOC anexado referente ao Atestado Técnico, às Fls. 318 a 461, onde requer efeito devolutivo e suspensivo, alegando os mesmos motivos quando de seu recurso ao Plenário do CREA-SP e que em síntese:

- Insiste em questionar a competência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em analisar e julgar suas atribuições para o desenvolvimento de atividades na Área Mecânica;
  - Alega a ausência de Auto de Infração e consequente quantificação da multa;
  - Informa haver Flagrante Cerceamento de Defesa;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

- Afirma que o Plenário do CREA-SP deveria ter anulado a Decisão da CEEMM e  
- Conclui por considerar que o CREA-SP, em hipótese alguma, poderia cancelar “in totum” a CAT em questão.

Decisão PL - nº 2926/2016, de 30/12/2016, do CONFEA, às Fls. 472 e 473, considerando:

- O recurso apresentado pelo interessado;
- O Parecer N.º 0669/2016-GTE, às Fls. 465 B a 476;
- A Deliberação N.º 1364/2016-CEEP, às Fls. 468 a 471.

DECIDIU: “1) Anular, com amparo no art. 53 da Lei nº 9.784 de 1999, a Decisão CEEMM/SP 398/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia bem como a Decisão PL/SP 731/2015, ambas do Crea-SP, em razão de conterem vício de legalidade. 2) Retornar o processo ao Crea-SP para que o Regional restabeleça a normalidade processual, devendo refazer o julgamento de primeira instância e, se houver recurso dele decorrente, também refazer o julgamento de segunda instância, executando, para tanto, todas as ações necessárias para a correta implementação do ato administrativo, observando-se, entre outros aspectos, as disposições constante do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e também as constantes do art. 2º, do inciso III do art. 3º e do art. 28, todas da Lei nº 9.784 de 1999, e ainda, observar o que dispõe a Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea, uma vez que o objeto de apreciação no presente processo refere-se a ART e CAT. 3) Orientar o Crea-SP no sentido de que o processo somente retorne ao Confea na hipótese de ocorrer protocolização de recurso dos interessados contra eventual decisão a ser exarada pelo Plenário do Regional sobre o assunto”.

Em 23/10/2017, os Ofícios de números 044947/2017, 044948/2017 e 044949/2017 da UGI Centro notificou o profissional e o comunicou à SAESP e a 14ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a decisão do CONFEA exarada na PL nº 2926/2016, de 30/12/2016 acima. No caso do profissional, lhe foi dado prazo para apresentar manifestação para novo julgamento de primeira instância da CEEMM que havia decidido pela nulidade da CAT.

Em 23/11/2017, o profissional manifesta-se, alegando em sua defesa que:

- A luz do Decreto Federal nº 23.569/33 possui todas as atribuições constantes do art. 32 e que está autorizado a realizar as atividades constantes na Certidão de Acervo Técnico N.º 2620130007085.
- Não consta do processo auto de infração na forma prevista na nos art. da Resolução N.º 1.008, de 2004.
- A Câmara de Mecânica é incompetente para novo julgamento em 1ª instância.
- O CONFEA determinou a anulação da decisão proferida pela CEEMM e a remessa dos autos para a CEEC, por entender ser o órgão competente para apreciação da matéria, afim de que fosse realizado novo julgamento.

Há que se destacar que a referida decisão PI-2926/2016 do CONFEA não menciona que os autos devem ser remetidos à CEEC.

- Por decadência de prazo não se pode cancelar a ART N.º 92221220101258300, Art. 54 da Lei N.º 9784/99, pois foi emitida em 28/04/2010 ou seja, a mais de 05 (cinco) anos.
- Tanto as atividades referentes à rede de águas quanto à de esgotos – todas integrando o saneamento urbano – fazem parte das atribuições do Engenheiro Mecânico e Eletricista.
- O CREA-SP deveria ter obstado o registro das Arts que entendesse irregulares. Ou ainda, se de fato, houvesse alguma irregularidade quanto as atribuições do Requerente, verificada a posteriori, deveria o CREA-SP ter indeferido a solicitação de emissão da referida Certidão de Acervo Técnico como expressamente determina o Art. 51 e seus parágrafos da Resolução do CONFEA nº 1025/09.
- Exclusivamente as Arts de nºs 922212201305919439 e 2221220130592249, há que se frisar que versam exclusivamente a serviços relacionados à distribuição de águas, para os quais diz possuir atribuição. Diz ele ainda que não há uma única menção nos mencionados documentos a serviços inerentes à rede de esgotos.

Como estas Arts registram como responsabilidade técnica Fiscalização, Distribuição de Água, Saneamento e meio ambiente. O requerente se contradiz ao afirmar anteriormente que rede de águas e de esgotos integram o saneamento urbano e que, portanto, fazem parte das atribuições do Engenheiro Mecânico e Eletricista.

- A alínea c) do Art. 32 do Decreto nº 23.596/33 estabelece como da atribuição do engenheiro mecânico e eletricista “trabalhos de captação e distribuição de água”.
- Se porventura se entender por algum cancelamento da CAT ou das Art's, deverá este ser parcial, no que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

se refere apenas e tão somente aos serviços relativos à rede de esgoto.

Decisão da CEEMM Nº 324/2018, de 05/04/2018, às Fls. 507 a 509, aprova com alterações o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 504 a 506, que a Unidade de Atendimento notifique o Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto a apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre haver assumido responsabilidades por atividades restritas aos profissionais da área civil, a saber “Direção – Fiscalização – Distribuição de Água – Saneamento e meio ambiente”, conforme estabelecem as alíneas “d” e “h” do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33.

Em 13/04/2018, o profissional é comunicado da Decisão da CEEMM, à Fl. 510, sendo-lhe dado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação sobre as responsabilidades assumidas por atividades restritas aos profissionais da área civil.

Em 28/05/2018, o profissional manifesta-se, alegando em sua defesa que:

- Os dispositivos legais estabelecidos pelas alíneas “d” e “h” do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 são cristalinos ao descreverem as atividades de competência do Engenheiro Civil como sendo as de elaboração de projeto e construção das obras de captação e abastecimento de água e de saneamento urbano.

- Conforme Cláusula 1ª Objeto do Contrato, não se está diante de um contrato de construção das obras de captação e abastecimento de água e/ou esgoto, mas apenas e tão somente de execução de reparos das redes/ligações já existentes.

- Em hipótese alguma assumiu as atividades descritas nas alíneas “d” e “h” do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33.

- Assumiu a responsabilidade técnica pelos serviços de manutenção e reparos de redes e ligações já existentes.

- Não houve qualquer fiscalização desse Conselho que tenha constatado in loco a suposta usurpação de competência.

- Incumbe a este Conselho fazer prova da sua conduta ilícita “o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabe ao acusador comprovar sua culpa”.

- As acusações impostas estão pautadas única e exclusivamente nas Art’s por ele apresentadas e que foram preenchidas de forma equivocada.

- Na prática, não desempenhou todas as atividades constantes das ART’s nºs 92221220130591943 (fl. 06), 92221220130592249 (fl. 08), 92221220130089102 (fl. 16) e 92221220130089695 (fl. 19). O que houve foi um erro de preenchimento das referidas ART’s, por se tratar de serviços executados em consócio de empresas, na forma de co-autoria, em que o requerente utilizou como modelo a ART 922212201012573358 (Doc. O3, à Fl. 571), preenchida pelo Engenheiro Civil da empresa líder do Consórcio Sr. Ricardo Augusto Carcereri, sem se aperceber que nem todas as atividades lá constantes eram aquelas que lhe incumbiam.

- Caso, por hipótese, se entenda pelo cancelamento das mencionadas Art’s e/ou da respectiva CAT, este deverá ser parcial, prevalecendo as atribuições referentes à distribuição de água

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI FEDERAL Nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(.....)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

nos termos desta Lei.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(.....)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

LEI FEDERAL Nº 6.496/77:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

LEI FEDERAL Nº 9.784/99:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - Decidam recursos administrativos;

VI - Decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

*LEI FEDERAL N.º 9.873/99:*

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição:*

*I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*LEI FEDERAL N.º 11.445/07:*

*Art. 3 Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:*

*a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*

*b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*

*c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;*

*d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;*

*DECRETO FEDERAL N.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933*

*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

*a) trabalhos topográficos e geodésicos;*

*b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*

*c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*

*d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;*

*e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*

*f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*

*g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;*

*h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*

*i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*

*j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";*

*k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.*

*Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:*

*a) trabalhos topográficos e geodésicos;*

*b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*

*c) trabalhos de captação e distribuição da água;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

- d) trabalhos de drenagem e irrigação;  
e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;  
f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;  
g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;  
h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;  
i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;  
j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

**RESOLUÇÃO N.º 78/52 do CONFEA**

Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitistas e mecânicos-eletricistas:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;  
b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;  
c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;  
d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;

**RESOLUÇÃO N.º 1.008/04 do CONFEA:**

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(.....)

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

(.....)

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da atuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*RESOLUÇÃO N.º 1.025/09 do CONFEA:*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.*

*Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

- I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;*
- II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;*
- III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e*
- IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.*

*Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.*

*§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.*

*Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.*

*§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)*

*§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do CONFEA.*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único: O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.*

*(.....)*

*§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.*

*Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.*

*Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

*§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.002/02 do CONFEA:**

*Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.*

*Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia*

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:*

*(...)*

*II – ante à profissão*

*(...)*

*d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*(...)*

*II – ante à profissão:*

*a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*

*III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

*(...)*

*c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****PARECER E VOTO***Diante do exposto e considerando:**- A legislação acima destacada.**- Que o profissional detém o título de Engenheiro Mecânico e Eletricista, com atribuições do Artigo 32 do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 01 da Resolução n.º 78, de 18 de agosto de 1952, do CONFEA.**- Que nas cópias das ARTs de números 92221220120908540 e 92221220101258300, às Fls. 04, 05, 10 e 11, no campo referente à descrição dos serviços executados, não foram explicitadas, de forma específica, por quais atividades o Engenheiro Florêncio se responsabilizou, mas simplesmente foi reproduzida, de forma abreviada, a descrição da Cláusula 1ª – Objeto do Contrato MN Nº 00313/10 – Lote 1: “Prestação de Serviços comuns de Engenharia p/ atend. manutenção e do crescimento vegetativo redes/ligação nos sistemas distribuídos água/coleta de esgotos, Municípios abrangidos p/ áreas Polos Santana; Vl. Maria e Freg. Ó – Unid. Negoc. Norte (Consórcio ELETEC- HAC) ARTs Vinculadas: N.º 92221220101258300 e N.º 92221220101257358”.**- Que a CAT foi inicialmente concedida. Contudo, o equívoco cometido não configura “direitos adquiridos” ou mesmo “firma jurisprudência” contra ou a favor do interessado, por não ter sido o ato efetivado dentro das disposições legais de concessão de atribuições, ou seja, dos normativos que conceituam a formação acadêmica como meio para obtenção das devidas permissões para realização das atividades profissionais. Não se localiza nos autos o citado ofício 35/15-Supjur. E, no mais, é obrigação legal de um órgão público rever seus atos quando eivados de ilegalidade.**- Que nas cópias dos Mapas de Medição Físico-Financeiro do Contrato n.º 313/10 – Lote 1, às Fls. 22 a 149 e Fls. 319 a 461, anexadas ao Atestado Técnico T-17830/2011, às Fls. 21 e 318, indicam que, em quase a totalidade dos serviços executados, predominam a responsabilidade técnica de profissional com atribuições na área civil.**- Que as cópias das ARTs de números 92221220130591943 e 92221220130592249, vinculadas às ARTs de números 92221220130089102 e 92221220130089695, indicam respectivamente, às Fls. 06, 07, 08, 09, 16, 17, 19 e 20 que o profissional assumiu responsabilidades por atividades restritas aos profissionais da área civil, a saber: “Direção – Fiscalização – Distribuição de Água – Saneamento e meio ambiente”, conforme estabelecem as alíneas d) e h) do Art. 28 da Lei Federal Nº 23.569, de 11/12/1933.**- Que no artigo 32 do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não estão explícitas, nas atribuições do Engenheiro mecânico e eletricista, as atividades de rede de esgoto, saneamento e meio ambiente. Pelo contrário, neste artigo, as atribuições principais para um Engenheiro Mecânico são as seguintes atividades:**e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;**f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;**g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;**h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;**- Que neste mesmo artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569 também está definido, na alínea c) como atribuição do Engenheiro Mecânico e Eletricista, “trabalhos de captação e distribuição da água”. Mas há que se ressaltar que esta atribuição se refere à participação de um profissional no dimensionamento de bombas adutoras, válvulas e da tubulação que levará a água captada de um determinado reservatório ou rio até a estação de tratamento. O que não é o caso dos serviços contratados e tampouco desenvolvidos pelo interessado;**- A contestação apresentada, às Fls. 519 a 571, pelo Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), de Nº 324/2018, às Fls. 507 a 509.**- Que a argumentação relativa à decadência do direito de anular o ato, não deve prosperar, pois o pedido de acervo foi protocolado em 2013 e as ARTs emitidas em 2012 e 2013. Além do que, a Decisão da CEEMM em primeira instância ocorreu em 2015 e, até então, não havia sido lavrado Auto de Infração como data para início ou marco para a contagem de prazo. Mesmo porque, as datas de emissão das ARTs não servem de referência, pelo simples motivo que a ART é um documento de caráter declaratório, de responsabilidade do profissional, cabendo a este a única e exclusiva responsabilidade pelo preenchimento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

A ART define para efeitos legais os responsáveis pelo empreendimento. A Lei Federal 9.873/99 prevê a prescrição em cinco anos do direito de punir eventuais infrações cometidas, da prática da falta ou a partir do dia em que esta tiver cessado (casos de infrações continuadas). Esta segunda hipótese se aplica ao presente processo.

- Que na prática, o profissional reconhece não ter desempenhado todas as atividades constantes das ART's n.ºs 92221220130591943 (fl. 06), 92221220130592249 (fl. 08), 92221220130089102 (fl. 16) e 92221220130089695 (fl. 19). Que houve um erro de preenchimento das referidas ART's, por se tratar de serviços executados em consócio de empresas, na forma de co-autoria, em que o requerente utilizou como modelo a ART 922212201012573358 (Doc. 03, à Fl. 571), preenchida pelo Engenheiro Civil Ricardo Augusto Carcereri da empresa líder do Consórcio, sem se aperceber que nem todas as atividades lá constantes eram aquelas que lhe incumbiam.

- Que no que se refere ao "cancelamento parcial" da Certidão de Acervo Técnico (CAT), não há previsão nos Normativos para isso.

- Que a Decisão PL - n.º 2926/2016, de 30/12/2016, do CONFEA, não questionou o mérito das Decisões da CEEMM 398/15 e Plenária do CREA-SP 731/15, quanto às atribuições do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto. Mesmo porque, nos recursos apresentados pelo interessado, não há nenhum fato novo que leve à revisão de suas atribuições.

- Que esta mesma Decisão PL - n.º 2926/2016, do CONFEA apenas anula as Decisões de 1ª e 2ª instância do CREA-SP, em razão de conterem vício de legalidade, fundamentalmente pelo fato do profissional não ter sido notificado ou intimado previamente e por consequência não ter tido o direito ao contraditório. E tão pouco indica que o processo deve retornar para a CEEC para novo julgamento em 1ª instância.

- Que a Decisão PL - n.º 0374/2018, de 16/02/2018, do CONFEA, decidiu: 1) Conhecer o recurso interposto pelo Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão PL/SP n.º 1190/2016, do CREA-SP, que anula as ART's 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249 e invalidar a Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 2620130007085.

- Que o Caput e a alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

Seção III - Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

O meu parecer e voto é:

a) Pela anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de números 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249, com base no Artigo 25, Inciso II da Resolução Nº 1.025/09, do CONFEA.

b) Pela ratificação da invalidação da Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº 2620130007085 emitida em 04/07/13 em favor do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, conforme previsto no Artigo 53, § 1º da mesma Resolução, em decorrência da nulidade das ARTs indicadas em a) acima.

c) Pela lavratura de Auto de Infração, por infringência ao Artigo 6º da Lei 5.194/66, após transitado e julgado desta lide, tendo em vista haver indícios que o Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-336/2018</b> PAULO MARTINS
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Tecnólogo em Mecânica – Soldagem, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A ART nº LC24754604 em formato rascunho, preenchida em 27/06/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 01/05/2017 a 30/04/2018) tendo como contratante o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo: “Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos e compressores.”

O Laudo Técnico emitido pela contratante, às fls.04 do processo, confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato, em conjunto com o Técnico em Mecânica Fernando Guimarães Martins (trabalho em equipe). Segundo informações da UGI Guarulhos, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Guarulhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o laudo pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24754604 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-542/2011 V2</b> <i>EDUARDO BARBOSA GERMANI</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação protocolada em 01/06/2012 pelo Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16), relativa ao requerimento da CAT pertinentes à ART nº 92221220102291648 (fl. 07) e à ART nº 92221220120627881 (fl. 04), sobre a qual ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 92221220102291648 (fl. 07):
  - 1.1. Classificação da anotação: Responsabilidade principal
  - 1.2. Área de atuação: Outros
  - 1.3. Contratada: Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda.
  - 1.4. Contratante: Invest. e Partc. em Infraest. AS INVEPAR
  - 1.5. Natureza: A1499 (Serviços afins e correlatos em transportes)
  - 1.6. Atividades técnicas: 08 (Consultoria), 16 (Estudo) e 35 (Orientação Técnica)
  - 1.7. Resumo do contrato: Estimativa e projeção da demanda de passageiros para o Trem de Alta Velocidade entre o Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas, bem como a preparação da informação necessária para apoiar o plano de investimentos da contratante até o fim da concessão.
2. Com referência à ART nº 92221220120627881 (fl. 04):
  - 2.1. Vinculada: ART nº 92221220102291648
  - 2.2. Classificação da anotação: Responsabilidade principal
  - 2.3. Área de atuação: Outros
  - 2.4. Contratada: Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda.
  - 2.5. Contratante: Invest. e Partc. em Infraest. AS INVEPAR
  - 2.6. Natureza: A1430 (Tráfego)
  - 2.7. Atividades técnicas: 07 (Coordenação) e 08 (Consultoria)
  - 2.8. Resumo do contrato: Consultoria relativo a estimativa e projeção da demanda de passageiros para o Trem de Alta Velocidade (TAV) Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas.
  - 2.9. Data de registro: 19/06/2012.
3. O atestado emitido pela empresa Investimentos e Participações em Infra – Estrutura S.A. – INVEPAR datado de 13/02/2012 (fls. 10/12), o qual consigna a participação dos seguintes profissionais:
  - 3.1. Coordenador: Eduardo Barbosa Germani;
  - 3.2. Analista Sênior: Fernando Leite Pereira;
  - 3.3. Analista Sênior: Marília Ghirardi M. Neves.
4. Apresenta-se à fl. 17 o registro da tela EP40 (CONSULTA RESPONSABILIDADE TECNICA POR PROFISSIONAL) emitido em 12/06/2012, o qual consigna que a anotação do

interessado pela empresa Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda., foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº 462.

5. Apresenta-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 26/06/2012, os quais consignam o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, bem como sobre as providências que devam ser adotadas no mesmo.

Apresenta-se à fl. 23 a informação da UCP/DAC/SUPCOL datada de 06/07/2012, a qual consigna o destaque para a ausência de informação da UGI quanto ao artigo 58 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Apresenta-se às fls. 24/28 a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 23/11/2012, a qual compreende:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

1. A informação de que os analistas citados no atestado de fls. 10/12 são detentores do título de Arquiteto e Urbanista.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
  - 2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.
3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.42/12, todas do Confea.

Apresenta-se às fls. 29/31 a documentação relativa à apreciação do registro da empresa Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda. com a anotação do interessado, a qual compreende:

1. Cópia da página 16 da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000462 (fl. 29), na qual a empresa encontra-se relacionada (Ordem 27).
2. Cópia da fl. 22 da súmula da reunião da CEEMM procedida em 04/03/2010 (fl. 30), a qual consigna a decisão quanto ao não referendo do processo, bem como a realização de diligência na empresa para averiguar a natureza das atividades desenvolvidas na “área de engenharia de transporte”.
3. Ficha de carga do processo F-000078/2010 (fl. 31), na qual verifica-se que o processo ainda não foi encaminhado à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/12/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1086/2012 (fl. 35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 34 quanto a: 1.) Que a unidade de origem proceda à realização da diligência determinada no processo F-000078/2010; 2.) O retorno do presente processo, acompanhado do Processo F-000078/2010, após o cumprimento do item “1”.

Apresenta-se às fls. 38/42 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/05/2018.

II – Com referência ao processo F-000078/2010 (Interessado: Steer Davies & Gleave do

Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda. - anexo):

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação apresentada pela interessada (sediada em São Paulo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/10/2009 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 23).
2. Cópia da alteração contratual datada de 26/09/2009 (fls. 03/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“3. O objeto social consiste na prática das seguintes atividades:

  - (a) a prestação de serviços técnicos, serviços de consultoria e serviços de assessorias e gestão de empresas no setor de engenharia de transporte;
  - (b) o desenvolvimento de estratégias em gestão de recursos, opções de crescimento, análise de eficiência, produtividade, planos de negócio e reestruturações no setor de engenharia de transporte;
  - (c) assessoria em aspectos financeiros, econômicos, comerciais e de marketing, negociações comerciais, contratos, mediações, preços de transferência e resolução de conflitos no setor de engenharia de transporte; e
  - (d) A participação como sócia ou acionista em outras empresas de qualquer tipo, tanto no Brasil como no exterior.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.
  - 3.2. Secundária: Holdings de instituições não-financeiras.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

4. *Correspondência da empresa datada de 06/01/2010 (fl. 17), a qual consigna solicitação de urgência.*
5. *Correspondência da empresa (fl. 18), a qual destaca a experiência do profissional Eduardo Barbosa Germani na área de estudos de Engenharia de Transportes, especialmente com modelagem computadorizada para previsão de demanda por transporte e do comportamento dos deslocamentos de pessoas e veículos, técnica esta utilizada na grande maioria dos estudos realizados pela interessada.*
6. *Formulário “registro de empregado” (fl. 19).*
7. *ART n.º 92221220091496683 (fl. 20).*

*Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2010 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani, ad referendum da CEEMM.*

*Apresentam-se às fls. 26/28 as cópias do relato de Conselheiro e da Decisão CEEMM/SP n.º 1086/2012 (fl. 29) relativas ao presente processo (A-000542/2011 V2).*

*Apresenta-se às fls. 30/37 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 326/2010 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ n.º 462 na reunião procedida em 04/03/2010, a qual no caso do processo F-000078/2010 (Ordem 27 – fl. 38) consigna:*

*“7.3. Ordem: 27 (F-078/2010) – Não referendar e diligenciar na empresa para averiguar a natureza das atividades desenvolvidas na “área de engenharia de transporte”.*

*Apresenta-se às fls. 54/55 a informação datada de 23/11/2015 relativa à diligência procedida, a qual compreende:*

*1. O destaque, para as seguintes informações recebidas:*

*1.1. Que a empresa presta exclusivamente serviços de estudos diversos relacionados com qualquer tipo de transporte, bem como consultoria para terceiros para que estes elaborem os projetos, sempre relacionados na área de transporte.*

*1.2. Que a empresa não elabora projetos, mas apenas presta consultoria e estudos de viabilidade, demanda, movimentação, etc.*

*2. A juntada ao processo da seguinte documentação:*

*2.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n.º 4333.008.2015 (fls. 42/43), o qual consigna a presença do Engenheiro Civil Carlos Frederico Volpini Fust.*

*2.2. Cópia da alteração contratual datada de 25/07/2014 (fls. 43/52), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“Cláusula 3ª. O objeto social consiste na prática das seguintes atividades;*

*(a) Prestação de serviços técnicos, serviços de consultoria e serviços de assessorias e gestão de empresas no setor de engenharia de transporte;*

*(b) Desenvolvimento de estratégias em gestão de recursos, opções de crescimento, análise de eficiência, produtividade, planos de negócio e reestruturações no setor de engenharia de transporte;*

*(c) Assessoria em aspectos financeiros, econômicos, comerciais e de marketing, negociações comerciais, contratos, mediações, preços de transferência e resolução de conflitos no setor de engenharia de transporte; e*

*(d) Participação como sócia ou acionista em outras empresas de qualquer tipo, tanto no Brasil como no exterior.”*

*2.3. ART n.º 92221220141346304 registrada pelo Engenheiro Civil Carlos Frederico Volpini Fust em 30/09/2014 (fl. 53), relativa ao desempenho de cargo ou função “Consultor Técnico de Engenharia”.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 63 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 02/06/2016, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo (acompanhado do A-000542/2011 V2) à UGI Oeste para fins de:*

*1. A confirmação quanto às atribuições do profissional Eduardo Barbosa Germani, uma vez que trata-se de egresso da turma 1998/1º semestre (fl. 56) e o consignado na informação “Pesquisa de Atribuição de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

Curso – Outros Normativos (fl. 58).

2.A verificação quanto à documentação relativa à baixa de responsabilidade do profissional Eduardo Barbosa Germani, bem como a indicação e a anotação do profissional Carlos Frederico Volpini Fust.

Apresenta-se às fls. 65/71 a documentação protocolada pela empresa em 12/05/2014 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de deferimento ad referendum da CEEC (fl. 76-verso).

Apresenta-se às fls. 77/85-verso a documentação protocolada pela empresa em 24/02/2015 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de deferimento ad referendum da CEEC (fl. 87-verso).

Apresenta-se às fls. 88/104 a documentação protocolada pela empresa em 18/02/2016 relativa

à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de deferimento ad referendum da CEEC (fl. 106-verso).

Apresenta-se às fls. 107/108 a documentação protocolada pela empresa em 04/05/2016, a qual consigna a baixa da anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani, que foi objeto do despacho datado de 06/06/2016 (fl. 110-verso).

Apresentam-se à fl. 115 a informação e o despacho datados de 06/09/2016, os quais compreendem referência ao despacho de fl. 63, bem como:

- 1.O registro de que os formados da turma 1998/1º semestre do Curso de Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica da Universidade Paulista – Campus Bacelar (Instituição de Ensino: SP0081 – Curso: 010) possuem as atribuições conforme a Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fls. 111/112).
2. Que as atribuições “do artigo 12 e artigo 09 com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos, ambos da Resolução 218 de 29.06.1973, do CONFEA”, para a turma 1998/1º semestre foram concedidas em caráter excepcional à profissional Andrea Arbex Rodrigues, que solicitou a revisão de atribuições mediante o processo PR-000401/1997, e posteriormente ao profissional Eduardo Barbosa Germani (processo PR-000551/2012).
- 3.O encaminhamento do processo acompanhado dos processos A-00542/2011 V2 (presente processo) e PR-000551/2012.

III – Com referência ao processo PR-000551/2012 (Interessado: Eduardo Barbosa Germani - anexo):

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de requerimento da CAT formulado pelo interessado referente à ART nº 9221220110485271.

Apresentam-se às fls. 06/28 as cópias de folhas do processo C-000443/1996 (Interessado: Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Paulista – Curso: Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica), as quais compreendem:

- 1.O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 06) aprovado em reunião procedida em 02/10/1997 (fl. 06), que consigna que ainda não houve o referendo do despacho de fl. 146 (não anexado ao processo), bem como a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.  
Obs.: A informação de fl. 07 consigna que foram concedidas as atribuições aos diplomados a partir do ano de 1995.
  - 2.O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 08) que consigna a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/7 do Confea, bem como o encaminhamento do processo à CEEE, apreciado na reunião procedida em 02/07/1998 (fl. 09), a qual consigna:  
“...referendar o despacho de fls. 146, e conceder as atribuições do artigo 12 da Resolução 218 aos egressos dos cursos de 1996 e 1997.”
  - 3.O relato de Conselheiro da CEEE datado de 04/10/1998 (fls. 10/11), o qual consigna a recomendação
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

de que seja atribuído o artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e

correlatos.

Obs.: Não foi localizado o registro quanto à decisão da CEEE.

4.As cópias de folhas do processo PR-000401/1997 (Interessado: Andrea Arbex Rodrigues –fls. 15/18-verso), as quais contemplam:

4.1.O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 15) aprovado na reunião procedida em 02/10/1997 (fl. 15-verso), o qual consigna o deferimento do solicitado quanto ao reexame de atribuições, com a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, bem como o encaminhamento do processo à CEEE para verificação quanto ao constante no artigo 9º da referida resolução.

4.2.O relato de Conselheiro da CEEE (fls. 16/17), aprovado na reunião procedida em 28/08/1998, o qual consigna a recomendação de que seja atribuído o artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos.

4.3.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/10/1998 (fl. 18), o qual consigna o entendimento quanto à expedição de instrução no sentido de que sejam estendidas aos demais egressos do curso essas atribuições, incluindo os já registrados, com o encaminhamento da proposta à Coordenadoria da CEEE.

5.A informação e o despacho datados de 06/11/1998 (fls. 19/20), os quais consignam:

5.1.O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEE para a aprovação do parecer de folhas 306 e 307 (renumeradas como fls. 10/11 do processo em questão – item “3” acima).

5.2.A determinação quanto à extensão das mesmas atribuições para o ano de 1998, em face da comunicação da instituição de ensino acerca da ausência de alteração curricular.

5.3.O encaminhamento do processo ao Coordenador da CEEMM para o referendo das atribuições aos diplomados no ano de 1998, bem como baixar instrução de atribuições aos demais egressos do curso.

6.O despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 03/12/1998 (fl. 20), o qual consigna a aprovação do parecer do Conselheiro César R. da Silva (fls. 306/307 – renumeradas para fls. 10/11 do processo em questão), ad referendum da CEEE.

7.O registro referente à reunião da CEEMM procedida em 04/02/1999 (fl. 20-verso), o qual não consigna a sua natureza.

8.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/08/1999 (fl. 22), em atenção à consulta formulada à fl. 21-verso quanto à continuidade no encaminhamento dos processos do curso de Mecatrônica à CEEMM em face da Resolução nº 427/98, o qual consigna que o assunto será apresentado em reunião da Coordenadoria Nacional da CEEI.

9.O relato de Conselheiro da CEEE (fl. 25) que consigna o voto quanto à concessão das atribuições de acordo com a Resolução nº 427/99 do CONFEA, aos egressos no ano de 1999 e no ano de 1998, o qual foi aprovado mediante despacho da Coordenadoria da CEEE de dezembro/2000 (fl. 25-verso), ad referendum da CEEE.

10.Despacho datado de 20/02/2001 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 26), para fixação das atribuições aos egressos do curso nos anos de 1998 e 1999.

11.O relato de Conselheiro da CEEMM (fl. 27-verso), aprovado na reunião procedida em 13/09/2001 (fl. 28), o qual consigna:

11.1.O destaque para o parecer de fl. 349 (fl. 25 do processo em questão) aprovado pela CEEE.

11.2.A concessão das atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA aos egressos de 1999 e 1998.

11.3.Pela notificação dos profissionais referenciados nos itens “2”, “3”, “4” e “5” das informações de fls. 335/344 (não anexadas ao processo em questão).

12.A informação de fl. 28-verso que consigna que em 24/09/2001 foram alteradas as atribuições conforme o despacho de fl. 350 v.

Obs.: O despacho citado trata-se do relato de fl. 27-verso.

Apresenta-se às fls. 34/35 o encaminhamento do processo ao DRE – Departamento de Registro/SUPFIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

datado de 15/08/2012, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A constatação quanto à necessidade de alteração das atribuições do interessado em decorrência das decisões da CEEE (dezembro de 2000 – fl. 25-verso) e da CEEMM (13/09/2001 – fl. 28).

1.2. Que anteriormente as atribuições aprovadas para o exercício de 1998 foram as do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos (determinação do Coordenador da CEEE em 03/12/1998, ad referendum da CEEE – fl. 20) e do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (decisão da CEEMM de 04/02/1999 referendando o despacho datado de 06/11/1998 da Gerente do DRCAP – fls. 20/20-verso), atribuições essas atualizadas no sistema conforme a informação de fl. 20-verso datada de 24/02/1999.

1.3. Que no caso do interessado o registro foi realizado em 14/10/1998 quando estavam abertas somente as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, pois as primeiras atribuições acrescentando o artigo 9º com suas restrições foram determinadas no processo da instituição de ensino em 03/12/1998 – fl. 20.

1.4. Que o registro do interessado foi efetivado em 01/10/1999, portanto antes das decisões citadas segundo parágrafo do encaminhamento (item “1.2” acima), gerando possivelmente a manutenção das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem considerar a alteração nas mesmas para os exercícios de 1998 em diante.

1.5.A extensão das atribuições já concedida à profissional Andrea Arbex Rodrigues, que se formou na mesma instituição de ensino do interessado (1997/1º semestre).

2.A apresentação de consulta, em razão do tempo decorrido, quanto à manutenção das atribuições anotadas para que possa dar continuidade na solicitação de acervo técnico, encaminhando o assunto à câmara especializada pertinente, se for o caso.

Apresenta-se à fl. 36 (não numerada) o despacho da Sra. Gerente do Departamento de Registro – DRE datado de 18/09/2012, o qual consigna:

1. O histórico relativo ao registro do interessado.

2.O registro do entendimento de que a deliberação da CEEMM deva ser atendida a partir de 2001, procedendo às devidas anotações das atribuições, referentes ao período em que o profissional teve direito, às atribuições dos artigos 12 e 9º (com restrições) da Resolução

218/73, conforme as decisões de fls. 19, 20 e verso.

Apresenta-se à fl. 36-verso o despacho datado de 28/09/2012 que consigna:

1.O destaque para o fato de que os profissionais citados nos itens “2”, “3”, “4” e “5” de fls. 335/344 do processo C-000443/1996 referem-se ao corpo docente da instituição de ensino, não envolvendo os alunos da mesma.

2.A determinação quanto à adoção das anotações pertinentes quanto às atribuições do interessado.

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 23/10/2012 e 25/10/2012, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro de que as atribuições do interessado foram alteradas (fls. 37/38).

Obs.: A informação “Pesquisa de Histórico de Profissional” (fl. 38) consigna:

“Em 28/09/2012, foram alteradas as atribuições do profissional para o curso de Engenharia de Controle e Automação, conforme fls. 36/36-verso do processo PR-551/2012.”

2.A determinação quanto à manutenção do processo em arquivo até que fato novo justifique a sua movimentação.

Apresentam-se à fl. 40 (não numerada) o e-mail do Sr. Gerente do DAC4 transmitido em 07/02/2018, relativo à requisição do processo, bem como o despacho relativo ao seu encaminhamento (recebido em 02/03/2018 – fl. 40-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando os artigos 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de

medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(…)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao processo PR-000551/2012:

1.1. A análise das atribuições fixadas ao profissional Eduardo Barbosa Germani no período de 14/10/1998 a 28/09/2012 (informação “Pesquisa de Histórico de Profissional” – fl. 38 do processo em questão e fl. 37 do presente processo), em face da decisão da CEEMM adotada na reunião procedida em 13/09/2001 (fl. 28).

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” emitida em 16/05/2018 (fl. 36) consigna as atribuições do artigo 12 e artigo 9º com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos ambos da Resolução 218 de 29.06.1973, do CONFEA.

2. Com referência ao processo F-000078/2010:

2.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani no período de 11/01/2010 a 06/06/2016.

Obs.: A anotação foi deferida ad referendum da CEEMM (fl. 25-verso do processo em questão).

3. Com referência ao processo A-000542/2011 V2 (presente):

3.1. A análise quanto ao requerimento da CAT referentes às ARTs de números 92221220102291648 (fl. 07) e 92221220120627881 (fl. 04), protocolado em 01/06/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Considerando que os processos F-000078/2010 e PR-000551/2012 também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando que conforme o exposto o interessado trata-se de profissional detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições, em princípio, da Resolução nº 427/99 do Confea (fls. 25/25-verso e fls. 27-verso/28 do processo PR-000551/2012).

Considerando o exposto somos de entendimento:

1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.
2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**I . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-308/2018</b> HUMBERTO CARVALHO PAVANELLI
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo e função nº 28027230180581213 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Humberto Carvalho Pavanelli (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de que o contrato com a empresa não foi efetivado devido a burocracia do CREA com relação a responsabilidade técnica para mais de duas empresas.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Botucatu.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180581213, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-313/2018</b> ALEXANDRE SGARBIERO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180219243 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Sgarbiero (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de que não houve a concretização do contrato, sendo que o mesmo recusou os termos nele contidos e conseqüentemente nenhuma das atividades foram executadas.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Campinas.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180219243, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-316/2018</b> JEAN WESLEY MORAIS BATISTA
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180380092 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Jean Wesley Moraes Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrição a refrigeração e ar condicionado) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de duplicidade na descrição do endereço.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Campinas.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180380092, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****I. III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-103/2013 V2 T2</b> RAYMOND LIONG HOUW KHOE <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
----------	---

**Proposta**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC24221803 em formato rascunho, preenchida em 02/03/201818, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 20/08/2012 a 20/05/2013) tendo como contratante a Hill International Brasil SP S/A: "Elaboração e coordenação dos projetos de instalações mecânicas, incluindo sistemas de climatização, instalações fluido-mecânicas, gases especiais."

O Laudo Técnico emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato, com destaque de que o atestado apresenta a participação de vários profissionais de diversas modalidades.

Segundo informações da UGI Barueri, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Barueri; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o laudo emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato, além de outros profissionais de diversas modalidades; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24221803 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-335/2018</b> <i>FERNANDO GUIMARÃES MARTINS</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

*Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.*

*O interessado é Técnico em Mecânica portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*A ART nº LC24755236 em formato rascunho, preenchida em 27/06/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 01/05/2017 a 30/04/2018) tendo como contratante o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo: “Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos e compressores.”*

*O Laudo Técnico emitido pela cotratante, às fls.04 do processo, confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato, em conjunto com o Tecnólogo em Mecânica Paulo Martins (trabalho em equipe).*

*Segundo informações da UGI Guarulhos, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Guarulhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o laudo pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;*

*Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24755236 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-343/2018</b> LEANDRO BARBOSA MOUTINHO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

*Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.*

*O interessado é Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

*A ART nº LC24250584 em formato rascunho, preenchida em 05/03/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 27/10/2017 a 24/12/2017) tendo como contratante a Associação dos Amigos da Riviera de São Lourenço: “Fabricação e condução de instalação de lamelas de decantação de decantador com volume de 32 m<sup>3</sup> para Estação de Tratamento de Esgoto.”*

*O Laudo Técnico emitido pela contratante, às fls.05 do processo, confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.*

*Segundo informações da UGI Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o laudo emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;*

*Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24250584 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-570/1995 V16</b> CLÁUDIA BARROSO DE ARAGÃO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230172365086 protocolada pela própria interessada, via WEB atendimento.

A Engenheira Mecânica Cláudia Barroso de Aragão (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de que foram realizados na cidade do Rio de Janeiro, para tanto apresenta cópias do contrato e da nova ART recolhida no CREA-RJ.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de São Bernardo do Campo.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230172365086, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-839/2011 V11 T1</b> DUVAL ERNANI DE PAULA BASTOS <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

**Proposta**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC23198573 em formato rascunho, preenchida em 30/06/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 27/05/2014 a 30/07/2014) tendo como contratante a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS: "Serviços especializados de manutenção eletromecânica do resfriador durante a realização "Grande Reparo Sinterização III" na Usina de Cubatão".

A ART nº LC23197023 em formato rascunho, preenchida em 30/06/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 21/03/2014 a 30/06/2014) tendo como contratante a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS: "Serviços especializados de manutenção eletromecânica, estruturas e tubulações".

A ART nº LC23192890 em formato rascunho, preenchida em 29/06/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 11/09/2013 a 11/10/2013) tendo como contratante a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS: "Serviços de comissionamento no laminador de acabamento e linha divisória do LTQ2".

Os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela contratante às fls.04, 14 e 21 do processo confirmam a veracidade dos serviços executados constantes nas ART's em questão e comprovam a efetiva participação do profissional na execução dos contratos.

Segundo informações da UGI SUL desta Capital, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI SUL; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que os atestados fornecidos pela contratante atestam a veracidade das atividades técnicas constante nas ART's (rascunho) mencionadas, comprovando a efetiva participação do profissional na execução dos contratos; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento dos modelos de rascunho das ART's nº nº LC23198573, LC23197023 e LC23192890 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-1206/2009 T1</b> TADEU CORALO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

*Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.*

*O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

*A ART nº LC24324145 em formato rascunho, preenchida em 20/03/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 11/04/2011 a 12/12/2011) tendo como contratante a CEMIG Geração e Transmissão S/A: "Fabricação de refrigeração de ar para as unidades geradoras da UHE Jaguara, serviço de supervisão técnico-mecânico e desenho técnico."*

*O Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, às fls.04 do processo, confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.*

*Segundo informações da UGI Guarulhos, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Guarulhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o laudo emitido por profissional legalmente habilitado atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24324145 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-19/2014 V2</b> UMC – UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES – CAMPUS VILLA LOBOS
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “UMC – Universidade de Mogi das Cruzes – Campus Villa Lobos”.

Apresenta-se às fls. 434/434-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1389/2017 (fls. 435/436) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 434/434-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 439 o Ofício 02/2017 da instituição de ensino datado de 02/10/2017, o qual consigna o curso não apresentou alterações no conteúdo programático para os egressos de 2017 e àqueles que se formarão em 2018.

Apresentam-se às fls. 441/441-verso a informação e o despacho datados de 04/07/2018, os quais compreendem:

1. A extensão das atribuições aos diplomados nos anos letivos de 2017 e 2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 442/443 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/07/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício 02/2017 da instituição de ensino que consigna o curso não apresentou alterações no conteúdo programático para os egressos de 2017 e àqueles que se formarão em 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-26/1981 V2</b> <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA “JOÃO CRESPO GONZALEZ”</i>
<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de Sorocaba João Crespo Gonzalez”.

Apresenta-se à fl. 449 o relato de Conselheiro relativo ao ano letivo de 2009 aprovado na reunião procedida em 04/03/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 53/2009 (fl. 45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 449, pelo referendo da extensão das atribuições da Resolução 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade Desenhista Projetista, aos egressos do Curso de Tecnologia Mecânica – Modalidade Projetos, do ano letivo de 2009, com o título de Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista (cód. 132-08-02 da TTP).”

Apresenta-se à fl. 452 a cópia do Ofício nº 352/2012 DFS da instituição de ensino datado de 14/08/2012, com a apresentação da documentação de fls. 453/513, o qual consigna:

1. Que o curso sofreu alteração na denominação em face da Deliberação CEEE 86/2009.
2. Que a nova denominação e os pequenos ajustes feitos na matriz curricular não alteram substancialmente o mérito e a adequação do curso.

Obs.: A consulta formulada (fl. 451) refere-se às grades curriculares a partir de 2009.

Apresenta-se à fl. 516 o Ofício nº 463/2013 FS da instituição de ensino datado de 15/08/2013, com a apresentação da documentação de fls. 517/522, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular nos anos letivos de 2012 e 2013.

Apresenta-se à fl. 523 a cópia do e-mail encaminhado pelo Conselho à instituição de ensino em 29/06/2016, o qual consigna consulta cerca da existência de alterações curriculares no ano letivo de 2014 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 525 a cópia do Ofício nº 245/2015 – FS da instituição de ensino datado de 13/11/2015, com a apresentação da documentação de fls. 526/528, o qual consigna que o curso não sofreu alteração em sua grade curricular no ano letivo de 2015.

Apresenta-se à fl. 530 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/10/2016, acompanhado da documentação de fls. 531/538, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso.

Apresentam-se à fl. 539 a informação e o despacho datados de 06/06/2016 e 07/06/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para as correspondências da instituição de ensino, sem a menção quanto à(s) turma(s) no ano letivo de 2014.
2. A extensão aos egressos no período de 2010/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições provisórias da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade Desenhista Projetista (R00313000049).
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 540/542-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/11/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a instituição de ensino não apresentou resposta ao e-mail transmitido pelo Conselho em 29/06/2016, relativo ao ano letivo de 2014 (1º e 2º semestres).
2. Que as grades curriculares de fls. 491/492 e fls. 493/494 permitem verificar que a matriz curricular é a mesma das turmas anteriores.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino e a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:*

*1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:*

*As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) no seguinte campo de atuação: 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica – Mecânicos).

1.2. Aos egressos que solicitaram o seu registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista* (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-89/2001 V2</b> CENTRO EDUCACIONAL TAS
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves – Grupo Motopropulsor ministrado pela instituição de ensino “Centro Educacional TAS”.

Apresenta-se às fls. 353/355-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos GMP 01/08, GMP 04/09, GMP 03/09, GMP02/10, GMP 01/10, GMP 05/10, GMP 02/11 e GMP 02/14 aprovado em reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 569/2018 (fls. 356/360), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 353/355, 1.Pela necessidade de revisão do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 362/2016. 2.Pela fixação às turmas de egressos GMP 01/08 (de 11/08/2008 a 03/09/2009), GMP 04/09 (de 30/03/2011 a 20/04/2012) e GMP 03/09 (de 02/03/2011 a 03/02/2012): 2.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 2.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 2.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.13.01.01 (Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves), 1.3.13.03.01 (Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica), 1.3.14.02.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento - Mecânicos), 1.3.14.02.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento - Elétricos), 1.3.14.02.04 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento - Magnéticos), 1.3.14.17.00 (Motores) e 1.3.14.18.00 (Propulsores). 2.2.Aos egressos com requerimento de registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas à Grupo Motopropulsor. 3. Com referência às turmas de egressos GMP 02/10 (de 24/08/2011 a 28/09/2012), GMP 01/10 (de 25/08/2010 a 05/09/2011), GMP 05/10 (de 25/08/2010 a 05/09/2011), GMP 02/11 (de 24/09/2012 a 01/11/2013) e GMP 02/14 (de 19/09/2014 a 18/12/2015). Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas à Grupo Motopropulsor. 4.Pela manutenção do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 362 o Ofício nº 45/2017 da instituição de ensino datado de 04/07/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 361) refere-se ao ano letivo de 2017.

Apresenta-se à fl. 367 o Ofício nº 48/2018 da instituição de ensino datado de 01/06/2018, o qual consigna



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 366) refere-se ao ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 371/371-verso a informação e o despacho datados de 18/06/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2017 e 2018 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 374/376-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 29/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando os Ofícios de números 45/2017 e 48/2018 da instituição de ensino que consignam que não ocorreram alterações curriculares no curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas a Grupo Motopropulsor.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-90/2001 V2</b> CENTRO EDUCACIONAL TAS
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves – Célula ministrado pela instituição de ensino “Centro Educacional TAS”.

Apresenta-se às fls. 369/369-verso o relato de Conselheiro referente à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017 aprovado em reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1011/2017 (fls. 370/371), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 369/369-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2017: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 373 a cópia do Ofício nº 48/2018 da instituição de ensino datado de 01/06/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 372) refere-se ao ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 377/377-verso a informação e o despacho datados de 18/06/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 380/382 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 29/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Considerando a cópia do Ofício nº 48/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas a Célula.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-91/2001 V2</b> CENTRO EDUCACIONAL TAS
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves – Aviônica ministrado pela instituição de ensino “Centro Educacional TAS”.

Apresenta-se às fls. 371/371-verso o relato de Conselheiro referente à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017 aprovado em reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1012/2017 (fls. 372/373), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 371/371-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2017: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 375 a cópia do Ofício nº 48/2018 da instituição de ensino datado de 01/06/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 374) refere-se ao ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 379/379-verso a informação e o despacho datados de 18/06/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 382/384 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 28/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Considerando a cópia do Ofício nº 48/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas a Aviônica.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-155/1971 V11</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 3215/3215-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos do ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 854/2016 (fl. 3216), a qual consiga:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3215/3215-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos do ano letivo de 2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 3220 o Ofício CEUN/E/29/2016 da instituição de ensino datado de 28/12/2016, o qual consigna que o currículo de 2016 sofreu alterações em relação ao currículo de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 3221/3317. Apresenta-se à fl. 3367 a cópia do e-mail emitido em 24/10/2017 relativo à requisição dos volumes V9 e V8 do processo.

Apresenta-se às fls. 3368/3369 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 34/2018 (fls. 3370/3371), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3368 a 3369, 1. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição solicitando informar sobre quais foram as disciplinas eletivas ministradas às turmas de egressos nos anos letivos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 3373 o Ofício CEUN/E/07/2018 da instituição de Ensino datado de 28/03/2018, o qual apresenta a relação das disciplinas eletivas relativas às turmas (diurno e noturno) dos anos letivos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a reunião procedida em 28/06/2018 na sede Angélica deste Conselho com a participação do Sr. Coordenador da CEEMM, os Conselheiros integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino e do Engenheiro Mecânico Joseph Youssif Saab Júnior – Coordenador do Curso de Engenharia Mecânica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-173/2008 V2</b> FATEC MOGI MIRIM
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "Fatec Arthur de Azevedo".

Apresenta-se às fls. 211/213 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 35/2018 relativa à reunião procedida em 30/01/2018, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 208 e 209-verso, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 132-08-00) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea."

Apresenta-se à fl. 216 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/02/2018, o qual consigna que houve concluintes nos dois semestres de 2017, bem como que para os mesmos foi aplicada a mesma organização curricular de 2016.

Apresentam-se à fl. 220 a informação e o despacho datados de 18/06/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos formandos do 1º e 2º semestres de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formandos do 1º e 2º semestres de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 224/225 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 27/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que para os concluintes nos dois semestres de 2017 foi aplicada a mesma organização curricular de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-207/2013</b>	FACULDADE ENIAC
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ENIAC”.

Apresenta-se às fls. 149/149-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 455/2016 (fl. 150) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 131 e 132 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre: A realização por parte da unidade de nova consulta junto à instituição de ensino; 2.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 151 o Ofício nº 01702/2017 da instituição de ensino datado de 14/02/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2016 com relação à grade de 2015.

Apresenta-se à fl. 152 o Ofício nº 03010/2017 da instituição de ensino datado de 30/10/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2017 com relação à grade de 2016.

Apresenta-se à fl. 154 o Ofício nº 0901/2018 da instituição de ensino datado de 21/05/2018, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2018 com relação à grade de 2017.

Apresenta-se à fl. 166 o Ofício nº 0592/2018 da instituição de ensino datado de 21/05/2018, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2018 com relação à grade de 2017.

Apresenta-se às fls. 168/168-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/07/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando os Ofícios de números 01702/2017, 03010/2017, 0901/2018 e 0592/2018 da instituição de ensino, os quais consignam que não ocorreram alterações nas grades curriculares de 2016, 2017 e 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-232/2010</b>	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS – IPT
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Tecnologia de Fundação ministrado pela instituição de ensino “Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT”.

Apresenta-se às fls. 87/88 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 26/05/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 548/2011 (fl. 89), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 87 a 88, pela anotação em carteira do Curso Lato Sensu - Especialização em Tecnologias de Fundação, sem alteração das atribuições anteriormente concedidas aos profissionais cadastrados no Sistema Confea/Crea, que iniciaram o curso no ano de 2005 e 2006.”

Apresenta-se à fl. 91 o Ofício nº 2639/2017 – UGI – Oeste datado de 05/09/2017, o qual compreende:

1. A informação de que o profissional Roberto Carlos de Souza solicitou a anotação do curso.
2. A solicitação quanto à apresentação de documentação.

Apresenta-se às fls. 93/147 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Regulamento do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu – IPT-FIPT (fls. 93/103).
2. Informações relativas ao curso (fls. 104/132).
3. Resolução CNE/CES 1/2007 (fl. 133/134).
4. Formulários “A” (fls. 135/139) e “B” (fls. 140/143).
5. Informação sobre a existência das turmas T1 (iniciada em 02/09/2005) T2 (iniciada em 21/07/2006) e T3 (iniciada em 08/05/2009), com as respectivas relações de alunos titulados (fls. 144/147).

Apresenta-se às fls. 149/149-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo para análise quanto à anotação do curso para as turmas de 2005 à 2011.

Apresenta-se às fls. 150/151 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2018. Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Somos de entendimento quanto à realização de consulta junto à instituição de ensino com a solicitação dos seguintes esclarecimentos:

- 1.A confirmação quanto ao público alvo do curso, inclusive se o mesmo contempla egressos de cursos superiores de tecnologia e de outros cursos não pertinentes ao Sistema Confea/Crea.
  - 2.A confirmação quanto ao encerramento do curso após a turma T3 (iniciada em 08/05/2009).
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-241/2013</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BOTUCATU
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Tecnologia em Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Botucatu".

Apresenta-se às fls. 126/127-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 81/2018 (fls. 128/130), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 126 e 127, 1.Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 135 a cópia do Ofício D.F.B. nº 138/2018 da instituição de ensino datado de 30/05/2018, o qual consigna que não houve alteração curricular em relação aos formandos do 2º semestre de 2017. Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 132) refere-se ao ano letivo de 2018 (primeiro e segundo semestres).

Apresentam-se às fls. 138/138-verso a informação e 06/06/2018, os quais consignam:

1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 (1º e 2º semestres) das mesmas atribuições concedidas aos formados do 2º semestre de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 141/142 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 28/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*direção de**Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo*

*único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a cópia do Ofício D.F.B. nº 138/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular em relação aos formandos do 2º semestre de 2017.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-253/2000 V8 C/</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO RIBEIRÃO PRETO <b>V7</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Extensão Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 735/735-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 303/2018 (fls. 736/737), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 735, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 741/742 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 743/994.

Apresentam-se à fl. 995 a informação (datada de 17/04/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a fixação das atribuições da turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 996/997 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018. Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2017.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação da turma 2017/2º semestre permite verificar que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-307/2018</b>	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPT
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

O processo trata do curso de Mestrado em Processos Industriais ministrado pela instituição de ensino “Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT”.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/04/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 04/69, a qual compreende:
  - 2.1.Regimento da Pós Graduação Stricto Sensu (fls. 04/20).
  - 2.2.Estatuto da Coordenadoria de Ensino Tecnológico (fls. 21/24).
  - 2.3.Informações relativas ao curso (fls. 25/40).
  - 2.4.Formulários “A” e “B” (fls. 41/49).
  - 2.5.Relatório das turmas e dos respectivos alunos (fls. 50/69).

Apresenta-se às fls. 70/70-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo para análise quanto à anotação do curso para as turmas de 2005 à 2017.

Apresenta-se às fls. 71/72 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

**3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:**

*“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.*

*§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.*

*§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.*

*Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.*

*§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.*

*§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”*

**Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:**

*“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.*

*Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:*

*I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;*

*II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.*

*(...)*

*Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”*

**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais relativos a processos industriais.*

*Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea.*

*2. Pela anotação do curso sem a extensão das atribuições profissionais aos egressos do mesmo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-430/2018 V2</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT – UNIMONTE
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE”.

Apresenta-se às fls. 02/03 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/05/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 05/205 e fls. 208/279, a qual compreende:
  - 2.1. Plano Curricular Oficial (fls. 07/10).
  - 2.2. Projeto Pedagógico (fls. 11/205 e fls. 208/225).

Apresenta-se às fls. 281/282 a informação e o despacho datados de 25/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 283/285 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual permite verificar que o perfil do egresso corresponde ao Engenheiro Mecânico.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-619/2011 V6 C/</b> UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN – SP <b>V5, V4, V3 E V2</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino “Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN – SP”.

Apresenta-se às fls. 320//321 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2010/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1030/2015 (fls. 322/323), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº320 a 321 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2010/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: 1.1.) No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudos), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.17.01.01, 1.3.17.01.02, 1.3.17.02.01, 1.3.17.02.02, 1.3.17.03.01, 1.3.17.03.02, 1.3.17.04.01, 1.3.17.04.02, 1.3.17.04.03, 1.3.17.04.04, 1.3.17.04.05, 1.3.18.04.01, 1.3.18.04.02, 1.3.18.04.03, 1.3.20.02.00, 1.3.19.03.00, 1.3.19.04.00, 1.3.19.06.01 e 1.3.19.06.02; 1.2.) No caso dos egressos que requereram o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela concessão aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 329 a cópia do Ofício nº 9103/2015 – UGISANDRÉ datado de 11/11/2015, no qual a instituição de ensino foi notificada a informar se ocorreram alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 330 a cópia do Ofício nº 4763/2016 – UGISANDRÉ datado de 14/04/2016, no qual a instituição de ensino foi notificada a informar se ocorreram alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 332 a correspondência a instituição de ensino datada de 30/08/2017, a qual consigna que o curso teve alterações nas grades dos egressos de 2011, 2012, 2013 e 2014, com a apresentação da documentação de fls. 333/456, fls. 459/660, fls. 663/859, fls. 862/1061 e fls. 1064/1149.

Apresentam-se às fls. 1152/1152-verso a informação e o despacho datados de 17/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresentam-se às fls. 1155 e 1156 os despachos do Sr. Gerente em Exercício do DAC3 e do St. Gerente do DAC4 datados de 18/01/2018 e 19/01/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1157/1159 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/02/2018.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018***direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência a instituição de ensino que consigna que o curso teve alterações nas grades dos egressos de 2011, 2012, 2013 e 2014, com a apresentação da documentação de fls. 333/456, fls. 459/660, fls. 663/859, fls. 862/1061 e fls. 1064/1149.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos com início em 01/07/2008 e término em 01/07/2011, com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012 e com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012:

1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições, no âmbito da CEEMM, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.17.04.02 (Componentes da Engenharia Mecatrônica - Elétricos), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM), 1.3.18.04.00 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos), 1.3.17.02.01 (Métodos de Controle), 1.3.17.02.02 (Métodos de Automação), 1.3.17.01.01 (Sistemas Discretos), 1.3.17.01.02 (Sistemas Contínuos), 1.3.20.01.03 (Produção Mecânica - Sistemas), 1.3.17.03.01 (Processos Mecatrônicos de Controle), 1.3.17.03.02 (Processos Mecatrônicos de Automação), 1.3.17.04.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Mecânicos), 1.3.20.01.02 (Produção Mecânica - Processos Industriais), 1.3.19.06.01 (Sistemas de Microcontrole), 1.3.19.06.02 (Sistemas de Microprocessamento), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica) e 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação).

1.2. Aos egressos que requererem o seu registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Com referência às atribuições das turmas de egressos com início em 01/07/2008 e término em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*01/07/2011, com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012 e com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012, pertinentes a outras câmaras especializadas:*

*Que a questão das atividades e do campo de atuação 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

*3.Com referência às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*4.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-629/2009</b> ESCOLA SENAI "ENG. OTÁVIO MARCONDES FERRAZ"
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Eng. Otávio Marcondes Ferraz".

Apresenta-se às fls. 143/143-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1145/2017 (fls. 144/145), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 143/143-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 146 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/06/2018, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do primeiro e segundo semestres de 2018 em relação ao segundo semestre de 2017.

Apresentam-se à fl. 148 a informação (datada de 29/06/2018) e despacho, os quais consignam a extensão aos formandos de 2018 (1º e 2º semestres) das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2017.

Apresenta-se às fls. 149/150-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/07/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do primeiro e segundo semestres de 2018 em relação ao segundo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*semestre de 2017.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-635/2014 V2 CI / ORIG.</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	FACULDADES INTEGRADAS “RUI BARBOSA” – FIRB
-----------	--	--

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB”.

Apresenta-se às fls. 222/223 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 13/2016 (fl. 224), qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 222 e 223 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: 2.1.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Obs.: A decisão foi transcrita incorretamente no relato de fls. 344/345.

Apresenta-se à fl. 231 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/02/2017, a qual compreende:

1. Que houve alterações curriculares no ano de 2012 (ingressantes) referente à matriz anteriormente cadastrada.

2. Que houve alterações curriculares no ano de 2013 (ingressantes).

3. A apresentação do documento “JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES NA MATRIZ CURRICULAR DE AUTORIZAÇÃO PARA A MATRIZ CURRICULAR DE FUNCIONAMENTO” – 2012 (fls. 233/314) e do documento “JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES NA MATRIZ CURRICULAR DE 2012 PARA A MATRIZ CURRICULAR DE 2013” (fls. 315/329).

4. O registo quanto à necessidade de revisão das atribuições dos profissionais formados nos anos de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 344/345 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 574/2018 (fls. 346/347), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 334/335, quanto ao encaminhamento de correspondência à instituição de ensino, solicitando a apresentação de esclarecimentos acerca das razões que levaram o Núcleo Docente Estruturante – NDE à realizar as alterações ocorridas na grade curricular da turma 2016/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 348 a cópia do Ofício nº 0319/2018 – ATA datado de 23/05/2018, no qual a instituição de ensino foi notificada nos termos da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 351/352 a cópia do Ofício nº 52/2018 da instituição de ensino datado de 23/05/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que no início de funcionamento da primeira turma em 2012 ocorreram alterações referentes à inclusão, exclusão e realocação de disciplinas dentro da matriz curricular vigente, com efeitos a partir de 5º período do curso (1º semestre de 2014), sendo que:

1.1.1. A carga horária foi redimensionada inserindo disciplinas fundamentais ao bom desenvolvimento do curso.

1.1.2. Que esta matriz, modificada, permaneceu inalterada até a conclusão dos graduandos em 2016.

1.2. Que em 2013 novas alterações curriculares foram efetivadas na matriz curricular dos ingressantes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

2013 na decisão do NDE do curso que atendeu às normas legais referentes à formação do perfil do egresso previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais e no PCC do curso.

2.A reafirmação da necessidade de revisão das atribuições dos profissionais formados nos letivos de 2016 e 2017.

Apresentam-se à fl. 353 a informação (datada de 29/05/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 354 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições de Ensino – Instituições de Ensino.

Parecer e

voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício nº 52/2018 da instituição de ensino.

Considerando que conforme a análise procedida as alterações relativas à turma 2017/2º semestre não modificam o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela ratificação do item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 13/2016 (fl. 224) quanto à fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-883/2009</b>	ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Montagem e Manutenção de Sistemas de Gás Combustível ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica de Saúde”.

Apresenta-se às fls. 161/163 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos nos anos letivos de 2012, 2013 e 2014 aprovado em reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 583/2018 (fls. 164/168), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 161/163, 1.Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2012, 2013 e 2014: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. 2.Pela manutenção, em princípio, aos egressos do título profissional Técnico em Montagem e Manut. de Sistemas de Gás Combustível (Código 133-28-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), de conformidade com a Deliberação CEAP/SP nº 201/2012. 3.Pelo encaminhamento do processo à CAGE em face da reunião da Presidência com os Coordenadores e Coordenadores Adjuntos das Câmaras Especializadas com a Presidência do Crea-SP realizada em 22/09/2015.”

Apresenta-se à fl. 170 o Ofício nº 65/2017 da instituição de ensino datado de 25/09/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso nos anos letivos de 2015 a 2017.

Apresentam-se às fls. 379/379-verso a informação e o despacho datados de 18/06/2018, os quais compreendem:

1.A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2015 a 2017 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2014.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CAGE em face do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 583/2018.

Apresenta-se às fls. 176/178 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 03/07/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando o Ofício nº 65/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso nos anos letivos de 2015 a 2017.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.*

*Considerando que o despacho de fl. 173 consigna a extensão das atribuições para as turmas de egressos nos anos letivos de 2015 a 2017, com o encaminhamento preliminar do processo à CEEMM e, posteriormente à CAGE.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em face da reunião da Presidência com os Coordenadores e Coordenadores Adjuntos das Câmaras realizada em 22/09/2015, em conformidade com o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 583/2018.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-933/2012</b>	ESCOLA SENAI "MARIANO FERRAZ"
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Mariano Ferraz". Apresenta-se às fls. 328/329 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 16/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 183/2017 (fls. 330/331), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 328 e 329 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 13314-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 334 o Ofício CPF-106 – nº 009/2018 da instituição de ensino datado de 28/05/2018, o qual consigna que o curso não sofreu alteração de conteúdo programático no primeiro e segundo semestres de 2017.

Apresentam-se à fl. 337 a informação e o despacho datados de 15/06/2018, os quais compreendem:

1. A extensão à "turma de 2017" das mesmas atribuições da Decisão CEEMM/SP nº 183/2017, ad referendum desta câmara especializada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 338/340 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 29/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício CPF-106 – nº 009/2018 da instituição de ensino que consigna que o curso não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*sofreu alteração de conteúdo programático no primeiro e segundo semestres de 2017.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas a Aviônica.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-1019/2015 V3</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTONIO
<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Chácara Santo Antonio.”

Apresenta-se às fls. 374/374-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1158/2017 (fls. 375/376), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 374/374-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 380/381 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 382/636.

Apresenta-se à fl. 639 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 640/641 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 642/897.

Apresentam-se à fl. 898 a informação e o despacho datados de 18/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a fixação das atribuições das turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 899/900 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018. Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2016, que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2017, bem como que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2017.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação das turmas 2016/2º semestre e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*2017/2º semestre permite verificar que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-1129/1981</b> ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “ROSA PERRONE SCAVONE”
<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Rosa Perrone Scavone”.

Apresenta-se à fl. 158 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos de 1999 e 2000 aprovado na reunião procedida em 08/02/2001 (fl. 158-verso).

Apresenta-se à fl. 160 o Ofício nº 98/01 da instituição de ensino datado de 17/09/2001, a qual encaminha “DECLARAÇÃO” datada de 04/09/2001 (fl. 161), que consigna que a habilitação Técnico em Mecânica foi extinta no segundo semestre de 2000.

Apresenta-se às fls. 167/170 a cópia do Ofício nº 022/2018 da instituição de ensino datado de 13/03/2018, o qual consigna:

1. Que não houve alterações curriculares no curso entre os anos de 2016 e 2018.

2. A solicitação quanto à renovação/inclusão da habilitação profissional de Técnico em Mecânica a partir do segundo semestre de 2016.

3. A informação quanto às seguintes turmas de egressos: 2017/2º semestre (início no primeiro semestre de 2016), 2018/1º semestre (início no segundo semestre de 2016) e 2018/2º semestre (início no primeiro semestre de 2017), acompanhada da documentação de fls. 171/234.

Apresentam-se às fls. 236/236-verso a informação e o despacho datados de 17/04/2018, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no período de 2017/2º semestre a 2018.

Apresentam-se às fls. 237/239 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício nº 022/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso entre os anos de 2016 e 2018, a solicitação quanto à renovação/inclusão da habilitação profissional de Técnico em Mecânica a partir do segundo semestre de 2016, bem como a existência das seguintes turmas de egressos: 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Somos de entendimento:*

- 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:  
Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*
  - 2. Pela manutenção do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-1297/2017 V2</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 298/298-verso o relato de Conselheiro relativos à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 319/2018 (fls. 299/300), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 298, 1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 301 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresentam-se às fls. 302/302-verso a informação e o despacho datados de 18/06/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos da turma 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para “referendar atribuições aos Engenheiros Mecânicos formados no ano letivo de 2018-1”.

Apresenta-se às fls. 305/305-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 28/06/2018, a qual consigna o destaque para as Informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos emitidas em 28/06/2018 (fls. 303/304), que consigna a fixação de atribuições da turma 2018/1º semestre.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**II . II - CONSULTA TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-41/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata o presente processo de consulta contendo questionamentos sobre a atuação do Crea-SP em relação à fiscalização dos profissionais do Sistema Confea-Crea que devem atuar no cumprimento da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018 (dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes), a qual consigna:

“Boa tarde, com a mudança da lei quanto assinatura PMOC gostaria de saber como fica, tenho um cliente que necessita de acompanhamento técnico, os aparelhos estão funcionando em local já predeterminado onde preciso saber como faço para dar suporte, em manutenção dos mesmos. Pesquisando pude notar que na região do PR e SC técnicos eletrônicos assinam ART referente ao acompanhamento de manutenção preventiva e corretiva referente equipamentos de ar condicionados split. No aguardo obrigado pela atenção dispensada. Atenciosamente, Hernandes.”

Apresenta-se às fls. 07/22 a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL datada de 07/03/2018.

Apresenta-se às fls. 23/26 a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018, de 17/07/2018 (cópia dos autos do processo C - 000381/2018 C1), que consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 à 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução nº 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Parecer e voto:

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.);

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” GRIFO NOSSO

Considerando que por força da Lei nº 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC);

Considerando que para fins de fiscalização o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) deve possuir nível superior com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);

Considerando que os sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR integrados por vários outros sistemas de menor capacidade devem possuir pelo menos um responsável técnico para cada um destes subsistemas.

Considerando que o profissional consultante, técnico em mecânica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*Considerando que o profissional consultante, técnico em eletrônica, nos termos do item “b.3” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, mas os técnicos de nível médio da área da engenharia mecânica; ressaltando-se que os técnicos não podem se responsabilizar tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).*

*1. Somos por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consultante:*

*1.1. O profissional consultante, técnico em eletrônica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);*

*1.2. O profissional consultante, técnico em eletrônica, nos termos do item “b.3” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, mas os técnicos de nível médio da área da engenharia mecânica; ressaltando-se que os técnicos não podem se responsabilizar tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-42/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata o presente processo de consulta contendo questionamentos sobre a atuação do Crea-SP em relação à fiscalização dos profissionais do Sistema Confea-Crea que devem atuar no cumprimento da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018 (dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes), a qual consigna:

“Boa tarde, com a Lei 13.589/2018 sancionada este mês, será seguido a Decisão PL-0293/2003, onde autoriza somente o Engenheiro Mecânico, especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, a assinar o PMOC ? Se o profissional não for engenheiro mecânico com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, deverão ser registradas duas ARTs vinculadas, uma contemplando a parte mecânica e outra contemplando o controle da qualidade do ar ?”.

Apresenta-se às fls. 08/23 a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL datada de 09/03/2018.

Apresenta-se às fls. 24/27 a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018, de 17/07/2018 (cópia dos autos do processo C - 000381/2018 C1), que consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 à 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução nº 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea ou do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Parecer e voto:

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.);

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” GRIFO NOSSO

Considerando que por força da Lei nº 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC);

Considerando que para fins de fiscalização o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) deve possuir nível superior com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);

Considerando que os sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR integrados por vários outros sistemas de menor capacidade devem possuir pelo menos um responsável técnico para cada um destes subsistemas.

Considerando que o profissional consultante, engenheiro de produção – mecânica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Considerando que o profissional consultante, nos termos dos itens “a.2” e “b.1” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente: enquanto engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea), por “executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados” (item “a.2” da Decisão PL-0293/2003, do Confea) e enquanto engenheiro de produção – mecânica (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), por “executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização” (item “b.1” da Decisão PL-0293/2003, do Confea).

1. Somos por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consultante:

1.1. O profissional consultante, engenheiro de produção - mecânica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.2. O profissional consultante, nos termos dos itens “a.2” e “b.1” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente: enquanto engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea), por “executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados” (item “a.2” da Decisão PL-0293/2003, do Confea) e enquanto engenheiro de produção – mecânica (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), por “executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização” (item “b.1” da Decisão PL-0293/2003, do Confea).

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-92/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata o presente processo de consulta contendo questionamentos sobre a atuação do Crea-SP em relação à fiscalização dos profissionais do Sistema Confea-Crea que devem atuar no cumprimento da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018 (dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes), a qual consigna:

“Boa tarde, Com essa mudança da portaria 3523/95 da Anvisa, que passa a ser uma lei federal, quais são os profissionais que podem assinar pelo PMOC. Continua sendo somente o Engenheiro Mecânico ou não, tem um outro profissional que a partir de agora, poderá se tornar responsável por tal competência? Att, Christopher Ferreira.”

Apresenta-se às fls. 07/22 a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL datada de 09/03/2018.

Apresenta-se às fls. 23/26 a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018, de 17/07/2018 (cópia dos autos do processo C - 000381/2018 C1), que consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 à 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução nº 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Parecer e voto:

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.);

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” GRIFO NOSSO

Considerando que por força da Lei nº 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC);

Considerando que para fins de fiscalização o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) deve possuir nível superior com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);

Considerando que os sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR integrados por vários outros sistemas de menor capacidade devem possuir pelo menos um responsável técnico para cada um destes subsistemas.

1. Somos por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consultente:

1.1. Nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-94/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata o presente processo de consulta contendo questionamentos sobre a atuação do Crea-SP em relação à fiscalização dos profissionais do Sistema Confea-Crea que devem atuar no cumprimento da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018 (dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes), a qual consigna:

“Qual é o responsável técnico para emissão de PMOC, em especial para aparelhos de ar condicionado.”. Apresenta-se às fls. 07/22 a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL datada de 09/03/2018. Apresenta-se às fls. 23/26 a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018, de 17/07/2018 (cópia dos autos do processo C - 000381/2018 C1), que consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 à 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução nº 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”*

*Parecer e voto:*

*Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” GRIFO NOSSO*

*Considerando que por força da Lei nº 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC);*

*Considerando que para fins de fiscalização o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) deve possuir nível superior com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);*

*Considerando que os sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR integrados por vários outros sistemas de menor capacidade devem possuir pelo menos um responsável técnico para cada um destes subsistemas.*

*Considerando que o profissional consultante, engenheiro civil, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes).*

*1. Somos por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consultante:*

*1.1. O profissional consultante, engenheiro civil, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*TÉCNICA* da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-157/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata o presente processo de consulta contendo questionamentos sobre a atuação do Crea-SP em relação à fiscalização dos profissionais do Sistema Confea-Crea que devem atuar no cumprimento da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018 (dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes), a qual consigna:

“Venho por meio desta solicitar esclarecimento quanto a Portaria 3.253 de 1998, sobre a obrigatoriedade da elaboração do PMOC. Minha necessidade consiste em saber se o profissional “técnico em mecânica” é habilitado a elaborar, assinar e recolher a ART para tal finalidade.”

Apresenta-se às fls. 08/23 a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL datada de 07/03/2018.

Apresenta-se às fls. 24/27 a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018, de 17/07/2018 (cópia dos autos do processo C - 000381/2018 C1), que consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 à 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução nº 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

(PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Parecer e voto:

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.);

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” GRIFO NOSSO

Considerando que por força da Lei nº 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC);

Considerando que para fins de fiscalização o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) deve possuir nível superior com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);

Considerando que os sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR integrados por vários outros sistemas de menor capacidade devem possuir pelo menos um responsável técnico para cada um destes subsistemas.

Considerando que o profissional consultante, técnico em mecânica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Considerando que o profissional consultante, técnico em mecânica, nos termos do item “b.3” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados; ressaltando-se que os técnicos não podem se responsabilizar tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).*

*1. Somos por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consultante:*

*1.1. O profissional consultante, técnico em mecânica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);*

*1.2. O profissional consultante, técnico em mecânica, nos termos do item “b.3” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados; ressaltando-se que os técnicos não podem se responsabilizar tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-158/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata o presente processo de consulta contendo questionamentos sobre a atuação do Crea-SP em relação à fiscalização dos profissionais do Sistema Confea-Crea que devem atuar no cumprimento da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018 (dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes), a qual consigna:

“Segue questões referente aos documentos em anexo: 1- Referente ao veto da Lei 13.589 qual serão os profissionais que poderão assinar o PMOC? 2- Será obrigatório a emissão de ART a cada PMOC? 3- É preciso a empresa e o engº a ter registro no Crea, para emissão PMOC? 4- Por se tratar de manutenção preventiva (limpeza e higienização) de ar condicionado o engº químico e de produção não podem ser responsáveis?”.

Apresenta-se às fls. 16/32 a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL datada de 09/03/2018. Apresenta-se às fls. 33/36 a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018, de 17/07/2018 (cópia dos autos do processo C - 000381/2018 C1), que consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 à 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução nº 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea ou do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Parecer e voto:

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o responsável técnico (Crea-SP nº 5063887190) anotado pela empresa consulente (Crea-SP nº 2112591) é engenheiro mecânico (atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e tecnólogo em indústria da madeira (atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, aplicadas as atividades relacionadas com produção moveleira); Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.);

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” GRIFO NOSSO

Considerando que por força da Lei nº 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC); Considerando que para fins de fiscalização o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) deve possuir nível superior com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes);

Considerando que os sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR integrados por vários outros sistemas de menor capacidade devem possuir pelo menos um responsável técnico para cada um destes subsistemas.

Considerando que o profissional responsável técnico anotado pela empresa consulente, engenheiro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*mecânico, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Considerando que o art. 1.º e o art. 2.º da Lei n.º 6.496, de 1977, determinam que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART), anotação esta que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Considerando que nos termos do art. 3.º da Lei n.º 6.496, de 1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

*Considerando que nos termos do art. 6, alínea e, da Lei n.º 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8.º desta lei.*

*Considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Considerando que o item “a.1” da Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea, define que os engenheiros químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, são profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados.*

*1. Somos por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pela empresa consulente:*

*1.1. Referente ao veto da Lei 13.589 qual serão os profissionais que poderão assinar o PMOC?*

*Resposta: O profissional responsável técnico anotado pela empresa consulente, engenheiro mecânico, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;*

*1.2. Será obrigatória a emissão de ART a cada PMOC?*

*Resposta: O art. 1.º e o art. 2.º da Lei n.º 6.496, de 1977, determinam que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART), anotação esta que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 6.496, de 1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

*1.3. É preciso a empresa e o eng.º a ter registro no Crea, para emissão PMOC?*

*Resposta: Nos termos do art. 6, alínea e, da Lei n.º 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8.º desta lei. O art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

1.4. Por se tratar de manutenção preventiva (limpeza e higienização) de ar condicionado o engº químico e de produção não podem ser responsáveis?

Resposta: Conforme orientado pelos itens “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são, respectivamente:

- Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

- Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991;

- Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;

- Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

Conforme orientado pelos itens “b.1”, “b.2” e “b.3” da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são, respectivamente:

- Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;

- Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;

- Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>C-313/2018</b> CREA – SÃO PAULO
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

1 Em 22/3/2018 o Engenheiro José Guilherme Branco Taveira realiza consulta via email sobre a possibilidade de assunção de vaga em concurso público afeto à área de Engenharia Metalúrgica” (fl. 4 e 5);  
2 A consulta ao sistema de registro profissional neste regional identifica que o requerente detém o título profissional de Engenheiro de Materiais, com atribuições afetas ao Artigo 1º da Resolução 241, de 31 de julho de 1976 do Confea (fl. 6);  
3 Em 4/5/2018, via Informação 74/2018 DAC 4/SubCol, sugere-se que o processo seja encaminhado às câmaras especializadas em Química e Mecânica e Metalúrgica, respectivamente CEEQ e CEEMM para análise e parecer (fl. 14 a 15).

**II Dispositivos Legais**

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;  
2 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;  
3 Resolução 241/1976 do Confea. Discrimina atividades profissionais do Engenheiro de Materiais;  
4 Resolução 318/1986 do Confea. Dispõe sobre a composição dos conselhos regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**III Análise**

O Engenheiro de Materiais José Guilherme Branco Taveira detém atribuições relativas ao Artigo 1º da Resolução 241, de 31 de julho de 1976 do Confea, as quais discriminam as atividades profissionais do Engenheiro de Materiais, atividades estas afetas à Modalidade Química, conforme Artigo 8º da Resolução 318/1986. Desse modo, a câmara especializada na qual os processos dos formandos em cursos da área de Engenharia de Materiais, no âmbito do Crea-SP, são tramitados é a Câmara Especializada em Engenharia Química (CEEQ), pois esta é a responsável por consignar as atribuições dos profissionais afetos a esta área. Isto posto, não compete à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) a análise da presente solicitação, no que tange às atribuições consignadas pela CEEQ afetas à Engenharia de Materiais. Por outro lado, não compete a este regional responder sobre “possibilidade de assunção” em “concurso público”, pois esta é de competência da instituição responsável pelo referido edital.

**IV Voto**

Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada em Engenharia Química (CEEQ).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>C-619/2017</b> CREA-SP
<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta**

O processo C-000619/2017 CL trata-se de consulta oriunda da UGI de Pirassununga (SP), no propósito esclarecer se o Engenheiro Mecânico Sr. Fabiano José da Silva possui atribuições para elaborar projeto de combate a incêndio e pânico. Tal iniciativa foi em decorrência de denúncia feita "online" de protocolo nº 60.828/2017, datada de 19/04/2017 (fls. 02 a 04).

*Identificação Profissional do solicitante*

Informa-se que o citado profissional Engenheiro Mecânico tem registro CREA-SP sob nº 5061205365, com atribuições profissionais do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sem restrições (fl. 05).

*Parecer e Voto*

O Plenário do CREA-SP, em sessão realizada em 17/03/2016, julgando o Processo C-812/2015, decidiu que o Engenheiro Mecânico pode responsabilizar-se pela elaboração de projeto de segurança contra incêndio (Decisão PL/SP 90/2016, em referência a Decisão nº 1355/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, fls. 10 a 16).

A referida Decisão Plenária foi motivada em razão da consulta feita pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros, para esclarecer "taxativamente", entre outras dúvidas, quais profissionais (técnicos, tecnólogos e engenheiros) podem assinar as ART nas atividades de projeto de segurança contra incêndio e instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio.

Diante do exposto, considerando que a realização de projeto é uma atividade de engenharia prevista no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA (atividade 02 – estudo, planejamento, projeto e especificação), evocada também no inciso I do artigo 12 da referida Resolução 218 do CONFEA, do qual o interessado é detentor como atribuição profissional, combinado com a Decisão Plenária PL/SP nº 90/2016; em conclusão, manifestamos que no âmbito CREA-SP o Engenheiro Mecânico Sr. Fabiano José da Silva pode assumir Responsabilidade Técnica por atividade relacionada a projeto de segurança contra incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-881/2016</b>	ARISTIDES PEREIRA ORLANDI
	<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta**

O interessado Sr. Aristides Pereira Orlandi, Engenheiro Civil, CREA-SP nº 5069651655, faz consulta a este regional para esclarecer, conforme entendimento deste relator, sobre necessidade de emissão de ART e, por conseguinte, a indicação do profissional mais habilitado, para realização de serviços relacionados a:

i)- fabricação de peças para portas de madeira, exemplificadas como: "batentes, alisar, folhas de portas, e etc., excluindo dobradiças, fechaduras e maçanetas";

ii)- fabricação em linha de montagem manual do produto porta de madeira, em que os elementos constitutivos são adquiridos separadamente;

iii)- instalação manual do produto porta fabricada na obra.

O processo foi previamente instruído pela Assistência Técnica deste regional, com destaque para os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.194/1966:

(....)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(....)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(....)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(....)

Lei nº 6.496/1977:

(....)

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

(....)

Resolução 417/1998 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(....)

15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA

15.01 - Indústria de desdobramento de madeira.

15.02 - Indústria de produção de casas de madeira pré-fabricadas e fabricação de estrutura de madeira e artefatos de carpintaria.

15.03 - Indústria de fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada.

15.05 - Indústria de fabricação de artefatos de madeira.

15.06 - Indústria de fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim e palha traçada.

15.07 - Indústria de fabricação de artefatos de cortiça.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

15.08 - Indústria de produção de lenha e de carvão vegetal.

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Art. 23 - Compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

(....)

Resolução 235/1975 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 288/1983 do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*(....)*

*Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:*

*(....)*

*b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;*

*(....)*

*Parecer e Voto*

*Considerando a Lei nº 5.194, Lei nº 6.496, e a Resolução 417 do CONFEA, no modo como foram destacadas, é inequívoca a exigência de responsável técnico, e emissão de ART, para a execução das atividades declaradas pelo interessado.*

*Ademais, entende este relator que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) é pertinente apenas o questionamento no que concerne a fabricação, em linha de montagem manual, do produto porta de madeira, incluindo suas peças/partes constitutivas.*

*Assim, considerando que a atividade de trabalho declarada, qual seja fabricação de produtos e peças em indústria, está contemplado no caput do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, e também nos artigos 12 e 23, da Resolução 218/73 do CONFEA, e artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, temos o entendimento de que, em conformidade com o objeto desta consulta, os seguintes profissionais estão aptos para assumir responsabilidade técnica: Tecnólogo em Mecânico, Engenheiro de Produção, Engenheiro de Produção - Mecânica, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial – Mecânica, e Engenheiro Industrial - Madeira.*

*Quanto ao esclarecimento sobre o profissional mais adequado para responsabilizar pela instalação manual do produto porta fabricada na obra (dúvida iii), entendemos ser necessária a manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-1279/2017</b> CREA-SP
<b>Relator</b>	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

**Proposta**

Trata-se de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Everton Cesar Gonçalves (Crea-SP nº 5069244205) onde pergunta se possui atribuições para responder tecnicamente por fabricação e instalação de fachadas em prédios comerciais, onde são feitas apenas instalações mecânicas de estruturas metálicas revestidas em ACM ou lona em prédios já existentes.

Segundo constatou-se em consulta às atribuições do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Everton Cesar Gonçalves, a ele foram concedidos as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e as do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

**LEGISLAÇÃO**

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Da responsabilidade e autoria

(...)

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

*Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.*

*Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.*

*Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.*

*Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.*

*Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.”*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Artigo 2º da Lei nº 5.524, de 1968:*

*“Lei nº 5.524/68: ...*

*Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.”*

*Artigos 3º, 4º, 5º, 12 e 13, todos do Decreto 90.922, de 1985:*

*“Decreto 90.922/85: ...*

*Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

*Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

...

*Art 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.*

*Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.*

*Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais."*

*Artigo 25 da Resolução Confea nº 218, de 1973:*

*"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."*

### **PARECER E VOTO**

*Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.*

*Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.*

*Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66.*

*Considerando que o consulente (Crea-SP nº 5069244205) possui os títulos de Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica (atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e as do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).*

*Considerando que nos termos do art. 18 da Lei nº 5.194, de 1966, as alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado, ou seja, a alteração do projeto de uma fachada de um edifício deverá ser precedida de autorização do respectivo autor.*

*Considerando que nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 1966, estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*cabará a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.*

*Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Everton Cesar Gonçalves (Crea-SP nº 5069244205), com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e as do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, pode ser responsável técnico pelas atividades de fabricação e instalação de estruturas metálicas, porque estão compreendidas nas atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 1973, do Confea, observadas as regras determinadas pelo art. 18 da Lei nº 5.194, de 1966, quando representar alterações dos projetos das fachadas dos prédios comerciais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>C-1285/2017</b> CREA-SP
<b>Relator</b>	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

**Proposta**

Trata-se de consulta formulada pelo Engenheiro de Petróleo e Gás Jackson Solposto Pedroso (Crea-SP nº 5069730142) onde pergunta se possui atribuições para responder tecnicamente pelas atividades por tubulações de gás, entendendo que “a parte de distribuição de gás se enquadra” nos termos de suas atribuições.

Segundo constatou-se em consulta às atribuições do Engenheiro de Petróleo e Gás Jackson Solposto Pedroso, a ele foram concedidos as atribuições provisórias do artigo 16 da Resolução 218/73, do Confea, com desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a “dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas e seus serviços afins e correlatos”.

**LEGISLAÇÃO**

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Decisão Normativa Confea nº 32, de 1988, que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;
- 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;  
2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;  
2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

**PARECER E VOTO**

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando que o consulente (Crea-SP nº 5069730142) possui o título acadêmico de Engenheiro de Petróleo e Gás (atribuições provisórias do artigo 16 da Resolução 218/73, do Confea, com desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas e seus serviços afins e correlatos).

Considerando que nos termos da Decisão Normativa Confea nº 32, de 1988, o título profissional “Engenheiro(a) de Petróleo” (ou mesmo o título acadêmico “Engenheiro(a) de Petróleo e Gás”) não está relacionado entre os títulos profissionais regulamentados para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás.

Somos de entendimento que o Engenheiro de Petróleo e Gás Jackson Solposto Pedroso (Crea-SP nº 5069730142), com atribuições do artigo 16 da Resolução 218/73, do Confea, com desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas e seus serviços afins e correlatos, não pode ser responsável pelas atividades por tubulações de gás e/ou distribuição de gás.

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>E-3/2017</b> J.R.M.
<b>Relator</b>	GILMAR VIGIODRI GODOY

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>E-22/2016</b> S. G. N.
<b>Relator</b>	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

**Proposta**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>48</b>	E-22/2017	E. L. S. L.
	<b>Relator</b>	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

**Proposta****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>49</b>	E-50/2017	A.G.N.
	<b>Relator</b>	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

**Proposta****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>50</b>	E-79/2017	M. A. A.
	<b>Relator</b>	GILMAR VIGIODRI GODOY

**Proposta****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>51</b>	E-113/2015	J.L.R
	<b>Relator</b>	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-78/2010</b>	STEER DAVIES & GLEAVE DO BRASIL DO BRASIL – CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação apresentada pela interessada (sediada em São Paulo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/10/2009 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 23).

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/09/2009 (fls. 03/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“3. O objeto social consiste na prática das seguintes atividades:

(a) a prestação de serviços técnicos, serviços de consultoria e serviços de assessorias e gestão de empresas no setor de engenharia de transporte;

(b) o desenvolvimento de estratégias em gestão de recursos, opções de crescimento, análise de eficiência, produtividade, planos de negócio e reestruturações no setor de engenharia de transporte;

(c) assessoria em aspectos financeiros, econômicos, comerciais e de marketing, negociações comerciais, contratos, mediações, preços de transferência e resolução de conflitos no setor de engenharia de transporte; e

(d) A participação como sócia ou acionista em outras empresas de qualquer tipo, tanto no Brasil como no exterior.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

3.2. Secundária: Holdings de instituições não-financeiras.

4. Correspondência da empresa datada de 06/01/2010 (fl. 17), a qual consigna solicitação de urgência.

5. Correspondência da empresa (fl. 18), a qual destaca a experiência do profissional Eduardo Barbosa Germani na área de estudos de Engenharia de Transportes, especialmente com modelagem computadorizada para previsão de demanda por transporte e do comportamento dos deslocamentos de pessoas e veículos, técnica esta utilizada na grande maioria dos estudos realizados pela interessada.

6. Formulário “registro de empregado” (fl. 19).

7. ART nº 92221220091496683 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2010 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 26/28 as cópias do relato de Conselheiro e da Decisão CEEMM/SP nº 1086/2012 (fl. 29) relativas ao presente processo (A-000542/2011 V2).

Apresenta-se às fls. 30/37 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 462 na reunião procedida em 04/03/2010, a qual no caso do processo F-000078/2010 (Ordem 27 – fl. 38) consigna:

“7.3. Ordem: 27 (F-078/2010) – Não referendar e diligenciar na empresa para averiguar a natureza das atividades desenvolvidas na “área de engenharia de transporte”.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação datada de 23/11/2015 relativa à diligência procedida, a qual compreende:

1. O destaque, para as seguintes informações recebidas:

1.1. Que a empresa presta exclusivamente serviços de estudos diversos relacionados com qualquer tipo de transporte, bem como consultoria para terceiros para que estes elaborem os projetos, sempre relacionados na área de transporte.

1.2. Que a empresa não elabora projetos, mas apenas presta consultoria e estudos de viabilidade,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

demanda, movimentação, etc.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4333.008.2015 (fls. 42/43), o qual consigna a presença do Engenheiro Civil Carlos Frederico Volpini Fust.

2.2. Cópia da alteração contratual datada de 25/07/2014 (fls. 43/52), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª. O objeto social consiste na prática das seguintes atividades;

(a) Prestação de serviços técnicos, serviços de consultoria e serviços de assessorias e gestão de empresas no setor de engenharia de transporte;

(b) Desenvolvimento de estratégias em gestão de recursos, opções de crescimento, análise de eficiência, produtividade, planos de negócio e reestruturações no setor de engenharia de transporte;

(c) Assessoria em aspectos financeiros, econômicos, comerciais e de marketing, negociações comerciais, contratos, mediações, preços de transferência e resolução de conflitos no setor de engenharia de transporte; e

(d) Participação como sócia ou acionista em outras empresas de qualquer tipo, tanto no Brasil como no exterior.”

2.3. ART nº 92221220141346304 registrada pelo Engenheiro Civil Carlos Frederico Volpini Fust em 30/09/2014 (fl. 53), relativa ao desempenho de cargo ou função “Consultor Técnico de Engenharia”.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 63 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 02/06/2016, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo (acompanhado do A-000542/2011 V2) à UGI Oeste para fins de:

1. A confirmação quanto às atribuições do profissional Eduardo Barbosa Germani, uma vez que trata-se de egresso da turma 1998/1º semestre (fl. 56) e o consignado na informação “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (fl. 58).

2. A verificação quanto à documentação relativa à baixa de responsabilidade do profissional Eduardo Barbosa Germani, bem como a indicação e a anotação do profissional Carlos Frederico Volpini Fust.

Apresenta-se às fls. 65/71 a documentação protocolada pela empresa em 12/05/2014 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de deferimento ad referendum da CEEC (fl. 76-verso).

Apresenta-se às fls. 77/85-verso a documentação protocolada pela empresa em 24/02/2015 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de deferimento ad referendum da CEEC (fl. 87-verso).

Apresenta-se às fls. 88/104 a documentação protocolada pela empresa em 18/02/2016 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de deferimento ad referendum da CEEC (fl. 106-verso).

Apresenta-se às fls. 107/108 a documentação protocolada pela empresa em 04/05/2016, a qual consigna a baixa da anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani, que foi objeto do despacho datado de 06/06/2016 (fl. 110-verso).

Apresentam-se à fl. 115 a informação e o despacho datados de 06/09/2016, os quais compreendem referência ao despacho de fl. 63, bem como:

1. O registro de que os formados da turma 1998/1º semestre do Curso de Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica da Universidade Paulista – Campus Bacelar (Instituição de Ensino: SP0081 – Curso: 010) possuem as atribuições conforme a Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fls. 111/112).

2. Que as atribuições “do artigo 12 e artigo 09 com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos, ambos da Resolução 218 de 29.06.1973, do CONFEA”, para a turma 1998/1º semestre foram concedidas em caráter excepcional à profissional Andrea Arbex Rodrigues, que solicitou a revisão de atribuições mediante o processo PR-000401/1997, e posteriormente ao profissional Eduardo Barbosa Germani (processo PR-000551/2012).

3. O encaminhamento do processo acompanhado dos processos A-00542/2011 V2 (presente processo) e PR-000551/2012.

Apresenta-se às fls. 116/120 a cópia informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/05/2018 exarada no processo A-000542/2011 V2.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

*II – Com referência ao processo A-000542/2011 V2 (Interessado: Eduardo Barbosa Germani - anexo): Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação protocolada em 01/06/2012 pelo Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16), relativa ao requerimento da CAT pertinentes à ART nº 92221220102291648 (fl. 07) e à ART nº 92221220120627881 (fl. 04), sobre a qual ressaltamos:*

*1. Com referência à ART nº 92221220102291648 (fl. 07):*

*1.1. Classificação da anotação: Responsabilidade principal*

*1.2. Área de atuação: Outros*

*1.3. Contratada: Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda.*

*1.4. Contratante: Invest. e Partc. em Infraest. AS INVEPAR*

*1.5. Natureza: A1499 (Serviços afins e correlatos em transportes)*

*1.6. Atividades técnicas: 08 (Consultoria), 16 (Estudo) e 35 (Orientação Técnica)*

*1.7. Resumo do contrato: Estimativa e projeção da demanda de passageiros para o Trem de Alta Velocidade entre o Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas, bem como a preparação da informação necessária para apoiar o plano de investimentos da contratante até o fim da concessão.*

*2. Com referência à ART nº 92221220120627881 (fl. 04):*

*2.1. Vinculada: ART nº 92221220102291648*

*2.2. Classificação da anotação: Responsabilidade principal*

*2.3. Área de atuação: Outros*

*2.4. Contratada: Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda.*

*2.5. Contratante: Invest. e Partc. em Infraest. AS INVEPAR*

*2.6. Natureza: A1430 (Tráfego)*

*2.7. Atividades técnicas: 07 (Coordenação) e 08 (Consultoria)*

*2.8. Resumo do contrato: Consultoria relativo a estimativa e projeção da demanda de passageiros para o Trem de Alta Velocidade (TAV) Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas.*

*2.9. Data de registro: 19/06/2012.*

*3. O atestado emitido pela empresa Investimentos e Participações em Infra – Estrutura S.A. – INVEPAR datado de 13/02/2012 (fls. 10/12), o qual consigna a participação dos seguintes profissionais:*

*3.1. Coordenador: Eduardo Barbosa Germani;*

*3.2. Analista Sênior: Fernando Leite Pereira;*

*3.3. Analista Sênior: Marília Ghirardi M. Neves.*

*4. Apresenta-se à fl. 17 o registro da tela EP40 (CONSULTA RESPONSABILIDADE TECNICA POR PROFISSIONAL) emitido em 12/06/2012, o qual consigna que a anotação do interessado pela empresa Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda., foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº 462.*

*5. Apresenta-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 26/06/2012, os quais consignam o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, bem como sobre as providências que devam ser adotadas no mesmo.*

*Apresenta-se à fl. 23 a informação da UCP/DAC/SUPCOL datada de 06/07/2012, a qual consigna o destaque para a ausência de informação da UGI quanto ao artigo 58 da Resolução nº 1.025/09 do Confea. Apresenta-se às fls. 24/28 a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 23/11/2012, a qual compreende:*

*1. A informação de que os analistas citados no atestado de fls. 10/12 são detentores do título de Arquiteto e Urbanista.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;*

*2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.*

*3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.42/12, todas do Confea.*

*Apresenta-se às fls. 29/31 a documentação relativa à apreciação do registro da empresa Steer Davies &*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

*Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda. com a anotação do interessado, a qual compreende:*

1. Cópia da página 16 da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000462 (fl. 29), na qual a empresa encontra-se relacionada (Ordem 27).

2. Cópia da fl. 22 da súmula da reunião da CEEMM procedida em 04/03/2010 (fl. 30), a qual consigna a decisão quanto ao não referendo do processo, bem como a realização de diligência na empresa para averiguar a natureza das atividades desenvolvidas na “área de engenharia de transporte”.

3. Ficha de carga do processo F-000078/2010 (fl. 31), na qual verifica-se que o processo ainda não foi encaminhado à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/12/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1086/2012 (fl. 35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 34 quanto a: 1.) Que a unidade de origem proceda à realização da diligência determinada no processo F-000078/2010; 2.) O retorno do presente processo, acompanhado do Processo F-000078/2010, após o cumprimento do item “1”.

III – Com referência ao processo PR-000551/2012 (Interessado: Eduardo Barbosa Germani - anexo): Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de requerimento da CAT formulado pelo interessado referente à ART nº 9221220110485271.

Apresentam-se às fls. 06/28 as cópias de folhas do processo C-000443/1996 (Interessado: Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Paulista – Curso: Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica), as quais compreendem:

1. O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 06) aprovado em reunião procedida em 02/10/1997 (fl. 06), que consigna que ainda não houve o referendo do despacho de fl. 146 (não anexado ao processo), bem como a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: A informação de fl. 07 consigna que foram concedidas as atribuições aos diplomados a partir do ano de 1995.

2. O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 08) que consigna a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/7 do Confea, bem como o encaminhamento do processo à CEEE, apreciado na reunião procedida em 02/07/1998 (fl. 09), a qual consigna:

“...referendar o despacho de fls. 146, e conceder as atribuições do artigo 12 da Resolução 218 aos egressos dos cursos de 1996 e 1997.”

3. O relato de Conselheiro da CEEE datado de 04/10/1998 (fls. 10/11), o qual consigna a recomendação de que seja atribuído o artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos.

Obs.: Não foi localizado o registro quanto à decisão da CEEE.

4. As cópias de folhas do processo PR-000401/1997 (Interessado: Andrea Arbex Rodrigues – fls. 15/18-verso), as quais contemplam:

4.1. O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 15) aprovado na reunião procedida em 02/10/1997 (fl. 15-verso), o qual consigna o deferimento do solicitado quanto ao reexame de atribuições, com a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, bem como o encaminhamento do processo à CEEE para verificação quanto ao constante no artigo 9º da referida resolução.

4.2. O relato de Conselheiro da CEEE (fls. 16/17), aprovado na reunião procedida em 28/08/1998, o qual consigna a recomendação de que seja atribuído o artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos.

4.3. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/10/1998 (fl. 18), o qual consigna o entendimento quanto à expedição de instrução no sentido de que sejam estendidas aos demais egressos do curso essas atribuições, incluindo os já registrados, com o encaminhamento da proposta à Coordenadoria da CEEE.

5. A informação e o despacho datados de 06/11/1998 (fls. 19/20), os quais consignam:

5.1. O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEE para a aprovação do parecer de folhas 306 e 307 (renumeradas como fls. 10/11 do processo em questão – item “3” acima).

5.2. A determinação quanto à extensão das mesmas atribuições para o ano de 1998, em face da comunicação da instituição de ensino acerca da ausência de alteração curricular.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

- 5.3. O encaminhamento do processo ao Coordenador da CEEMM para o referendo das atribuições aos diplomados no ano de 1998, bem como baixar instrução de atribuições aos demais egressos do curso.
6. O despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 03/12/1998 (fl. 20), o qual consigna a aprovação do parecer do Conselheiro César R. da Silva (fls. 306/307 – renumeradas para fls. 10/11 do processo em questão), ad referendum da CEEE.
7. O registro referente à reunião da CEEMM procedida em 04/02/1999 (fl. 20-verso), o qual não consigna a sua natureza.
8. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/08/1999 (fl. 22), em atenção à consulta formulada à fl. 21-verso quanto à continuidade no encaminhamento dos processos do curso de Mecatrônica à CEEMM em face da Resolução nº 427/98, o qual consigna que o assunto será apresentado em reunião da Coordenadoria Nacional da CEEI.
9. O relato de Conselheiro da CEEE (fl. 25) que consigna o voto quanto à concessão das atribuições de acordo com a Resolução nº 427/99 do CONFEA, aos egressos no ano de 1999 e no ano de 1998, o qual foi aprovado mediante despacho da Coordenadoria da CEEE de dezembro/2000 (fl. 25-verso), ad referendum da CEEE.
10. Despacho datado de 20/02/2001 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 26), para fixação das atribuições aos egressos do curso nos anos de 1998 e 1999.
11. O relato de Conselheiro da CEEMM (fl. 27-verso), aprovado na reunião procedida em 13/09/2001 (fl. 28), o qual consigna:
- 11.1. O destaque para o parecer de fl. 349 (fl. 25 do processo em questão) aprovado pela CEEE.
- 11.2. A concessão das atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA aos egressos de 1999 e 1998.
- 11.3. Pela notificação dos profissionais referenciados nos itens “2”, “3”, “4” e “5” das informações de fls. 335/344 (não anexadas ao processo em questão).
12. A informação de fl. 28-verso que consigna que em 24/09/2001 foram alteradas as atribuições conforme o despacho de fl. 350 v.
- Obs.: O despacho citado trata-se do relato de fl. 27-verso.
- Apresenta-se às fls. 34/35 o encaminhamento do processo ao DRE – Departamento de Registro/SUPFIS datado de 15/08/2012, o qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
- 1.1. A constatação quanto à necessidade de alteração das atribuições do interessado em decorrência das decisões da CEEE (dezembro de 2000 – fl. 25-verso) e da CEEMM (13/09/2001 – fl. 28).
- 1.2. Que anteriormente as atribuições aprovadas para o exercício de 1998 foram as do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos (determinação do Coordenador da CEEE em 03/12/1998, ad referendum da CEEE – fl. 20) e do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (decisão da CEEMM de 04/02/1999 referendando o despacho datado de 06/11/1998 da Gerente do DRCAP – fls. 20/20-verso), atribuições essas atualizadas no sistema conforme a informação de fl. 20-verso datada de 24/02/1999.
- 1.3. Que no caso do interessado o registro foi realizado em 14/10/1998 quando estavam abertas somente as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, pois as primeiras atribuições acrescentando o artigo 9º com suas restrições foram determinadas no processo da instituição de ensino em 03/12/1998 – fl. 20.
- 1.4. Que o registro do interessado foi efetivado em 01/10/1999, portanto antes das decisões citadas segundo parágrafo do encaminhamento (item “1.2” acima), gerando possivelmente a manutenção das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem considerar a alteração nas mesmas para os exercícios de 1998 em diante.
- 1.5. A extensão das atribuições já concedida à profissional Andrea Arbex Rodrigues, que se formou na mesma instituição de ensino do interessado (1997/1º semestre).
2. A apresentação de consulta, em razão do tempo decorrido, quanto à manutenção das atribuições anotadas para que possa dar continuidade na solicitação de acervo técnico, encaminhando o assunto à câmara especializada pertinente, se for o caso.
- Apresenta-se à fl. 36 (não numerada) o despacho da Sra. Gerente do Departamento de Registro – DRE datado de 18/09/2012, o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

1. O histórico relativo ao registro do interessado.

2. O registro do entendimento de que a deliberação da CEEMM deva ser atendida a partir de 2001, procedendo às devidas anotações das atribuições, referentes ao período em que o profissional teve direito, às atribuições dos artigos 12 e 9º (com restrições) da Resolução 218/73, conforme as decisões de fls. 19, 20 e verso.

Apresenta-se à fl. 36-verso o despacho datado de 28/09/2012 que consigna:

1. O destaque para o fato de que os profissionais citados nos itens “2”, “3”, “4” e “5” de fls. 335/344 do processo C-000443/1996 referem-se ao corpo docente da instituição de ensino, não envolvendo os alunos da mesma.

2. A determinação quanto à adoção das anotações pertinentes quanto às atribuições do interessado.

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 23/10/2012 e 25/10/2012, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro de que as atribuições do interessado foram alteradas (fls. 37/38).

Obs.: A informação “Pesquisa de Histórico de Profissional” (fl. 38) consigna:

“Em 28/09/2012, foram alteradas as atribuições do profissional para o curso de Engenharia de Controle e Automação, conforme fls. 36/36-verso do processo PR-551/2012.”

2. A determinação quanto à manutenção do processo em arquivo até que fato novo justifique a sua movimentação.

Apresentam-se à fl. 40 (não numerada) o e-mail do Sr. Gerente do DAC4 transmitido em 07/02/2018, relativo à requisição do processo, bem como o despacho relativo ao seu encaminhamento (recebido em 02/03/2018 – fl. 40-verso).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao processo PR-000551/2012:

1.1. A análise das atribuições fixadas ao profissional Eduardo Barbosa Germani no período de 14/10/1998 a 28/09/2012 (informação “Pesquisa de Histórico de Profissional” – fl. 38 do processo em questão e fl. 37 do presente processo), em face da decisão da CEEMM adotada na reunião procedida em 13/09/2001 (fl. 28).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Obs.: A informação "Resumo de Profissional" emitida em 16/05/2018 (fl. 36) consigna as atribuições do artigo 12 e artigo 9º com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos ambos da Resolução 218 de 29.06.1973, do CONFEA.*

*2. Com referência ao processo F-000078/2010 (presente):*

*2.1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani no período de 11/01/2010 a 06/06/2016.*

*Obs.: A anotação foi deferida ad referendum da CEEMM (fl. 25-verso do processo em questão).*

*3. Com referência ao processo A-000542/2011 V2:*

*3.1.A análise quanto ao requerimento da CAT referentes às ARTs de números 92221220102291648 (fl. 07) e 92221220120627881 (fl. 04), protocolado em 01/06/2012.*

*Considerando que os processos A-000542/2011 V2 e PR-000551/2012 também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.*

*Considerando que conforme o exposto o interessado trata-se de profissional detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições, em princípio, da Resolução nº 427/99 do Confea (fls. 25/25-verso e fls. 27-verso/28 do processo PR-000551/2012).*

*Considerando o exposto somos de entendimento:*

*1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-336/2018</b>	VINÍCIUS TAVARES ALVES – ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/07-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 05/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Vinícius Tavares Alves – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 09).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 14/12/2017 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto:

“Empresa de prestação de serviço de: análise e perícia técnica, laudo e parecer técnico de engenharia, serviços de inspeção de sinistro veicular, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/12/2017 (fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Peritos e avaliadores de seguros;

3.2.2. Treinamento em desenvolvimento profissional e engenharia.

4. “DECLARAÇÃO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA” (fl. 05), a qual consigna:

4.1. “Classificação de monta” (Resolução CONTRAN nº 544/2015 e nº Portaria DETRAN-SP nº 407/2017).

4.2. “Reclassificação de monta” (Resolução CONTRAN nº 544/2015).

5. ART nº 28027230180010875 registrada em 04/01/2018 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 10/10-verso a informação e o despacho datados de 26/01/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Vinícius Tavares Alves.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2133759 expedido em 26/01/2018, a anotação do profissional Vinícius Tavares Alves, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o objetivo social da empresa, a “DECLARAÇÃO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA” e as atribuições do profissional Vinícius Tavares Alves.*

*Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Vinícius Tavares Alves*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-355/2015</b>	COMPTEST SOLUÇÕES EM COMPÓSITOS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/10 e fls. 12/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 22/01/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11).

2. Cópia do contrato social datado de 11/06/2014 (fls. 05/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “3ª – O objeto social será a prestação de serviços de ensaios mecânicos destrutivos e não destrutivos, caracterização e análise de materiais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/09/2014 (fl. 08) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

4. ART nº 92221220150056054 registrada em 19/01/2015 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 06/02/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1991694 expedido em 06/02/2015 com a anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 21/22 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a alteração da jornada de trabalho do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min.

Apresentam-se às fls. 29/35 as cópias de folhas do processo F-004231/2016 (Interessado: Jaboticabal Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 29/30) aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 705/2017 (fls. 31/32), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, no período de 21/11/2016 a 27/04/2017, sem prazo de revisão, em face do término da mesma; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi; 3.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilor Bezerra Júnior; 4.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000355/2015 (Interessado: Comptest Soluções em Compósitos Ltda.) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi.”

2. Decisão PL/SP nº 975/2017 (parcial) relativa à reunião do Plenário do Conselho procedida em 05/09/2017 (fls. 33/24), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luís Henrique Camargo Bonazzi na empresa Jaboticabal Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., pelo período de 21/11/2016 a 27/04/2017, sem prazo de revisão em face da baixa da responsabilidade técnica do profissional.”

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 08/05/2018, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/38-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luís Henrique Camargo Bonazzi.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-672/2015</b>	S.J T. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA EPP
<b>Relator</b>	ADNAEL FIASCHI	

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 17/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Automação Industrial Alessandro Luis Grecco, detentor das atribuições provisórias do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos de sua formação (fls. 21/22).

2. Cópias do contrato social datado de 27/04/1998 (fls. 04/05) e da alteração contratual datada de 10/05/2010 (fls. 06/11), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda: Os Objetos da sociedade consistem em Comércio Varejista de Peças Novas para Equipamentos Hidráulicos e a Prestação de Serviços de manutenção de Equipamentos Hidráulicos”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 12) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2014 e 23/02/2014, respectivamente, os quais consignam a determinação quanto à obtenção de declaração detalhada das atividades.

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência da empresa datada de 26/02/2015, a qual consigna que a sua atividade corresponde ao conserto, manutenção e montagem de equipamentos hidráulicos em caminhões.

Apresentam-se às fls. 28/31 as cópias de folhas relativas ao processo SF-006819/2005 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem a Decisão CEEMM/SP nº 619/2011 (fl. 31) que consigna: “...DECIDIU ao analisar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 28, pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP da empresa S.T.J. COM E MANUT. DE EQUIP. HIDRÁULICOS LTDA.”

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação (datada de 10/02/2015) e despacho que consignam a solicitação quanto à indicação como responsável técnico de profissional habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 33 a correspondência da empresa protocolada em 14/10/2015, a qual consigna que suas atividades correspondem ao conserto, manutenção e montagem de equipamentos hidráulicos em caminhões, sendo o seu responsável técnico o Tecnólogo em Automação Industrial Alessandro Luis Grecco.

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna que o profissional Alessandro Luis Grecco é detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos de sua formação.

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 30/11/2015 que consignam que o profissional indicado não possui atribuições para responder pelas atividades da empresa, devendo a mesma proceder à indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresentam-se à fl. 40 a informação e o despacho datados de 10/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2017, a qual consigna o destaque dentre outros, para a cópia da página extraída do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC (fl. 41), relativa à descrição do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial.

Apresenta-se às fls. 46/46-verso o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 22/09/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

mediante a Decisão CEEE/SP nº 775/2017 (fl. 47), a qual consigna: "...DECIDIU: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Alessandro Luís Grecco como seu responsável técnico, dentro dos limites de sua formação; 2) Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, tendo em vista a sua Decisão CEEMM/SP nº 619/2011 (fl. 31)."

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa; considerando o relato de Conselheira exarado no processo SF-006819/2005 às fl.48 do processo o qual originou a Decisão CEEMM/SP nº 619/2011; considerando que o registro da empresa ainda não foi finalizado, conforme se verifica na informação "Pesquisa de Empresa" às fl.49; considerando o encaminhamento do processo à CEEMM em razão da Decisão CEEE/SP nº 775/2017; considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.): "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Somos de entendimento de que o profissional indicado, o Tecnólogo em Automação Industrial Alessandro Luis Grecco, atende ao escopo do objeto social da empresa, com o deferimento do registro e a devida anotação do responsável técnico.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-1129/2006 V2</b> PEOPLE TEAM LTDA
<b>Relator</b>	ADNAEL FIASCHI

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 61 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 725410 expedido em 18/04/2006.

2. Objetivo social: “Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, comércio, importação, exportação de equipamentos eletroeletrônicos, serviços de montagem, instalação e manutenção industrial por conta própria e de terceiros, serviços na área de automação industrial, serviços de obra civil, sistema de transporte e elevação, tecnologia da informação, serviços de projetos, engenharia e serviços de representação comercial e vendas.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Celso Anzai (Início em 18/04/2006).

4. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA.”

5. Data de revisão: 08/09/2015 com a anotação “FALTA ENG. CIVIL E ENG. MECÂNICO”.

Apresenta-se às fls. 62/75 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 30/10/2015, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/63) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Robinson Bonato (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 78), que já se encontra anotado pela empresa RJ Bonato – Engenharia e Construção Ltda.

2. Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 81).

Apresenta-se às fls. 84/85 o parecer de Conselheiro exarado no processo SF-001843/2015 (Interessado: People Team Ltda) aprovado na reunião procedida em 10/03/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 319/2016 (fls. 86/87) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 1. Informação quanto à pertinência da redação do auto de infração em face das atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, com o retorno do presente processo à CEEMM. 2. A determinação das providências cabíveis quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-001129/2006, com o encaminhamento do mesmo à CEEMM (todos os volumes) para a análise do referendo da anotação do Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas.”

Apresentam-se às fls. 88/89 as cópias dos despachos exarados no processo SF-001843/2015 pelo Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, pelo Sr. Superintendente de Colegiados, pelo Sr. Superintendente de Fiscalização e pelo Sr. Gerente do DOP/SUPFIS.

Apresenta-se às fls. 99/100 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1300/2016 (fls. 101/102), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 99 e 100 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas no âmbito de suas atribuições; 2.) Pela necessidade na indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades voltadas a projetos mecânicos.”

Apresenta-se à fl. 104 a cópia do Ofício nº 239/2017 – UGI SJCAMPOS datado de 06/01/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 105 a correspondência da empresa protocolada em 03/04/2017, na qual a empresa solicitou a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para o atendimento quanto à indicação de Engenheiro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018***Mecânico.**Apresenta-se às fls. 108/109 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:**1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/03/2017, o qual consigna no item “Principais atividades desenvolvidas”:**“VISITA REALIZADA NO SETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA, NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR REAIS ATIVIDADES DA EMPRESA.”**2. Cópia da notificação emitida em 23/03/2017 (fl. 109), na qual a interessada foi instada à proceder à indicação de um Engenheiro Mecânico.**Apresenta-se às fls. 113/114 a correspondência da empresa protocolada em 11/04/2017, a qual compreende:**1. O destaque para os seguintes aspectos:**1.1. Que a empresa incluiu em seu contrato social atividades que jamais utilizou, como a prestação de serviços, a qual se deu em face da participação de um processo de licitação pública, sendo que no caso de vencedora, iria proceder à contratação de profissional de engenharia mecânica, sendo que a atividade resta apenas como mera ficção em seu contrato social.**1.2. Que não haveria motivação para a indicação de profissional habilitado nesta área, uma vez que a empresa jamais realizou esses serviços.**2. A solicitação para que seja afastada a indicação requerida pelo Conselho, e/ou alternativamente, no caso de entendimento contrário, seja deferido prazo de 40 (quarenta) dias para fins de alteração do contrato social.**Apresenta-se às fls. 115/116 a correspondência da empresa protocolada em 07/06/2017, a qual requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, bem como procede à apresentação da cópia da alteração contratual que irá realizar na JUCESP (fls. 117/120).**Apresenta-se às fls. 123/134 a documentação protocolada pela empresa em 25/10/2017, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a alteração do objetivo social (fls. 123/123-verso).**2. Cópia da alteração contratual datada de 13/09/2017 (fls. 125/133) que consigna o seguinte objetivo social: “Fabricação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para transporte e elevação de cargas, Comércio, Importação, Exportação de Equipamentos Eletroeletrônicos, Serviços de Montagem, Instalação e Manutenção Industrial por conta própria e de terceiros, Serviços na área de Automação Industrial, Serviços de Obra Civil, Sistema de Transporte e Elevação, Tecnologia da Informação, Serviços de Representação Comercial e Vendas.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/07/2017 (fl. 134), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;**3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;**3.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;**3.2.4. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;**3.2.5. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;**3.2.6. Serviços de engenharia;**3.2.7. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;**3.2.8. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.**Apresentam-se às fls. 136/136-verso a informação e o despacho datados de 16/11/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.***PARECER E VOTO***Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1300/2016 apresentada às fls. 101/102; considerando o novo objetivo social da empresa; considerando a pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA-SP a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

qual informa as anotações dos seguintes profissionais: Engenheiro Eletricista Celso Anzai (Início em 18/04/2006); Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas (início em 03/12/2015) e Engenheiro Civil Robinson Bonato (Início em 03/12/2015); considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016: FABRICAÇÃO – atividade que envolve a transformação de matérias-primas em produtos.; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.): Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”;

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1300/2016.
  2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas, restrito ao âmbito de suas atribuições, como único responsável técnico da empresa.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-2059/2017</b>	FERNANDO JOSÉ ANGELO MARQUES – ME
	<b>Relator</b>	ADNAEL FIASCHI

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/08 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Mogi Guaçu) protocolada em 30/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando José Angelo Marques – titular da empresa (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 10).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/02/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Manutenção e reparação de outras e máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
  - 2.2. Secundárias:
    - 2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;
    - 2.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
    - 2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos.
3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 15/09/2014 (fl. 05) que consigna o seguinte objeto: “3314799 - Manutenção e reparação de outras e máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. 3321000 Instalação de máquinas e equipamentos. 7739099 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. 3314721 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos.”
4. “Detalhamento das Atividades” datado de 08/05/2017 (fl. 06) que consigna: Prestação de serviços em manutenção mecânica de forma preventiva e corretiva, manutenção e montagem industrial de máquinas e equipamentos.
5. ART nº 28027230171977073 registrada em 26/05/2017 (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 13 o protocolo nº 80643, o qual consigna as exigências formuladas pelo Conselho, as quais dentre outras, compreendem a indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como a identificação da jornada de trabalho do profissional já indicado.

Apresenta-se às fls. 14/20 a documentação complementar apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 80643, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/06/2017 (fls. 14/14-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando José Angelo Marques – titular da empresa (Jornada: não consignada).
2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 06/11/2014 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 21 o e-mail encaminhado à interessada, o qual consigna a apresentação de exigências para a continuidade do processo de registro.

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 03/07/2017, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. A exigência de indicação de profissional que cubra as atividades exercidas pela empresa.
  - 1.2. A insistência da empresa quanto à manutenção do profissional indicado.

2. O deferimento do registro da empresa, com validade de 90 (noventa) dias.

Apresentam-se às fls. 23/24-verso os “e-mail” encaminhados pelo Conselho e pela interessada, os quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*consignam o destaque para as questões quanto à apresentação da guia de anuidade da empresa e da identificação da jornada de trabalho.*

*Apresenta-se à fl. 27 o despacho datado de 17/11/2017, o qual compreende:*

*1. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e parecer em face das atribuições do responsável técnico e o objetivo social da empresa.*

*Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 30/05/2018 que consigna:*

*1. Registro: nº 2103258 expedido em 10/10/2017.*

*2. Objetivo social: “3314799 - Manutenção e reparação de outras e máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. 3321000 Instalação de máquinas e equipamentos. 7739099 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. 3314721 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos.”*

*3. Restrição de atividades:*

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA.”*

*4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando José Angelo Marques.*

*5. Situação de pagamento: débito das anuidades de 2017 e 2018.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando José Angelo Marques; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.): “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; Somos favoráveis ao referendo do registro da empresa no CREA-SP com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando José Angelo Marques.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-2501/2014</b>	ALINHAMENTOS ARARAQUARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 13/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães (Jornada: segunda a quinta feira das 17h00min às 18h00min, sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 26).

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/11/2013 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a atividade de:

- Serviços de Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores;
- Serviços de Manutenção e Reparação de Mecânica de Veículos Automotores;
- Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores;
- Serviços de Manutenção e Reparação de Elétrica de Veículos Automotores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/07/2014 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

3.2. Secundárias:

- Serviços de Manutenção e Reparação de Mecânica de Veículos Automotores;
- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- Serviços de manutenção e reparação de elétrica de veículos automotores.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Otto Magalhães em 16/07/2014 (fls. 10/13), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220140928762 registrada em 16/07/2014 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 15/08/2014 e 28/04/2014, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Otto Magalhães, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1969870 expedido em 15/08/2014 com a anotação do profissional Otto Magalhães.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 5829/2015-UGIARARA datado de 29/07/2015, o qual consigna:

- A comunicação da interessada acerca do cancelamento do registro do profissional Otto Magalhães, em face do vencimento do contrato de prestação de serviço em 16/07/2015.
- A notificação da empresa para proceder à renovação da anotação do profissional Otto Magalhães ou à indicação de outro legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 29/31 a documentação protocolada pela empresa em 14/09/2015, a qual compreende:

- Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/29-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães (Jornada: segunda a quinta feira das 17h00min às 18h00min, sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 07h00min às 13h00min).
- Contrato de Comissão firmado entre a interessada e o profissional Otto Magalhães em 08/09/2015 (fls.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

30/31), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 06/10/2015 e 07/10/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Otto Magalhães, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Relatório de Empresa” que consigna a anotação do profissional Otto Magalhães de forma ininterrupta, com data de início em 15/08/2014.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício nº 11555/2017-UGIARARA datado de 21/09/2017, o qual consigna a notificação da empresa para proceder à renovação da anotação do profissional Otto Magalhães em face do vencimento do contrato em 07/09/2017, ou a indicação de outro legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 45 a informação datada de 16/11/2017, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo Sr. Daniel Donisete Batosto – sócio quotista, o qual apresentou os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que a empresa registrou-se no Conselho em face da atividade de transformação de caminhão, especificamente o “Mercedes 2635” em caminhão trator (cavalos mecânicos), em face da autorização dos órgãos competentes.

1.2. Que as usinas de cana que se utilizam dessa transformação hoje já adquirem os caminhões diretamente das montadoras, devidamente preparados.

1.3. Que para a adaptação de outros modelos ficaria muito caro e demorado para obter a autorização.

1.4. Que a empresa desenvolve as atividades de alinhamento, balanceamento, manutenção e reparação mecânica (caminhões canavieiros), bem como de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (oficina mecânica de caminhões).

2. A apresentação às fls. 46/50 de cópia da alteração contratual datada de 06/10/2017, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a atividade de:

- a) Serviços de Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores;
- b) Serviços de Manutenção e Reparação de Mecânica de Veículos Automotores;
- c) Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores;
- d) Serviços de Manutenção e Reparação de Elétrica de Veículos Automotores.
- e) Serviços de Instalação, Manutenção e reparação de Acessórios para Veículos Automotores.”

Apresenta-se à fl. 52 a cópia da Notificação nº 48204/2017 emitida em 22/11/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser

anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 53/54 a documentação protocolada pela empresa em 23/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa (não datada), a qual consigna:

2.1. Referência à Notificação nº 48204/2017.

2.2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa em face de já ter sido procedido o cancelamento junto ao INMETRO, em que a interessada era habilitada para o serviço de transformação de veículos, para o qual era exigido o “cadastramento” no Conselho.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

- 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;  
2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea;  
2.4. Decisão PL-2176/2011 do Plenário do Confea;  
2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.  
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletores de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos

fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletores de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando a Decisão PL-2176/2011 do Plenário do Confea (Interessado: Rodambrós Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda.) autuada pelo Crea-RS por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2008001982, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, pelo exercício de atividade da Engenharia Mecânica na manutenção, assistência técnica e modificação estrutural de veículos automotores de transporte de cargas com adaptação de eixo veicular auxiliar, sem possuir responsável técnico, devendo a pessoa jurídica Rodambrós Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda-ME efetuar o pagamento da multa regulamentada na alínea “e” do art. 4º da Resolução nº 503, de 2007, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) em virtude da regularização do fato, corrigido na forma da lei.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Otto Magalhães no período de 28/04/2014 (despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 15/07/2015 (término do contrato de fls. 10/13).

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Otto Magalhães no período de 07/10/2015 (despacho de fl. 32-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 07/09/2015 (término do contrato de fls. 30/31).

Obs.: Não foi localizada no processo a ART referente à anova anotação.

3.A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Otto Magalhães.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 58/60), as quais consignam a prestação, dentre outros, dos seguintes serviços: alongamento de chassis, trocar e terceiro eixo; reforma de chassis; plataforma para cavalo mecânico; recuperação de transbordo canavieiro e reformas completas em geral.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães no período de 28/04/2014 (despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 15/07/2014 (término do contrato de fls. 10/13), com adoção das alterações cabíveis no sistema CREAMET por parte da unidade de origem.

2.Pelo indeferimento quanto o cancelamento do registro da empresa no Conselho.

3.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

3.1.A análise da questão quanto à ausência da ART relativa ao novo contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Otto Magalhães em 08/09/2015 (fls. 30/31).

3.2.O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “3.1.” para o prosseguimento da análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional citado.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-3574/2013 V2</b> <i>EMBRO ROBÓTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 29/29-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 25/11/2015, o qual consigna a baixa da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1936321 expedido em 21/10/2013.

2. Objetivo social:

“Fabricação, instalação, manutenção, reparação de ferramentas, acessórios e equipamentos da indústria robótica, serviço de engenharia elétrica e mecânica, locação de máquinas e equipamentos, comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier (Início em 21/10/2013);

3.2. Engenheiro Eletricista Geraldo Maria Pires (Início em 21/10/2013).

Apresenta-se às fls. 35/45 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 05/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Mariana de Sousa Melo Pires – sócia quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min), detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 48).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/09/2014 (fls. 36/42), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho (fl. 30).

3. ART nº 92221220160122490 registrada em 04/02/2016 (fl. 45).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 11/02/2016 que consignam:

1. A anotação da profissional Mariana de Sousa Melo Pires.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 53/53-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/04/2017.

Apresenta-se às fls. 55/58 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 72/2017 (fls. 59/60), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 55 a 58 quanto ao indeferimento da anotação de responsabilidade técnica da Engenheira de Produção Mariana de Sousa Melo Pires, em face do objetivo social, que consigna “serviços de engenharia mecânica, devendo a empresa proceder à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 62 a cópia do Ofício nº 6206/2017 – UGI SJCampos datado de 11/05/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Apresenta-se às fls. 63/71 a documentação protocolada pela empresa em 02/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/64) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 72).

2. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 65/65-verso) e da Carteira de Trabalho e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018***Previdência Social (fls. 66/67).**3.ART nº 28027230180132728 registrada em 02/02/2018 (fl. 71).**Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 16/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Renan Felipe Dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Renan Felipe Dias (Início em 16/02/2018).**Apresenta-se às fls. 78/79 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:**2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 5.524/68;**2.2. Decreto nº 90.922/85 e Decreto nº 4.560/02;**2.3. Resolução nº 336/89 do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:**“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:**I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”**Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:**“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;**II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:**1) coleta de dados de natureza técnica;**2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;**3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;**4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;**5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;**6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;**7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando o Decreto nº 4.560/02 (Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.).

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renan Felipe Dias.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 72/2017 (fls. 59/60).

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 19/07/2018 (fl. 77), a qual consigna a anotação como mais um responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Rocha Melo (Início em 17/04/2018).

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias em face do objetivo social da empresa, das atribuições do profissional em questão, bem como da Decisão CEEMM/SP nº 72/2017.

2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de conhecimento e adoção das seguintes medidas:

2.1. A verificação da motivação que originou o descumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 72/2017, quanto à obrigatoriedade de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2.2. A determinação das providências cabíveis para fins de encaminhamento à esta câmara especializada do volume pertinente que contempla a indicação e a anotação do profissional Júlio Rocha Melo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-3669/2013 V2</b> Z F MOURA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ME
	<b>Relator</b> FERNANDO LENZI

### Proposta

Apresenta-se às fls. 21, baixa de responsabilidade técnica do profissional JORGE DA SILVA.

A empresa é notificada para apresentar outro profissional.

Apresenta-se às fls. 27, indicação do Eng. Mec. ROGER MOLINA SILVESTRE como responsável técnico pela empresa, em 2/9/14.

Apresenta-se às fls. 34, ofício do CREA SP enviado a empresa informando que foi procedido o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. ROGER MOLINA SILVESTRE, em face ao vencimento do contrato de prestação de serviço, ocorrido em 01/09/2015.

Apresenta-se às fls. 44 (verso), objeto social da empresa: “[...] fabricação de estruturas metálicas para edifícios, galpões, silos, pontes viadutos, torres de transmissão [...] fabricação de tanques e reservatórios [...]”.

Apresenta-se às fls. 54, indicação da Eng<sup>a</sup>. Mec. REGIELE NAIANE MARIANO DE MARTINS como responsável técnica pela empresa, em 29/03/16.

Apresenta-se às fls. 61, baixa de responsabilidade técnica da Eng<sup>a</sup>. Mec. REGIELE NAIANE MARIANO DE MARTINS, em 13/2/17.

Apresenta-se às fls. 62, documento enviado pela Z F DE MOURA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ME solicitando baixa de inscrição da mesma junto ao CREA SP por entender que “o ramo de atividade exercido não exige registro junto a este conselho”.

Apresenta-se às fls. 69, sugestão da Agente administrativo do CREA SP pelo encaminhamento do processo à fiscalização para emissão de relatório detalhado das atividades da empresa.

Apresenta-se às fls. 82, relatório da fiscalização do CREA SP informando que não havia atividades no local indicado: “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA / MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS E CALDEIRAS [...]”.

II) Referência legal

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Voto:

Diante dos fatos levantados pela fiscalização de que a empresa exerce atividades de “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA / MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS E CALDEIRAS [...]”, entendo que a mesma deva ter como responsável técnico um profissional com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-3989/2017</b>	KB IMP. EXP. CONF. E COM. DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa sediada em São Paulo protocolada em 19/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Metalurgista Daniel Kamamoto – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 13, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22).

2. Cópias do contrato social datado de 10/03/2015 (fls. 03/06) e da alteração contratual datada de 12/08/2015 (fls. 10/15), as quais consignam o seguinte objetivo social: "O Objetivo social da Sociedade é: Importação de Coletes a prova de balas (CNAE 4642-7/02) - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (CNAE 1413-4/01) Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (CNAE 3292-2/02)."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/10/2017 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida;

3.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

4. Correspondência do profissional Daniel Kamamoto datada de 18/09/2017 (fl. 18), a qual consigna que a empresa dedica-se exclusivamente à fabricação de coletes de resistência balística, bem como que o profissional indicado possui a formação e atribuição específica para os cálculos necessários à fabricação desse tipo de produto.

5. ART nº 28027230172498111 registrada em 18/09/2017 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 04/10/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel Kamamoto.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das atribuições do responsável técnico anotado, bem como a necessidade na indicação de novo(s) profissional(is) para atender o objetivo social da empresa.

Apresenta-se à fl. 24 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 2119285 expedido em 04/10/2017.

2. Objetivo social:

"Importação de Coletes a prova de balas (CNAE 4642-7/02) Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (CNAE 1413-4/01) Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (CNAE 3292-2/02)."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA METALÚRGICA."

4. Responsável técnico: Engenheiro Metalurgista Daniel Kamamoto.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Daniel Kamamoto; considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: "Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo do Engenheiro Metalurgista Daniel Kamamoto como responsável técnico da empresa.
  2. Pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 para responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-4331/2013 V2</b> <i>TEXA ALUMÍNIO LTDA.</i>
<b>Relator</b>	ADNAEL FIASCHI

**Proposta**

*Apresenta-se à fl. 27 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/01/2017 pelo Engenheiro Mecânico Max Augusto Steinwacher Junior.*

*Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 18/01/2017, a qual consigna:*

*1. Registro: nº 1944127 expedido em 12/02/2013.*

*2. Objetivo social: “A exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de alumínio em geral.”*

*Apresenta-se à fl. 32 a cópia da Notificação nº 40396/2017 emitida em 14/09/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

*Apresenta-se à fl. 33 a correspondência da empresa protocolada em 21/09/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.*

*Apresenta-se à fl. 34 a correspondência da empresa protocolada em 21/09/2017, a qual consigna a consulta sobre a possibilidade de contratação de um tecnólogo com formação em mecânica.*

*Apresentam-se à fl.35 a informação e o despacho datado de 05/10/2017 e 06/10/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objetivo social da empresa; considerando as informações do site da empresa (fls. 37/43), as quais contemplam que a empresa foi constituída com o objetivo de explorar tanto comercialmente quanto industrialmente o processo de extrusão sempre utilizando ligas de alumínio adequadas às necessidades e especificações de cada segmento de mercado levando em consideração as normas da ABNT; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”;*

*Somos favoráveis à indicação de profissional técnico com formação em mecânica; entretanto, com a necessidade de contratação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para as atividades de elaboração de projetos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-4443/2017 P1</b> CONSERVATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 07/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Garcia Avelino Rosa (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado (fl. 10).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Wagner Garcia Avelino Rosa em 31/10/2017 (fl. 03), com vigência pelo período de 4 (quatro) anos, o qual consigna em sua cláusula terceira:

“O profissional obriga-se a prestar serviços diariamente de segunda a sexta feira das 14:00 às 17:00, ficando responsável pela parte de supervisão operacional e acompanhamento de projetos de ar condicionado e afins.”

3. ART nº 28027230172738627 registrada em 16/11/2017 (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 23/11/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 2123742 expedido em 06/11/2017.

2. Objetivo social:

“Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos, Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso comercial.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos (Início em 06/11/2017).

Apresentam-se às fls. 11/11-verso a informação e o despacho datados de 23/11/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Wagner Garcia Avelino Rosa.

2. A informação de que o volume Original do processo encontra-se com carga para a CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Responsáveis técnicos:

1.1. Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos (Início em 06/11/2017);

1.2. Engenheiro Mecânico Wagner Garcia Avelino Rosa (Início em 23/11/2017).

2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;**sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando que o registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos foi objeto de relato por Conselheiro (fls. 14/14-verso) aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 787/2018 (fls. 15/16), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 e verso, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos. 2. Pela manutenção da restrição de atividades do objetivo social. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM:**“...Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso comercial.”**Considerando o objeto do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Vagner Garcia Avelino Rosa em 31/10/2017 (fl. 03):**“...ficando responsável pela parte de supervisão operacional e acompanhamento de projetos de ar condicionado e afins.”**Considerando a restrição nas atribuições do profissional Vagner Garcia Avelino Rosa.**Somos de entendimento quanto ao não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Vagner Garcia Avelino Rosa, em face da restrição em suas atribuições profissionais.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-4666/2017</b>	HM ELEVADORES LTDA ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/34 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 31/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rogério Franchi (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 35).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2017 (fls. 06/23) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo social: Serviços de estalação (n.g.), manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, instalador e reparador de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/10/2017 (fl. 24), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
  - 3.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
4. Cópia da “LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL” da Divisão de Licenciamento da Prefeitura do Município de Jundiaí (fl. 25): das 08h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h30min.
5. Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Rogério Franchi em 27/10/2017 (fls. 26/28), com vigência de 12 (doze) meses.
6. ART nº 28027230172713157 registrada em 31/10/2017 (fls. 29/31).

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 17/11/2017, os quais consignam:

1. A determinação quanto à solicitação de registro de ART retificadora.
  2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Apresenta-se à fl. 37 a ART nº 28027230172808572 (Retificadora da ART nº 2802723017271315) registrada em 22/11/2017.
- Apresenta-se às fls. 39/39-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução n° 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:

“Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa n° 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução n° 278/83 do CONFEA.”

Considerando que o objetivo social da empresa consigna as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Considerando as atribuições do profissional Rogério Franchi.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rogério Franchi pelas atividades de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes, condicionada à indicação simultânea, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de instalação e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-20133/2000</b>	QUARFI-TRANSP. COM. ACESSORIOS P/ POSTOS GAS. LTDA-ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO LENZI

**Proposta**

Trata-se de uma empresa que possui registro no CREASP desde 2000 e seu objetivo social é o seguinte: “exploração de ramo de Transporte Rodoviário, comércio de acessórios para postos de gasolina e prestação de serviços de manutenção.”

Neste período apresentou vários responsáveis técnicos, conforme segue:

- Técnico em Mecânica Afonso Jose Resende (ver fls. 7), conforme recolhimento de ART para a função de técnico em mecânica de manutenção (ver fls. 10). Conforme fls. 13, temos a certidão de registro da empresa no CREA SP válida até 12/2000. A baixa do profissional ocorreu em 18/05/2001 (fls. 23).

- A empresa, em 18/07/2002, contrata como novo responsável técnico, o Arquiteto, urbanista e técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa, conforme recolhimento da ART em 02/06/2005 (fls. 30), onde descreve que será responsável pelas áreas de Arquitetura e Mecânica. O CREA SP emite certidão de registro da empresa (ver fls. 41).

- Nas fls. 42, temos que a empresa indica como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TERABALHO E TÉCNICO EM MECÂNICA WAGNER MIOLA PANOBIANCO em 03/04/2008. Conforme fls. 47, temos a ART recolhida em 03/04/2008.

- Nas fls. 50, temos o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica do Arquiteto, urbanista e técnico em Mecânica Marco Aurélio.

- Nas fls. 55, temos a indicação de novo responsável técnico junto a empresa, qual seja o TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GUSTAVO HENRIQUE BARUFI, em 02/12/2008. O profissional recolhe a ART de Desempenho de Cargo e Função em 27/11/2008. O CREA-SP concede registro da empresa, conforme certidão de fls. 66.

- Em 14/09/2011, a empresa indica como novo responsável técnico a ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO. A profissional recolhe uma ART da função e 23/09/2011 (fls. 79).

- Em 27/03/2012, conforme fls. 88, temos a solicitação de renovação de contrato do ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM MECÂNICA WAGNER MIOLA PANOBIANCO como responsável técnico pela empresa. Sua ART foi recolhida em 27/03/2012 (fls. 90) e consta que o profissional desempenha o cargo de Técnico Mecânico e Engenheiro Eletricista/Segurança do trabalho.

- Apresenta-se, às fls. 98, a renovação de contrato da ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO, datada de 10/07/2014. Em fls. 101 temos a ART recolhida pela Profissional para desempenho do cargo de ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO onde informa que desempenha a atividade de Engenharia Civil.

- Apresenta-se, às fls. 104, ART recolhida pelo TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GUSTAVO HENRIQUE BARUFI referente a desempenho de cargo técnico em edificações.

Apresenta-se às fls. 106, documento do CREA SP sem data, de renovação de contrato com a ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO e do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GUSTAVO HENRIQUE BARUFI.

- Apresenta-se, às fls. 118, verso, Relatório de resumo da Empresa, em que informa o seguinte:

1-Profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM MECÂNICA WAGNER MIOLA PANOBIANCO como contratado desde 04/04/2008.

2-A profissional ENGENHEIRA CIVIL KARINA QUARESMIN PONABIANCO com contrato desde 10/10/2011

3-Profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GUSTAVO HENRIQUE BARUFI com contrato desde 24/07/2014

Pesquisa no site da empresa:

“Desde 1990 no mercado, realizamos Manutenção de Imagem e Instalação Completa de Postos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Combustíveis e somos especializados em Testes de Estanqueidade. Possuímos certificação do Inmetro através da Associação Latino-Americana de Avaliação da Conformidade CELACK.*

*Serviços de Teste de Estanqueidade em Tanques e Tubulações com Fornecimento de Laudos.*

*Teste de Aterramento de Bombas e Filtros com Fornecimento de Laudos. ”*

*Apresenta-se, às fls. 17, a descrição do objetivo social da empresa:*

*“ (a) industrialização de dispositivos mecânicos, bem como suas partes e peças; [...] (d) manutenção e reparos de máquinas e equipamentos; (e) instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais”*

*O CNPJ da empresa (fls. 28) consigna, dentre outras, as seguintes atividades:*

*- Atividade Principal: “fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários”.*

*- Atividade Secundária: “[...] 3.2.7- serviços de engenharia”*

*Legislação pertinente*

*- Considerando o Caput e a Alínea “d” do artigo 46º da Lei 5.194/1966;*

*- Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/1968;*

*- Considerando o Artigo 4º do Decreto 90.922/85;*

*- Considerando o Artigo 4º do Decreto 40.560/02;*

*- Considerando o Artigo 13 da Resolução 336/89;*

*- Considerando o Artigo 12 da Resolução 218/73.*

*Informações complementares obtidas no site da empresa sobre as atividades por ela desenvolvidas (ver fls. 53/54).*

*- A empresa atua nas áreas de defesa, energia e transporte e é responsável pelo desenvolvimento do grupo na América do Sul;*

*- Oferece desenvolvimento, fabricação e manutenção de equipamentos mecânicos, térmicos e eletrônicos, proporcionando soluções de conteúdo local, junto com uma rede de parceiros industriais locais.*

**VOTO**

*Diante dos fatos apresentados, voto:*

*1.)Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO DE AUTOMAÇÃO MARCOS PAULO COSTA NEVES e do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E TÉCNICO EM MECÂNICA DANIEL CALDATTO DALAN.*

*2.)Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONDEA para atuar nas demais áreas não abrangidas nas formações anteriores.*

*3.)Que este processo seja encaminhado para a CEEE para análise, uma vez que a empresa atua na fabricação e manutenção de equipamentos mecânicos, térmicos e eletrônicos, proporcionando soluções de conteúdo local, junto com uma rede de parceiros industriais locais.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-29006/1993 V2</b> INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA
	<b>Relator</b> PAULO PENELUPPI

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 53/93 a documentação relativa à reabilitação de registro protocolada pela empresa (sediada em Itupeva) em 27/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/54) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Anderson de Souza Pereira, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 95).

2. Cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 18/03/2016 (fls. 55/57), com a razão social Indústria de Motores Anauger S.A., a qual consigna a alteração de dispositivo do estatuto social.

3. Cópia do Estatuto Social datado de 18/03/2016 (fls. 58/74) que consigna o seguinte objetivo social: “Artigo 3º. – A Sociedade tem como objetivo social a indústria, comércio, importação e exportação de motores e bombas de qualquer tipo, inclusive insumos, peças e acessórios, bem como a prestação de serviços de reparação, manutenção, instalação e representação dos mesmos produtos, por conta própria ou de terceiros, podendo participar de outras sociedades como sócia ou acionista.”

4. Cópia da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 18/03/2016 (fls. 79/81).

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/09/2017 (fl. 84), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas.

5.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se à fl. 94 a informação “Resumo de Empresa”, relativa à razão social Indústria de Motores Anauger Ltda., que consigna o registro sob nº 1190069 expedido em 27/09/1993, o qual foi cancelado em 30/06/1999 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 96/96-verso a informação e o despacho datados de 04/10/2017, os quais compreendem:

1. A determinação de que a empresa deverá entrar em contato com a área de execução fiscal, em face da inscrição em dívida ativa.

2. O destaque quanto à necessidade na indicação como responsável técnico que responda pelas atividades na área da Engenharia Mecânica.

3. A determinação quanto à apresentação por parte da interessada de esclarecimentos quanto à jornada de trabalho do profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 97/111 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:

1. Correspondência da empresa (fl. 97).

2. Documento identificado como “Esclarecimento” (fls. 98/106), o qual dentre outros, contempla as seguintes informações:

2.1. Que a empresa tem como principal atividade o desenvolvimento e fabricação de bombas vibratórias para captação de água.

2.2. Que as bombas hidráulicas produzidas seguem um princípio patenteado pela própria empresa, com a apresentação de sua descrição.

2.3. Que a empresa está referenciando como responsável técnico um profissional de engenharia de controle e automação, em face do entendimento de que a área do conhecimento atribuído ao mesmo contempla perfeitamente os critérios aplicados na empresa.

2.4. A transcrição dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 427/99 do Confea.

2.5. Que sendo o seu principal produto com a característica motora de eletromagnético, para bombeamento de água por membrana, foi procedida a indicação de um engenheiro de controle e automação como responsável técnico, sendo que esta competência, já atende às necessidades técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*de desenvolvimento e fabricação a mais de dez anos.*

*3. Cópias do “Registro do Funcionário” (fl. 107) e do “Dados do Empregado” (fls. 108/110), nas quais verifica-se que o profissional em questão (admitido em 01/08/1995 - “Aprendiz Mecânico de Manut”), foi promovido para o cargo de “Eng. Depto Técnico e Projetos” (01/09/2006) e de “Gerente de Engenharia” (01/11/2012).*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.): “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Somos de entendimento de que não cabe manifestação da CEEMM, com o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestar-se quanto à indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Souza Pereira.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**IV . II - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-291/1991 V2</b>	<i>MECTRON – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AS</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 222/223 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 733370/2013 emitida em 04/07/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 085797 expedido em 04/03/1991.

2. Objetivo social:

“A) Fabricação e comércio de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos, eletromédicos, produtos de informática e aparelhos de medida, teste e controle; B) Prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e industrial; C) Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Aeronáutico Antonio Rogerio Prattes Salvador (Início em 04/03/1991): artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.2. Engenheiro em Eletrônica Azhaury Carneiro da Cunha Filho (Início em 04/03/1991): artigo 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.3. Engenheiro Aeronáutico Wagner Campos do Amaral Silva (Início em 04/03/1991): artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.4. Engenheiro em Eletrônica Carlos Alberto de Paiva Carvalho (Início em 14/01/1997): artigo 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 255 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 20/01/2017 pelo profissional Wagner Campos do Amaral Silva.

Apresentam-se às fls. 261, 262 e 263 as baixas de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocoladas em 17/03/2017 pelos profissionais Antonio Rogerio Prattes Salvador, Azhaury Carneiro da Cunha Filho e Carlos Alberto de Paiva Carvalho, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 273/293 a documentação protocolada pela empresa (ediada em São José dos Campos) em 20/04/2017, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 273/274) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Aeronáutico Thomaz Daibert Machado Tavares, detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Marinilson Freire, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 297/297-verso a informação e o despacho datados de 10/05/2017, os quais consignam:

1. O deferimento das anotações dos profissionais Thomaz Daibert Machado Tavares e Marinilson Freire, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 303/304 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 888/2017 (fls. 305/306), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 303 e 304 pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Thomaz Daibert Machado Tavares.”

Apresenta-se às fls. 327/345 a documentação protocolada pela empresa em 01/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna:

1.1. A baixa das anotações dos profissionais Thomaz Daibert Machado Tavares e Marinilson Leonardo Freire.

1.2. A indicação como responsável técnico dos seguintes profissionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

1.2.1. Engenheiro de Computação Francisco Carlos de Amorim Terceiro (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93 (fl. 347).

1.2.2. Engenheiro Aeronáutico Jorge Corban Neto (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infraestrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 348).

2. Cópias de folhas da "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS" relativa ao profissional Francisco Carlos de Amorim Terceiro (fls. 330/332).

3. ART nº 28027230172431603 registrada pelo profissional Francisco Carlos de Amorim Terceiro (fls. 337/337-verso).

4. Cópias de folhas da "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS" relativa ao profissional Jorge Corban Neto (fls. 338/340), o qual consigna:

4.1. Admissão: 01/02/2007.

4.2. Remuneração na admissão: R\$ 3.029,00 (três mil e vinte e nove reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

5. ART nº 28027230172432287 registrada pelo profissional Jorge Corban Neto (fls. 345/345-verso).

Apresenta-se às fls. 349/349-verso a informação e o despacho datados de 30/10/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento das anotações dos profissionais Francisco Carlos de Amorim Terceiro e Jorge Corban Neto, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 350 a informação "Resumo de Empresa" que consigna as anotações dos profissionais Francisco Carlos de Amorim Terceiro e Jorge Corban Neto com data de início em 30/10/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

**"EXCLUSIVAMENTE NAS ÁREAS DA ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO E DA ENGENHARIA AERONÁUTICA."**

Apresenta-se às fls. 352/353 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM, as atribuições do profissional Jorge Corban Neto e a atual restrição de atividades.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico Jorge Corban Neto.*

*2. Pela revisão da restrição de atividades no âmbito da CEEMM, a qual deverá observar a seguinte redação:*

*“...E DA ENGENHARIA AERONÁUTICA, EXCETO INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA.”*

*3. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das eventuais atividades no âmbito da Engenharia Mecânica.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-3137/2012 V2</b> RONALDO ASSUNÇÃO DE LISBOA JÚNIOR – ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 16/28 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 28/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 16/16-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 39).

Obs.: O profissional foi anteriormente anotado no período de 24/07/2012 a 20/07/2013 (fl. 42).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/07/2013 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.2. Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

2.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.4. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.5. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

2.2.6. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

2.2.7. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

3. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 14/06/2013 (fls. 18/20) e 21/08/2013 (fls. 21/22) que consignam o seguinte objeto:

“Empresa de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças.

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Comércio varejista especializado de áudio e vídeo.

Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e comércio varejista de material elétrico.”

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Pedroso de Sousa em 27/08/2013 (fl. 23), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220131146671 registrada em 28/08/2013 (fls. 24/26).

6. Cópia parcial do Pregão Presencial nº 072/2013 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Guararema (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 30/08/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 30/08/2013, o qual consigna a anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa naquela data.

Apresenta-se às fls. 32/37 a documentação protocolada pela empresa em 24/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Pedroso de Sousa em 23/11/2017 (fl. 33), com validade de 2 (dois) anos.

3. ART nº 280127230172795761 registrada em 22/11/2017 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 29/11/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa, ad referendum da CEEMM, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

o encaminhamento do processo.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa com data de início em 29/11/2017.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fabrício Pedroso de Sousa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Considerando que por ocasião da indicação da nova indicação do profissional em 24/11/2017, o mesmo já se encontra anotado pela empresa Rodrigo Manhani – ME (Início em 09/10/2015 – fl. 42).*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa no período de 30/08/2013 a 26/07/2017 (término da validade do contrato – fl. 23).*

*2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa a partir de 29/11/2017, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*

*Considerando que a anotação do profissional pela empresa Rodrigo Manhani – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001661/2014 (fl. 43).*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa como responsável técnico da interessada, no período de 30/08/2013 a 26/07/2017, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.*

*2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a:*

*2.1.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001661/2014 (Interessado: Rodrigo Manhani – ME) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa.*

*2.2.O retorno do presente acompanhado pelo processo F-001661/2014, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Fabrício Pedroso de Sousa (Início em 29/11/2017).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-4832/2017</b>	INNOVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EXTRATORAS DE SUCOS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 17/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fl. 22), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Metalfer Brasiliense Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Américo Brasiliense:

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 11/07/2010;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Alteração contratual datada de 01/06/2017 (fls. 03/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a atividade de:

a) Fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas extratoras de sucos, peças, acessórios, componentes de reposição, equipamentos e sistemas de processamento de sucos;

b) Serviços de Instalação, manutenção, reparação e assistência técnica, elaboração e gestão de máquinas extratoras de sucos, equipamentos e sistemas de processamento de sucos;

c) Fabricação de sucos e congêneres artesanais e industriais;

d) Serviços de consultoria em gestão empresarial;

e) O licenciamento e a transferência de tecnologias, marcas, patentes e segredos industriais de máquinas extratoras de sucos, equipamentos e sistemas de processamento de sucos;

f) Publicações de relatórios, palestras e apresentações correlatas às atividades supra listadas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/11/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.2. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

3.2.3. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

3.2.4. Serviços de engenharia;

3.2.5. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes;

3.2.6. Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados;

3.2.7. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

3.2.8. Gestão de ativos intangíveis não-financeiros;

3.2.9. Agente de propriedade industrial.

4. ART nº 28027230172726850 registrada em 07/11/2017 (fl. 13).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ernesto Serretti Neto em 01/11/2017 (fls. 14/16), com vigência até 31/10/2021.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2017 e 04/12/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ernesto Serretti Neto.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2127722 expedido em 01/12/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto.

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ernesto Serretti Neto.*

*Considerando que a anotação do profissional pela empresa Metalfer Brasiliense Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. foi objeto de relato de Conselheiro (fls. 33/34) aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 780/2018 (fls. 35/36), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 81 e 82, 1. Pela inclusão de restrição de atividades vinculada à área de Engenharia Mecânica. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação da anotação do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (segunda responsabilidade técnica), em face da anotação à época pela empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda (Processo n.º F-000002374/2008). 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no Processo n.º F-000004832/2017 (Interessado: Innovar Indústria e Comércio de Máquinas Extratoras de Sucos Ltda), para fins de sua instrução.”*

*Considerando que o profissional Ernesto Serretti Neto é sócio da empresa Metalfer Brasiliense Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/12/2017 (despacho de fl. 26-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às alterações cabíveis no sistema CREAMET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-19/2018</b> ESTEFERSON SOARES MUNIZ
	<b>Relator</b> LUIZ MORETTI

**Proposta**

O Técnico em mecânica Esteferson Soares Muniz com atribuições do artigo 4º Itens I e IV do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da mecânica com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação, solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não utilizar seu registro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social que o mesmo foi admitido em 17/01/2014 pela BETUMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e exerce atualmente o cargo de "Operador de Manutenção".

A empresa declara as fls.6 que as atividades exercidas pelo colaborador, no cargo de Operador de Manutenção, restringem-se a operar equipamentos e máquinas.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento, pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-85/2018</b>	FERNANDO SOBRINO LENZINI
	<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

O profissional Fernando Sobrino Lenzini com o título de Técnico em Mecânica de Precisão, requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

Apresenta:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: “não ter ciência do andamento do CREA” (fls. 02);

Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 09/11);

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

Conforme destacado no cadastro nacional da pessoa jurídica, às fls. 14, o interessada possui uma ME com CNAE primário como “Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral não especificados anteriormente” e CNAE secundário como “Serviços ambulantes de alimentação”;

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Decreto Federal n° 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea n° 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando as competência do profissional com o título de Técnico em Mecânica de Precisão, Decreto Federal nº 90.922/85; Art. 4º.*

*Considerando as informações cadastro nacional da pessoa jurídica*

*Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, segundo CNAE primária da empresa em seu nome, são atividades técnicas de competência do Técnico em Mecânica de Precisão, como mostrado no Decreto Federal nº 90.922/85; Art. 4º, com ênfase nas Atividades I, II - 3 e 7, III.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o profissional Fernando Sobrino Lenzini com o título de Técnico em Mecânica de Precisão desenvolve atividades técnicas, Decreto Federal nº 90.922/85; Art. 4º, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-94/2018</b>	DEIVID PEREIRA DOS DANTOS DA CRUZ
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta**

O decorrente processo é proveniente de um pedido de cancelamento de registro, do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Deivid Pereira dos Santos da Cruz, que tem o n° de CREA-SP 5069784182, no qual ele recorre uma defesa sobre um indeferimento de interrupção de registro. Consta registrado em sua CTPS, n° 38695 Série: 239-SP que o profissional exerce a função de "Mecânico Industrial II; na empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia o profissional protocolou recurso declarando que não está fazendo uso do seu registro e a impossibilidade de continuar cumprindo com esse compromisso, pois diz está com um salário menor, e que não acha correto contribuir com o registro no Conselho.

**PARECER:**

Considerando a RESOLUÇÃO N° 218/73 do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a RESOLUÇÃO n° 235/75 do CONFEA.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n° 1007/03 do CONFEA.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente na estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução n° 2560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO:**

*Considerando as legislações acima e enfatizando que mesmo o profissional não precise emitir ART's, não ser Responsável Técnico, consta registrado na sua CTPS como Mecânico Industrial II, que significa que um conhecimento técnico ele tem que ter, para exercer tal função, por isso voto a favor do indeferimento de interrupção de registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>PR-100/2018</b>	JULIANA CRUZ DUARTE
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta**

O decorrente processo é proveniente de um pedido de interrupção de registro, da profissional Engenheiro de Produção Juliana Cruz Duarte, que tem o n° de CREA-SP 5069505610, no qual ela recorre uma defesa sobre um indeferimento de interrupção de registro.

Consta registrado em sua CTPS, n°46683 Série: 200-SP que o profissional exerce a função de "COORDENADOR SERVS E PROJETOS"; na empresa ERGOS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA ME. A UGI - SANTOS indeferiu o pedido de interrupção de registro, entretanto a profissional protocolou recurso, alegando que a função que exerce não requer formação abrangida no sistema CONFEA/CREA.

**PARECER:**

Considerando a RESOLUÇÃO N° 218/73 do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a RESOLUÇÃO n° 235/75 do CONFEA.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n° 1007/03 do CONFEA.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente na estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução n° 2560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO:**

*Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização, voto a favor do indeferimento do pedido de interrupção, pois sem o conhecimento técnico ela não estaria em tal função.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>PR-142/2018</b>	EMERSON SILVA MOTA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Aeronaves Emerson Silva Mota, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Possui também o título de Técnico em Manutenção de Aeronaves com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/1968 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 30/09/2003 pela EMBRAER – EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S/A e exerce atualmente o cargo de “Eletricista Manutenção Preparador de Voo”.

A EMBRAER apresentou declaração informando que atualmente o profissional auxilia nas atividades eletroeletrônicas de preparação de voo, seguindo normas e procedimentos de segurança de voo. Cabe destacar que a EMBRAER declarou que a graduação exigida para o cargo é o ensino médio completo.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional e a exigência de ensino médio para a ocupação do cargo; depreende-se que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo dos cursos de tecnologia e técnico na área mecânica; considerando que o profissional registrou-se neste Conselho em 2012 como técnico em mecânica e em 2017 como Técnico em Aeronaves, datas posteriores à sua admissão na EMBRAER; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Emerson Silva Mota na ocupação do cargo de “Eletricista Manutenção Preparador de Voo” na empresa EMBRAER de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro, antes do início das atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>PR-158/2018</b>	THIAGO DE ASSIS AUGUSTO
	<b>Relator</b>	PEDRO CARVALHO FILHO

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Thiago de Assis Augusto (fls. 03), registro no Crea-SP nº 5069962859, portador das atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Fls. 12).

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 05/09/2017 na empresa Emplamold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda sob a função de “Analista Técnico Comercial”, CBO 411010 (fls. 04 a 07). Através do ofício nº 270/2018, de 09/01/2018, foi solicitado junto à empresa informações detalhadas as atividades pelo cargo de “Analista Técnico Comercial” (fls. 09), a qual foi respondida via e-mail em 29/01/2018 com anexo em extensão PDF (fls. 10 e 11), conforme segue: “O Analista Técnico Comercial da Emplamold atua: Atendendo clientes, auxiliando os responsáveis que solucionarão problemas técnicos ou comerciais; Prospectando, realizando telefonemas e visitas para conquistar novos clientes; Apoiando as equipes comercial e técnica em qualquer outra atividade; Realizando orçamentos através de preenchimento de planilhas.”. A empresa ainda salienta que, “para esse cargo, procuramos profissionais com experiência em indústrias de transformação e/ou com curso técnico, tecnólogo e/ou de bacharelado concluído em áreas que contemplem noções básicas sobre materiais plásticos e processos de fabricação, tais como cursos de Engenharia.”.

Não consta em nome do interessado Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa, ARTs em aberto em nome do interessado (fls. 12) e nem processos de ordem “SF” e “E” (fls. 13).

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. **Parágrafo único.** Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando os artigos 3º, 11 e 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

.....

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

**Parágrafo Único.** Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando que o cargo atual exercido pelo interessado é “Analista Técnico Comercial” e que as atividades desenvolvidas e perfil profissional exigido pela empresa para esse cargo são afetas a fiscalização do sistema Confea-Crea.

Somos de entendimento:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Thiago de Assis Augusto, registro no Crea-SP nº 5069962859, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>PR-252/2018</b>	RAFAEL PIATTO BERTON
	<b>Relator</b>	LUIZ MORETTI

**Proposta**

O Engenheiro de Produção Rafael de Piatto Berton, atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de mudança de área profissional.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social que o profissional foi admitido em 02/05/2017 pela empresa Valdo José Belladi (pecuarista) e exerce atualmente o cargo de “Gerente Administrativo”.

A empresa empregadora declara as fls.22 que as atividades exercidas pelo interessado referem-se à descrição correspondente ao código 1421-05 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBP, apresentada às fls.25.

A unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta o profissional protocolou pedido de recurso às fls.14/15, declarando que exerce suas atividades profissionais em regime de CLT no município de Jaboticabal-SP, que as atribuições do seu cargo não requerem a formação exigida para o Exercício da profissão de Engenheiro Mecânico e/ou qualquer atribuição de caráter técnico/tecnológico. A Unidade de origem também informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; Considerando que seu Empregador se trata de Pessoa Física e NÃO de empresa constituída para prestação/geração de serviços na área de Engenharia e/ou área Técnica/Tecnológica; E a função pela qual foi contratado/registrado compete ao desempenho de função de Gerência Administrativa, especificamente dentro do Departamento Administrativo, não estando enquadrado nas descrições provenientes da Decisão Normativa nº 85/2011, que o requerente NÃO ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional da área abrangida pelo sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento, pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>PR-319/2018</b>	EDVANDRO FABIANO DA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO CARLUCCI

**Proposta**

O profissional interessado Eduardo Fabiano da Silva, protocolou junto a UGI de Santo André, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 03) no dia 14 de Novembro de 2017, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer a profissão.

Junto deste requerimento, foi apresentada cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “Caldeireiro” em 16 de Fevereiro de 2015 (FL06). A Empresa B. Grob do Brasil S.A., apresentou a Descrição de Cargo (FL09) com data de 08 de Fevereiro de 2018, declarando a função do profissional interessado como Caldeireiro, sendo funções do cargo:

- Montar conjuntos para usinagem e estrutura de máquinas;
- Retirar as peças alocadas em pallets e limpar as bordas com as esmerilhadeiras;
- Executar serviços para a fabricação de reservatórios hidráulicos e para refrigeração, transporte de cavacos, console de armários e estruturas de chapas ou de tubos;
- Executar serviços de traçar, furar e cortar chapas com maçarico, plasma, guilhotina, solda MIG, MAG e TIG, elétrica, solda ponto e oxiacetileno;
- Fazer autocontrole das peças e do serviço realizado;
- Movimentar peças e componentes, utilizando equipamento adequado;
- Efetuar controle e inspeções das peças, procedendo medições, verificando o esquadro, qualidade do corte e afins.

Declara ainda a Empresa que são exigências do cargo:

- Ensino médio profissionalizante (Senai e/ou equivalente);
- Curso técnico de caldeiraria;
- Conhecimento e interpretação de desenho;
- Conhecimento de esmerilhadeira, maçarico, plasma, guilhotina, solda MIG, MAG, elétrica, ponto e oxiacetileno;
- Tempo de experiência: 03 anos.

**PARECER**

A Resolução 218 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, define em seu Artigo 1º que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades em seus níveis superior e médio, destacam-se as seguintes atividades dentre outras:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

VOTO

Com base nas Resoluções descritas no parecer deste relato e considerando o declarado pela B. Grob do Brasil S.A., na Descrição de Cargo de 08 de Fevereiro de 2018 (FL09), cujos requisitos da função contempla a exigência do "ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE", conclui-se pela aprovação de interrupção de registro do profissional interessado.

Observa-se ainda que, com base no Art. 37. da Resolução 1007 do CONFEA, constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Cabe à UGI-Santo André certificar tal condição.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>PR-323/2018</b> JAQUELINE DE SOUZA PEREIRA
	<b>Relator</b> NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>PR-377/2018</b>	MURILO BASSETO
	<b>Relator</b>	MARCELO ANHESINE

**Proposta**

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a alegação de que o profissional não exerce atividade que exija o registro no CREASP. O profissional exerce a função de Controle Técnico de Manutenção e seu título é Engenheiro Mecânico, CREASP nº. 5069944141. O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 13/03/2018.

Apresentam-se às fls. 02/16 os elementos do processo, os quais compreendem:

1. Fls. 02/06 – Requerimento de baixa de registro Profissional – BRP, protocolo 6008 datado de 12/01/2018, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa Somma Aviation Manutenção de Aeronaves (cópia da CTPS)
2. Fl. 07 – Resumo de Profissional obtido pelo Sistema CREASP
3. Fl. 08 – Consulta de ART – obtido pelo sistema CREANET
4. Fl. 09/10 – Pesquisa de Processos – SIPRO – Nada Consta
5. Fl. 11 – Ofício solicitando a interrupção de registro por parte da UGI Americana - SP, em 13/03/2018, emitido pelo Técnico Eletrônico Edson Ricci do Carmo CREASP 5069061196
6. Fl. 12 – Declaração da Empresa Somma Aviation Manutenção de Aeronaves, emitido pelo Diretor Sr. Gianfranco Tropi Somma.
7. Fl. 13 – Ofício de Encaminhamento do processo PR 000432/2018 à CEEMM para análise em 23/04/2018, emitido pela Agente Administrativa Silvia Cristina Guarda Reg. 4229
8. Fl. 14 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa Empresa Somma Aviation Manutenção de Aeronaves, emitida em 29/05/2018.
9. Fl. 15 – Dispositivos Legais emitido pelo Assistente Técnico – CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci CREASP – 0601201139, emitido em 04/06/2018.
10. Fl. 16 – Despacho do Coordenador da Câmara de CEEMM – Eng. Oper. Mec. Ferram. E Eng. Seg Trabalho – Januário Garcia CREASP 0601059502

II – Comentários:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(....)

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

(....)

Resolução 1073/16 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(....)

Seção II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Atribuição inicial de atividades profissionais*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:*

*(....)*

*Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.*

*O interessado informa que exerce a função de Controle Técnico de Manutenção, declarando realizar análises apenas documentais, referentes ao histórico de manutenção das aeronaves atendidas, não cabendo responsabilidade técnica por qualquer serviços prestado pela empresa Somma Aviation, informando que outro engenheiro assume esta responsabilidade e portanto, solicita a interrupção do seu registro no CREA.*

*III - Parecer e Voto*

*Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:*

*1 - Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo ocupa o cargo cuja função de Controle Técnico de Manutenção, exige atividades relacionadas às suas atribuições, conforme resolução 218/73 art. 1º (Atividade 08) e resolução 1073/16, art. 5º. (Atividade 08), ambas fazem menção a atividade de Análise, como atribuição inicial de atividades profissionais do engenheiro.*

*Obs: Gostaria de ressaltar que a análise técnica documental, informada pela empresa referente ao trabalho desenvolvido pelo citado engenheiro, não esclarece o tipo de análise realizada, portanto seja qual for a análise executada, ela encontra-se citada nas Resoluções do CONFEA/CREA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>PR-393/2018</b>	GUILHERME DECENCI
	<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

O profissional Guilherme Decenci com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

Apresenta:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: "Desde 2013 que me cadastrei no Crea, nunca exerci a profissão e hoje não trabalho na área de engenharia" (fls. 02/03);

Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 04/06);

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 14, a interessada possui a Função de Comprador; Às fls. 14, resposta da empresa empregadora HRV Automação – Fabricação de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA.;

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando as competência do profissional com o título de de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, Artigo 12, Resolução 218, de 29 junho 1973.

Considerando CNPJ da empresa: principal “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios”; e seus subdários: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, às fls. 14:

“Recebem requisições de compras, executam processo de cotação e compra de serviços, produtos, matérias-primas e equipamentos para atacadista e varejista, para indústrias, empresas, órgãos públicos Acompanham o fluxo de entregas, desenvolvem fornecedores de materiais supervisionam equipe e processos de compra. Preparam relatórios e faz interlocutor entre requisitantes e fornecedores”.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, como mostrado na , Artigo 12, Resolução 218, de 29 junho 1973, principlamnete Atividades 1,2,3,9,10,15.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas - Guilherme Decenci desenvolve atividades técnicas Art.º 12, Resolução 218 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Comprador” na empresa HRV Automação – Fabricação de Maquinas e Equipamentos Industriais LTDA..

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>PR-410/2018</b>	RICARDO LUIZ DE ASSIS
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste conselho, requerida pelo profissional Técnico em Automobilística Ricardo Luiz de Assis, CREA-SP Nº 5063472970, portador das atribuições do art. 2 da Lei 5.524/68, do art. 4 do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com restrições a ar condicionado e refrigeração, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Técnico.

Consta em sua CTPS que o profissional está registrado na empresa Scania Latin América Ltda. e exerce atualmente o cargo de “Técnico de Montagem”.

A empresa apresentou declaração anexa, conforme folhas nº10, 11, 12 e 13 do presente processo, descrevendo as atividades realizadas pelo profissional na empresa.

Consta, ainda, que o profissional em questão, teve seu pedido de Interrupção de Registro indeferido pelo chefe da unidade de origem, UGI São Bernardo do Campo, conforme folha nº 15 do presente processo, motivo pelo qual o mesmo apresentou recurso a esta CEEEMM - Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

**Parecer e Voto**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, relacionadas às atividades do art. 2º da Lei 5.524/1968; considerando que os trabalhos desenvolvidos pelo profissional envolvem certa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando que o profissional não possui ART registrada em seu nome, não possui processo de ordem “SF” ou “E”, bem como não é responsável técnico por empresa; considerando que o profissional teve seu pedido inicial de interrupção de registro indeferido pela unidade de origem;

**Somos de Entendimento:**

1. Que o Técnico em Automobilística Ricardo Luiz de Assis desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Técnico de Montagem” na empresa Scania Latin América Ltda.

2. Pela manutenção do INDEFERIMENTO, conforme unidade de origem, referente ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>PR-414/2018</b>	FABIO CIRILO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do interessado neste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 02/06 e 15/20 e apreciado pela CEEMM em reunião realizada em 21/06/2018, quando foi aprovada a Decisão CEEMM/SP n.º 829/2018 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 56 à 61, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Técnico em Mecânica Sr. Fábio Cirilo.”

Apresenta-se às fls. 66 o despacho datado de 27/07/2018 consignando a constatação de equívoco quanto ao título do profissional interessado, grafado na Decisão CEEMM/SP n.º 829/2018 de 21/06/2018 como Técnico em Mecânica, uma vez que o profissional interessado está registrado no Crea-SP com o título de Engenheiro Mecânico.

Parecer e voto:

Considerando as informações de trâmites internos e externos por parte do Crea-SP; considerando os documentos relativos à trâmites internos da CEEMM do Crea-SP relativos ao encaminhamento para análise e manifestação.

Considerando que o interessado declara que: I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido; II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; III - não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas; V - estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; IX - estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Considerando o registro de admissão do requerente, datado de 15 de outubro de 2015, na empresa Votorantim Cimentos S.A. como Consultor Ecoeficiência, Classificação Brasileira de ocupação - CBO 3115-05; considerando, com data de 14 de março de 2018, a descrição das atribuições atuais onde consta: Desenvolver e aplicar treinamentos sobre os conceitos de sustentabilidade e Ecoeficiência. Apoiar a criação de estudos de sustentabilidade para a comunicação interna e externa. Representar a empresa nos fóruns ligados à Sustentabilidade e Avaliação de Ciclo de Vida. Avaliar tendências de sustentabilidade que possam trazer impacto significativo aos negócios da empresa.

Considerando que em descrição emitida pela contratante (Votorantim Cimentos S. A.) encontra-se a escolaridade requerida para o exercício da profissão: “Superior em Ciências Ambientais, Engenharias, Administração, Química, Química Ambiental”.

Considerando a Resolução n.º 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico; ... Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n.º 1007/03 do Confea: Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução Resolução n.º 2560/13 do Crea-SP: Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução. Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

Considerando que o interessado está exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sendo sua formação é requerida para o desempenho da atividade segundo a contratante, a Votorantim Cimentos S.A., está submetida à fiscalização deste conselho e o Sr. Fábio Cirilo a representa em fóruns ligados à Sustentabilidade;

Considerando que a fundamentação utilizada pelo Conselheiro Relator em parecer juntado às fls. 56/61, aprovado em reunião da CEEMM de 21/06/2018 (Decisão CEEMM/SP n.º 829/2018), delimita as atividades desenvolvidas pelo interessado que são afetas à área de atuação da Engenharia Mecânica.

Considerando que o título profissional "Técnico em Mecânica" grafado na Decisão CEEMM/SP n.º 829/2018 trata-se de erro sanável porque o profissional interessado está registrado no Crea-SP com o título de Engenheiro Mecânico com as atribuições do Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Somos de entendimento:

1. Por retificar a Decisão CEEMM/SP n.º 829/2018 de 21/06/2018 de "pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Técnico em Mecânica Sr. Fábio Cirilo" para "pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Mecânico Sr. Fábio Cirilo".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>PR-454/2018</b>	LUCIANO NUNES MARCELINO
	<b>Relator</b>	CLÁUDIO BUIAT

**Proposta**

Trata-se de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Luciano Nunes Marcelino, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/05/2007 na empresa WHIRLPOOL S.A. e exerce atualmente o cargo de "Controlador de Manutenção II"(fls.06 e 07). A empresa detalha na fl.12 as atividades exercidas pelo profissional e a qualificação exigida para o cargo( 2º grau técnico mecânico ou eletrotécnico)

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fl.16.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls.17 o histórico do processo elaborado pela UGI da Região de Limeira.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

**PARECER e VOTO**

*Considerando o histórico, a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; as atividades desenvolvidas pelo interessado, as quais exigem formação profissional, e as atribuições concedidas;*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro de Produção Luciano Nunes Marcelino desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>PR-455/2018</b>	MATHEUS LUIZ DA COSTA RODRIGUES
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta**

Trata-se de pedido de interrupção de Registro Profissional formulado pelo Engº Mecânico Matheus Luiz da Costa Rodrigues em 29 de janeiro de 2018.

O pedido veio instruído com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional- BRP ( fls. 03/04 ), cópias de várias páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do requerente ( fls. 05/16 ), declaração da empresa empregadora, ENFIL S/A – CONTROLE AMBIENTAL, dando conta de que o requerente exerce lá o cargo de Analista Técnico, ocupação esta que requer curso técnico de nível médio segundo informa ( fls. 17 ), cópia de página da Classificação Brasileira de Ocupações identificando que a atividade que a empresa informa que o requerente exerce é definida como Técnico de garantia da qualidade e que “para o exercício dessa ocupação requer-se escolaridade mínima de ensino médio ( fls. 18 e verso ), Folha de Resumo de Profissional emitida pelo CREA-SP onde se vê que o requerente tem formação de graduação plena em engenharia mecânica, com data de registro no CREA-SP em 25/05/2017 ( fls. 19 ), Folha de Listagem de Processos emitida pelo CREA-SP dando conta que o requerente não registra nenhum processo, de nenhuma espécie ( fls. 20/21 ), Folha de Consulta de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, onde se vê que não há nenhuma ART aberta em nome do requerente ( fls. 22/23 ), Folha de Resumo de Empresa emitida pelo CREA-SP onde se vê que a empresa empregadora possui vários engenheiros em seu quadro, mas não aponta o requerente como tal ( fls. 24 e verso ), Folha de Informações prestadas pela UGI-Sul, onde se lê, entre outros dados, que o mesmo está com a anuidade quitada até 2017, que não possui processo por infração ética, que não consta ART em aberto em seu nome ( fls. 25 e verso ), Folha de Informações para Deliberação no âmbito da CEEMM ( fls. 26 e verso ) e, finalmente, Folha de Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM nomeando este Conselheiro como relator ( fls. 27 ).

É o quanto basta como relatório.

Passo a emitir o parecer: uma análise perfunctória do quanto aqui processado levaria a uma conclusão favorável ao pedido do requerente.

É que, afinal, consta que desde outubro de 2013 ( fls. 12 ) exerce ele na mesma empresa onde permanece, a função de analista técnico, sendo que a empresa informa ( fls. 17 ) que esse cargo requer curso técnico de nível médio e que as atividades executadas pelo requerente são: 1) auxílio a gestão e execução de contrato; 2) controle e follow-up dos pedidos de compras; e 3) elaboração de registro fotográfico diário de obras.

Nesse diapasão, de fato se deve concluir que ele não atua como engenheiro na empresa em questão e nem realiza atividades próprias da formação em engenharia.

Acresça-se a tudo isso que ele nunca registrou uma ART em seu nome.

CONTUDO, chamou-me a atenção neste processo as observações que faço a seguir:

a)A página da CTPS juntada ao processo ( fls. 12 ) informa alterações de salário até o mês de novembro de 2014, apenas.

b)O requerente provavelmente formou-se em engenharia em 2017, posto que seu registro como engenheiro no CREA-SP é de 25 de maio de 2017

c)As anotações de férias do requerente alcançam apenas até o ano de 2015 ( fls. 11 )

Tais observações produzem uma dúvida: poderia o requerente, que verdadeiramente ocupava a função de analista técnico durante o período que ainda cursava engenharia, ter sido promovido de função ao tornar-se engenheiro, e esta condição não ter sido anotada nessa CTPS que exibiu e sim em outra, ou até nem ter sido anotada?

A ausência de anotações atualizadas na página de alteração de salário da CTPS exibida impede que se tenha certeza de que isso não ocorreu.

Por outro lado, o registro do requerente no CREA-SP em maio de 2017 é, em princípio, um indicativo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*que pretendia atuar como tal desde então, e se não se desligou da empresa onde atuava como técnico de nível médio pode-se supor que tal pretensão tenha sido albergada pela empresa, promovendo-o a engenheiro.*

*Ante tais dúvidas, que podem ser classificadas como excesso de rigor na análise do quanto pretendido mas que em verdade representam uma preocupação em não decidir diante de dúvidas, proponho, como relator, a conversão desta fase do processo em diligência, com determinação à UGI-Sul para que promova uma inspeção in loco na empresa ENFIL e esclareça as dúvidas aqui levantadas, possibilitando, assim, uma decisão consciente e segura neste processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>PR-472/2018</b>	JOÃO PAULO TOLEDO DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, recebido para análise em 21/06/2018, e foi requerida pelo profissional João Paulo Toledo dos Santos, em 28/03/2018, sob a justificativa de que “sua ocupação profissional atual não exige registro neste Conselho por não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea” (Fls. 02 a 08).

O interessado registrou-se neste Conselho Regional - Crea/SP, em 04/10/2017, como Engenheiro de Produção – Mecânica, com os seguintes títulos e atribuições (Fl. 12):

- Engenheiro de Produção-Mecânica, graduação superior plena, com atribuições do Artigo 01 da Resolução nº 235/75 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS (Fl.07) que o profissional passou a exercer a função de Ajudante Ferramenteiro em 01/01/2001 e nada mais consta sobre a CTPS. No entanto, consta também a Ficha de Anotações e Atualizações de CTPS datadas de 01/09/2017.

A empresa General Motors do Brasil Ltda., para a qual está trabalhando, apresentou, em 29/01/2018, declaração de atividades (Fl. 09) confirmando o registro acima da CTPS e informando que a função atual é de “Mecânico Manutenção Espec(?)” e que não está em aviso prévio.

A empresa General Motors do Brasil Ltda., enviou uma segunda declaração (Fl. 11), em 09/05/2018, informando que o interessado exerce, no momento, as seguintes atividades profissionais:

- Fazer instalação e testes em máquinas e equipamentos de usinagem, montagem e inspeção;
- Fazer troca de modelo em máquinas que usinam mais de um modelo de peça;
- Fazer ajustes e regulagens diversas em máquinas e ferramentas e manutenção em partes de ferramentas.

O Gerente da GRE-6 de São José dos Campos encaminhou à esta CEEMM, em 11/05/2018, para análise e parecer fundamentado (Fl. 13).

**PARECER**

Considerando a afirmação do profissional de que “sua ocupação profissional não exige formação profissional de engenheiro (Fl.02)”;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheiro de Produção - Mecânica, graduação Superior Plena, pelo Artigo 01 da Resolução 235/75;

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho e que cumpriu o Artigo 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

Resolução 1007/2003

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Considerando que a empresa General Motors do Brasil Ltda, -na qual o profissional trabalha atualmente, em suas duas declarações (Fls 09 e 11) não respondeu ao quesito da UGI (S.José Campos):“pré-requisitos exigidos para exercer o cargo atual” (Fl. 10);

Considerando que nas cópias da CTPS do interessado consta apenas informação de 2001 do cargo de Ajudante de Ferramenteiro, mas, no entanto, o registro no CREA como Engenheiro de Produção é datado de 2017.

**VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Somos de entendimento:*

1. Solicitar à empresa *General Motors do Brasil Ltda*, de São José dos Campos, que complete a solicitação, feita pela UGI, se para a função-cargo atual de "Mecânico Manutenção Espec(?)", do Engº de Produção-Mecânica João Paulo Toledo de Souza, é exigido o diploma de profissional do Sistema Confea/Crea (Técnico Nível Médio, Tecnólogo ou Engenheiro). 2. Que se confirme a Situação de Pagamento (Fl. 12), relativa a anuidade 2018. 3. Pela manutenção do registro ativo do Engº de Produção-Mecânica João Paulo Toledo dos Santos, até comprovação, ou não, dos itens 1 e 2 acima.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>PR-496/2018</b>	MICHELE JOCILENE DE SOUSA
	<b>Relator</b>	CLÁUDIO BUIAT

**Proposta**

Trata-se de solicitação de interrupção de registro requerida pela Tecnóloga em Aeronaves Michele Jocilene de Sousa, portadora das atribuições do artigo 3º da Resolução 313/1986 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que a interessada foi admitida em 19/08/2013 (fl. 5) na empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA no cargo de “Controle Técnico de Manutenção PL”. A empresa detalha na fl. 10 as atividades exercidas pela profissional.

A Unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP e encaminha o processo para a manifestação da CEEMM quanto ao querido pela interessada.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Tecnólogos

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER e VOTO

Considerando o histórico, a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; as atividades desenvolvidas pela interessada, as quais exigem formação profissional, e as atribuições concedidas;

Somos de entendimento:

1. Que a Tecnóloga em Aeronaves Michele Jocilene de Sousa desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;
2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>PR-501/2018</b> ALEX FABIANO FRANCO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b> MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>PR-513/18</b>	CLAUDIO CESAR KAWABE PINHEIRO
	<b>Relator</b>	CELSON RODRIGUES

**Proposta**

O Interessado: Eng. CLAUDIO CESAR KAWABE PINHEIRO, Engenheiro mecânico, com atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, exerce suas atividades na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, onde foi admitido em 06/05/1996, exerce a função de “Analista de Programação Produção”.

O Eng. CLAUDIO CESAR KAWABE PINHEIRO protocolou requerimento solicitando Interrupção de registro profissional a 22 de dezembro de 2017, protocolo nº 169704/2017 (fls. 03 e 04), alegando que “não trabalha mais na área de engenharia, estando na logística administrativa desde 01/11/2014” (fls. 03).

A Unidade de origem, UGI – S. B. do Campo, decidiu remeter o processo a esta Câmara para análise.

A empresa informa ainda a descrição do cargo ocupado pelo Eng. CLAUDIO CESAR KAWABE PINHEIRO: “analisa e planeja programação da produção para dar condições à Produção de executar o programa diário/mensal de veículos para diversas áreas da Manufatura nas quantidades e prazos, conforme pedidos de Vendas. Analisa a revisão e/ou remanejamento dos Programas de produção em função de material, equipamentos de montagem por deficiência de fornecedores ou falta de peças de fabricação própria pro queda de máquinas, etc., que impeçam o cumprimento real do programa de produção. Decidir sobre quantidades de acabamentos (opcionais) dos modelos que serão postos em produção no turno, objetivando o melhor aproveitamento de capacidade produtiva das linhas. Participa e acompanha todo planejamento de novos sistemas de Controle da Produção da Planta, bem como o suporte na implantação” (fls. 16).

Parecer:

- Considerando-se as informações prestadas pela empresa as respeito das atribuições do Eng. O Eng. (fls. 16);
- Considerando-se as atividades mencionadas na resolução 218/73 do CONFEA e a Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP;

Conclui-se que o Eng. REINALDO VON ZUBEN deve manter seu registro regularizado perante o CREA-SP, pois os trabalhos a ele atribuídos estão previstas atividades de números 01, 02, 03, 07, 11, 13, e 14 citadas na Resolução 218/73 do CONFEA e constituem atividades que demandam muito conhecimento técnico, típicos de profissional da área de engenharia mecânica.

Voto: Indeferir o pedido de interrupção de registro apresentado pelo Eng. CLAUDIO CESAR KAWABE PINHEIRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>PR-517/2018 P1</b> <i>ANDRÉ DAHER DE MOURA</i>
	<b>Relator</b> CLÁUDIO HINTZE

**Proposta**

*Este processo trata do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico André Daher de Moura CREA SP n° 5069887446 graduado em 11 de Novembro de 2016, que possui atribuição do artigo 12 da resolução 218/1973 do Confea.*

*O requerente foi contratado como Trainee pela empresa Mercedes - Bens do Brasil em 01 de Novembro de 2016 (folha 07), e conforme solicitado pelo chefe da UGI de São Bernardo do Campo, a empresa explicitou na folha 15, as seguintes atividades dele como Trainee:*

*- Participar do programa de treinamento genérico da empresa, para obter conhecimentos do idioma alemão, documentação técnica, microinformática e aplicativos MBBras, entre outros, bem como treinamento específico para a sua área de atuação. Estagiar, quando necessário, em diversas áreas da sua gerência/diretoria adjunta, assinalando conhecimentos para o desempenho de suas futuras atribuições. Desenvolver sob orientação do seu coordenador, tarefas específicas relativas a sua área de atuação, que possibilitem a utilização e o aprimoramento do seu potencial profissional.*

**Parecer**

*Considerando a informação da folha 18, frente e verso, que descreve a legislação aplicada ao caso em pauta;*

*Considerando que há dúvidas com relação a informação da folha 15, feita pelo empregador.*

**Voto**

*Que o processo retorne a UGI de Origem para que a empresa empregadora possa esclarecer por escrito as seguintes dúvidas:*

- 1 -) Quanto tempo durará esse treinamento?*
- 2 -) Em se tratando de um engenheiro mecânico, quais são as atribuições futuras previstas para ele, após esse treinamento?*
- 3 -) Para o cargo futuro é exigida alguma formação na área tecnológica?*
- 4 -) Seu atual coordenador vai treiná-lo para tarefas específicas relativas a sua área de atuação, quais são essas tarefas, e em que área da empresa serão executadas?*
- 5 -) No futuro, a empresa pretende aproveitar o seu potencial como Engenheiro Mecânico?*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>PR-563/2018</b>	BRUNO LAMIM KLEIN
	<b>Relator</b>	CLÁUDIO HINTZE

**Proposta**

Este processo trata de pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Bruno Lamim Klein CREASP n° 5063293300, detentor das atribuições do artigo 12 da resolução 218/1973 do Confea, registrado neste conselho desde 05 de Março de 2010. O requerente informa que a partir de Janeiro de 2017, o seu cargo mudou para supervisor de produção, onde exerce apenas a gestão de operadores (folha 10).

Na folha 17 a empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda, indica que ele é subordinado ao gerente de produção de painéis. No verso da folha 17, a empresa relata que para essa função é requerido que o funcionário tenha formação técnica ou superior completo, conhecimentos de NR 10 e Inglês Intermediário ou Avançado.

Na folha 18 verso, a empresa empregadora indica como uma das atribuições planejamento e administração de procedimentos e orçamentos, que são prerrogativas dos profissionais da área tecnológica.

Parecer:

Considerando toda a legislação descrita na folha 24 frente e verso;

Considerando que a sua formação é imprescindível para a ocupação desse cargo;

Considerando que sem a sua formação não conseguiria executar as funções que lhe foram confiadas na empresa Rockell Automation do Brasil Ltda.

Voto:

Pelo Indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Bruno Lamim Klein CREASP n° 5063293300.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>PR-596/2018</b>	ALMIR LOPES PAES
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecânica Almir Lopes Paes, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não utilizar seu registro no CREA.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 14/09/2015 na empresa AMBEV S.A. no cargo de “Técnico de Manutenção Pleno Fabril”.

A Unidade de Atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o interessado protocolou recurso alegando que não utiliza seu registro na atual função.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora detalhando as atividades desenvolvidas pelo interessado, seu cargo atual e a escolaridade exigida.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e a declaração do profissional; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo atual. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>PR-618/2018</b>	PAULO ESDRAS DE SOUZA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecânica Paulo Esdras de Souza, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar trabalhando na função.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/09/20417 na empresa ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. no cargo de “Caldeireiro”.

A Unidade de Atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o interessado protocolou recurso alegando que não atua na área tecnológica.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora detalhando as atividades desenvolvidas pelo interessado, seu cargo atual e a escolaridade exigida.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e a declaração do profissional; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo atual. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>PR-8627/2017</b>	WILLIAM DA COSTA MACIEL
	<b>Relator</b>	JURANDIR FERNANDES

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo Engenheiro Mecânico William da Costa Maciel, CREASP 5062043623, conforme requerimento de baixa de registro profissional à fl.02.

**PARECER E VOTO**

Considerando que:

- O requerente é contratado pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA desde 02/08/2010 onde executa a função de Supt Assistente – Qualidade (sic), conforme consta na DECLARAÇÃO emitida pela dita empresa e apensada a este processo à fl. 08;

- Consta na Carteira de Trabalho do requerente, à fl. 05, no tópico CONTRATO DE TRABALHO, página 14 da referida Carteira, que o requerente exerce o cargo de Líder de Grupo desde sua contratação;

- À fl.08 a empresa General Motors do Brasil Ltda. declara, através do seu SSC -Shared Service Center (sic), que o requerente exerce diariamente, dentre outras, atividades em que:

oElabora e revisa documentação operacional;

oCoordena o Sistema de Qualidade, o lançamento de novos produtos bem como as alterações nos produtos correntes;

oReporta os indicadores de Qualidade;

oCoordena e monitora os Planos de Controle bem como a Sala de Metrologia e Suporte;

- Ao lado destas atividades cabe ainda ao requerente o gerenciamento da qualidade dos componentes comprados bem como o atendimento aos Clientes;

E finalmente,

- considerando que as atividades diariamente exercidas pelo requerente, nítida e claramente, se enquadram naquelas designadas no primeiro artigo da Resolução 218/73 do CONFEA bem como apontadas como de competência do ENGENHEIRO MECÂNICO ou do ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou do ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou do ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA,

VOTAMOS pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Mecânico William da Costa Maciel.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>PR-8674/2017</b>	MOISES MANOEL DE BRITO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, recebido para análise em 17/07/2018, e foi requerida pelo profissional Moisés Manoel de Brito, em 09/11/2017, sob a justificativa de que “sua ocupação profissional atual não exige registro neste Conselho por não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea” (Fls. 02 a 05).

O interessado se encontra registrado neste Conselho Regional, Crea/SP com os seguintes títulos e atribuições (Fl.08):

- Engenheiro Mecânico, graduação superior plena, com atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS (Fl.05) que o profissional foi admitido em 02/04/2012 na empresa Sobraer – Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda, sob registro nº 01199, com o cargo de “Ferramenteiro – CBO 7211-05”. Consta também a Classificação Brasileira de Ocupações/CBO 7211-05, com a seguinte Descrição Sumária do cargo:

- “Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, ...”.
- “Planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.”
- Outros.

Em resposta ao Ofício Nº 7033/2018 da UGI SJCampos (Fl. 15), a empresa apresentou na Declaração de Cargo (Fls. 16 e 17), em 21/06/2018, a confirmação do cargo atual de Ferramenteiro, como também, as atribuições exigidas ao cargo:

- Planejar o processo de construção de ferramentas e dispositivos, utilizando normas técnicas, com base no desenho do projeto/produto ou protótipo, identificando incorreções ou modificações no desenho, estabelecendo máquinas, ferramentas e material a ser utilizado.
- Desenvolver ferramentas para máquinas, construindo ferramentas de corte, dispositivos para usinagem e de controle de produto, ...”
- Outras atribuições.

... as Competências x Habilidades.

... e Instrução e Habilidades a seguir:

- Formação de nível médio;
- Experiência na função.

**PARECER**

Considerando a afirmação do profissional de que “sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho”;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheiro Mecânico, graduação Plena, pelo Artigo 12 da resolução 218/73;

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho e que cumpriu o Artigo 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea. Resolução 1007/2003

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Considerando que a UGI de São José dos Campos cumpriu os Artigos 3º e 4º da Instrução nº 2.560/13 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Crea-SP;

Considerando que pela declaração da empresa (Fl.17) consta como parte da função detalhada exigida: “Planejar o processo de construção de ferramentas e dispositivos, ...”, “Executar manutenção preventiva e corretiva,...”, indicativos aos profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Técnicos Nível Médio, Tecnólogos e Engenheiros (e outras) dentro das leis vigentes à categoria, mas, no entanto, não lhe cabe opinar sobre as condições exigidas pela empresa que o contratou ou pelo conhecimento excedente oferecido do profissional contratado ao cargo de Ferramenteiro.

VOTO

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção do registro ativo do Engº Mecânico Moisés Manoel de Brito.
- 2.Pela confirmação do registro obrigatório neste Conselho da empresa Sobraer – Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda.

Nº de **Processo/Interessado**  
Ordem

<b>95</b>	<b>PR-8731/2017</b>	RAFAEL HENRIQUE SILVA PEREIRA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

- 1.O interessado solicita a interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar exercendo a função de técnico.
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação.
- 3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 04/06/2013 pela empresa EMBRAER S/A e exerce atualmente o cargo de “eletricista Montador de Aviões”.
- 4.A empresa declara às fls.08 às atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
- 5.A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e Voto:

Considerando as atribuições do interessado, Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação.

Considerando a declaração da empresa que ele exerce atualmente o cargo de “eletricista Montador de aviões”

Considerando que a empresa declara que para exercer esse cargo é necessário o ensino médio e que o mesmo executa as atividades de implantação, maquetagem e instalação de cablagens.

- 1.Somos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Rafael Henrique Silva Pereira, Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

**V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>PR-222/2018</b> FAUSTO RIOJI FUJIMOTO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gerenciamento de Projetos, concluído em 07/12/2012 na Fundação Getúlio Vargas - FGV. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5063502619 como Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.  
Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gerenciamento de Projetos na Fundação Getúlio Vargas - FGV, sem a concessão de atribuições.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>PR-437/2018</b> CARLOS EDUARDO CARRARO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção concluído em 31/08/2006 na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do respectivo Diploma e Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070251296 como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/1999 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de Mestrado em Engenharia de Produção encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Mestrado apresentado.  
Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia de Produção da Universidade Metodista de Piracicaba, sem a concessão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>PR-448/2018</b>	VAGNER SANCHES VASCONCELOS
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão dos cursos de Extensão Universitária na modalidade de aperfeiçoamento: Engenheiro de Planejamento e de Extensão Universitária na modalidade de especialização: Tecnologia Metroferroviária, ambos da Escola Politécnica da USP, concluídos em outubro de 2009 e março de 2013, respectivamente. Para tanto, o profissional apresentou cópias dos diplomas e dos respectivos históricos escolares.

O curso de Extensão Universitária na modalidade de especialização: Tecnologia Metroferroviária encontra-se regularmente cadastrado; entretanto, o curso de Extensão Universitária na modalidade de aperfeiçoamento: Engenheiro de Planejamento ainda não se encontra cadastrado neste Conselho. O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061013255 como Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas com atribuições das atividades 01 a 18 da Resolução 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos e processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; possui também os títulos de Técnico em Eletrotécnica e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e a Instituição de Ensino e os cursos de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls. 14 a qual verifica-se que o curso de Extensão Universitária na modalidade de aperfeiçoamento: Engenheiro de Planejamento, oferecido pela Escola Politécnica da USP, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento dos pedidos de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, dos cursos de Extensão Universitária na modalidade de aperfeiçoamento: Engenheiro de Planejamento e de Extensão Universitária na modalidade de especialização: Tecnologia Metroferroviária, ambos da Escola Politécnica da USP. 2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Extensão Universitária na modalidade de aperfeiçoamento: Engenheiro de Planejamento. 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso à USP sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>PR-8474/2017</b>	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA COSTA SIQUEIRA
	<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta**

O profissional Engenheiro José Carlos de Oliveira Costa Siqueira, CREASP nº 5063129628, possui os títulos de Engenheiro de Produção Mecânica e Tecnólogo Mecânico – Desenhista Projetista, e requer revisão de atribuições para concessão do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fls. 03 a 05). Destaca-se como argumentação fundamental que tanto o anexo I da instrução nº 2.565 do CREA-SP quanto o art. 1º, alínea (d), da Resolução 288/1983 do CONFEA, conferem ao título de Engenheiro de Produção Mecânica as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Constam os seguintes documentos de suporte (cópias):

i)- Diploma de conclusão do curso de Tecnologia Mecânica – Modalidade Projetos, realizado na FATEC-SP, e correspondente Histórico Escolar, além do Conteúdo Programático das disciplinas cursadas (fls. 42 a 169);

ii)- Diploma de conclusão do curso de Engenharia de Produção Mecânica, realizado na Faculdades Integradas de São Paulo, e correspondente Histórico Escolar, além do Conteúdo Programático das disciplinas cursadas (fls. 171 a 251)

Informa-se que neste regional consta que o interessado tem registro dos seguintes títulos profissionais/atribuições (fl. 285):

- Engenheiro de Produção Mecânica (curso principal), com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA.

- Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista, com atribuições provisórias do art. 23 da Resolução 218/1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica (UCT) no que concerne a legislação pertinente para análise, em destaque:

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 235/75 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 288/83 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(....)

b) Aos oriundos da área Mecânica, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

(....)

Análise

Inicialmente, considerando a alusão feita a Instrução nº 2.565/2014 do CREA-SP, esclarecemos que a mesma consigna tão somente “sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado”.

Para a concessão definitiva de atribuições profissionais, o procedimento seguido pelas câmaras especializadas deste regional consiste no julgamento com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado pela instituição mantenedora, de acordo com documentação apresentada.

No caso do curso de Engenharia de Produção Mecânica oferecido pela FISP (Faculdades Integradas de São Paulo), concluído pelo interessado em 2013/1º semestre, as atribuições coletivas/definitivas foram precisamente definidas (art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA - código R00235010000), conforme procedimento delineado acima.

Deste modo, em princípio, se depreende que as competências profissionais são funções derivadas das atribuições concedidas, que, por sua vez, decorrem do conhecimento/conteúdos específico adquirido na formação, e não necessariamente atreladas ao título acadêmico obtido.

Quanto a Resolução 288/83 do CONFEA, certamente, ela concede as atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA para os profissionais Engenheiros de Produção Mecânica, associada ao título profissional de Engenheiro Mecânico.

Contudo, o reexame feito nos conteúdos programáticos do mencionado curso de Engenharia de Produção Mecânica, condição precípua a análise desta solicitação, ratificam, em justa medida, as atribuições iniciais que foram conferidas por este Conselho Regional.

Com efeito, não há conteúdos específicos que caracterizam extensões e/ou aprofundamentos dos conhecimentos profissionalizantes destinados a caracterizar a modalidade engenharia mecânica. Apenas para exemplificar, cita-se a ausência de disciplinas específicas como Máquinas de Fluxo, Motores, Máquinas Térmicas, Ar condicionado e Refrigeração, Conformação Mecânica, Usinagem, Soldagem e processos correlatos, Vibrações Mecânicas, entre outras. A mesma análise pode ser remetida para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*formação de tecnologia mecânica obtida pelo interessado.*

*Ademais, salienta-se também que não há possibilidade da soma de cargas horária dos dois cursos realizados, qual seja Engenharia de Produção Mecânica e Tecnologia Mecânica, como aventado, para suplantarmos a carga horária mínima exigida para a formação superior em engenharia.*

*Parecer e Voto*

*Diante do exposto e considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Mecânica José Carlos de Oliveira Costa Siqueira, além daquelas iniciais que foram auferidas na análise feita pela CEEMM, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação.*

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

**100****PR-14229/2018** VAZIL SCHAPOWAL FILHO**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta**

*Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Extensão Universitária na modalidade de Especialização: Engenharia de Soldagem, concluído em 01/03/2016 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.*

*O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0601635163 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, possui também o título de Tecnólogo em Mecânica – Soldagem; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.*

*A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.*

*Parecer e Voto*

*Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);*

*Somos de entendimento:*

*Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Extensão Universitária na modalidade de Especialização: Engenharia de Soldagem na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

V . III - OUTROS

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>PR-551/2012</b>	EDUARDO BARBOSA GERMANI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de requerimento da CAT formulado pelo interessado referente à ART nº 9221220110485271.

Apresentam-se às fls. 06/28 as cópias de folhas do processo C-000443/1996 (Interessado: Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Paulista – Curso: Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica), as quais compreendem:

1. O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 06) aprovado em reunião procedida em 02/10/1997 (fl. 06), que consigna que ainda não houve o referendo do despacho de fl. 146 (não anexado ao processo), bem como a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: A informação de fl. 07 consigna que foram concedidas as atribuições aos diplomados a partir do ano de 1995.

2. O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 08) que consigna a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/7 do Confea, bem como o encaminhamento do processo à CEEE, apreciado na reunião procedida em 02/07/1998 (fl. 09), a qual consigna:

“...referendar o despacho de fls. 146, e conceder as atribuições do artigo 12 da Resolução 218 aos egressos dos cursos de 1996 e 1997.”

3. O relato de Conselheiro da CEEE datado de 04/10/1998 (fls. 10/11), o qual consigna a recomendação de que seja atribuído o artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos.

Obs.: Não foi localizado o registro quanto à decisão da CEEE.

4. As cópias de folhas do processo PR-000401/1997 (Interessado: Andrea Arbex Rodrigues – fls. 15/18-verso), as quais contemplam:

4.1. O relato da Coordenadoria da CEEMM (fl. 15) aprovado na reunião procedida em 02/10/1997 (fl. 15-verso), o qual consigna o deferimento do solicitado quanto ao reexame de atribuições, com a concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, bem como o encaminhamento do processo à CEEE para verificação quanto ao constante no artigo 9º da referida resolução.

4.2. O relato de Conselheiro da CEEE (fls. 16/17), aprovado na reunião procedida em 28/08/1998, o qual consigna a recomendação de que seja atribuído o artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos.

4.3. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/10/1998 (fl. 18), o qual consigna o entendimento quanto à expedição de instrução no sentido de que sejam estendidas aos demais egressos do curso essas atribuições, incluindo os já registrados, com o encaminhamento da proposta à Coordenadoria da CEEE.

5. A informação e o despacho datados de 06/11/1998 (fls. 19/20), os quais consignam:

5.1. O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEE para a aprovação do parecer de folhas 306 e 307 (renumeradas como fls. 10/11 do processo em questão – item “3” acima).

5.2. A determinação quanto à extensão das mesmas atribuições para o ano de 1998, em face da comunicação da instituição de ensino acerca da ausência de alteração curricular.

5.3. O encaminhamento do processo ao Coordenador da CEEMM para o referendo das atribuições aos diplomados no ano de 1998, bem como baixar instrução de atribuições aos demais egressos do curso.

6. O despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 03/12/1998 (fl. 20), o qual consigna a aprovação do parecer do Conselheiro César R. da Silva (fls. 306/307 – renumeradas para fls. 10/11 do processo em questão), ad referendum da CEEE.

7. O registro referente à reunião da CEEMM procedida em 04/02/1999 (fl. 20-verso), o qual não consigna a sua natureza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

202

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

8.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/08/1999 (fl. 22), em atenção à consulta formulada à fl. 21-verso quanto à continuidade no encaminhamento dos processos do curso de Mecatrônica à CEEMM em face da Resolução nº 427/98, o qual consigna que o assunto será apresentado em reunião da Coordenadoria Nacional da CEEI.

9.O relato de Conselheiro da CEEE (fl. 25) que consigna o voto quanto à concessão das atribuições de acordo com a Resolução nº 427/99 do CONFEA, aos egressos no ano de 1999 e no ano de 1998, o qual foi aprovado mediante despacho da Coordenadoria da CEEE de dezembro/2000 (fl. 25-verso), ad referendum da CEEE.

10.Despacho datado de 20/02/2001 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 26), para fixação das atribuições aos egressos do curso nos anos de 1998 e 1999.

11.O relato de Conselheiro da CEEMM (fl. 27-verso), aprovado na reunião procedida em 13/09/2001 (fl. 28), o qual consigna:

11.1.O destaque para o parecer de fl. 349 (fl. 25 do processo em questão) aprovado pela CEEE.

11.2.A concessão das atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA aos egressos de 1999 e 1998.

11.3.Pela notificação dos profissionais referenciados nos itens “2”, “3”, “4” e “5” das informações de fls. 335/344 (não anexadas ao processo em questão).

12.A informação de fl. 28-verso que consigna que em 24/09/2001 foram alteradas as atribuições conforme o despacho de fl. 350 v.

Obs.: O despacho citado trata-se do relato de fl. 27-verso.

Apresenta-se às fls. 34/35 o encaminhamento do processo ao DRE – Departamento de Registro/SUPFIS datado de 15/08/2012, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A constatação quanto à necessidade de alteração das atribuições do interessado em decorrência das decisões da CEEE (dezembro de 2000 – fl. 25-verso) e da CEEMM (13/09/2001 – fl. 28).

1.2.Que anteriormente as atribuições aprovadas para o exercício de 1998 foram as do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos (determinação do

Coordenador da CEEE em 03/12/1998, ad referendum da CEEE – fl. 20) e do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (decisão da CEEMM de 04/02/1999 referendando o despacho datado de 06/11/1998 da Gerente do DRCAP – fls. 20/20-verso), atribuições essas atualizadas no sistema conforme a informação de fl. 20-verso datada de 24/02/1999.

1.3.Que no caso do interessado o registro foi realizado em 14/10/1998 quando estavam abertas somente as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, pois as primeiras atribuições acrescentando o artigo 9º com suas restrições foram determinadas no processo da instituição de ensino em 03/12/1998 – fl. 20.

1.4.Que o registro do interessado foi efetivado em 01/10/1999, portanto antes das decisões citadas segundo parágrafo do encaminhamento (item “1.2” acima), gerando possivelmente a manutenção das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem considerar a alteração nas mesmas para os exercícios de 1998 em diante.

1.5.A extensão das atribuições já concedida à profissional Andrea Arbex Rodrigues, que se formou na mesma instituição de ensino do interessado (1997/1º semestre).

2.A apresentação de consulta, em razão do tempo decorrido, quanto à manutenção das atribuições anotadas para que possa dar continuidade na solicitação de acervo técnico, encaminhando o assunto à câmara especializada pertinente, se for o caso.

Apresenta-se à fl. 36 (não numerada) o despacho da Sra. Gerente do Departamento de Registro – DRE datado de 18/09/2012, o qual consigna:

1. O histórico relativo ao registro do interessado.

2.O registro do entendimento de que a deliberação da CEEMM deva ser atendida a partir de 2001, procedendo às devidas anotações das atribuições, referentes ao período em que o profissional teve direito, às atribuições dos artigos 12 e 9º (com restrições) da Resolução 218/73, conforme as decisões de fls. 19, 20 e verso.

Apresenta-se à fl. 36-verso o despacho datado de 28/09/2012 que consigna:

1.O destaque para o fato de que os profissionais citados nos itens “2”, “3”, “4” e “5” de fls. 335/344 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

203

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

processo C-000443/1996 referem-se ao corpo docente da instituição de ensino, não envolvendo os alunos da mesma.

2.A determinação quanto à adoção das anotações pertinentes quanto às atribuições dinteressado.

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 23/10/2012 e 25/10/2012, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro de que as atribuições do interessado foram alteradas (fls. 37/38).

Obs.: A informação “Pesquisa de Histórico de Profissional” (fl. 38) consigna:

“Em 28/09/2012, foram alteradas as atribuições do profissional para o curso de Engenharia de Controle e Automação, conforme fls. 36/36-verso do processo PR-551/2012.”

2.A determinação quanto à manutenção do processo em arquivo até que fato novo justifique a sua movimentação.

Apresentam-se à fl. 40 (não numerada) o e-mail do Sr. Gerente do DAC4 transmitido em 07/02/2018, relativo à requisição do processo, bem como o despacho relativo ao seu encaminhamento (recebido em 02/03/2018 – fl. 40-verso).

Apresenta-se às fls. 41/45 a cópia informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/05/2018 exarada no processo A-000542/2011 V2.

II – Com referência ao processo A-000542/2011 V2 (Interessado: Eduardo Barbosa Germani - anexo):

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação protocolada em 01/06/2012 pelo Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16), relativa ao requerimento da CAT pertinentes à ART nº 92221220102291648 (fl. 07) e à ART nº 92221220120627881 (fl. 04), sobre a qual ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 92221220102291648 (fl. 07):

1.1. Classificação da anotação: Responsabilidade principal

1.2. Área de atuação: Outros

1.3. Contratada: Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda.

1.4. Contratante: Invest. e Partc. em Infraest. AS INVEPAR

1.5. Natureza: A1499 (Serviços afins e correlatos em transportes)

1.6. Atividades técnicas: 08 (Consultoria), 16 (Estudo) e 35 (Orientação Técnica)

1.7. Resumo do contrato: Estimativa e projeção da demanda de passageiros para o Trem de Alta Velocidade entre o Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas, bem como a preparação da informação necessária para apoiar o plano de investimentos da contratante até o fim da concessão.

2. Com referência à ART nº 92221220120627881 (fl. 04):

2.1. Vinculada: ART nº 92221220102291648

2.2. Classificação da anotação: Responsabilidade principal

2.3. Área de atuação: Outros

2.4. Contratada: Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda.

2.5. Contratante: Invest. e Partc. em Infraest. AS INVEPAR

2.6. Natureza: A1430 (Tráfego)

2.7. Atividades técnicas: 07 (Coordenação) e 08 (Consultoria)

2.8. Resumo do contrato: Consultoria relativo a estimativa e projeção da demanda de passageiros para o Trem de Alta Velocidade (TAV) Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas.

2.9. Data de registro: 19/06/2012.

3. O atestado emitido pela empresa Investimentos e Participações em Infra – Estrutura S.A. – INVEPAR datado de 13/02/2012 (fls. 10/12), o qual consigna a participação dos seguintes profissionais:

3.1. Coordenador: Eduardo Barbosa Germani;

3.2. Analista Sênior: Fernando Leite Pereira;

3.3. Analista Sênior: Marília Ghirardi M. Neves.

4. Apresenta-se à fl. 17 o registro da tela EP40 (CONSULTA RESPONSABILIDADE TECNIPOR

PROFISSIONAL) emitido em 12/06/2012, o qual consigna que a anotação do interessado pela empresa Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda., foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº 462.

5. Apresenta-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 26/06/2012, os quais consignam o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, bem como sobre as providências que devam ser adotadas no mesmo.

Apresenta-se à fl. 23 a informação da UCP/DAC/SUPCOL datada de 06/07/2012, a qual consigna o destaque para a ausência de informação da UGI quanto ao artigo 58 da Resolução nº 1.025/09 do Confea. Apresenta-se às fls. 24/28 a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 23/11/2012, a qual compreende:

1. A informação de que os analistas citados no atestado de fls. 10/12 são detentores do título de Arquiteto e Urbanista.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.42/12, todas do Confea.

Apresenta-se às fls. 29/31 a documentação relativa à apreciação do registro da empresa Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda. com a anotação do interessado, a qual compreende:

1. Cópia da página 16 da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000462 (fl. 29), na qual a empresa encontra-se relacionada (Ordem 27).

2. Cópia da fl. 22 da súmula da reunião da CEEMM procedida em 04/03/2010 (fl. 30), a qual consigna a decisão quanto ao não referendo do processo, bem como a realização de diligência na empresa para averiguar a natureza das atividades desenvolvidas na “área de engenharia de transporte”.

3. Ficha de carga do processo F-000078/2010 (fl. 31), na qual verifica-se que o processo ainda não foi encaminhado à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/12/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1086/2012 (fl. 35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 34 quanto a: 1.) Que a unidade de origem proceda à realização da diligência determinada no processo F-000078/2010; 2.) O retorno do presente processo, acompanhado do Processo F-000078/2010, após o cumprimento do item “1”.

II – Com referência ao processo F-000078/2010 (Interessado: Steer Davies & Gleave do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda. - anexo):

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação apresentada pela interessada (sediada em São Paulo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/10/2009 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 23).

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/09/2009 (fls. 03/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“3. O objeto social consiste na prática das seguintes atividades:

(a) a prestação de serviços técnicos, serviços de consultoria e serviços de assessorias e gestão de empresas no setor de engenharia de transporte;

(b) o desenvolvimento de estratégias em gestão de recursos, opções de crescimento, análise de eficiência, produtividade, planos de negócio e reestruturações no setor de engenharia de transporte;

(c) assessoria em aspectos financeiros, econômicos, comerciais e de marketing, negociações comerciais, contratos, mediações, preços de transferência e resolução de conflitos no setor de engenharia de transporte; e (d) A participação como sócia ou acionista em outras empresas de qualquer tipo, tanto no Brasil como no exterior.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

3.2. Secundária: Holdings de instituições não-financeiras.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

4. *Correspondência da empresa datada de 06/01/2010 (fl. 17), a qual consigna solicitação de urgência.*

5. *Correspondência da empresa (fl. 18), a qual destaca a experiência do profissional Eduardo Barbosa Germani na área de estudos de Engenharia de Transportes, especialmente com modelagem computadorizada para previsão de demanda por transporte e do comportamento dos deslocamentos de pessoas e veículos, técnica esta utilizada na grande maioria dos estudos realizados pela interessada.*

6. *Formulário “registro de empregado” (fl. 19).*

7. *ART n.º 92221220091496683 (fl. 20).*

*Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2010 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani, ad referendum da CEEMM.*

*Apresentam-se às fls. 26/28 as cópias do relato de Conselheiro e da Decisão CEEMM/SP n.º 1086/2012 (fl. 29) relativas ao presente processo (A-000542/2011 V2).*

*Apresenta-se às fls. 30/37 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 326/2010 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ n.º 462 na reunião procedida em 04/03/2010, a qual no caso do processo F-000078/2010 (Ordem 27 – fl. 38) consigna:*

*“7.3. Ordem: 27 (F-078/2010) – Não referendar e diligenciar na empresa para averiguar a natureza das atividades desenvolvidas na “área de engenharia de transporte”.*

*Apresenta-se às fls. 54/55 a informação datada de 23/11/2015 relativa à diligência procedida, a qual compreende:*

*1. O destaque, para as seguintes informações recebidas:*

*1.1. Que a empresa presta exclusivamente serviços de estudos diversos relacionados com qualquer tipo de transporte, bem como consultoria para terceiros para que estes elaborem os projetos, sempre relacionados na área de transporte.*

*1.2. Que a empresa não elabora projetos, mas apenas presta consultoria e estudos de viabilidade, demanda, movimentação, etc.*

*2. A juntada ao processo da seguinte documentação:*

*2.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n.º 4333.008.2015 (fls. 42/43), o qual consigna a presença do Engenheiro Civil Carlos Frederico Volpini Fust.*

*2.2. Cópia da alteração contratual datada de 25/07/2014 (fls. 43/52), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“Cláusula 3ª. O objeto social consiste na prática das seguintes atividades;*

*(a) Prestação de serviços técnicos, serviços de consultoria e serviços de assessorias e gestão d empresas no setor de engenharia de transporte;*

*(b) Desenvolvimento de estratégias em gestão de recursos, opções de crescimento, análise d eficiência, produtividade, planos de negócio e reestruturações no setor de engenharia de transporte;*

*(c) Assessoria em aspectos financeiros, econômicos, comerciais e de marketing, negociação comerciais, contratos, mediações, preços de transferência e resolução de conflitos no setor de engenharia de transporte; e*

*(d) Participação como sócia ou acionista em outras empresas de qualquer tipo, tanto no Brasil como no exterior.”*

*2.3. ART n.º 92221220141346304 registrada pelo Engenheiro Civil Carlos Frederico Volpini Fust em 30/09/2014 (fl. 53), relativa ao desempenho de cargo ou função “Consultor Técnico de Engenharia”.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 63 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 02/06/2016, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo (acompanhado do A-000542/2011 V2) à UGI Oeste para fins de:*

*1. A confirmação quanto às atribuições do profissional Eduardo Barbosa Germani, uma vez que trata-se de egresso da turma 1998/1º semestre (fl. 56) e o consignado na informação “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (fl. 58).*

*2. A verificação quanto à documentação relativa à baixa de responsabilidade do profissional Eduardo Barbosa Germani, bem como a indicação e a anotação do profissional Carlos Frederico Volpini Fust.*

*Apresenta-se às fls. 65/71 a documentação protocolada pela empresa em 12/05/2014 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

206

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

deferimento ad referendum da CEEC (fl. 76-verso).

Apresenta-se às fls. 77/85-verso a documentação protocolada pela empresa em 24/02/2015 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de deferimento ad referendum da CEEC (fl. 87-verso).

Apresenta-se às fls. 88/104 a documentação protocolada pela empresa em 18/02/2016 relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Carlos Frederico Volpini Fust, a qual foi objeto de deferimento ad referendum da CEEC (fl. 106-verso).

Apresenta-se às fls. 107/108 a documentação protocolada pela empresa em 04/05/2016, a qual consigna a baixa da anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani, que foi objeto do despacho datado de 06/06/2016 (fl. 110-verso).

Apresentam-se à fl. 115 a informação e o despacho datados de 06/09/2016, os quais compreendem referência ao despacho de fl. 63, bem como:

1. O registro de que os formados da turma 1998/1º semestre do Curso de Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica da Universidade Paulista – Campus Bacelar (Instituição de Ensino: SP0081 – Curso: 010) possuem as atribuições conforme a Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fls. 111/112).
2. Que as atribuições “do artigo 12 e artigo 09 com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos, ambos da Resolução 218 de 29.06.1973, do CONFEA”, para a turma 1998/1º semestre foram concedidas em caráter excepcional à profissional Andrea Arbex Rodrigues, que solicitou a revisão de atribuições mediante o processo PR-000401/1997, e posteriormente ao profissional Eduardo Barbosa Germani (processo PR-000551/2012).
3. O encaminhamento do processo acompanhado dos processos A-00542/2011 V2 (presente processo) e PR-000551/2012.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao processo PR-000551/2012 (presente):

1.1. A análise das atribuições fixadas ao profissional Eduardo Barbosa Germani no período de 14/10/1998 a 28/09/2012 (informação “Pesquisa de Histórico de Profissional” – fl. 38 do processo em questão e fl. 37 do presente processo), em face da decisão da CEEMM adotada na reunião procedida em 13/09/2001 (fl. 28).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Obs.: A informação "Resumo de Profissional" emitida em 16/05/2018 (fl. 36) consigna as atribuições do artigo 12 e artigo 9º com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos ambos da Resolução 218 de 29.06.1973, do CONFEA.*

*2. Com referência ao processo F-000078/2010:*

*2.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Barbosa Germani no período de 11/01/2010 a 06/06/2016.*

*Obs.: A anotação foi deferida ad referendum da CEEMM (fl. 25-verso do processo em questão).*

*3. Com referência ao processo A-000542/2011 V2:*

*3.1. A análise quanto ao requerimento da CAT referentes às ARTs de números 92221220102291648 (fl. 07) e 92221220120627881 (fl. 04), protocolado em 01/06/2012.*

*Considerando que os processos A-000542/2011 V2 e F-000078/2010 também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.*

*Considerando que conforme o exposto o interessado trata-se de profissional detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições, em princípio, da Resolução nº 427/99 do Confea (fks. 25/25-verso e fls. 27-verso/28 do presente processo).*

*Considerando o exposto somos de entendimento:*

*1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fins de conhecimento da questão relativa às atribuições do interessado, bem como eventual determinação de providências.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-5/2017</b>	SAMPEL SILÍCIAS ABRASIVAS MÁQUINAS POL ESMERIL LTDA
	<b>Relator</b>	EGBERTO RODRIGUES NEVES

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-001858/2015, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Cópia da alteração contratual datada de 10/07/2006 (fls. 02/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O Objeto da sociedade é: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS BRUNIDORES PARA MOTORES E TUBULAÇÃO HIDRÁULICA E SEUS ACESSÓRIOS.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 26/05/2015 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de ferramentas;

2.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Despacho datado de 10/06/2015 (fl. 12), o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência na empresa, com o posterior encaminhamento à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 13/22 as cópias de folhas do processo SF-001685/2006 (Assunto: Apuração de atividades), também iniciado em nome da interessada e anexadas ao processo F-001858/2015, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 896/2011 relativa à reunião procedida em 28/07/2011 (fl. 13), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 78 a 80, pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as suas atividades constituem-se em produção técnica especializada, pela manutenção do ANI nº 691.109 e o prosseguimento do processo.”

2. Decisão PL/SP nº 120/2012 do Plenário do Crea-SP relativa à reunião procedida em 15/03/2012 (fls. 14/15), a qual consigna:

“...DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto mantendo-se o ANI N°691.109, bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, dando-se ciência desta decisão à interessada.”

3. Decisão PL-0187/2013 do Plenário do Confea relativa à reunião procedida no período de 20 a 22 de março de 2013 (fl. 216), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

3.1. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, já que os brunidores são fabricados através de abrasivos convencionais (óxido de alumínio aplicado em aço e tubos hidráulicos ou carboneto de silício aplicado em ferro fundido, materiais não ferrosos, camisas e blocos de motores) ou super abrasivos (CBN aplicado em aço temperado, tubos hidráulicos, etc., ou diamante aplicado em aços, ferro fundido, metal duro e cerâmica) e geram resíduos que têm consequências ambientais e financeiras, sendo todo esse processo (desde a sua fabricação até a geração de resíduos) previsto e calculado pelos profissionais da engenharia;”

3.2. “considerando a Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual consigna no subitem 12.02 do item 12 – Indústria Mecânica: “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios;”

3.3. “DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Notificação e Infração nº 691.109, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Sampel Silícias Abrasivas Máquinas POL-Esmeril Ltda., na fabricação de máquinas, equipamentos e peças sem possuir registro no Conselho, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Resolução nº 513, de 21 de agosto de 2009, art. 4º, alínea “c”, no valor estabelecido de 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), conforme estabelecido pelo Crea-SP, corrigido na forma da lei.”

4. Informação datada de 19/03/2015 (fl. 19) relativa à diligência procedida na empresa, acompanhada da documentação de fls. 17/18.

5. Notificação nº 1208/2015 datada de 26/03/2015 (fl. 34), na qual a interessada foi instada regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresentam-se às fls. 23/47 novas cópias de folhas do processo F-001858/2015, as quais compreendem:

1. Informações do “site” da empresa (fls. 25/26).

2. Relato de Conselheiro (fls. 29/31) apreciado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1177/2015 (fls. 32/33) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 45 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Fabricação Mecânica e Técnico em Mecatrônica Marcelo Rosales da Silva pelas atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se pelas atividades de projeto e desenvolvimento.”

3. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marcelo Rosales da Silva (fl. 35), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

3.1. Tecnólogo em Fabricação Mecânica: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

3.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

4. Ofício nº 654/2016-UGISC datado de 15/01/2016 (fl. 38), na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

5. Correspondência da empresa protocolada em 05/02/2016 (fl. 39), a qual compreende:

5.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1.1. Que a empresa não exerce e nunca exerceu as atividades de fabricação de máquinas, sendo que a atividade principal e preponderante a fabricação de equipamentos para uso industrial (brunidores), bem como a venda de peças e acessórios para esse equipamento.

5.1.2. Que a atividade pode ser verificada pelas notas fiscais emitidas pela empresa.

5.2. A solicitação de que o Conselho proceda a uma vistoria em suas instalações para verificar a autenticidade da afirmação.

5.3. A solicitação quanto o acolhimento do recurso e pela improcedência do auto de infração que lhe foi imposto.

6. As informações datadas de 23/05/2016 e 01/08/2016 (fls. 41/41-verso), as quais consignam:

6.1. O registro de agente fiscal quanto à manutenção de contato prévio com o sócio cotista Rivaldo Sampel para fins de cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1177/2015, o qual recusou-se a fornecer os dados solicitados, bem como informou que irá recorrer por via judicial.

6.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

7. Relato deste Conselheiro (fls. 42/43-verso) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1148/2015 (fls. 44/45), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 59-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 50 a cópia do Auto de Infração nº 55421/2018 lavrado em nome da interessada em 27/02/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Indústria de aparelhos brunidores para motores e tubulação hidráulica e seus acessórios, sem a devida anotação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, conforme apurado em 15/01/2016, o qual foi recebido em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

07/03/2018 (fl. 50-verso).

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 19/06/2018, a qual consigna apenas a anotação do profissional Marcelo Rosales da Silva.

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 19/06/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 57/58-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 1.008/04, todas do Confea;

3. O encaminhamento preliminar do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa e as atribuições do profissional atualmente anotado.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1177/2015 (fls. 32/33) e a Decisão CEEMM/SP nº 1148/2015 (fls. 44/45).

Considerando que a interessada quanto autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação do item “2.)” da Decisão CEEMM/SP nº 1177/2015 e do item “1.)” da Decisão CEEMM/SP nº 1148/2015 quanto à manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 55421/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-539/2018</b>	BARROTTE ORTEGA & CIA LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-002917/2014, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1973815 expedido em 12/09/2014.

1.2.Objetivo social:

“Exploração de negócios concernentes a fabricação, comércio, importação e exportação de estampos, formas conquilhas, ferramentas, maquinários e peças diversas e ainda a indústria e comércio de materiais elétricos, quadros de distribuição e controle de energia elétrica, de passagem e de medição de grandeza elétrica e linhas elétricas pré-fabricadas e acessórios, a instalação de máquinas e equipamentos industriais e o serviço de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E ELÉTRICA.”

1.4.Responsáveis técnicos:

1.4.1.Engenheiro Eletricista Jair Escoqui (Início em 12/09/2014);

1.4.2.Engenheiro Mecânico Marcos Ribeiro de Freitas Filho (Início em 12/09/2014).

2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 6851/16 datado de 29/08/2016 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a presença dos profissionais Jair Escoqui e Marcos Ribeiro de Freitas Filho.

3.Cópia da Notificação nº 27.419/16 emitida em 29/08/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas suas atividades.

4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/02/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1.Principal: Produção de artefatos estampados de metal.

4.2.Secundárias:

4.2.1.Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;

4.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

4.2.3.Serviço de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

5.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/02/2018 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Produção de artefatos estampados de metal.

Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

Serviço de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

6.Informação “Pesquisa de Responsabilidade Técnica por Empresa” (fl. 09), a qual consigna o término em 05/08/2016 da validade do vínculo dos profissionais Jair Escoqui e Marcos Ribeiro de Freitas Filho.

7.Notificação nº 53.032/2018 emitida em 02/02/2018 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de indústria metalúrgica de ferramentaria e estamparia, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, na área de Engenharia Mecânica.”

8.Informação e despacho datados de 28/02/2018 e 08/03/2018 (fls. 11/12), respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 56.704/2018 lavrado em nome da interessada em 09/03/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria metalúrgica de ferramentaria e estamparia, sem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

devida anotação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica, como seu responsável técnico, conforme verificado em 29/08/2016, o qual foi recebido em 21/03/2018 (fl. 14-verso). Apresenta-se à fl. 16 a correspondência protocolada intempestivamente em 04/04/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à revisão do auto de infração, uma vez que a interessada regularizou sua inadimplência contratual.

2. A apresentação de documentação relativa à indicação como responsáveis técnicos do Engenheiro Eletricista Jair Escoqui e do Engenheiro Mecânico Luis Afonso Iannone (fls. 17/22).

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 24/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A apresentação de defesa intempestiva.

2. A apresentação no presente processo de documentação relativa ao requerimento de anotação de responsáveis técnicos, a qual foi substituída por cópias (fls. 17/22).

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/07/2018 (fl. 26), a qual consigna as anotações dos profissionais Jair Escoqui e Luis Afonso Iannone com data de início em 19/06/2018.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Considerando que o processo F-002917/2014 relativo ao registro da interessada não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na ficha de carga de fls. 27/28.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 56.704/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
  - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002917/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa e das anotações dos profissionais Marcos Ribeiro de Freitas Filho e Luis Afonso Ianone.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-1026/2017</b>	<i>RETÍFICA DE MOTORES NOVA ARARAS LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1226942 expedido em 29/01/2004.

1.2.Objetivo social:

“Retífica de motores para veículos automotores em geral, com vendas de peças.”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/02/2017 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: *Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.*

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/02/2017 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de peças e acessórios para veículos – Exclusive para bicicletas e triciclos (COD. 41.83).

*Reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários.”*

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 4455/2017 emitida em 17/02/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 09/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Fotografia da fachada das instalações (fl. 09).

2.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 8152 datado de 10/07/2017 (fl. 10), o qual consigna como principal atividade desenvolvida: *retífica de motores.*

3.Informação “Resumo de Empresa” emitida em 10/07/2017 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 31941/2017 lavrado em nome da interessada em 10/07/2017, por infração à alínea “e do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Retífica de motores, sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 19/07/2017 (fl. 13-verso).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 04/08/2017 e 22/08/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 19/20 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 19) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 20) emitidas em 27/06/2018, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada possui anotado como responsável técnico o Técnico em Mecânica Flávio Renato Ramos (Início em 07/08/2017).

2. As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1.Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Fábio Eduardo Buzo: d29/01/2004 a 27/12/2005;

2.2.Técnico em Mecânica José Jair Aparecido Mantoan: de 29/06/2006 a 10/12/2006, de 14/06/2007 a 25/11/2011 e de 28/11/2011 a 03/02/2014.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 40/92 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

**1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:**

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”*

*(...)*

**2. O artigo 20 que consigna:**

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*  
*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consignam:*

*“1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - Quando da solicitação do registro, as pessoas jurídicas deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área da Engenharia Mecânica.”*

*Considerando o item “MOTOR DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBA INJETORA DE COMBUSTÍVEL” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica.*

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando que a interessada quando autuada (10/07/2017) não interpôs defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho (07/08/2017).*

*Considerando que a anotação do profissional Flávio Renato Ramos pela interessada não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-032001/2004 (fls. 21/23).*

*Somos de entendimento:*

**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.**

**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31941/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.**

**3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-032001/2004 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional Flávio Renato Ramos.**



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-1098/2017</b>	MARIANA DAS GRAÇAS APARECIDA LEOCÁDIO – ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

1.1.Registro: nº 1912868 expedido em 18/04/2013.

1.2.Objetivo social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, de ventilação e refrigeração e comércio varejista de materiais hidráulicos e elétricos.”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/06/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.2.Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2.3.Comércio varejista de material elétrico.

3.Relação de empresas da Prefeitura Municipal de Campinas datada de 23/06/2016 (fls. 05/08) com registros cadastrais indeferidos, em face do não atendimento das exigências do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.), a qual consigna a interessada.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 28260/2017 emitida em 14/06/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 36394/2017 lavrado em nome da interessada em 10/08/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/05/2017, o qual foi recebido em 18/08/2017 (fl. 13).

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 18/04/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa e não efetuou o pagamento da multa imposta.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 27/06/2018 (fl. 17), a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Eletromecânica Paulo Roberto Stringaci (período de 18/04/2013 a 01/11/2016).

Considerando a redação do auto de infração:

“...vem desenvolvendo as atividades de Instalação...”.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando que o processo relativo ao registro da empresa não foi apreciado pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004359/2012 (fl. 18).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela nulidade do Auto de Infração nº 36394/2017 em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada e o arquivamento do processo.

3. Pela adoção das seguintes providências por parte da unidade de origem:

3.1. A abertura de novo processo com elementos do presente com a notificação da interessada para a regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

---

*3.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004539/2012 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Roberto Stringaci.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-1193/2018</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> PAULO PENELUPPI

**Proposta**

O processo tem como assunto a denúncia protocolada em 12/07/2018 relativa ao Laudo Pericial nº 358.049/2013 elaborado pelo Perito Criminal Denilson Osvaldo de Souza.

A denúncia foi objeto de ação de fiscalização com a emissão do Ofício nº 9555/2018 GRE7, sendo que foi obtida a cópia do Laudo Pericial nº 358.049/2013 datado de 19/08/2013 (fls. 05/08) junto ao Instituto de Criminalística, no qual verifica-se:

1. O exame tem como objetivo a constatação de chassi e motor do motociclo marca Luojia modelo LJ110 (chassi nº LBFXCHDJ071100278 e motor nº LJ152FMH-2 07160225).

2. A seguinte conclusão:

“Conclui-se a partir dos elementos técnicos apreciados nos exames supracitados que as superfícies destinadas à numeração do chassis e motor do veículo examinado não apresentam as características originais do fabricante, portanto as numerações de chassi e motor não são originais, estão adulteradas.

O resultado dos exames não revela elementos técnicos suficientes que permitissem a identificação dos caracteres primitivos do veículo examinado, até o momento.”

Apresenta-se à fl. 09 o despacho do Sr. Chefe da UGI de Mogi das Cruzes datado de 25/07/2018, o qual contempla a informação de que o Sr. Denilson Osvaldo de Souza – responsável pela elaboração do laudo, não se encontra registrado no Conselho.

Apresentam-se à fl. 11 o relatório e o despacho datados de 25/07/2018, os quais compreendem:

1. A informação relativa à diligência realizada no Instituto de Criminalística de Mogi das Cruzes, ocasião em que um dos agentes questionou o teor da denúncia, alegando que os peritos do órgão são preparados pela Academia de Polícia através de curso específico.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

(...)

Considerando a Informação nº 47/2012-SUPJUR-Rebouças exarada no processo SF-001522/2008 (fls. 12/14) que consigna:

1. O destaque para o artigo 2º da Lei Federal nº 12.030/09 (Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.).

2. Os seguintes entendimentos:

“Neste sentido, no caso das perícias criminais, a fiscalização se dará sobre os laudos resultantes dessas atividades periciais, sobre os termos de editais de concurso para peritos, no que diz respeito aos requisitos e descrição das atividades definidas para o cargo e função pelo órgão realizador do concurso, de modo que o CREA exigirá o atendimento das normas relativas ao registro quando verificar que as atividades são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*privativas das profissões abrangidas pela Lei 5.194/66, inclusive quanto à anotação de responsabilidade técnica estabelecida na Lei 6.496/77.*

*Sendo assim, em resposta ao questionamento feito nestes autos, entendemos que, se o laudo emitido pelo Perito Criminal contiver conclusões que partiram do conhecimento de engenharia, e possuindo seu emitente formação específica na referida área, haverá legalidade para a exigência do registro profissional no CREA, bem como para a prática de quaisquer atos decorrentes da fiscalização delegada pela Lei nº 5.194/66, que regula o exercício profissional da engenharia, agronomia e demais profissões da área tecnológica.*

*Finalmente, esclarecemos que jurisprudências anteriores à mencionada Lei 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais, em sua maioria, fundamentam-se na inexistência de previsão no edital de curso superior para o candidato à função de perito, sendo que, até a presente data, nenhuma jurisprudência foi consolidada na vigência dessa lei.”*

*Considerando o Ofício Circular nº 4145 do Confea datado de 27/11/2017 (15/17-verso) que consigna:*

*1. O recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.34000 movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea (fls. 15/16-verso) que consigna:*

*“(…) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos.”*

*2. A determinação de que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição de profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.*

*Considerando a iminência do decurso do prazo prescricional.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Laudo Pericial nº 358.049/2013 contempla conclusões no âmbito da Engenharia Mecânica.*

*2. Pela autuação do Sr. Denilson Osvaldo de Souza por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face elaboração do laudo citado.*

*3. Que seja sobrestada a tramitação do processo administrativo até decisão judicial, em definitivo, nos autos da Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-1318/2017</b> ALTO ALUMÍNIO EIRELI
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-029032/2004 V2, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Ficha cadastral "INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO" datada de outubro/2016 (fls. 02/02-verso), a qual consigna que a interessada dedica-se à trefilação de arames de alumínio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/02/2013 (fls. 03/06), a qual consigna o seguinte o objetivo social:

"O objetivo social é a exploração do ramo de: Indústria e comércio de trefilação e extrusão de alumínio."

3. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (fl. 07), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 807982 expedido em 05/01/2007.

3.2. Objetivo social:

"1) Indústria e comércio de artefatos de alumínio e suas ligas 2) Indústria e comércio de metais não ferrosos e suas ligas 3) Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais."

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Metalurgista Paulo Romeiro do Amaral (Início em 24/08/2011).

4. Informação "PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA" (fl. 08), a qual consigna que a interessada não possui responsável técnico anotado.

5. Informação datada de 08/11/2016 (fl. 09), a qual consigna:

5.1. O registro quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento das anuidades.

5.2. A notificação da empresa para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

6. Relato de Conselheiro (fls. 10/12) aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 466/2017 (fl. 13), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35, pelo indeferimento do pedido e obrigatoriedade de apontamento de Profissional qualificado como responsável técnico."

7. Cópia do Ofício nº 7800/2017 – UGIJUNDIAI datado de 12/06/2017 (fl. 14), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado com formação na área da engenharia mecânica.

8. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (fl. 14), a qual consigna a anotação do Engenheiro Metalurgista Paulo Romeiro do Amaral (Início em 24/08/2011).

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Notificação nº 33857/2017 emitida em 19/07/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 35976/2017 lavrado em nome da interessada em 08/08/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria de trefilação e extrusão de alumínio, atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/04/2017, o qual foi recebido em 16/08/2017 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 27/09/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa e não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os subitens “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”  
Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitidas em 27/06/2018 (fls. 23/24), as quais consignam:

1. A anotação do Engenheiro Metalurgista Paulo Romeiro do Amaral.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Francesco Raffaele Calle: de 05/01/2017 a 16/09/2010;

2.2. Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Anderson Ricardo Finamore: de 18/09/2010 a 07/02/2013.

Considerando o objeto social da empresa registrado na alteração contratual datada de 04/02/2013 (fls. 03/06) e o cadastrado no Conselho (fl. 23).

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência na interessada para fins de:

1.1. O detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa com a juntada de cópia da alteração contratual que consigna o atual objetivo social.

1.2. A permanência na empresa do profissional Paulo Romeiro do Amaral.

2. O retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-1349/2017</b>	SOS GRUPOS GERADORES LTDA ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/06-verso e fl. 08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” (não datado) relativo à ação de fiscalização procedida junto ao Centro Hospitalar Pitangueiras Ltda. (fls. 02/06-verso), no qual a interessada encontra-se identificada como responsável pela seguinte atividade “II.2 – INSTALAÇÃO / MANUTENÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA”.

2. Cópia da Notificação nº 3428050502/2017 emitida em 05/05/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional de nível superior da área da Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico, em face do falecimento do Engenheiro Mecânico Valter Saburo Akutsu. Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 11/08/2017 que consigna:

1. Registro: nº 1906351 expedido em 19/02/2013.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de grupos geradores de energia; - Comércio varejista de peças de reposição para grupos geradores de energia; - Serviços de manutenção e reparação em grupos geradores de energia e máquinas e equipamentos elétricos; - Serviços de instalação de grupos geradores de energia.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Tecnólogo em Eletrônica Wellington de Lima Fonseca (Início em 03/07/2017).

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Wellington de Lima Fonseca é detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 18/08/2017 e 23/08/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para a indicação pela interessada como responsável técnico do Tecnólogo em Eletrônica Wellington de Lima Fonseca.

2. O encaminhamento do processo para análise e manifestação pela CEEMM, uma vez que empresas com as mesmas atividades tem anotado profissionais da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “a” e “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Considerando o caput e o inciso I do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

*“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:*

*I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”*

*(...)*

*Considerando o assunto consignado na capa do processo, não obstante a ausência de auto de infração.*

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitidas em 27/06/2018 (fls. 14/15), as quais consignam:*

*1. Que o profissional Wellington de Lima Fonseca passou a ser detentor também do título de Engenheiro Eletricista.*

*2. As seguintes anotações pela interessada:*

*2.1. Engenheiro Mecânico Valter Saburo Akutsu: de 18/02/2013 a 05/02/2015;*

*2.2. Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Eletrônica Wellington de Lima Fonseca: a partir de 03/07/2017.*

*Considerando que o processo relativo ao registro da empresa não foi apreciado pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000442/2013 (fl. 16).*

*Considerando as características do processo e a natureza de seu encaminhamento.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o presente processo seja extinto nos termos do inciso I do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:*

*2.1. A juntada de cópias de fl. 13, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000442/2013.*

*2.2. O envio do processo F-000442/2013 a esta câmara especializada para fins de:*

*2.2.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Valter Saburo Akutsu.*

*2.2.2. A análise quanto à obrigatoriedade de anotação de responsável técnico no âmbito da CEEMM.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-1460/2017</b> AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-000867/2005, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 21/09/2015 (fl. 02), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 728620 expedido em 12/04/2005.

1.2.Objetivo social:

“Indústria e Comércio de equipamentos industriais, tachos com acionamento, tanques para estocagem, tubulações e estruturas industriais por conta própria ou de terceiros.”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

2.2.Secundária: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/09/2015 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeira, serralharia, peças e acessórios.”

4.Notificação nº 4471 emitida em 08/10/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

5.Notificação nº 14.491 emitida em 10/12/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

6.Informação “Resumo de Empresa” emitida em 23/06/2016 (fl. 09).

7.Frente do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 7510/2016 datado de 25/10/2016 (fl. 10).

8.Notificação nº 34.704 emitida em 25/10/2016 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

9.Informação e despacho datados de 11/08/2017 e 14/08/2017, respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 37804/2017 lavrado em nome da interessada em 23/08/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada e orientada, vem desenvolvendo atividades de fabricação de tanques metálicos, reservatórios e recipientes, peças de caldeiraria e equipamentos para aquecimento central, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/10/2016, o qual foi recebido em 24/08/2017 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 19/22 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 11/09/2017, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.Que o auto de infração não procede tendo em vista que a documentação encontrava-se na empresa, bem como que desde 19/10/2015 existe um responsável técnico pela

mesma.

1.2.Que o responsável pela empresa não sabia que além do contrato deveria ser realizado outro procedimento.

1.3.Que se o responsável técnico não realizou os procedimentos para que o Conselho fosse cientificado do mesmo, a empresa não pode ser responsabilizada, conforme dispõe a “CLÁUSULA SEXTA” do Contrato

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

de Prestação de Serviços firmado entre a firma e o profissional Edward Radzycky (fls. 23/24).

1.4.A existência de erros na lavratura do auto de infração, em face dentre outros, dos seguintes aspectos:

1.4.1. Que em nenhum momento foram prestadas informações à empresa de como proceder, bem como de notificação preliminar onde contasse a irregularidade do engenheiro responsável.

1.4.2. Que não houve a observância da existência do contrato, sendo que não foi solicitada documentação da empresa.

1.5. Que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas há um bom tempo.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A solicitação de que o profissional citado seja cadastrado como responsável técnico a partir daquela data.

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação do agente fiscal e despacho datados de 05/10/2017 e 26/10/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. Descrição da tramitação da questão por parte do agente fiscal, a qual contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A apresentação de defesa intempestiva.

1.2. Considerações acerca de diversas alegações apresentadas pela empresa, as quais contemplam:

1.2.1. Que sócio da empresa esteve na UGI em 14/10/2015 para a retirada de documentação para a regularização da mesma.

1.2.2. Que foram realizadas 3 (três) visitas na empresa, com a lavratura de 3 (três) notificações.

1.2.3. Que a interessada nunca esteve com as suas atividades paralisadas, conforme verificado nas visitas realizadas na mesma.

1.3. A indicação por parte da empresa em 11/09/2017 como responsável técnico do Engenheiro Civil Edward Radzycky, sendo que a documentação encontrava-se incompleta.

1.4. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico

1.5. Que as atribuições do profissional Edward Radzycky não são compatíveis com as atividades da empresa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;

2.3. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

Considerando os subitens “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 27/06/2018 (fl. 34), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitida em 27/06/2018 (fl. 35), a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Richard Kunter Pereira no período de 20/04/2005 a 13/03/2008.

Considerando a informação do agente fiscal de fls. 32/33.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
  2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 37804/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-1571/2017</b>	JOBEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/07/2017 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

1.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

1.2.3. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

1.2.4. Comércio varejista de móveis;

1.2.5. Reparação de artigos de mobiliário.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/07/2017 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, fabricação de móveis com predominância de madeira, comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, comércio varejista de móveis, reparação de artigos de mobiliário.”

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 06) que consigna:

3.1. Registro: nº 456257 expedido em 08/06/1998.

3.2. Objeto social:

“A exploração na indústria, comércio e exportação de móveis; importação de matéria-prima e máquinas.

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fernando Basílio da Silveira (Início em 09/06/2014).

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10497 datado de 18/07/2017 (fl. 08), o qual consigna:

4.1. Principais atividades desenvolvidas: Indústria de móveis.

4.2. A informação que a empresa encontra-se atuando sem a presença de um profissional desde 29/05/2015.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 33819/2017 emitida em 18/07/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 38622/2017 lavrado em nome da interessada em 29/08/2017, por infração à alínea “e do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Móveis, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/05/2015, o qual foi recebido em 25/09/2017 (fl. 11-verso).

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 17/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 14) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – 15) emitidas em 27/06/2018, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico:

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Fioravante Willi Nesto: de 08/06/1998 a 23/07/1998;

2.2. Engenheiro Mecânico Paulo Eduardo Leite de Moraes: de 19/08/1998 a 05/01/2007, de 15/01/2007 a 03/01/2008, de 18/01/2008 a 05/01/2009, de 16/01/2009 a 05/01/2010, e de 02/03/2010 a 05/01/2011;

2.3. Engenheiro Mecânico Basílio da Silveira: de 08/02/2011 a 10/01/2012, de 16/03/2012 a 10/01/2013, de 18/03/2013 a 14/03/2014 e de 09/06/2014 a 29/05/2015.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33819/2017 e o prosseguimento do processo. de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-1628/2017</b>	FOMEÇO DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 17/04/2017 (fl. 03) que consigna:

1.1.Registro: nº 1762759 expedido em 18/01/2012.

1.2.Objetivo social:

“Industrialização e comercialização de conjuntos tubos curvados, estruturas tubulares em geral, estruturas metálicas, peças estampadas e/ou usinadas; a prestação de serviços de manutenção e de solda, bem como a importação e exportação.”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/04/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2.Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.3.Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/04/2017 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de estruturas metálicas.

Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.”

4.Cópia da Notificação nº 13.928/17 emitida em 25/04/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado e com atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

5.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 8897/17 datado de 25/04/2017 (fls. 08/08-verso), o qual consigna:

5.1.Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de tubos curvados, de exaustão, de resfriamento de motores e tubos de sistemas hidráulicos para a indústria em geral.

5.2.A presença do Sr. Edson Luis Rosa qualificado como “ENGº MECÂNICO”.

6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 39747/2017 lavrado em nome da interessada em 06/09/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social, Industrialização de conjuntos de tubos curvados, estruturas tubulares em geral, estruturas metálicas, peças estampadas e/ou usinadas e a prestação de serviços de manutenção de solda, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/04/2017, o qual foi recebido em 18/09/2017 (fl. 10-verso).

Apresenta-se à fl. 13 o protocolo nº 1762759 criado em 16/10/2017 relativo à documentação referente à indicação de profissional, o qual foi objeto de apresentação de exigências por parte do Conselho em 18/10/2017.

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 19/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada procedeu ao pagamento da multa, bem como que regularizou a sua situação após a autuação conforme o protocolo de fl. 13.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/07/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitidas em 27/06/2018 (fls. 16/17), as quais consignam:

1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação como único responsável técnico da empresa, desde o seu registro, do Engenheiro Mecânico Oswaldo Coelho da Silva Júnior (de 18/01/2012 a 14/04/2015).

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 39747/2017 e o prosseguimento do processo. de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-2076/2017</b>	YDEAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo F-001461/2006, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Informação (datada de 19/06/2017) e despacho que consignam que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico.
2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso).
3. Notificação nº 15214/17 emitida em 15/08/2017 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar responsável técnico.
4. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 18/08/2017 (fl. 06), a qual consigna:

4.1. Registro: nº 755732 expedido em 18/05/2006.

4.2. Objetivo social:

“O ramo de atividade comércio varejista de extintores e manutenção, equipamentos de segurança.”

4.3. Responsável técnico: sem anotação.

5. Fotografia da fachada das instalações (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 45868/2017 emitida em 31/10/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 47647/2017 lavrado em nome da interessada em 16/11/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção comércio varejista e pintura de extintores, manutenção de equipamentos de segurança, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 31/10/2017, o qual foi recebido em 22/11/2017 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 14 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10648 datado de 30/10/2017, o qual consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.
  2. O destaque para o fato de que a notificação lavrada em 15/08/2017 (fl. 04) encontra-se sem a capitulação da multa, razão pela qual foi emitida a Notificação nº 45868/2017 em 31/10/2017.
  3. O destaque para a emissão do Auto de Infração nº 47647/2017 em 16/11/2017.
- Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 03/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 o e-mail transmitido em 16/02/2018 pela PROJUR, o qual consigna a requisição do processo.

Apresenta-se à fl. 19 o encaminhamento (não datado) da Sra. SubProcuradora do Contencioso, relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 20 (não numerada) o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
  - 2.3. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;
  - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/07/2018 (fl. 21), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitida em 06/07/2018 (fl. 22), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antonio Naim Antar: de 18/05/2006 a 10/05/2017;

2. Engenheiro Mecânico Roberto Silva de Almeida: de 30/03/2009 a 16/05/2011.

Considerando o registro da empresa no INMETRO (fls. 23/25).

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 47647/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-2112/2017</b> GLOBAL CENTER MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/17 as cópias de folhas do processo SF-000620/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 543/2015 lavrado em nome da interessada em 06/05/2015 (fl. 02), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2. Informação e despacho datados de 09/09/2015 e 29/09/2015 (fls. 08/09), respectivamente, os quais compreendem:
  - 2.1. A informação de que a interessada não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.
  - 2.2. O encaminhamento do processo à CAF da UGI de Jundiá para posterior envio à CEEMM.
3. Registro relativo à apreciação do processo pela CAF de Jundiá (fl. 09), o qual consigna a proposta quanto ao envio do processo à CEEMM para a manutenção do auto de infração, bem como o despacho de encaminhamento datado de 30/09/2015 (fl. 10).
4. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/10/2015 (fls. 11/12).
5. Relato de Conselheiro (fls. 13/14) aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1306/2015 (fls. 15/16), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 24 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional de conformidade com a Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 543/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
6. Ofício nº 04261/2016-UGIJUNDIAI datado de 05/04/2016 (fl. 17), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
7. Ofício nº 9930/2016-UGIJUNDIAI datado de 24/08/2016 (fl. 24), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa e para a regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 29/32 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (fl. 29) que consigna:
  - 1.1. Registro: nº 1762546 expedido em 28/11/2011.
  - 1.2. Objetivo social:

“Assistência técnica e manutenção em sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e comércio varejista de ar condicionado.”
  - 1.3. Responsável técnico: sem anotação.
2. Cópia da “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP emitida em 07/11/2017 (fls. 30/30-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Comércio varejista e especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”
3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/10/2017 (fls. 32/32-verso).

Apresenta-se à fl. 33 a cópia da Notificação nº 42976/2017 emitida em 04/10/2017, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 46554/2017 lavrado em nome da interessada em 07/11/2017, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

apurado em 23/10/2017.

Apresentam-se às fls. 39/40 a informação e o despacho datados de 19/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, não apresentou defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto: Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/07/2018 (fl. 41), na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 46554/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-2114/2017</b> GM FRANCISCON – ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-003456/2013 V2, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/07/2016 pelo profissional Aluizio Braz de Araújo Neto (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 06) que consigna:

2.1. Registro: nº 1935357 expedido em 14/10/2013.

2.2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistema centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE Engenharia Mecânica.”

2.4. Responsável técnico: sem anotação.

3. Página 1/2 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 20/01/2017 (fl. 08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

4. Informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 20/01/2017 (fl. 09), a qual consigna:

4.1. A alteração do endereço da interessada.

4.2. A manutenção de contato telefônico com o Sr. Jefferson – responsável pela empresa, o qual informou o novo endereço da interessada, bem como que a mesma não procedeu à contratação de novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 3879/2017 emitida em 30/08/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 e à fl. 32 a cópia do e-mail transmitido pela interessada em 14/09/2017 que consigna a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de responsável técnico, o qual foi deferido (fl. 11).

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 12 (exclusive).

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Auto de Infração nº 46596/2017 lavrado em nome da interessada em 08/11/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/08/2017.

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 04/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/07/2018 (fl. 39), na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

Considerando as “ficha de carga” dos volumes original e V2 do processo F-003456/2013 (fls. 41/42), nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela nulidade do Auto de Infração nº 46596/2017 em face da falha na descrição da irregularidade, com o arquivamento do processo e a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, com nova autuação da interessada.

4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003456/2013 como seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Aluizio Braz de Araújo Neto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-2117/2014</b>	<i>EQUITECS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo F-003265/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2008 (fls. 02/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração, do ramo industrial de: Fabricação de aparelhos para laboratório.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2009 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.”

3. Decisão CEEMM/SP nº 1092/2010 relativa à reunião procedida em 30/09/2010 (fl. 08), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 29 quanto a: 1.) A necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “projeto e fabricação de equipamentos para laboratório (abrangendo mecânica), principalmente para área acadêmica (equipamentos para ensaios diversos)”, constantes do objetivo social da empresa. 2.) O retorno do processo à CEEE para manifestar-se quanto ao técnico em eletrônica, conforme solicitado por aquela Câmara Especializada.”

4. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 07/06/2011 (fl. 11/11-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Rogério Varavallo, detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea.

5. Relato de Conselheiro (fls. 16/18) aprovado na reunião procedida em 28/09/2012 mediante a Decisão CEEE/SP nº 677/2012 (fl. 19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 49 a 51, quanto a: 1) Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rogério Varavallo, CREA nº 5063397249, como responsável técnico da empresa; e 2) Encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para que a mesma delibere, sobre as atribuições do Engenheiro retro mencionado no âmbito daquela Câmara.”

6. Relato de Conselheiro (fls. 27/30) aprovado na reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 419/2014 (fls. 31/32), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 a 67 quanto a: 1.) Pela indicação do Engenheiro de Controle e Automação Rogério Varavallo, portador das atribuições da Resolução 427/99 do Confea, como responsável técnico da empresa no âmbito das suas atribuições; 2.) Pela manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 1092/2010 quanto à necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projeto e fabricação de equipamentos para laboratório (abrangendo mecânica), principalmente para área acadêmica (equipamentos para ensaios diversos), constantes do objetivo social da empresa.”

7. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” (fls. 34/34-verso) que consigna:

7.1. Registro: nº 916890 expedido em 25/10/2010.

7.2. Responsável técnico: Engenheiro de Controle e Automação Rogério Varavallo (Início em 13/02/2013).

8. Ofício nº 5269/2014 – UGISCARLOS datado de 31/07/2014 (fl. 36), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 60 a informação datada de 11/05/2016, relativa à diligência realizada na empresa, a qual compreende o destaque para a documentação juntada ao processo:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/05/2016 (fl. 43), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

medida, teste e controle.”

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/05/2016 (fls. 45/45-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.”

3. Cópia da alteração contratual datada de 18/06/2012 (fls. 46/48), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 02/06.

4. Cópia da Licença de Operação nº 73000072 (validade até 16/09/2016) da CETESB (fls. 49/49-verso).

5. Informações do “site” da empresa (fls. 50/57), as quais contemplam a linha de produtos da mesma.

6. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5487 datado de 11/05/2016 (fl. 58), o qual não consigna a presença do profissional Rogério Varavallo.

7. Fotografia da fachada das instalações (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 62 a cópia da Notificação nº 140336 emitida em 11/05/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 63 a correspondência protocolada pela interessada em 30/05/2016, a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 64 a correspondência protocolada pela interessada em 29/06/2016, a qual consigna nova solicitação de prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Auto de Infração nº 24957/2016 lavrado em nome da interessada em 10/08/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de projeto e fabricação de aparelhos para laboratório, sem a devida anotação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalente como seu responsável técnico, conforme apurado em 11/05/2016, o qual foi recebido em 18/08/2016 (fl. 70-verso).

Apresenta-se à 73 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 26/08/2016, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face do insucesso na contratação de profissional de nível superior devido à sua remuneração.

2. A informação relativa à situação financeira da empresa.

3. A informação quanto à alteração do ramo de atividade da empresa, em curso junto à JUCESP, que possibilite a contratação de um técnico em mecânica.

4. A solicitação quanto à prorrogação do prazo para o acerto da situação.

Apresenta-se à fl. 81 o registro referente à “PRÉ-ANÁLISE” da CAF UGI São Carlos, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 82 e fl. 83 os despachos datados relativos ao encaminhamento do processo à CEEE (datado de 19/12/2016) e à CEEMM (datado de 06/11/2017), respectivamente.

Apresenta-se às fls. 85/86 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"*  
(...)

*Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12- INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 419/2014.*

*Considerando o objetivo social da empresa e não regularização da situação por parte da mesma (fl. 84).*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção na obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 24957/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-2202/2017</b>	ORGANIZAÇÃO CALDERTEC MANUTENÇÃO, SOLDAGEM E LOCAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10843 datado de 30/01/2017 (fl. 02) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de usinagem, tornearia e solda; fundição de ferro e aço; fabricação de máquinas, ferramentas, peças e acessórios; montagem de estruturas metálicas.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/11/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fundição de ferro e aço;

2.2.2. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;

2.2.3. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/01/2017 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Montagem de estruturas metálicas, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, serviços de usinagem, tornearia e solda."

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício nº 11046/2016 – UGILIMEIRA datado de 27/09/2016, no qual a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 42460/2017 emitida em 29/09/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a informação "Resumo de Empresa" emitida em 20/11/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 1945770 expedido em 07/01/2014.

2. Objetivo social:

"Comércio de materiais siderúrgicos e metalúrgicos, prestação de serviços de manutenção e soldagem em estruturas metálicas, máquinas e equipamentos e locação de guindastes e equipamentos em geral e industrialização para terceiros."

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 47948/2017 lavrado em nome da interessada em 20/11/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços de usinagem, tornearia e solda; fundição de ferro e aço; fabricação de máquinas, ferramentas, peças e acessórios; montagem de estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 31/10/2017, o qual foi recebido em 28/11/2017 (fl. 15-verso).

Apresenta-se às fls. 19/24 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 07/12/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

1.2. Que não foram elencadas e comprovadas pelo Conselho quaisquer atividades desenvolvidas pela recorrente que pudessem ensejar o registro e/ou indicação de responsável técnico, sendo que sequer houve a comprovação de que foram lançadas ART's de obras ou serviços em favor da empresa no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

informado.

2. A solicitação de que seja tornado nulo o auto de infração, bem como cancelada a multa infracional imposta.

3. Que no caso de entendimento diverso, a recorrente compromete-se a apresentar documentos que se façam necessários para a referida comprovação da presente.

4. A apresentação da documentação de fls. 25/33, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 18/09/2012 (fls. 26/32), que consigna o seguinte objetivo social:

**“COMÉRCIO DE MATERIAIS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SOLDAGEM EM ESTRUTURAS METÁLICAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO DE**

**GUINDASTES E EQUIPAMENTOS EM GERAL E INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS.**

**Parágrafo Único: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS, SEMPRE SERÁ REALIZADA NO LOCAL DO CONTRATANTE, SENDO QUE O ENDEREÇO DA EMPRESA SERÁ UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE COMO REFERÊNCIA COMERCIAL.”**

Apresenta-se à fl. 34 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 09/01/2018, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/07/2018 (fl. 35), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitida em 06/07/2018 (fl. 36), a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro Industrial – Mecânica Márcio Tadeu Gomes da Silva no período de 07/01/2014 a 03/07/2015.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 47948/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-2213/2017</b>	FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" emitida em 16/10/2015 (fl. 02), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 705740 expedido em 17/06/2005.

1.2. Objetivo social:

"Fabricação, comércio e usinagem de peças, equipamentos para indústria do açúcar e álcool, agropecuária e prestação de serviços de recuperação de carcaça, eixo e consertos em geral."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

1.4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni (Início em 17/06/2005).

2. Cópia da Notificação nº 8925/2015 emitida em 04/11/2015 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a quitar os débitos das anuidades de 2010 a 2015 junto ao Crea-SP.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 09/05/2016 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente."

4. Informação "Resumo de Empresa" emitida em 09/05/2016 (fl. 05), a qual não consigna a presença de responsável técnico.

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/05/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;

5.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

6. Cópia da Notificação nº 13545/2016 emitida em 09/05/2016 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente anotado para ser anotado como responsável técnico.

7. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 08).

8. Cópia da alteração contratual datada de 27/06/2008 (fls. 09-verso/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem como objetivo o ramo de FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGROPECUÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DE RECUPERAÇÃO DE CARÇAÇA, EIXO E CONCERTOS EM GERAL."

9. Cópia da Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/09/2017 (fls. 12/12-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 04/04-verso.

10. Informações do "site" da empresa (fls. 13/18).

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da Notificação nº 41746/2017 emitida em 25/09/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente anotado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 48198/2017 lavrado em nome da interessada em 22/11/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução e fabricação de equipamentos para indústrias, sem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/05/2016, o qual foi recebido em 01/12/2017 (fl. 20-verso).

Apresentam-se à fl. 24 a informação (datada de 26/01/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 417/98, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitidas em 27/06/2018 (fls. 25/26), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
2. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Luis Augusto Marchioni foi o único profissional anteriormente anotado (de 17/06/2005 a 01/05/2007).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 48198/2017 e o prosseguimento do processo. de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-2371/2017</b> <i>INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA.</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo F-001339/2017, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 06/09/2017 pelo profissional Silvio Perche Bonini (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 11/09/2017 (fl. 03), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 2093610 expedido em 24/04/2017.

2.2. Objetivo social:

“A sociedade terá por objeto a atividade de exploração do ramo de: industrialização, comercialização, importação e exportação de expositores, displays, gôndolas e check out para uso industrial e comercial, bem como faixas, banners, luminosos e produtos de comunicação visual, industrialização, comercialização, importação e exportação de artefatos de ferro e aço, estampados de metal e esquadrias de metal, industrialização, comercialização, importação e exportação de máquinas para a indústria metalúrgica, industrialização, comercialização, importação e exportação de aquecedores solar e equipamentos para a produção de energia alternativa, industrialização, comercialização, importação e exportação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial ou comercial, bem como gabinetes refrigerados e aquecidos, transporte rodoviário de carga e prestação de serviços a terceiros, fabricação de moveis de madeira, lojas de departamentos ou magazines, sendo que a Matriz terá por objeto industrialização, comercialização, importação e exportação de expositores, displays, gôndolas e check out para uso industrial e comercial, bem como faixas, banners, luminosos e produtos de comunicação visual, industrialização, comercialização, importação e exportação de artefatos de ferro e aço, estampados de metal e esquadrias de metal, industrialização, comercialização, importação e exportação de maquinas para a indústria metalúrgica, industrialização, comercialização, importação e exportação de aquecedores solar e equipamentos para a produção de energia alternativa, industrialização, comercialização, importação e exportação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial ou comercial, bem como gabinetes refrigerados e aquecidos, transporte rodoviário de carga e prestação de serviços a terceiros, fabricação de moveis de madeira, lojas de departamentos ou magazines e a filial 35.904.468.738 o objeto de fabricação de móveis de madeira de uso não residencial.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme atribuição do profissional indicado.”

2.4. Responsável técnico: sem anotação.

3. Ofício nº 11128/2017 – UOPJSBVIISTA datado de 11/09/2017 (fl. 04), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de responsável(is) técnico(s) para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 06 o protocolo nº 145491 criado em 25/10/2017 relativo à denúncia apresentada relativa à atuação da interessada sem a anotação de responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/10/2017, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

Fabricação de móveis com predominância de madeira.

Lojas de departamentos ou magazines.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*Carga e descarga.”*

*Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 45507/2017 emitida em 26/10/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

*Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 50013/2017 lavrado em nome da interessada em 13/12/2017, por infração à alínea “e do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social de Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente e fabricação de móveis com predominância de madeira, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/09/2017, o qual foi recebido em 15/01/2018 (fl. 16).*

*Apresenta-se às fls. 18/20 a correspondência protocolada tempestivamente em 24/01/2018, a qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 7º, todos da Lei nº 5.194/66.*

*1.2. O registro de que a prática noticiada na notificação, aquela que supostamente daria ensejo à aplicação da pena de multa, não se encaixa em nenhuma das alíneas do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.*

*1.3. Que a “fabricação de outros tipos de metal não especificados anteriormente e fabricação de móveis com predominância de madeira, sem a devida anotação de responsável técnico” não configura atividade preponderante da interessada, tratando-se de atividade meramente acessória, sendo que há jurisprudência se posicionando no sentido de que não havendo a atividade preponderante privativa de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, o registro no Crea-SP é uma mera faculdade, e não uma imposição legal.*

*1.4. A citação de jurisprudência.*

*1.5. Que a notificação não era uma medida legal cabível.*

*2. A solicitação quanto a revogação da pena de multa lavrada em seu desfavor.*

*3. A apresentação de cópia da alteração contratual datada de 19/09/2016 (fls. 21/26), a qual consigna:*

*3.1. O seguinte objetivo social:*

*“Cláusula 2ª – A Sociedade terá por objeto a atividade de exploração do ramo de: industrialização, comercialização, importação e exportação de expositores, displays, gôndolas e check out para uso industrial e comercial, bem como faixas, banners, luminosos e produtos de comunicação visual, industrialização, comercialização, importação e exportação de artefatos de ferro e aço, estampados de metal e esquadrias de metal, industrialização, comercialização, importação e exportação de máquinas para a indústria metalúrgica, industrialização, comercialização, importação e exportação de aquecedores solar e equipamentos para a produção de energia alternativa, industrialização, comercialização, importação e exportação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial ou comercial, bem como gabinetes refrigerados e aquecidos; transporte rodoviário de carga e prestação de serviços a terceiros; carga e descarga; fabricação de móveis de madeira; lojas de departamentos ou magazines; impressão de material para uso publicitário.”*

*3.2. O encerramento da filial com sede na Avenida dos Trabalhadores nº 900, Galpão S, Distrito Industrial – São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP: 13.877-752.*

*Apresentam-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 02/02/2018 e 05/02/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/07/2018, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;*

*2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando os subitens “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.)*

*Considerando o objetivo social da empresa consignado na alteração contratual datada de 19/09/2016 (fls. 21/26).*

*Considerando a Licença de Operação nº 63001932 da CETESB (validade até 22/02/2022) relativa à matriz (fls. 35/36), a qual consigna:*

*1. Endereço: Avenida dos Trabalhadores, 665 - Distrito Industrial - São João da Boa Vista.*

*1.1. Área construída: 3.409,02 m².*

*1.2. Atividade ao ar livre: 393,90 m².*

*1.3. Funcionários: Administração (12) e Produção (49).*

*1.4. Relação de equipamentos.*

*1.5. Que a licença é válida para o desenvolvimento da atividade de fabricação de expositores, displays ou mostruários metálicos.*

*Considerando a Licença de nº 63001932 da CETESB (validade até 19/12/2017) relativa à filial (fls. 37/38), a qual foi encerrada conforme consignado na alteração contratual de fls. 21/26:*

*1. Endereço: Avenida dos Trabalhadores, 900 - Bloco “S” - Dist. Industrial - São João da Boa Vista.*

*2. Área construída: 3.394,03 m².*

*3. Funcionários: Administração (5) e Produção (35).*

*4. Relação de equipamentos.*

*5. Que a licença é válida para a produção média anual de 5000 un. de móveis bar e 30.000 un. de peças personalizadas.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 50013/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-3564/1990</b>	SUSA S.A.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo administrativo trata de continuidade, nos autos do Processo nº F-001832/1982, das apurações realizadas nos autos do Processo nº SF-008053/1988 que resultou em determinação de lavratura de auto por infração por reincidência da mesma falta (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 2, cópia extraída do Processo nº F-001832/1982 (informação datada de 15/03/1990 e despacho datado de 21/03/1990):

1. Determinação de formação do presente processo;

2. Determinação de lavratura de auto por infração por reincidência da mesma falta (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66);

Apresenta-se à fls. 3, o auto de infração e notificação nº 102.029/85 de 18/05/1990 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 4/11, defesa e documentos apresentados pela interessada solicitando extinção do auto de infração e notificação nº 102.029/85 de 18/05/1990 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 13 Verso, registro de aprovação da CEEEM datada de 18/07/1991 do relato às fls. 13 (manutenção da multa).

Apresenta-se à fls. 16, informação datada de 27/11/1991 indicando o pagamento da multa (paga em 05/09/1991 – fls. 15) e a ausência de regularização de sua situação perante este Conselho.

Apresenta-se à fls. 17/22, cópias das fls. do Processo nº SF-003363/1990 que resultou no registro de aprovação da CEEEM datada de 12/02/1995 (fls. 22) pela autuação da interessada devido ausência de responsável técnico registrado e demais providências.

Apresenta-se à fls. 23, o auto de infração e notificação nº 506.002 de 22/03/1995 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 26/38, defesa e documentos apresentados pela interessada solicitando declaração de nulidade do auto de infração e notificação nº 506.002 de 22/03/1995 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 41 Verso, registro de aprovação da CEEEM datada de 05/10/1995 do relato às fls. 40 (manutenção da multa).

Apresenta-se à fls. 42, informação datada de 22/04/1996 indicando o pagamento da multa (auto de infração e notificação 506.002 liquidado em 04/03/1996 – fls. 41 Verso) e a ausência de regularização de sua situação perante este Conselho.

Apresenta-se à fls. 43, informação datada de 06/08/1996 indicando:

1. Diligência realizada na interessada;

2. Que os objetivos sociais da empresa mantiveram-se inalterados: "... elaboração de projetos, instalações e manutenção de equipamentos de ar condicionado central, calefação, ventilação, exaustão mecânica e câmaras frigoríficas, a prestação e assistência técnica na instalação e conservação e reparação de bens relacionados com seu objeto...";

3. Lavratura do auto de infração e notificação nº 86779 de 06/08/1996 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66) – fls. 44.

Apresenta-se à fls. 46/61, defesa e documentos apresentados pela interessada solicitando devolução da multa paga referente ao auto de infração e notificação nº 86779 de 06/08/1996 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 62, recibo de multa paga em 20/08/1996.

Apresenta-se à fls. 63, informação datada de 22/09/2000 indicando o extravio do Processo nº F-001832/1982 e do presente processo desde 10/03/1995.

Apresenta-se à fls. 64, a informação resumo de empresa interessada (emitida em 02/09/2015) indicando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

4.O registro Crea-SP nº 268499;

5.A data de início de registro: início 21/09/1982- término 22/12/2009 - OBJETIVO ATUAL DESOBRIGA AO REGISTRO (Processo nº F-001832/1982);

6.Objetivo Social: a) o comércio, importação, exportação e representação, por conta própria ou alheia, atacado ou varejo, de produtos, materiais, acessórios, aparelhos e equipamentos, implementos, máquinas, motores, moveis, veículos, metais preciosos e suas imitações, instrumentos musicais, papel, papelão, borracha, couro, peles, palha, fibra, porcelanas, cerâmicas, vidro, cristal, fios, plásticos, tecidos, artigos de vestuário, armarinhos, tabaco e subprodutos, alimentos, bebidas, tapeçaria, jogos, brinquedos, ferragens destinadas a, mas não se limitando, o uso e consumo doméstico e pessoal, a ciência, a medicina, a odontologia, a veterinária, a decoração, a mecânica, a caca e a pesca, o esporte, fins sanitários, por meio de lojas de departamentos (magazines), lojas especializadas (boutiques), mercearias, supermercados e/ ou similares e b) participação em outras sociedades empresariais ou simples, nacionais ou estrangeiras, como quotista, sócia ou acionista.

7.Responsável técnico:

7.1.Profissional: EMPRESA SEM RESPONSABILIDADE TÉCNICA;

Apresentam-se às fls. 67, a informação e despacho datados de 02/09/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto aos autos de infração lavrados (fls. 23 e 44), à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/12/2015.

Apresenta-se às fls. 76/78 a Decisão CEEMM/SP nº 433/2017 de 20/04/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 39 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04? i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99? b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?”

Apresenta-se às fls. 79 o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 433/2017 de 20/04/2017, consignando:

“Em relação aos questionamentos da Câmara especializada temos a ponderar:

1) Não verificamos ilegalidade no art. 58 da Resolução 1.008/04 do Confea, uma vez que não contraria o §1º do art. 1º da Lei 9873/99. Entendemos que o prazo prescricional constante de citado dispositivo diz respeito ao Procedimento Administrativo que está em trâmite, não havendo que se falar em contrariedade à norma vigente.

2) O fato de a Resolução 1008/04 utilizar a expressão “Processo Administrativo” ao invés de “Procedimento Administrativo”, conforme consta na Lei 9873/99, não é causa de ilegalidade, pois o sentido da norma foi preservado, não havendo qualquer conflito que possa invalidar o normativo do Conselho Federal.

3) Após o início do Procedimento Administrativo até a constituição definitiva do crédito não-tributário, deve ser aplicada a norma referente a prescrição intercorrente, constante do §1º do art. 1º da Lei 9873/99. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

único do Ed. extra 8º desta lei.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 207/72 do Confea (Dispõe sobre os processos de infração e define reincidência e nova reincidência) que consigna:

“Art. 3º - Lavrado o “Auto de Infração”, o Conselho Regional notificará o infrator para:

I - efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, ou

II - oferecer defesa da infração no mesmo prazo.

§ 1º - O Auto de Infração será, preferivelmente, enviado por meio de registro postal, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo, juntamente com o certificado de registro.

...

§ 5º - Se o infrator não oferecer defesa será considerado revel.

§ 6º - Em casos especiais, a juízo do Coordenador ou Presidente da Câmara Especializada, o prazo para apresentação de defesa poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 10 (dez) dias.

Art. 4º - Apresentada a defesa, o processo será relatado por Membro da Câmara Especializada, e por esta julgado.

Parágrafo único - Quando não existir Câmara Especializada competente, o julgamento será diretamente do Plenário do Conselho Regional.

Art. 5º - Da penalidade imposta, o infrator será notificado a pagar a multa, se for o caso, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Conselho Regional.

§ 1º - Da decisão do Conselho Regional cabe ainda recurso ao Conselho Federal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma deste Artigo.

§ 2º - O recurso interposto para os Conselhos Regional ou Federal tem efeito suspensivo.

Art. 6º - O recurso ao Conselho Federal ser-lhe-á encaminhado pelo Conselho Regional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devidamente instruído.

Parágrafo único - Não sendo atendido o prazo estabelecido neste Artigo, o recorrente poderá solicitar ao Conselho Federal a avocação do processo.

Art. 7º - Julgado o recurso pelo Conselho Federal, os autos baixarão ao Conselho Regional para execução da decisão.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Federal, não cabe recurso de natureza administrativa.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

...

Art. 1o-A. *Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. *Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

...

Art. 56. *Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Parágrafo único. *Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.*

...

Art. 58. *Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1o da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1o da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.*

*Considerando que o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 433/2017 de 20/04/2017, não apresentou fundamentação legal que possibilite o emprego das expressões “procedimento administrativo” e “processo administrativo” como sinônimos na aplicação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:*

*1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea):*

*a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:*

*i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?*

*ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?*

*b) Considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”):*

*i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?*

*ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)?*

*iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-401/2003</b>	IFFA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo administrativo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do Processo SF-001168/1998 que resultaram na lavratura de auto de infração e notificação nº 508.105 de 05/08/1998 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2).

Apresenta-se à fls. 2/14, cópias do Processo SF-001168/1998 indicando:

1. Às fls. 2, Auto de infração e notificação nº 508.105 de 05/08/1998 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

2. Às fls. 4Verso, registro de aprovação da CEEEM datada de 07/10/1999 do relato às fls. 4 (manutenção da multa);

3. Às fls. 13, Auto de infração e notificação nº 0186686 de 13/03/2003 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

4. Às fls. 14, informação datada de 17/03/2003 indicando que a continuidade de atuação da interessada no ramo de indústria metalúrgica, fabricando ou produzindo fitas e selos metálicos para embalagens, motivou a lavratura do auto de infração e notificação nº 0186686 de 13/03/2003 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Apresenta-se à fls. 15/40, impugnação e documentos apresentados pela interessada.

Apresenta-se à fls. 43, despacho datado de 30/04/2003 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 44, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 18/10/2005 determinando a realização de diligência junto à interessada visando apurar se continuava desenvolvendo atividades afetas à este Conselho.

Apresentam-se às fls. 50, a informação e despacho datados de 24/11/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/12/2015.

Apresenta-se às fls. 58/60 a Decisão CEEMM/SP nº 428/2017 de 20/04/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 39 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao "procedimento administrativo" conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?  
ii) Utilizar o termo "processos administrativos" em substituição ao termo "procedimentos administrativos" grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99? b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do "processo administrativo" compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?"

Apresenta-se às fls. 61 o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 428/2017 de 20/04/2017, consignando:

"Em relação aos questionamentos da Câmara especializada temos a ponderar:

1) Não verificamos ilegalidade no art. 58 da Resolução 1.008/04 do Confea, uma vez que não contraria o §1º do art. 1º da Lei 9873/99. Entendemos que o prazo prescricional constante de citado dispositivo diz respeito ao Procedimento Administrativo que está em trâmite, não havendo que se falar em contrariedade à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

256

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

norma vigente.

2) O fato de a Resolução 1008/04 utilizar a expressão “Processo Administrativo” ao invés de “Procedimento Administrativo”, conforme consta na Lei 9873/99, não é causa de ilegalidade, pois o sentido da norma foi preservado, não havendo qualquer conflito que possa invalidar o normativo do Conselho Federal.

3) Após o início do Procedimento Administrativo até a constituição definitiva do crédito não-tributário, deve ser aplicada a norma referente a prescrição intercorrente, constante do §1º do art. 1º da Lei 9873/99. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possui registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

peças físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aviso de cobrança (datado de 19/02/1986) da multa referente ao presente processo (consta carimbo indicando ser o último aviso), emitido pelo Departamento Jurídico deste Conselho e endereçado à empresa interessada.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Considerando que o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 428/2017 de 20/04/2017, não apresentou fundamentação legal que possibilite o emprego das expressões “procedimento administrativo” e “processo administrativo” como sinônimos na aplicação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:

1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea):

a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?*

*ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?*

*b) Considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”):*

*i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?*

*ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)?*

*iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-1266/2003</b>	DRUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo administrativo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do Processo SF-001993/1998 que resultaram na lavratura de auto de infração e notificação nº 510.612 de 10/04/2002 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2).

Apresenta-se à fls. 2/17, cópias do Processo SF-001993/1998 indicando:

1. Às fls. 2, Auto de infração e notificação nº 510.612 de 10/04/2002 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

2. Às fls. 7/13, impugnação e documentos apresentados pela interessada;

3. Às fls. 5Verso, registro de aprovação da CEEEM datada de 13/03/2003 do relato às fls. 5 (manutenção da multa);

4. Às fls. 16, Auto de infração e notificação nº 0194683 de 07/10/2003 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Apresenta-se à fls. 18/26, impugnação e documentos apresentados pela interessada.

Apresenta-se à fls. 28, despacho datado de 22/12/2003 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 29, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 18/10/2005 determinando a realização de diligência junto à interessada visando apurar se continuava desenvolvendo atividades afetas à este Conselho.

Apresenta-se à fls. 31/39, documentos apresentados pela interessada informando (declaração às fls. 32) que sua atividade está paralisada e que os maquinários foram arrematados em leilão.

Apresenta-se à fls. 40/41, informação e despacho datados de 07/07/2006 indicando:

1. A realização de relatório de fiscalização de empresa após verificação de atuação no local da empresa DRUPLASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

2. O registro dos documentos enviados pela interessada em atendimento à notificação datada de 20/06/2006 (fls. 30);

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise da citada documentação e do teor da declaração de fls. 32.

Apresentam-se às fls. 47, a informação e despacho datados de 01/09/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/12/2015.

Apresenta-se às fls. 55/57 a Decisão CEEMM/SP nº 430/2017 de 20/04/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 39 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao "procedimento administrativo" conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo "processos administrativos" em substituição ao termo "procedimentos administrativos" grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99? b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do "processo administrativo" compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Apresenta-se às fls. 58 o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 430/2017 de 20/04/2017, consignando:

“Em relação aos questionamentos da Câmara especializada temos a ponderar:

- 1) Não verificamos ilegalidade no art. 58 da Resolução 1.008/04 do Confea, uma vez que não contraria o §1º do art. 1º da Lei 9873/99. Entendemos que o prazo prescricional constante de citado dispositivo diz respeito ao Procedimento Administrativo que está em trâmite, não havendo que se falar em contrariedade à norma vigente.
- 2) O fato de a Resolução 1008/04 utilizar a expressão “Processo Administrativo” ao invés de “Procedimento Administrativo”, conforme consta na Lei 9873/99, não é causa de ilegalidade, pois o sentido da norma foi preservado, não havendo qualquer conflito que possa invalidar o normativo do Conselho Federal.
- 3) Após o início do Procedimento Administrativo até a constituição definitiva do crédito não-tributário, deve ser aplicada a norma referente a prescrição intercorrente, constante do §1º do art. 1º da Lei 9873/99. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...  
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências): “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

do auto de infração.

...

*Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.*

...

*Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

*Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:*

*“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”*

*Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.*

*Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.*

*Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.*

*Considerando o aviso de cobrança (datado de 19/02/1986) da multa referente ao presente processo (consta carimbo indicando ser o último aviso), emitido pelo Departamento Jurídico deste Conselho e endereçado à empresa interessada.*

*Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.*

*Considerando que o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 430/2017 de 20/04/2017, não apresentou fundamentação legal que possibilite o emprego das expressões “procedimento administrativo” e “processo administrativo” como sinônimos na aplicação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:*

*1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea):*

*a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:*

*i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?*

*ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?*

*b) Considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”):*

*i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?*

*ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)?*

*iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-9211/1985</b> <i>INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S.A.</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo administrativo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do Processo nº F-002907/1979 que resultou em determinação de lavratura de auto por infração por reincidência da mesma falta (infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 2, cópia extraída do Processo nº F-002907/1979 (informação datada de 11/12/1985 e despacho datado de 12/12/1985):

1.A autuação da empresa interessada por reincidência por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Processo nº SF-007028/1985);

2.A ausência de regularização da empresa apesar do pagamento da multa imposta no Processo nº SF-007028/1985;

3.Determinação de lavratura de auto por infração por reincidência da mesma falta (infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Apresenta-se à fls. 3, o auto de infração e notificação nº 5160/85 de 31/12/1985.

Apresenta-se à fls. 07, a informação resumo de empresa interessada (emitida em 22/12/2015) indicando:

1.O registro Crea-SP nº 710548;

2.A data de início de registro: 27/10/2005 - atual (Processo nº F-003288/2005);

3.Objetivo Social: A fabricação de parafusos, porcas e artefatos de ferro e metais, poderá também participar de outras sociedades como acionista ou cotista, bem como praticar atos de importação e exportação.poderá também participar de outras sociedades como acionista ou cotista, bem como praticar atos de importação e exportação.

4.Responsável técnico:

4.1.Profissional: engenheiro de produção mecânica Álvaro Fabrício Antolini (Crea-SP nº 5063662305);

4.2.Data de início: 01/10/2015;

4.3.Atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 10, a informação e despacho datados de 23/12/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 11/15 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/03/2017.

Apresenta-se às fls. 21/23 a Decisão CEEMM/SP nº 434/2017 de 20/04/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 39 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i)Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao "procedimento administrativo" conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo "processos administrativos" em substituição ao termo "procedimentos administrativos" grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99? b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do "processo administrativo" compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?"

Apresenta-se às fls. 24 o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 434/2017 de 20/04/2017, consignando:

"Em relação aos questionamentos da Câmara especializada temos a ponderar:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

1) Não verificamos ilegalidade no art. 58 da Resolução 1.008/04 do Confea, uma vez que não contraria o §1º do art. 1º da Lei 9873/99. Entendemos que o prazo prescricional constante de citado dispositivo diz respeito ao Procedimento Administrativo que está em trâmite, não havendo que se falar em contrariedade à norma vigente.

2) O fato de a Resolução 1008/04 utilizar a expressão “Processo Administrativo” ao invés de “Procedimento Administrativo”, conforme consta na Lei 9873/99, não é causa de ilegalidade, pois o sentido da norma foi preservado, não havendo qualquer conflito que possa invalidar o normativo do Conselho Federal.

3) Após o início do Procedimento Administrativo até a constituição definitiva do crédito não-tributário, deve ser aplicada a norma referente a prescrição intercorrente, constante do §1º do art. 1º da Lei 9873/99. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...  
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”  
Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências): “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.  
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aviso de cobrança (datado de 19/02/1986) da multa referente ao presente processo (consta carimbo indicando ser o último aviso), emitido pelo Departamento Jurídico deste Conselho e endereçado à empresa interessada.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Considerando que o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 434/2017 de 20/04/2017, não apresentou fundamentação legal que possibilite o emprego das expressões “procedimento administrativo” e “processo administrativo” como sinônimos na aplicação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:

1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:*

*i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?*

*ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?*

*b) Considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”):*

*i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?*

*ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)?*

*iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-30004/1997</b>	STRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo administrativo trata das apurações realizadas que resultaram na lavratura de auto de infração e notificação nº 147705 de 18/12/1996 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2). Apresenta-se à fls. 3, requerimento datado de 27/12/1996 apresentado pela interessada solicitando prorrogação de prazo para realizar o registro neste Conselho e o cancelamento do auto de infração e notificação nº 147705 de 18/12/1996 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 4, informação datada de 28/01/1997 indicando a abertura do presente processo diante de ausência de regularização pela interessada.

Apresenta-se à fls. 8, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 06/10/1999 determinando a realização de diligência junto à interessada visando obtenção de informações.

Apresenta-se à fls. 14, informação datada de 09/05/2000, indicando que em diligência junto à interessada foi verificado o encerramento das atividades da interessada, e despacho datado de 23/05/2000, que encaminha o processo ao Sr. Coordenador da CEEMM e sugere a manutenção do auto de infração e notificação nº 147705 de 18/12/1996 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2).

Apresenta-se à fls. 18, informação datada de 29/09/2003, indicando que o CNPJ nº 46.567.913/0001-95 grafado no auto de infração e notificação nº 147705 de 18/12/1996 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2) pertence à empresa Luizana Comércio de Embalagens Ltda (situação cadastral INAPTA – fls. 16).

Apresenta-se à fls. 35/36, informação datada de 30/09/2004, indicando que a razão social da interessada foi alterada para Luizana Comércio de Embalagens Ltda (fls. 27/28) e que não foi localizada devido mudança para o Município de Boituva/SP.

Apresenta-se à fls. 39, certidão (impresa em 31/08/2015) de baixa de inscrição no CNPJ nº 46.567.913/0001-95 (data da baixa 31/12/2008).

Apresentam-se às fls. 42, a informação e despacho datados de 31/08/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto aos autos de infração lavrados (fls. 23 e 44), à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/12/2015.

Apresenta-se às fls. 50/52 a Decisão CEEMM/SP nº 435/2017 de 20/04/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 39 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao "procedimento administrativo" conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?  
ii) Utilizar o termo "processos administrativos" em substituição ao termo "procedimentos administrativos" grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99? b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do "processo administrativo" compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?"

Apresenta-se às fls. 53 o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 435/2017 de 20/04/2017, consignando:

"Em relação aos questionamentos da Câmara especializada temos a ponderar:

1) Não verificamos ilegalidade no art. 58 da Resolução 1.008/04 do Confea, uma vez que não contraria o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

268

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

§1º do art. 1º da Lei 9873/99. Entendemos que o prazo prescricional constante de citado dispositivo diz respeito ao Procedimento Administrativo que está em trâmite, não havendo que se falar em contrariedade à norma vigente.

2) O fato de a Resolução 1008/04 utilizar a expressão “Processo Administrativo” ao invés de “Procedimento Administrativo”, conforme consta na Lei 9873/99, não é causa de ilegalidade, pois o sentido da norma foi preservado, não havendo qualquer conflito que possa invalidar o normativo do Conselho Federal.

3) Após o início do Procedimento Administrativo até a constituição definitiva do crédito não-tributário, deve ser aplicada a norma referente a prescrição intercorrente, constante do §1º do art. 1º da Lei 9873/99. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso....

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

peças físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aviso de cobrança (datado de 19/02/1986) da multa referente ao presente processo (consta carimbo indicando ser o último aviso), emitido pelo Departamento Jurídico deste Conselho e endereçado à empresa interessada.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Considerando que o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 435/2017 de 20/04/2017, não apresentou fundamentação legal que possibilite o emprego das expressões “procedimento administrativo” e “processo administrativo” como sinônimos na aplicação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:

1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea):

a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?*

*ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?*

*b) Considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”):*

*i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?*

*ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)?*

*iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55. DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-1241/2017</b>	ALEXANDRE CROCCIA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 1047/2014 – UGI Centro datado de 25/04/2014, dirigido à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O artigo 12, o artigo 15 e o parágrafo 2º do artigo 59, todos da Lei nº 5.194/66.

1.2. O artigo 1º da Resolução nº 430/99 do Confea.

1.3. Que através do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional assinado entre o Crea-SP e o Ministério Público Federal, este Conselho foi oficiado pelo mesmo, no sentido de que o Crea-SP diligencie junto aos Órgãos Públicos, Prefeituras e Concessionárias de Serviços no exercício de 2014 e que informe eventuais irregularidades.

1.4. Que nesse sentido, com base nos dispositivos supra mencionados, este Conselho procura exercer ações preventivas e orientativas junto aos órgãos Públicos da União, do estado e dos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, assim como nas empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de efetuar trabalho de levantamento de dados para proceder as orientações necessárias à correção de eventuais situações em desconformidade com a legislação profissional em vigor.

2. A solicitação quanto a apresentação de relação do quadro técnico, a relação de profissionais autônomos e de empresas privadas prestadores de serviços técnicos para essa entidade, bem como da relação de licenças/projetos/outorgas/averbações (se houver) aprovadas por esse órgão em 2013, até o presente momento.

Apresenta-se à fl. 04 a relação de profissionais que consigna o interessado.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Ofício nº 12275/17-UGI-Centro, no qual o interessado foi notificado a regularizar a sua situação perante o Conselho, mediante a reabilitação de seu registro.

Apresenta-se à fl. 06 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. A interrupção do registro em 27/07/2012 (BAIXA DO REG. POR PEDIDO DO PROF.).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 035341/2017 lavrado em nome do interessado em 07/08/2017, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 5062306549 interrompido perante o CREA-SP desde 27/02/2012, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, conforme apurado através do processo SF – 44274/1993, o qual foi recebido em 14/08/2017 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência protocolada tempestivamente pelo interessado em 18/08/2017, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do desconhecimento de que a função teria a necessidade de manter o registro ativo, bem como o fato de que foi procedida a reativação do registro, conforme o protocolo nº 117279.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Consulta de Resumo de Profissional” emitida em 06/11/2017, a qual consigna a reativação do registro do interessado em 21/08/2017.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 04/12/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a regularização do registro ocorreu após o recebimento do auto de infração.

2. A citação de sugestão da CAF (não descrita) em reunião procedida em 19/11/2017.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa tempestiva.

Considerando que o interessado regularizou a sua situação perante o Conselho (fl. 17) após a lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 035341/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-1244/2017</b> JOSÉ LUCIANO ESTERQUE
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 1047/2014 – UGI Centro datado de 25/04/2014, dirigido à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O artigo 12, o artigo 15 e o parágrafo 2º do artigo 59, todos da Lei nº 5.194/66.

1.2. O artigo 1º da Resolução nº 430/99 do Confea.

1.3. Que através do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional assinado entre o Crea-SP e o Ministério Público Federal, este Conselho foi oficiado pelo mesmo, no sentido de que o Crea-SP diligencie junto aos Órgãos Públicos, Prefeituras e Concessionárias de Serviços no exercício de 2014 e que informe eventuais irregularidades.

1.4. Que nesse sentido, com base nos dispositivos supra mencionados, este Conselho procura exercer ações preventivas e orientativas junto aos órgãos Públicos da União, do estado e dos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, assim como nas empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de efetuar trabalho de levantamento de dados para proceder as orientações necessárias à correção de eventuais situações em desconformidade com a legislação profissional em vigor.

2. A solicitação quanto a apresentação de relação do quadro técnico, a relação de profissionais autônomos e de empresas privadas prestadores de serviços técnicos para essa entidade, bem como da relação de licenças/projetos/outorgas/averbações (se houver) aprovadas por esse órgão em 2013, até o presente momento.

Apresenta-se à fl. 04 a relação de profissionais que consigna o interessado.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Ofício nº 12524/17-UGI-Centro, no qual o interessado foi notificado a regularizar a sua situação perante o Conselho, mediante a reabilitação de seu registro.

Apresenta-se à fl. 06 a informação "Resumo de Profissional" que consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico.

2. A interrupção do registro em 27/08/2013 (BAIXA DO REG. POR PEDIDO DO PROF.).

Obs.: A informação não consigna as atribuições do profissional.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 035596/2017 lavrado em nome do interessado em 07/08/2017, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 5069063984 interrompido no CREA-SP desde 27/08/2013, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, conforme apurado através do processo SF – 44274/1993, o qual foi recebido em 16/08/2017 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 04/12/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que o interessado não apresentou defesa e não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. A citação de sugestão da CAF (não descrita) em reunião procedida em 19/11/2017.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, d economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho até a presente data (fl. 14).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 035341/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-20/2017</b>	TUPARLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

**Proposta**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º. 347/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui consignado social o seguinte objeto social: “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente # serviços de confecção de armações metálicas para construção” (fls.05/06) e não possui registro neste Conselho (fls.08).

Às fls.07 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Produção de artefatos estampados de metal; Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente”.

Em diligência no endereço da interessada em 10/10/2016, apresenta-se o relatório de fiscalização com destaque para a apuração das atividades desenvolvidas: “Fabricação de tubos de aço” (fls. 12). A mesma foi orientada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.13).

Em 08/12/2016 a interessada é notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas através da Notificação N.º 37.796/2016 (fls. 16).

Diante da ausência de manifestação, em 20/01/2017, foi entregue o auto de infração n.º. 347/2017 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades registradas no Objeto Social, sem possuir registro neste Conselho (fls.19).

Em 15/09/2017 a Unidade de Guarulhos encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não apresentou defesa após a lavratura do auto de infração.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1.º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

(...)

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP. Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 9º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a ausência de defesa da interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 347/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-556/2017</b>	M. D. REBELATTO CLIMATIZAÇÃO - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de Infração da Empresa M. D. REBELATTO CLIMATIZAÇÃO – ME, Artigo 59 da Lei nº 5194/66. Neste processo a Empresa foi Notificada em 31/01/2017 conforme Notificação nº 2873/2017 recebida em 10/02/2017 pela interessada pelo senhor Marcio Rebelatto, conforme folha 10, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso.

Na página 12, o representante da empresa manifestou sobre a Notificação 2873/2017, expondo que a empresa trabalha apenas nas instalações e manutenções de aparelhos residenciais.

Na página 14 o CONSELHO informou a empresa através do sistema CREADOC de que sua manifestação não é considerada defesa e que o momento oportuno para se utilizar do contraditório e da ampla defesa é após a lavratura do auto de infração. Entretanto em diligência ao local, verificou-se que além de instalar e prestar manutenção em aparelhos de ar condicionados para residências, empresas e linha automotiva, também realiza manutenção em câmaras frias e balcões refrigerados.

Nas páginas 15 e 16 em 29/05/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 17554/2017 o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida por Marcio Rebelatto em 05/06/2017 e foi enviado também a ficha de compensação no valor R\$ 2.154,60 com vencimento para 29/06/2017.

Na página 18 o representante da empresa manifestou sobre o Auto de infração nº 17554/2017, informando que a empresa atua no ramo de parceria de vendas de aparelhos de ar condicionado, sendo Revenda Autorizada, Terceirizada de condicionadores ar (Split ou parede) e que toda prestação de serviços em instalação ou manutenção destes aparelhos são realizados por instaladores terceirizados pessoa física. Solicitando que o Conselho Regional cancele o auto de infração e a multa imposta.

Na folha 21, relatório feito pelo Chefe da UGI – Limeira em 22/06/2017.

Na folha 22, PRÉ-ANÁLISE feita pela COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DA UOP ARARAS em 18/07/2017.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Na página nº 2 do Processo temos a denúncia sendo o protocolo de número 172.540 de 28/12/2016.

Nas páginas nº 3 e 4 SITE da empresa.

Na página 5, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA.

Sendo o endereço da empresa, Rua JOSÉ BONIFÁCIO, 230, CENTRO, CEP 13600-140, ARARAS, UF: SP. Conforme folha 9 onde a fiscalização orienta devidamente sobre a necessidade de se regularizar o registro da empresa, e seu responsável Técnico, EM 31/01/2017.

Em 31/01/2017 foi feita a notificação nº 2873/2017, para que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Em 20/02/2017 a empresa protocolou uma contra notificação.

Em 17/04/2017 o Agente-Fiscal da UGI Pirassununga informou a interessada que através do sistema CREADOC de que sua manifestação não é considerada defesa e que no momento oportuno para ser utilizar dop contraditório e da ampla defesa é após a lavratura do auto de infração.

Em 29/05/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 17554/2017 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 15 à 17.

Em 13/06/2017 a empresa entrega recurso onde fornece ao conselho explicações sobre seu ramo de atividade, sendo protocolada sob nº 87413.

Na página 22 a COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DA UOP ARARAS fazendo uma PRÉ-ANÁLISE, considerando os documentos apensados pelo Administrativo deste Conselho, a CAF sugere pela manutenção do Auto de Infração. E no dia 18/07/2017 o srº Chefe da UGI Limeira encaminhou o presente processo à CEEMM para manifestação e julgamento.

Histórico

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Na folha 2, denúncia – protocolo 172540 em 28/12/2016.

Nas folhas 3 e 4 SITE DA Empresa.

Na folha 5 FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA.

Na folha 6 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. Atividade principal – Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Na folha 7, Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

Na folha 9 RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 8009 – OS Nº 1252/2017.

Na folha 10 Notificação nº 2873/2007 – resumo dos fatos – requerer registro.

Nas folhas 11 e 12 Contra Notificação protocolada com nº 30468 em 20/02/2017.

Na folha 14 informação dada para a interessada pelo srº Luis Felipe R. Panchorra, Agente-Fiscalização da UGI Pirassununga em 17/04/2017.

Nas folhas 15 e 16, Auto de Infração nº 17554/2017, AR e Ficha de compensação no valor de R\$ 2.154,60 com vencimento para 29/06/2017.

Nas folhas 17 e 18 defesa da interessada referente ao Auto de Infração nº17554/2017, protocolado sob nº87413 em 13/06/2017.

Na folha 21 o Chefe da UGI Limeira em 22/06/2017 solicita que o processo seja incluído na pauta da próxima reunião da CAF/Araras, para que seja efetuada pré análise.

Na folha 22 a COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DA UOP ARARAS fazendo uma PRÉ-ANÁLISE, sugere pela manutenção do Auto de Infração. E no dia 18/07/2017 o srº Chefe da UGI Limeira encaminhou o presente processo à CEEMM para manifestação e julgamento.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º e artigo 60 combinado com o artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Artigo 8º alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e Parágrafo Único;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 9. – Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos se suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas e parágrafo único.

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17554/2017 à empresa : M. D. REBELATTO CLIMATIZAÇÃO - ME que, pelo Artigo 6º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, tem exercido atividades da Engenharia na “Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, e também realiza manutenção em câmaras frias e balcões refrigerados conforme apresentado na folha 14”. Realizando atos ou prestando serviços sem possuir o REGISTRO ATUALIZADO no CREA-SP e nem tampouco o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, de forma corrente desde da data de sua fundação como sociedade empresária.

Além disso, pela desídia de longa data apresentada pela empresa M. D. REBELATTO CLIMATIZAÇÃO - ME esclarecemos que ela continuará sujeita à fiscalização desde Conselho e consequentes multas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-770/2017</b>	ACÚSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
	<b>Relator</b>	PAULO GRIMALDI

**Proposta**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 21993/2017.

O Agente Fiscal Waldir Pascasio Fernandes da UOP Susano compõe os autos deste Processo SF-000770 / 2017 com os seguintes documentos:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, formulário preenchido por ele com as seguintes informações: Razão Social: ACÚSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI, CNPJ 05.098.713/0001-53, Endereço: Rua Antonio da Surreição, 105, Suzano/SP, Objetivo Social: Tratamentos Térmicos, Acústicos ou de Vibração, Principais Atividades Desenvolvidas: Isolamento Térmico e Acústico, Outras Informações: utiliza prensa para corte e dobra de chapas, lâ de rocha e gesso para isolamentos acústicos e térmicos (informações prestadas pela entrevistada Aline Silva de Oliveira que ocupa o cargo de Auxiliar Administrativa da empresa).

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA - JUCESP, datada de 11/10/2016, com informações sobre: EMPRESA, CAPITAL, ENDEREÇO, TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA, ATIVIDADE ECONÔMICA/OBJETO SOCIAL conforme ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS atualizados em 30/08/2016:

- TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO
- FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL
- INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIA•COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

NOTIFICAÇÃO Nº 3278/2017 ao Interessado, lavrada em 24/02/2017 pelo Agente Fiscal Waldir Pascasio Fernandes da UOP Susano, consignando: que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade, que as diligências de fiscalização na empresa do Interessado apuraram ser ela executora de atividades restritas a profissionais habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA e por isso obrigada a registrar-se neste Conselho com indicação de profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico por essas atividades, sendo portanto obrigada no prazo de 10 (dez) dias contado desta notificação a requerer esse registro indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o Artigo 59 da Lei Federal 5.194, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no Artigo 73 dessa mesma lei, equivalente nesta data a R\$ 2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sessenta centavos), no caso de não atendimento.

PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA no CREAMSP pelo Agente Fiscal Waldir Pascasio Fernandes da UOP Susano em 05/06/2017 revelando que o Interessado identificado pelo seu CNPJ não tem registro neste Conselho.

Ofício do Chefe da UGI Mogi das Cruzes, Engº Domingos Alves dos Santos, determinando que o Interessado seja autuado por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, considerando o não atendimento à notificação supracitada e o que dispõe a Resolução 1008/04 do Confea.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21993/2017 dirigido ao Interessado, lavrado em 05/06/2017 pelo Agente Fiscal Waldir Pascasio Fernandes da UOP Susano e recebido em 19/06/2017 conforme atesta o AR. Cita que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Esclarece que a empresa, apesar de notificada a regularizar sua situação no CREA-SP por ter atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo atividades de instalação de isolamento térmico e acústico conforme apurado em 11/10/2016. Constatou-se, portanto que o Interessado infringiu Artigo 59 da Lei Federal 5.194, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no Artigo 73 dessa mesma lei, que corresponde nesta data a R\$ 2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sessenta centavos), valor esse que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Informa que a empresa notificada tem prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para apresentar defesa ou efetuar o pagamento do boleto anexo com vencimento em 10/07/2017, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. Consulta no CREA-SP sobre o Interessado quanto à situação de FISCALIZAÇÃO – DEFESAS/RECURSOS em 03/07/2017, junto à UOP ITAQUA, exibindo ofício de mesma data do Interessado, entregue à UOP de Susano, mediante protocolo nº 95593, no qual apresenta defesa contra o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21993/2017, solicitando o “cancelamento de cobrança indevida através do boleto bancário... com vencimento em 10/07/2017”. Informa “que o processo para cadastramento do responsável foi devidamente realizado e protocolado na UOP Susano em 14/04/2017 sob nº 59354 F-1434/2017 atendendo ao ofício nº 3278/17”.

Consulta de Resumo de Empresa – CREANET conforme CNPJ do Interessado: não consta registro em 15/08/2017.

Processo F-001434/2017 – Formulário obtido através de pesquisa no Sistema Sipro com Dados da Abertura do Processo: U. OPER. INSPET. SUSANO – UOP (abertura em 02/05/2017 para requerer registro), Dados do Interessado (Nome, CNPJ, Endereço, Ocorrência (s) de Processo (F-001434/2017), Cargas (1: Entrada em 02/05/2017 na origem UOPSUSANO, Saída para SUPCOL-MECANICA em 24/05/2017, 2: Entrada em 12/06/2017 na SUPCOL-MECANICA.

INFORMAÇÃO sobre o Processo SF- 000770 / 2017 associado ao respectivo Auto de Infração nº 21993/2017, consignada em 15/08/2017 pelo Agente Fiscal Waldir Pascasio Fernandes da UOP Susano, relatando que o processo F-001434/2017, relativo a requerimento de registro de empresa, encontra-se na SUPCOL-MECANICA desde 12/06/2017 para avaliação de competência de profissional indicado como responsável técnico e validação de registro.

INFORMAÇÃO sobre o Processo SF- 000770 / 2017 associado ao respectivo Auto de Infração nº 21993/2017, consignada em 15/08/2017 pelo Agente Fiscal Waldir Pascasio Fernandes da UOP Susano, relatando que não foi apresentada, em tempo hábil, defesa contra o Auto de Infração supracitado, o que ocorreu intempestivamente em 03/07/2017, ultrapassando em 3 (três) dias o prazo legal de 29/06/2017. Ofício do Engº Ademir Alves do Amaral, Gerente da GRE 7 e Chefe Interino da UGI Mogi das Cruzes, datado de 16/08/2017, considerando ausência de defesa por parte do Interessado ao Auto de Notificação e Infração nº 21993/2017, determina que este processo seja encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não desse Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, conforme dispõem os Artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea. Consulta de Resumo de Empresa – CREANET conforme CNPJ do Interessado: não consta registro em 14/05/2018.

Relato à CEEMM contendo os tópicos INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES, emitido em 14/05/2018 pelo Assistente Técnico da UCT, Eng. Metalúrgico Marco Antonio Fiorin de Mello, sobre o Processo SF-000770/2017 no que concerne à Apuração de Atividades – Art. 59 da Lei 5194/66, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo deve ser encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 21993/2017. Explicita no tópico INFORMAÇÃO que a empresa ACÚSTICA DAN Industrial e Comercial EIRELI tem como objeto social “tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração” e não possui registro no Conselho, que o Relatório de Fiscalização de Empresa exarado em 11/10/2016, indica atividades de isolamento térmico e acústico, que foi requerido registro através de Ofício/Notificação nº 3278/17 de 24/02/2017, recebido pela empresa em 10/03/2017, que a Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica não mostrou nenhum registro em 05/06/2017, que foi lavrado o Auto de Infração nº 21993/2017, recebido pela empresa em 19/06/2017, que a empresa protocolou termo de Defesa em 03/07/2017 solicitando o cancelamento do Auto de Infração, alegando estar providenciando cadastramento de Responsável Técnico por suas atividades para validação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

283

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

do registro através de Processo F-134/2017, que a UGI Mogi das Cruzes, considerando a Defesa da empresa contra o Auto de Infração e o não pagamento da multa estipulada, mas falta de regularização da empresa perante o Conselho, encaminhou o processo para análise da CEEMM, resumindo essas informações em um quadro intitulado de HISTÓRICO. Elenca os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis: Lei Federal nº 5194/66:

Art.59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...) Art.9º: Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13: Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP:

(...) 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1008 DE 09/12/2004: Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art.1º: Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis 5194 e 4950-A, ambas de 1966 e 6496 de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo – Art. 13: O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14: Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não mais estar sujeita a recurso.

Da Revelia – Art.20: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do CREA – Art.21: O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão – Art.36: Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis 5194 e 4950-A, ambas de 1966 e 6496 de 1977. Parágrafo único: Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Em 30/05/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite DESPACHO, considerando aspectos destacados no processo: 1. Objetivo Social da empresa ACÚSTICA DAN Industrial e Comercial EIRELI consignado em seus elementos constitutivos: “tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração” 2. Auto de Infração nº 21993/2017 lavrado em nome da dessa empresa face o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66. 3. Informações apuradas pela fiscalização relativas ao cadastro junto à Receita Federal e JUCESP. 4. Defesa da empresa contra o Auto de Infração mediante protocolo nº 95593 solicitando cancelamento desse Auto argumentando estar providenciando cadastramento do Responsável Técnico conforme Processo F-1434/2017, para validação

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

do registro. 5. *Relato do titular da Assistência Técnica DAC/SUPCOL, encaminhando o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 21/06/2018, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 21993/2017.*

**PARECER E VOTO**

Considerando o histórico do processo:

1. *Fiscalização da empresa ocorrida em 11/10/2016*

2. *Notificação sobre a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com indicação do Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas, suportada por Dispositivos Legais aplicáveis, ocorrida em 24/02/2017*

3. *Autuação da empresa por falta de registro neste Conselho, ocorrida em 05/06/2017*

4. *Defesa apresentada pela empresa solicitando cancelamento do Auto de Infração e pagamento da multa imposta sob argumento de que providências estavam sendo tomadas para cadastramento do Responsável Técnico através do Processo F-1434/2017, manifestada em 03/07/2017*

5. *Que o tempo decorrido (superior a 10 meses, de 03/07/2017 até 14/05/2018) para que a empresa autuada, após apresentação de sua defesa, providenciasse o competente registro neste Conselho conforme determina a Legislação, revela atitude de evidente procrastinação intencional*

*Entendemos que o Auto de Infração nº 21993/2017 deve ser mantido.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-788/2017</b>	SCM ESTAMPARIA DE METAIS LTDA.
	<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

A empresa SCM Estamparia de Metais Ltda. tem como atividade principal “produção de artefatos estampados de metal”, e não possui registro no Conselho (fls. 04,05 e 12).

O Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 13), de 20/03/2017, caracterizou as atividades desta empresa como “prestadora de serviços de conformação”, atendendo indústrias de auto falantes e eletroeletrônicos, e não possui técnicos ou engenheiros no quadro de funcionários.

Notificação nº 7257/2017, entregue na visita acima, solicitou que a empresa requeira registro no CREA/SP e indique Responsável Técnico (fls. 14).

FOTOS da empresa (fls. 15/16) # Catálogo de Produtos (fls. 17/20).

Contra Notificação – prot. 48027 – 27/03/2017 – “prestador de serviço” – desenhos (fls. 21/27). e-mail CREA/SP – esclarece obrigatoriedade do registro (fls. 28).

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 23296/2017, lavrado em 07/06/2017 (fls. 30). DEFESA – protocolo 103903 – 20/07/2017 – idem fls. 21/27.

Contrato Social (02/01/2003) # 6ª Alteração Contrato Social – 08/09/2011

Pesquisa de Boletos – multa não paga (10/07/2017).

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

**PARECER:**

*Considerando a interessada tem como atividade principal “produção de artefatos estampados de metal”. Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, de 20/03/2017, caracterizou as atividades desta empresa como “prestadora de serviços de conformação”, atendendo indústrias de auto falantes e eletroeletrônicos.*

*Considerando os dispositivos legais relacionados*

*Considerando contra notificação da empresa que caracteriza uma atividades técnicas de competência da área de engenharia, fiscalizadas pelo CREA.*

**VOTO:**

*1. Pela manutenção do auto de infração nº 23296/2017.*

*2. Pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades reservadas aos profissionais da Engenharia (Resolução 336/89 do Confea. Art. 1º. Classe A.)*

*3. Pelo abertura de um processo de ordem “F” para indicação do profissional a ser responsável técnico da empresa.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-794/2016</b>	SISPLAC MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA.
	<b>Relator</b>	CÉSAR MARCOS RIZZON

**Proposta**

Trata-se de processo para apuração de atividades da Empresa Sisplac Montagens Eletrônicas Ltda, CNPJ 03.468.120/0001-06, no que tange à fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores. Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 03, a empresa WAGO Eletrônicos forneceu listagem dos principais clientes em 2015.

Em fls. 04 – Cópia do CNPJ em nome da interessada onde consta como atividade principal: Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias. Como atividades secundárias:

Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Em fls. 05 – Informação do agente fiscal do Crea-SP que irá notificar para registro a interessada.

Em fls. 06 – Ficha Cadastral Simplificada.

Em fls. 07 – Relatório de Fiscalização de Empresa.

Em fls. 08 – Notificação 6.310/2015, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 10 – Protocolo 145.654/2015 – Informação da interessada informando a reabilitação do responsável técnico, Eng. Paulo César Borna Moreira.

Em fls. 12 – Notificação 3.796/2016, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 14 – Despacho para Instaurar processo por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência e lavrar o Auto de Infração nos termos da alínea “c” do art. 73 da referida Lei.

Em fls. 15 - Lavrado Auto de Infração n.º 9.158/2016, nos termos da alínea “c” do art 73 da Lei 5.194/66.

Em fls. 18/26 – Protocolo 57.866, datado de 19/04/2016, apresenta defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto de Infração e sexta alteração contratual.

Em fls. 28 – Informação do agente fiscal do Crea-SP, informando que a interessada registrou neste Conselho sob n.º 2048453.

Em fls. 30 – Encaminhamento do processo à CEEM para análise, parecer e voto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 9.158/2016.

Em fls. 31/32 – Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 17/08/2016.

Em fls. 33/34 – Parecer e voto do Conselheiro Relator manifestando para, 1) Que o presente processo aguarde a tramitação do processo F-001444/2016, com a sua juntada ao mesmo, 2) Que seja priorizado o atendimento de Decisão CEEM/SP n.º 897/2016.

Em fls. 35/36 – Decisão da CEEM n.º 126/2017 aprovando o parecer do Conselheiro relator.

Em fls. 42/53 – Relatório da fiscalização nº 34100018, datado de 04/01/2018 e informativos da interessada.

Em fls. 54 - Informação do Agente fiscal do Crea-SP, informando a realização da diligência e o retorno do processo à CEEM.

Em fls. 55/56 – Encaminhamento do processo à CEEM para análise, parecer e voto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 9.158/2016.

Em fls. 57 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 24/04/2018.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

**RESOLUÇÃO 336/89**

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Considerando que a interessada quando autuada, procedeu o registro junto ao Crea-SP.

Parecer e voto:

Somos de entendimento:

1Pelo cancelamento do Auto de Infração nº

9.158/2016.

2Arquivamento do processo SF 000794/2016 por não haver providências a serem tomadas.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-872/2017</b>	EYEFLEX COM. E SERV. DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

1. A atividade principal da empresa é "comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos pra odonto-medico-hospitalar# partes e peças;
2. O Auto de Infração nº 31769/2017. Lavrado em nome da interessada em face ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66
3. As informações apuradas pela fiscalização do Conselho e cadastradas junto aos órgãos da Receita Federal e JUCESP.
4. Foi apresentada defesa (protocolo 107911-28-07-2017- fls 10/11 e 14), solicitando cancelamento da Multa argumento que deu entrada nos documentos para regularização da empresa.
5. A informação da Assistência Técnica- DAC/SUPCOL (fls 34/35).

*Dispositivos Legais:*

*Lei Federal nº 5194/66*

*Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;*

*Resolução nº 336/98 do Confea*

*Art 9º- Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu e seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13- Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sócias de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único- O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de supri aqueles objetivos.*

*Instrução- 2097 do Crea\_SP*

*(...)*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas(...)*

*Resolução n. 1008/04 do Confea*

*Dispõe no Art. 1º sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos da Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966. E 6.496 de 1977, aplicação de penalidades.*

*Da Instauração do Processo- Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capacitação da infração, o numero do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*autuação anterior.*

*Art. 14- Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso*

*Da Revelia- Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fase subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea- Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da execução da decisão- Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº s 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977*

*Paragrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão o correrá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando que o objetivo social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste conselho e a legislação acima destacada;*

*Somos pela manutenção do auto de infração nº 31769/2017*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-1110/2012</b>	PROSTEEL ESTRUTURA METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo administrativo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do Processo nº F-003403/2010 que resultou em determinação de lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 2/14, cópias extraídas do Processo nº F-003403/2010 indicando:

1. Formulário de registro e alteração de empresa - RAE (protocolo nº 151780 de 30/09/2010) - requerimento de registro novo de empresa interessada indicando como responsável técnico o profissional técnico em mecânica Luciano da Silva Oliveira (Crea-SP nº 5062630494) à época apenas com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90922, de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 02):

1.1. Verificado no sistema informatizado deste Conselho que profissional Luciano da Silva Oliveira (Crea-SP nº 5062630494) possui registro desde 06/03/2017 do título engenheiro mecânico com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 55/2012 de 09/02/2012 (fls. 12) nos seguintes termos:

2.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28 e 29, quanto a: 1.) Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação, como único responsável técnico, do profissional Luciano da Silva Oliveira; 2.) Que o registro da empresa na forma requerida, seja condicionado à anotação como mais um responsável técnico de profissional engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes."

3. O auto de infração nº 304/2012 – A.1 de 07/08/2012 (fls. 15) lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;

Apresentam-se às fls. 21, a informação e despacho datados de 26/10/2016 indicando o envio do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição.

Apresenta-se às fls. 23/27 a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL datada de 24/03/2017.

Apresenta-se às fls. 32/33 a Decisão CEEMM/SP nº 436/2017 de 20/04/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 31 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04? i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao "procedimento administrativo" conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99? ii) Utilizar o termo "processos administrativos" em substituição ao termo "procedimentos administrativos" grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99? b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do "processo administrativo" compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?"

Apresenta-se às fls. 34 o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 436/2017 de 20/04/2017, consignando:

"Em relação aos questionamentos da Câmara especializada temos a ponderar:

1) Não verificamos ilegalidade no art. 58 da Resolução 1.008/04 do Confea, uma vez que não contraria o §1º do art. 1º da Lei 9873/99. Entendemos que o prazo prescricional constante de citado dispositivo diz respeito ao Procedimento Administrativo que está em trâmite, não havendo que se falar em contrariedade à norma vigente.

2) O fato de a Resolução 1008/04 utilizar a expressão "Processo Administrativo" ao invés de "Procedimento Administrativo", conforme consta na Lei 9873/99, não é causa de ilegalidade, pois o sentido da norma foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

292

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

preservado, não havendo qualquer conflito que possa invalidar o normativo do Conselho Federal.

3) Após o início do Procedimento Administrativo até a constituição definitiva do crédito não-tributário, deve ser aplicada a norma referente a prescrição intercorrente, constante do §1º do art. 1º da Lei 9873/99. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. A alínea “d” do artigo 27 que consigna:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

2. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o seguinte dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

1. O artigo 205 que consigna:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea (Regulamenta a aplicação das alíneas “d” e “e” do Artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966) que consigna:

“Art. 1º - As dúvidas a que se refere o Artigo 27 da Lei nº 5.194/66 deverão ser encaminhadas ao CONFEA sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado.

Art. 2º - Os expedientes, encaminhando consultas ao CONFEA, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

293

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

...

*Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.*

...

*Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."*

*Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:*

*"DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art.. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art.. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento."*

*Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.*

*Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.*

*Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo "processo administrativo" com o mesmo objetivo do "procedimento administrativo".*

*Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.*

*Considerando que o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 436/2017 de 20/04/2017, não apresentou fundamentação legal que possibilite o emprego das expressões "procedimento administrativo" e "processo administrativo" como sinônimos na aplicação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:*

*1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea):*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

- a) *Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:*
- i) *Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?*
- ii) *Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?*
- b) *Considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”):*
- i) *Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?*
- ii) *Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)?*
- iii) *Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-1171/2003</b> EMBU TUBOS IND. COM. E BENEF. DE PROD. SIDERUR. LTDA
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo administrativo trata de continuidade de apurações realizadas que resultaram em determinação de lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 28/29, informação da fiscalização datada de 07/10/2003 indicando:

1. A realização de diligência na empresa interessada em 05/09/2003, quando verificado que a empresa possuía como atividade principal a fabricação e comercialização de tubos de aço com costura;
2. Que o quadro técnico se resumia ao engenheiro químico Carlos Virgílio Guimarães Galli (CRQ/SP nº 04401104);

3. Objeto Social conforma 1ª alteração de contrato social: Indústria, comércio, beneficiamento de tubos e materiais siderúrgicos em geral.

Apresenta-se à fls. 30, informação e despacho datados de 23/10/2003 indicando ausência de registro da interessada neste Conselho e o encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 31, despacho do Sr. Coordenador “ad hoc” da CEEMM datado de 18/10/2005 indicando orientação para realização de diligência visando verificar desenvolvimento de atividades da interessada que requeiram registro neste Conselho e, em caso, positivo, pela autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 42/43, informação da fiscalização datada de 06/09/2006 indicando:

1. A realização de diligência na empresa interessada, quando verificado que a empresa possuía como objetivo social “... indústria, comércio e beneficiamento de tubos e materiais siderúrgicos em geral; importação e exportação de produtos cirúrgicos e seis derivados; transporte de produtos cirúrgicos; intermediação de negócios e participação em outras sociedades”;
2. Solicitação de autorização para emissão do auto de notificação e infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;

Apresenta-se às fls. 44, o auto de infração nº 512034 de 11/09/2006 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 49, informação datada de 03/10/2006 indicando que a empresa interessada realizou sua regularização e não efetuou o pagamento da multa referente ao auto de infração nº 512034 de 11/09/2006 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 50, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 22/01/2007 encaminhando o processo para conselheiro relator (processo devolvido sem relato – fls. 50Verso).

Apresenta-se às fls. 52, novo despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 02/04/2007 encaminhando o processo para conselheiro relator.

Apresenta-se às fls. 54, a Decisão CEEMM/SP nº 287/2008 de 24/04/2008:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 53, por nova diligência a empresa para verificar se existe responsável técnico inscrito em outro Conselho, caso se constate a presença de engenheiro químico com registro no CRQ, este processo deverá ser encaminhado ao departamento jurídico do CREA-SP para manifestar sobre os procedimentos a serem adotados, caso contrário, deverá ser mantida a ANI e notificar a empresa por reincidência.”

Apresenta-se às fls. 61, informação e despachos datados de 09/09/2015 indicando:

1. Que o presente processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de despacho e sem movimentação;
2. Que a Lei nº 9.873 de 23/11/1999 estabelece os prazos prescricionais;
3. A Decisão Plenária PL-0084/2007 do Confea;
4. Encaminhamento do processo à CEEMM para orientação, à luz do período prescricional, quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/12/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Apresenta-se às fls. 69/71 a Decisão CEEMM/SP nº 429/2017 de 20/04/2017, a qual consigna:  
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 39 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04? i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99? b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?”

Apresenta-se às fls. 72 o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 429/2017 de 20/04/2017, consignando:

“Em relação aos questionamentos da Câmara especializada temos a ponderar:

- 1) Não verificamos ilegalidade no art. 58 da Resolução 1.008/04 do Confea, uma vez que não contraria o §1º do art. 1º da Lei 9873/99. Entendemos que o prazo prescricional constante de citado dispositivo diz respeito ao Procedimento Administrativo que está em trâmite, não havendo que se falar em contrariedade à norma vigente.
- 2) O fato de a Resolução 1008/04 utilizar a expressão “Processo Administrativo” ao invés de “Procedimento Administrativo”, conforme consta na Lei 9873/99, não é causa de ilegalidade, pois o sentido da norma foi preservado, não havendo qualquer conflito que possa invalidar o normativo do Conselho Federal.
- 3) Após o início do Procedimento Administrativo até a constituição definitiva do crédito não-tributário, deve ser aplicada a norma referente a prescrição intercorrente, constante do §1º do art. 1º da Lei 9873/99. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. A alínea “d” do artigo 27 que consigna:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

2. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o seguinte dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

1. O artigo 205 que consigna:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea (Regulamenta a aplicação das alíneas “d” e “e” do Artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966) que consigna:

“Art. 1º - As dúvidas a que se refere o Artigo 27 da Lei nº 5.194/66 deverão ser encaminhadas ao CONFEA sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado.

Art. 2º - Os expedientes, encaminhando consultas ao CONFEA, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*  
*Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):*  
*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*  
*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

...

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

*Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;*

*“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

...

*Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.*

...

*Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

*Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:*

*“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art.. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art.. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”*

*Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Considerando que o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 429/2017 de 20/04/2017, não apresentou fundamentação legal que possibilite o emprego das expressões “procedimento administrativo” e “processo administrativo” como sinônimos na aplicação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:

1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea):

a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?

b) Considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”):

i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?

ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)?

iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-1374/2017</b>	GUARUFIRE COM. EQUIP. CONTRA INCÊNDIO E SERVIÇOS EIRELI
	<b>Relator</b>	PAULO GRIMALDI

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 36683/2017.

O Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes da UGI Sorocaba apresenta inicialmente nos autos do processo o relatório de FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM OPERAÇÃO relativo à O.S. nº 8124 / 17, formulário com as seguintes informações:

**I – DADOS DO ESTABELECIMENTO:**

Carrefour Comércio e Indústria Ltda. CNPJ 45.543.915/0214-21. Endereço: Av. Brasil, 376 Sorocaba. Tipo: Hipermercado.

**II – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, OUTROS DA PARTE PREDIAL:**

II.1 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA: Própria

II.2 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA: Razão Social: Sertec Geradores Com.Ind. Ltda. CNPJ 58.435.827/0001-08 – CREA Nº 0685241

II.3 - MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES: Própria

II.5 - DEDETIZAÇÃO / DESINSETIZAÇÃO / DESRATIZAÇÃO: Razão Social: Ambiente Contr. Pragas Urbanas CNPJ 03.101.403/0001-15

II.9 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DESCARGA ATMOSFÉRICA: Razão Social: Base Sav Eng Incêndio com ART 92221220161224335

II.10 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL: Razão Social: Maneng Refrig Ltda. CNPJ 04.933.410/0001-46 – CREA Nº 1781004

II.11 – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS: Razão Social: Guarufire Com. Equip. Contra Incêndio CNPJ 12.450.551/0001-36 (sem registro no CREA)

II.13 – MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS: Própria

II.14 – MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: Razão Social: Disjuntauros Disjuntores CNPJ 64.820.228/0001-00 – CREA Nº 0708160

**III – DADOS DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:**

Mariana Cesar Mena – CPF 257.488.638-04 / Assistente Técnica de Gestão / 16/05/2017

**IV – AGENTE (S) FISCAL (S):**

Inês Mithie Umino – UGI Centro/CREASP

Luzia de Almeida Góes - UGI Sorocaba/CREASP

O Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes adicionou aos autos do processo a sequência dos seguintes documentos:

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA - JUCESP, datada de 22/05/2017, com informações sobre: EMPRESA, CAPITAL, ENDEREÇO, TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA, ATIVIDADE ECONÔMICA/OBJETO SOCIAL conforme ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS atualizados em 09/09/2015:

•MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

•INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

•COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO

•COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS

•COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL (CNPJ) nº 12.450.551/0001-36 na data de 22/05/2017 em que constam: NOME EMPRESARIAL: GUARUFIRE COM. EQUIP. CONTRA INCÊNDIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*ATACADÃO DO INCÊNDIO, DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Instalações de sistema de prevenção de incêndio, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificadas anteriormente, Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de materiais hidráulicos, Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA.*

*Consulta de Resumo de Empresa – CREANET conforme CNPJ do Interessado: não consta registro em 29/05/2017.*

*NOTIFICAÇÃO Nº 17567/2017 ao Interessado, lavrada em 29/05/2017 pelo Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes da UGI Sorocaba, constatando a Irregularidade “Exercício Ilegal da Profissão de pessoa jurídica sem REGISTRO NO CREA, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA” e Atividade “MANTENÇÃO DE EQUIP. DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO”. Cita que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Estabelece prazo de 10(dez) dias contados do recebimento dessa notificação para providenciar registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o Artigo 59 da Lei Federal 5.194, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no Artigo 73 dessa mesma lei, que corresponde nesta data a R\$ 2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sessenta centavos), Incidência, conforme apurado em 16/05/2017. Informa que o Interessado deverá comparecer ou fazer-se representar em uma das seguintes unidades localizadas em seus respectivos endereços identificados no rodapé da NOTIFICAÇÃO, para apresentar, no período entre 8h30 e 16h30, a documentação indicada: UGI CAPITAL CENTRO, UPS AEASP, UPS IBAPE, UPS ATEESP, UPS SEAM, UPS AEFESP. Oferece a opção de receber a documentação digitalizada no endereço eletrônico luzia.goes2038@creasp.org.br. A referida NOTIFICAÇÃO foi recebida pelo Interessado em 07/06/2017 conforme AR.*

*Pesquisa de registro do Interessado por meio do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos em 11/08/2017 nada encontra.*

*AUTO DE INFRAÇÃO Nº 36683/2017 dirigido ao Interessado, lavrado em 16/08/2017 pelo Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes da UGI Sorocaba. Cita que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Esclarece que a empresa, apesar de notificada a regularizar sua situação no CREA-SP por ter atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo atividades de Manutenção de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndio no seu cliente CARREFOUR COM. IND. LTDA, localizado na Av. Brasil, 376 em Sorocaba – SP, conforme apurado em 16/05/2017. Constatou-se, portanto que o Interessado infringiu Artigo 59 da Lei Federal 5.194, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no Artigo 73 dessa mesma lei, que corresponde nesta data a R\$ 2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sessenta centavos), Incidência, valor esse que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Informa que a empresa notificada tem prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para apresentar defesa ou efetuar o pagamento do boleto anexo com vencimento em 31/12/2017, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. O referido AUTO DE INFRAÇÃO foi recebido pelo Interessado em 24/08/2017 conforme AR.*

*Consulta de Resumo de Empresa – CREANET conforme CNPJ do Interessado: não consta registro em 31/10/2017 e 06/11/2017.*

*Pesquisa de Boletos através do CREANET em na data de 06/11/2017 registra dados do boleto emitido junto com o AUTO DE INFRAÇÃO em 18/10/2017 e vencimento em 31/10/2017, com pagamento efetuado nessa data.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

INFORMAÇÃO prestada em 06/11/2017 ao Chefe da UGI Sorocaba, Tecnólogo José Ribeiro de Abreu Fº, pelo Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes da UGI Sorocaba, relatando o histórico de diligências por ela conduzidas na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. localizada na cidade de Sorocaba, constatando que a empresa GUARUFIRE COM. EQUIP. CONTRA INCÊNDIO E SERVIÇOS EIRELI executou, mediante contrato, serviço de manutenção de equipamento de prevenção e combate a incêndio, sem ter registro no CREA, foi notificada para requerer tal registro sem atender à essa notificação. Constatou ainda que essa empresa tem Objetivo Social declarado na JUCESP: Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral..., foi autuada em 24/08/2017 quanto à falta de registro, não apresentou defesa contra o Auto de Infração cujo prazo legal se encerrou em 04/09/2017 apesar de ter feito pagamento da multa estipulada em 31/08/2017. Finalizou manifestando-se pelo encaminhamento deste processo ao Chefe da UGI Sorocaba para apreciação e determinações pertinentes. No mesmo documento, na data de 22/12/2017, esse membro da UGI exarou DESPACHO determinando que, pela ausência de defesa contra o Auto de Infração, o processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o que dispõem os Artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea.

Em 03/05/2018 o Eng. Metalúrgico Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico UCT DAC 4 emitiu documento dirigido à CEEMM com histórico detalhado do processo desenvolvido e determinou em suas Considerações que o processo SF-001374/2017 relativo ao Interessado, a empresa GUARUFIRE COM. EQUIP. CONTRA INCÊNDIO E SERVIÇOS EIRELI fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do AUTO DE INFRAÇÃO N° 36683/2017, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis: Lei Federal nº 5194/66, Artigo 59 § 3º, Resolução 336/89, Artigos 9º e 13 § único, Instrução 2097 do CREA-SP item 2.1, Resolução nº 1008/04 do CONFEA dispondo sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Artigo 1º, Instauração do Processo Artigo 13 § único, Artigo 14, Da Revelia Artigo 20 § único, Do Recurso ao Plenário do CREA Artigo 21 § único, Da Execução da Decisão Art.36 § único.

Em 30/05/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite DESPACHO considerando aspectos destacados no processo (Objetivo Social da empresa consignado em seus elementos constitutivos: “serviço de instalação de sistemas de proteção contra incêndio”, auto de infração nº 36683/2017, informações apuradas pela fiscalização do Conselho relativamente a Órgãos da Receita Federal e JUCESP, omissão de defesa pela Interessada, mesmo com pagamento de multa e não regularização de registro no CREA-SP, Informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 21/06/2018, para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 36683/2017.

**PARECER E VOTO**

O Interessado não atendeu à notificação exarada pelo Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes da UGI Sorocaba para que providenciasse o devido Registro no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico conforme determina a Legislação Federal para empresas que se dedicam a realizar instalações de sistema de prevenção de incêndio incluindo serviços de manutenção, atividades consignadas em seu CNPJ e na JUCESP.

Assim sendo, nosso parecer é de que o Auto de Infração nº 36683/2017 deve ser mantido.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-1377/2017</b> <i>LUIS ALEO &amp; FILHOS LTDA ME.</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO CARLUCCI

**Proposta**

A interessada Luiz Aleo & Filhos ME, possui declarado em Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ emitido em 05 de Junho de 2017 (FL03), que sua atividade econômica principal é “Reparo e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos de usos pessoal e doméstico”, com enquadramento no código 95.21-5-00. Não consta no processo, o Contrato Social da interessada.

A empresa interessada, Luiz Aleo & Filhos ME, recebeu em 17 de Junho de 2017, na pessoa do Sr José Carlos, a Notificação n°22101/2017 (FL02) de 05 de Junho de 2017, para que no prazo máximo de 10 dias úteis a partir do recebimento desta, fizesse a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

A empresa interessada, por meio de seu representante legal, apresentou justificativa (FL06) de 28 de Junho de 2017, solicitando a exclusão da Notificação acima mencionada, bem como, do cancelamento de quaisquer sanções por ser a mesma, optante do simples nacional. Relacionou nesta mesma justificativa, a prestação dos seguintes serviços:

- Manutenção em Equipamentos (maquina de lavar roupa, moto serra, roçadeiras, moto bomba, motores de popa, etc);
- Manutenção em Equipamentos Industriais (furadeiras, tornos, frezas, plainas, etc);
- Manutenção Hospitalar (reparos em cabos de energia, tomadas, cabos de transdutores, substituição de fusíveis em equipamentos eletrônicos, pequenos reparos em aparelhos de fisioterapia, etc).

Observa-se ainda que, na carta de encaminhamento a esta CEEMM (FL09), a UGI-Franca menciona como interessado “Washigton José Tristão”, pessoa sem qualquer registro nos demais documentos que fazem parte do processo e desta forma, pessoa não considerado nesta análise.

**PARECER**

Considerando que:

**•A Lei Federal n° 5.194/66:**

• Art. 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”;

• § 3º: “O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro”.

Art. 60: “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

**•Resolução Confea n° 336/89:**

Art. 1: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:”

oCLASSE A: “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”;

oCLASSE B: “De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

**•Lei Complementar n° 123 de 14 de Dezembro de 2006:**

• Art. 1: “Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*

*I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

*II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;*

*III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão”.*

*Considera-se ainda que a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006 que institui o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional, define que novas atividades poderão optar pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015, destacando-se entre elas, arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia.*

**VOTO**

*Com base nas evidências descritas no Histórico e dos diferentes objetos entre as Resoluções e as Leis descritas no Parecer, partes deste Processo, conclui-se pela manutenção das penalizações aplicadas.*

*Observa-se ainda que, com base nas atividades de prestação de serviço declaradas pela Interessada (FL06), especificamente, “Manutenção Hospitalar (reparos em cabos de energia, tomadas, cabos de transdutores, substituição de fusíveis em equipamentos eletrônicos, pequenos reparos em aparelhos de fisioterapia, etc)”, refere-se a especialidade não declarada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sendo também solicitado o encaminhamento à Câmara específica que trata do tema, para análise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-1614/2016</b>	ALUMÍNIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO CARLUCCI

**Proposta**

A empresa interessada Alumínio Nacional Indústria e Comércio Ltda, possui declarado em Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ emitido em 19 de Fevereiro de 2018(FL10), que sua atividade econômica principal é “Produção de Artefatos Estampados de Metal”, com enquadramento no código 25.32-2-01. Não consta no processo, o Contrato Social da interessada e incluindo a Ficha Cadastral Simplificada folhas 1 e 2, da Secretária de Desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo (FL04), descrevendo as últimas 05 alterações de contrato ocorridas no período Agosto de 2004 à Fevereiro de 2007.

A empresa interessada, Alumínio Nacional Indústria e Comércio Ltda, recebeu em 11 de Julho de 2016, na pessoa de Sra. Daniela Agelina, a Notificação n°18502/2016 (FL06) de 21 de Junho de 2016, para que no prazo máximo de 10 dias úteis a partir do recebimento desta, fizesse a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Em consulta no sistema CREAMET (FL07) em 10 de Outubro de 2017, foi verificado que a interessada permanecia sem o devido registro.

A empresa interessada, Alumínio Nacional Indústria e Comércio Ltda, recebeu em 27 de Outubro de 2017, na pessoa de Sr. Raimundo Batista de Jesus, a Notificação n°43806/2017 (FL08) de 10 de Outubro de 2017, notificação reiterada para indicação de profissional legalmente habilitado.

Em consulta no sistema CREAMET (FL09) em 19 de Fevereiro de 2018, foi verificado que a interessada permanecia sem o devido registro.

Foi lavrado o Auto de Infração n°55484/2018(FL13) de 28 de Fevereiro de 2018, recebido pela empresa interessada em 12 de Março de 2018 na pessoa do Sr. Fabio Emanuel Bispo

Circular da UOP Suzano (FL18) de 18 de Abril de 2018 confirma que, a empresa interessada não apresentou defesa e efetuou o pagamento da multa imposta, regularizando a situação do Aludido Auto.

Em consulta no sistema CREA-SP (FL17) em 18 de Abril de 2018, foi confirmado que a empresa interessada efetivou a contratação de responsável técnico, Engenheiro Industrial Mecânico, início em 14 de Abril de 2018.

**PARECER**

Considerando que:

•A Lei Federal n° 5.194/66:

Art. 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”;

§ 3º: “O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro”.

Art. 60: “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

**VOTO**

Com base nas evidências descritas no Histórico, observa-se que a empresa interessada efetuou o pagamento da multa em conformidade ao Auto de Infração n°55484/2018 e registrou profissional responsável. Pelo fato efetuar o pagamento, conclui-se que a empresa interessada assumiu sua falha, não cabendo portanto defesa, concluindo assim pela manutenção do auto de infração.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-1637/2016</b>	MANLOC- MANUTENÇÃO E MONTAGEM
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo.

1. Manloc- Manutenção e Montagem Industrial EIRELI- EPP tem por objeto social manutenção e reparo de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, não especificados anteriormente.
2. O auto de infração nº 18692/2016, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66.
3. As informações apuradas pela fiscalização do Conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal e JUCESP.
4. A apresentação de defesa pela interessada contra o auto de infração, o não pagamento da multa, e a não regularização da situação da empresa.
5. A informação da Assistência Técnica- DAC/SUPCOL (fls.31/32)

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Lei 6.839, 30 de outubro de 1980

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros..

Resolução n. 1008/04 do Confea

Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso.

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes Manual de Fiscalização da CEEMM

Item "3.40- Dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive mecânicas, com como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamperia e afins.

Parecer e Voto:

Considerando que o objetivo social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste conselho e a legislação acima destacada;

Somos pela manutenção do auto de infração 18692/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-1651/2016</b> <i>INDUSCORT AÇOS ESPECIAIS LTDA - EPP</i>
<b>Relator</b>	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

**Proposta**

Trata o presente processo de uma solicitação, recebida em 21/06/2018 para análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 38.591/2017, de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividade econômica secundária: “Serviço de Corte e Dobra de Metais” (Fls.02 e 04).

Este processo foi aberto pela UGI de São José dos Campos/SP através da diligência na empresa interessada, em 18/04/2016, conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa Nº 245216 (Fl.08/Frente&Verso) e a Notificação Nº 11.508/2016 (Fl. 06), onde foram apuradas atividades afetas ao Sistema Confea/Crea.

Consta consignado em seu CNPJ, emitido em 13/04/2016, atividade econômica principal:

- Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos;

e atividade econômica secundária:

- Serviço de corte e dobra de metais.

Consta nas Fichas Cadastrais Completas da Junta Comercial do Est de São Paulo emitidas em 06/04/2016 (Fls. 02 e 03), em 16/08/2017 (Fls. 37 e 38) e em 09/10/2017(Fls.65 e 66), o objeto social ÚNICO é:

“Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicos e Serviços de Corte e Dobra de Metais”.

Consta neste processo, a Contra Notificação Extrajudicial datada de 17/05/2016 (Fl. 07 e 08), emitida pela interessada em sua primeira defesa contra o CREA, via UGI de São José dos Campos, enfatizando que o objeto social da sociedade é o comércio, importação e exportação de metais ferrosos e não ferrosos, sendo que a empresa não é fabricante, não havendo, portanto, obrigação de manutenção de um profissional habilitado para o ramo de atividade que desenvolve.

Consta também os Instrumentos Particulares de Constituição de Sociedade Limitada (Fls. 10 a 17 e Fls. 52 a 71), fornecida pela interessada em sua defesa, onde consigna na sua Cláusula III – Do Objeto Social, que a sociedade tem por objetivo a Prestação de Serviços de Corte e Dobra de Metais Ferrosos e não-Ferrosos, inclusive alumínio, Bronze, Latão e Cobre.

Consta ainda o catálogo de venda (Fls. 19 a 24) extraído do site da interessada, onde aparece foto frontal da fachada da empresa com banner contendo as informações: “Laser – Plasma – Oxicorte – Dobra – Jato D’Água”, como também:

1)-na seção “Corte a Laser”(Fl..20), informa que “A Induscort dispõe de mecanismo de corte a laser que possibilita a produção de peças completas e precisas, ...”;

2)-na seção “Plasma HD(Fl.21), informa que “No processo Hyperformance HPR260 é possível a produção de peças complexas e muito precisas, ...”

Consta neste processo, a segunda defesa da interessada datada de 24/08/2017 (Fls. 33 a 39), mas sem alteração da sua Cláusula III – Do Objeto Social, onde consigna que a sociedade tem por objetivo a Prestação de Serviços de Corte e Dobra de Metais Ferrosos e não-Ferrosos, inclusive alumínio, Bronze, Latão e Cobre, repetindo as atividades constantes no CNPJ e JUCESP e solicitando providências ao CREA para: cancelar a multa, encerrar/arquivar a notificação e trazendo alguns julgados a amparar a tese ora defendida.

Consta neste processo, o Auto de Infração Nº 38.591/2017 (Fl.31), no valor de R\$ 2.154,60 (Fl. 21 e Verso), datado de 29/08/2017 e com data de vencimento em 29/09/2017, mas não quitado. Reapresentado em 11/09/2017(Fls.40,41,42) com AR dos correios devolvido como “Mudou-se”.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;

Considerando a primeira defesa da empresa interessada (Fls. 07 e 08), contra a Notificação Nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

11.508/2016, na qual questiona a obrigação de um Responsável Técnico mas em nenhum momento a interessada citou leis, decretos, resoluções do Sistema Confea/Crea, mostrando desconhecimento das normas legais que regem o caso.

Considerando também nessa mesma defesa da empresa interessada (Fls.07 e 08), contra a Notificação N° 11.508/2016, na qual não se defende da obrigação de registro da interessada neste Conselho.

Considerando a segunda defesa da interessada (Fls. 33 a 39), nota-se que não houve alteração da sua Cláusula III – Do Objeto Social, onde consigna o mesmo objetivo: “Prestação de Serviços de Corte e Dobra de Metais Ferrosos e não-Ferrosos, inclusive alumínio, Bronze, Latão e Cobre” e, consultando os julgados apresentados, notamos que os conteúdos dessas apelações não se relacionam com a atividade da interessada, tal como segue:

(1º) TRF-3 □ 00055018520104036103

“4-Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica ou prestasse serviços a terceiros na área de engenharia, ..., o que não é o caso dos autos, a revelar, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA”, ou seja, neste caso de artefatos de borracha a empresa foi enquadrada na obrigatoriedade de registro no CRQ.

(2º) TRF-4 □ 50045334920124047209

“A empresa que tem como atividade o tratamento térmico não está obrigada a efetuar inscrição no CREA”, mas não esclarece que houve um entendimento da obrigatoriedade também estar consignada ao Conselho Regional de Química - CRQ.

(3º) TRF-4 □ 50281967120144047107

“A atividade central da empresa embargante é o “... comércio a varejo e atacado de ferramentas industriais destinados ao setor metal-mecânico e automotivo. ....”, não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA.

Considerando que a interessada se apoia apenas no objetivo social de “comércio”, mesmo expondo sua fachada com equipamentos e ferramentas técnicas e divulgando no site que executa a produção de peças completas e precisas, ...”;

Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema CONFEA/CREA, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução N° 336/89 (Classes A e B):

Resolução N° 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N°s 5.194/66 e 6.839/80, e, pela Resolução 417/98 a seguir:

Lei Federal N° 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal N° 6.839/80:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução Nº 417/1998:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.*

*Voto*

*Somos dos seguintes entendimentos:*

*1) Pela obrigatoriedade de registro neste CREA-SP da empresa interessada: "Induscort Aços Especiais –EPP" já que a atividade desenvolvida constitui em produção e serviços técnicos especializados deste Sistema Confea/Crea;*

*2) Pelo registro de um profissional do Sistema Confea/Crea, como Responsável Técnico;*

*3) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 38.591/2017, à revelia da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-1718/2017</b>	R.F.M. COM. E INDUSTRIA DE BALCÕES E BRINQUEDOS LTDA -ME
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO NARDIN

**Proposta**

Trata-se de empresa legalmente constituída, atuando no projeto, fabricação, montagem e manutenção de brinquedos, porem sem registro no Crea-SP. Auto de infração 40783/2017 – incidência.

No seu CNPJ consta a data de abertura 06/08/1998.

Consta como Atividade Econômica Principal:

Fabricação de outros

brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.

Atividade

Econômica Secundária:

Fabricação de

jogos eletrônicos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e também municipal. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (fls.5)

Nota Fiscal n.647 de 31-3-2016 – Venda de produtos de diversão para Buffet Infantil(fl.3)

Relação de todos brinquedos projetados e produzidos pela interessada e divulgação de projetos específicos conforme local a ser montado (fls.13 a 30).

Informações adicionais na (fl.31) descritas pelo Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva: A empresa atua na fabricação de brinquedos, sendo os principais infláveis (castelinho e pula-pula) e brinquedão. A empresa possui uma serralheria própria que fabrica a estrutura do brinquedão e a outra matéria prima mais utilizada é a lona (não inflamável). Conta com 10 funcionários em uma área de 250 m2, ale da serralheria (metragem não informada).

Maquinário: 3 máquinas de solda e 2 de costura.

O profissional citado, Eng.de Produção Mecânica Elder José Gurtler - Creasp - 5062384236, é prestador de serviços. Informações prestada por: Ricardo Ferreira da Mota.

Fotos das instalações da empresa (fls.33 e 34 ).

Em 11-07-2017 foi feita a Notificação n.31 999/2017 à empresa para providenciar o registro no Creasp e indicar um profissional responsável técnico, num prazo de 10 dias. (fls.35)

Em 12-07-2017 A empresa pediu prorrogação para entrega dos documentos, o que foi concedido até 15-08-2017. (fls.36)

Em 18-09-2017 foi lavrado o Auto de Infração n. 40783/2017 pelo não cumprimento das regularizações solicitadas, mesmo com a prorrogação do prazo. Infringindo o Art.59 da Lei 5.194/66. (fls.42), sendo emitido Boleto bancário com vencimento para 27-10-2017 no valor de R\$ 2.154,60 (fls.44). (não paga)

Em 08-10-2017 a empresa fez pedido para que fosse cancelada a multa por ter entrado com pedido de registro no Creasp, citando o protocolo 131345 (fls.47).

Em 22-11-2017 foi feita Pesquisa da situação cadastral e foi constatado que não foi feito registro no Creasp. (fls. 49)

Em 22-11-2017 O Agente fiscal, encaminhou o processo ao Chefe da UGI Norte, por pendências e exigências não atendidas (fls.49 a 51).

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5194/66 – Art.59 – A empresa deve fazer o seu registro no CREA.

Resolução 336/89 - Devido os objetivos sociais a empresa deve fazer seu registro.

Instrução 2097 do Creasp -

Resolução 1008 de 9-12-2004 – Dispõe sobre procedimentos para instrução e julgamento de processos de inflação e aplicações de penalidades.

O Art.20 – trata da revelia quando

o autuado não apresentar defesa.

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando que a empresa está funcionando a 20 anos sem registro no Creasp e sem profissional habilitado como responsável técnico, infringindo Lei e resoluções acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Considerando que em 11-07-2017 foi dado o prazo de 10 dias para a regularização e depois a pedido da própria empresa prorrogado até 15-08-2017.*

*Considerando que mesmo com prorrogação a empresa não cumpriu as exigências, sendo lavrado Auto de Infração em 18-09-2017 . Que não foi pago.*

*Considerando que em 22-11-2017 foi constatado que a empresa não regularizou sua situação perante ao Creasp.*

**PARECER**

*Pelo histórico e considerações acima, a empresa vem trabalhando a 20 anos irregularmente e mesmo sendo intimada por agente fiscal a sua regularização, sendo multada, também não efetuado o pagamento e ainda não foi regularizada.*

**VOTO**

*. Pela obrigatoriedade de registro no Creasp e apresentação do profissional habilitado como responsável técnico.*

*.Pela manutenção da multa*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

311

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-1719/2011</b> JOAQUINA FELIPPE DE SOUZA - ME
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

O presente processo administrativo trata de apurações realizadas que resultaram em determinação de lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 03/04, requerimento de empresário e relatório de fiscalização de empresa apresentados pela empresa interessada em atendimento à notificação nº 343/2011-U. OPER. INSPET. DRACENA - UOP de 23/02/2011 indicando:

1. Ausência de quadro técnico;
2. Objetivo social: Comércio varejista e manutenção de peças de refrigeração e ordenharia; conserto de geladeira, freezer, ar-condicionado, lavadora de roupas e instalação de ar-condicionado Split;
3. Principais atividades desenvolvidas: Comércio Varejista de peças e acessórios, instalação de manutenção de ar-condicionado Split.

Apresentam-se às fls. 10/11, respectivamente, o ofício nº 2.376/2011 de 01/08/2011 e o ofício nº 2.934/2011 (reiteração) que notificam a interessada para que providencie o respectivo registro junto ao Conselho sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Apresenta-se às fls. 15, informação datada de 18/11/2011 e despacho datado de 22/11/2011 indicando, diante da ausência de manifestação da interessada e de localização de registro neste Conselho, a autuação da interessada nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 por desempenhar atividades afetas à fiscalização deste Conselho.

Apresenta-se às fls. 16, o auto de infração nº 453/2011 - A.1 de 25/11/2011 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 20, consulta resumo de empresa indicando:

- Início do registro: 10/01/2012
- Processo F-000431/2012 - CEEE;
- Responsável técnico: técnico em eletrotécnica Marco Eduardo Antoneli Colnago (Crea-SP nº 5062195425 – atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

Apresenta-se às fls. 28, Despacho nº 141-UCT datado de 22/10/2015 emitido pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL onde solicita ao Sr. Gerente do DAC, considerando a Informação nº 006/2011 SUPJUR (fl. 27) que não considera válido despachos de encaminhamento à inúmeros conselheiros como marco para interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente, o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica para verificar a validade do despacho de encaminhamento à folha 24 como marco para interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente e caso se entenda que não houve interrupção, quem declararia a prescrição conforme § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a Unidade de Presidente Prudente ou a Unidade de Execução Fiscal.

Apresenta-se às fls. 33, a informação nº 194/2015-PROJUR de 16/11/2015, sob referência “análise sobre a eventual prescrição do processo e de quem deve declarar a prescrição”, indicando que:

1. O processo ficou parado por mais de três anos pendente de decisão da Câmara Especializada;
2. Não há como considerar a informação de fls. 21 como despacho ou decisão apta a ensejar a interrupção da prescrição, por se tratar de mero encaminhamento de processo, não importando em decisão ou despacho que, de alguma forma, aprecie a questão discutida nos autos.
3. Considerando que o processo está em fase de Câmara, cabe a ela declarar a prescrição, consoante inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/12/2015.

Apresenta-se às fls. 43/45 a Decisão CEEMM/SP nº 432/2017 de 20/04/2017, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

312

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 39 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04? i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99? b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?”

Apresenta-se às fls. 46 o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 432/2017 de 20/04/2017, consignando:

“Em relação aos questionamentos da Câmara especializada temos a ponderar:

- 1) Não verificamos ilegalidade no art. 58 da Resolução 1.008/04 do Confea, uma vez que não contraria o §1º do art. 1º da Lei 9873/99. Entendemos que o prazo prescricional constante de citado dispositivo diz respeito ao Procedimento Administrativo que está em trâmite, não havendo que se falar em contrariedade à norma vigente.
- 2) O fato de a Resolução 1008/04 utilizar a expressão “Processo Administrativo” ao invés de “Procedimento Administrativo”, conforme consta na Lei 9873/99, não é causa de ilegalidade, pois o sentido da norma foi preservado, não havendo qualquer conflito que possa invalidar o normativo do Conselho Federal.
- 3) Após o início do Procedimento Administrativo até a constituição definitiva do crédito não-tributário, deve ser aplicada a norma referente a prescrição intercorrente, constante do §1º do art. 1º da Lei 9873/99. ...”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. A alínea “d” do artigo 27 que consigna:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

2. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o seguinte dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

1. O artigo 205 que consigna:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea (Regulamenta a aplicação das alíneas “d” e “e” do Artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966) que consigna:

“Art. 1º - As dúvidas a que se refere o Artigo 27 da Lei nº 5.194/66 deverão ser encaminhadas ao CONFEA sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado.

Art. 2º - Os expedientes, encaminhando consultas ao CONFEA, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

313

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*  
*Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):*  
*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*  
*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

...  
*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

*Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;*

*“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

...  
*Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.*

...  
*Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

*Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:*

*“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art.. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art.. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”*

*Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

314

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

*Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.*

*Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.*

*Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.*

*Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.*

*Considerando que o parecer jurídico datado de 14/08/2017, em resposta aos questionamentos encaminhados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 432/2017 de 20/04/2017, não apresentou fundamentação legal que possibilite o emprego das expressões “procedimento administrativo” e “processo administrativo” como sinônimos na aplicação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:*

*1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea):*

*a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea:*

*i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?*

*ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?*

*b) Considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”):*

*i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?*

*ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)?*

*iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-1773/2017</b>	SOUZA LIMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - EIRELI
	<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

A empresa SOUZA LIMA Comércio de Equipamentos Eletrônicos – EIRELI tem como objetivo social: “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente # reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 07), e não possui registro no Conselho (fls. 05).

Foi feita diligência no Condomínio Edifício The First Convention Flat, Av. Profa. Zoraida Marques Peres 193, Sorocaba/SP, em 16/05/2017, e emitido o relatório de Fiscalização de Empreendimentos em Funcionamento, que no seu item II.8 – Instalação e Manutenção de Sistemas de Segurança Eletrônica – indica que o serviço foi prestado pela interessada (fls. 02/03).

Notificação nº 18070/2017, recebida em 07/06/2017 (fls. 04 e 08), solicita requerer registro.

A interessada apresenta esclarecimentos sobre suas atividades (fls. 09/11), alegando que elas não são da alçada do CREA/SP. Anexa Nota Fiscal Eletrônica dos serviços prestados no Condomínio (fls. 12) e 1ª Alteração do Contrato Social datado de 26/03/2015 (fls. 14/18).

Notificação nº 37364/2017 (fls. 32), recebida em 28/08/2017, informa que as atividades da empresa enquadram-se na alínea “g” do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e na Resolução nº 417/98 do CONFEA, e assim reitera a necessidade de requerer registro.

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 41476/2017, recebido em 05/10/2017 (fls. 36 e 37).

Pesquisa de Boletos (fls. 40) – multa não paga – vencimento 20/10/2017.

UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 41476/2017, que a multa não foi paga, e que a situação da empresa não foi regularizada, encaminha para análise da

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

*Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

**PARECER:**

*Considerando o objetivo social da empresa onde consta: “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.*

*Considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional estão relacionadas com manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, área esta relacionada a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

**VOTO:**

*Pelo encaminhamento do processo SF 001773/2017 a Câmara Especializada Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto as atividades exercidas pelo profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-1820/2017</b>	BRASIF LOCADORA LTDA
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

Trata-se de *Infração de Empresa ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.*

Nas fl. 2 e 3 inicia-se pela *Informação relativa à FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO* processada pelo Agente Fiscal deste Conselho o qual verificou que as principais atividades desenvolvidas pela firma BRASIF LOCADORA LTDA, CNPJ 00.316.010/0013-74 localizada na AVENIDA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, 4480, JUNDIAI/SP.

Na folha 4 FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, consta nome da Empresa BRASIF LOCADORA LTDA, CNPJ 00.316.010/0013-74 localizada na Rua Margarida Assis Fonseca número 171 complemento Loja 01, bairro Califórnia, Município Belo Horizonte CEP: 30855-070, UF: MG. e em seu OBJETO SOCIAL é ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS.

Na folha 5 consta o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma BRASIF LOCADORA LTDA sendo o código e descrição da atividade econômica principal é “ 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”

Na folha 6 “Consulta de Resuma de Empresa”.

A Empresa BRASIF LOCADORA LTDA, responsável pelos serviços de Manutenção de aparelhos de transporte vertical acima mencionado teve a Notificação emitida em 28 de junho de 2017, identificada pelo nº 30603/2017, conforme folha 07.

Na folha 08, comprovante de recebimento AR.

Nas folhas 9, 10, 11 e 12 sobre a firma BRASIF LOCADORA LTDA, pesquisa no “CREADOC – gerenciador eletrônico de documentos e protocolos”, CREANET sobre “Consulta de Resumo de Empresa”. Nas folhas 13 e 14 consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50951/2018, datado de 09/01/2018 e a ficha de compensação no valor de R\$ 2.191,91 com vencimento para 15/02/2018.

Na folha 15 comprovante de recebimento (AR) assinado por Paulo Bonequini em 25/01/2018.

Na folha 16 “Encaminhamento de Protocolos” para a UGISOROCABA – UNIDADE GESTÃO INSPET. DE SOROCABA – UGI em 07/02/2018.

Em 02-02-2018 o representante da interessada se pronuncia, apresentando um “Recurso do Auto de Infração nº 50951/2018” em sua defesa e anexando decisões dos Tribunais sobre esta questão e casos similares, conforme folhas 17 à 20.

Na folha 21 Procuração da empresa a seus procuradores.

Nas folhas 25 à 25 a firma BRASIF LOCADORA LTDA anexa seu CONTRATO SOCIAL. Sendo que no CAPÍTULO I – TIPO, DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO, sendo que em sua CLÁUSULA QUARTA diz:

“ A sociedade tem por objeto: (i) a locação de bens móveis, em geral e, em particular, de máquinas pesadas (tratores, escavadeiras, empilhadeiras, pás-carregadeiras, plataformas, geradores, telehandlers e similares), com ou sem disponibilização de operadores; (ii) a importação, para seu ativo fixo, de máquinas pesadas (tratores, escavadeiras, empilhadeiras, pás-carregadeiras, plataformas, geradores, telehandlers e similares); (iii) a importação e comercialização de autopeças, pneus, lubrificantes e similares de máquinas pesadas (tratores, escavadeiras, empilhadeiras, pás-carregadeiras, plataformas, geradores, telehandlers e similares), inclusive para renovação e descarte de material de uso e consumo ou obsoleto; e (iv) a prestação de serviços de assistência técnica para manutenção e reparo, inclusive mediante cessão de mão-de-obra, dos referidos bens móveis locados, bem como de equipamentos de terceiros”.

Nas folhas 25, 26 e verso em anexo dados dos comprovante da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e TERMO DE AUTENTICAÇÃO – RETISTRO DIGITAL.

Na folha 27 foi anexado a pesquisa do Boleto número 29202690180011235.

Na folha 28 informação dada pelo Agente Fiscal da UGI Sorocaba em 04/04/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Nas páginas nº 2 e 3 do Processo é apresentada a Informação sobre a Diligência de Fiscalização executada pelo Agente Fiscal do CREA-SP;

Na página nº 4 estão a Ficha Cadastral Simplificada da Empresa BRASIF LOCADORA LTDA.

Na página nº 5 a Empresa BRASIF LOCADORA LTDA apresenta CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.

Nas páginas nº 6, 11 e 12, consulta de Resumo de Empresa pelo CREA.

Na página nº 7 Notificação nº 30603/2017.

Nas páginas 13 à 15 Auto de Infração nº 50951/2018.

Nas páginas 17 à 21 DEFESA.

Nas páginas 22 À 26 apresenta seu CONTRATO SOCIAL .

Na página 27, é anexado ao processo a pesquisa de Boletim (15/02/2018) – multa não paga.

Na página 28 a UGI Sorocaba informa que a multa não foi paga, e que a situação da empresa não foi regularizada e solicita o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, além do Artigo 59 e seu Parágrafo Primeiro e terceiro, determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 13º e parágrafo único, determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando os aspectos legais apresentados pela interessada, no que respeita os ditames em casos semelhantes e, em específico, aquilo que é de Decisão do Judiciário conforme nos autos;

Parecer e Voto:

Voto pela **MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50951/2018** à firma BRASIF LOCADORA que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

319

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-1865/2017</b> CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Relatório datado de 08/06/2017 (fl. 02), o qual consigna que a interessada foi identificada como a responsável pela atividade “II.11 – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS” na ação de fiscalização junto ao Hospital Santa Casa Piracicaba (fls. 03/04).

2. Cópia da Notificação nº 25358/2017 emitida em 09/06/2017 (fl. 05), a qual consigna que a interessada dedica-se à instalação de sistema de prevenção contra incêndio, bem como a notificação da mesma para requerer o registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2016 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Cópia da alteração contratual datada de 08/08/2008 (fls. 07/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto o ramo de COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS E TESTES EM EXTINTORES E ENCHIMENTO DE CILINDROS (TUBOS).”

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada em 26/06/2017, a qual consigna:

1. Que a empresa não realiza a instalação de sistemas contra incêndio.

2. Que a interessada é uma empresa comercial conforme o contrato social anexo.

Apresenta-se à fl. 13 a listagem de processos iniciados em nome da interessada, a qual contempla:

1. SF-001112/1988:

1.1. Assunto: infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

1.2. Situação: arquivado por motivo de prescrição.

2. SF-002787/1990:

2.1. Assunto: infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.2. Situação: liquidado.

3. SF-019300/1991 Original e C1:

3.1. Assunto: infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3.2. Situação: arquivado por motivo de prescrição.

Apresenta-se à fl. 15 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9754 datado de 20/07/2017, o qual consigna:

1. Que a empresa comercializa extintores e outros equipamentos contra incêndio, sendo representante da fabricante “Kidde Brasil”.

2. Que a empresa realiza a manutenção de extintores, testes hidrostáticos em extintores mangueiras, bem recarga em todos os tipos e classes de extintores.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício nº 9189/2017 – UGIPIRA datado de 21/07/2017, o qual consigna o cancelamento da Notificação nº 25358/2017, em face das informações prestadas pela empresa, do “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9754 e do contrato social da mesma.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia da Notificação nº 41164/2017 emitida em 20/09/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 25/26 a correspondência protocolada pela empresa em 27/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não realiza a instalação de sistemas contra incêndio, com emissão de ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

1.2. Que a atividade é norteadada pela Portaria INMETRO 005/2011, a qual consigna a exigência de um “responsável Operacional” e não um Engenheiro, conforme o item “3.39” da mesma

1.3. Que a interessada é uma empresa comercial.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Cópia da alteração contratual datada de 08/08/2008 (fls. 27/29), anteriormente já anexada ao processo.

2.2. Informação relativa ao funcionário Marcelo Delgado Olivetti (fl. 30).

2.3. Portaria nº 005/11 do INMETRO (fl. 31), a qual consigna a provação da revisão do Regulamento Técnico da Qualidade para os Serviços de Inspeção Técnica e manutenção de Extintores de Incêndio (fls. 31-verso/52-verso).

2.4. Cópia do registro no INMETRO (fl. 53).

2.5. Cópia da “DECLARAÇÃO” da empresa de que o Sr. Marcelo Delgado Olivetti está formalmente designado para exercer a função “RESPONSÁVEL OPERACIONAL PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO NOS EXTINTORES DE INCÊNDIO”.

2.6. Cópia do “CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO DO RESPONSÁVEL OPERACIONAL” emitido em 28/06/2012 (fl. 55) relativo ao Sr. Marcelo Delgado Olivetti, acompanhado do conteúdo programático (fl. 56).

Apresenta-se às fls. 63/64 a cópia do Ofício nº 11940/2017 datado de 02/10/2017, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. O artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. Que todas as informações apresentadas antes da lavratura do auto de infração apenas subsidiam a gerência de fiscalização no enquadramento da atividade empresarial.

3. Que a documentação apresentada não suspende ou obsta o andamento do processo administrativo.

Apresenta-se à fl. 65 a cópia do Auto de Infração nº 43159/2017 lavrado em nome da interessada em 05/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO E RECARGAS EM EXTINTORES DE INCÊNDIO E TESTES HIDROSTÁTICOS EM EXTINTORES E MANGUEIRAS DE INCÊNDIO, conforme apurado em 20/09/2017, o qual foi recebido em 18/19/2017 (fl. 68).

Apresenta-se às fls. 70/71 a correspondência protocolada tempestivamente em 19/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade da empresa se limita em manutenção de extintores e mangueiras de incêndio.

1.2. Que a empresa encontra-se devidamente registrada no INMETRO.

1.3. Que a atividade é norteadada pela Portaria INMETRO 005/2011, a qual consigna a exigência de um “Responsável Operacional” e não um Engenheiro, conforme o item “3.39” da mesma

1.4. A defesa apresentada pela empresa em face da Notificação nº 41164/2017.

1.5. A Notificação nº 25358/2017 deferida pelo Conselho.

1.6. Que a interessada é uma empresa comercial.

2. A apresentação em anexo da documentação de fls. 72/106, a qual contempla:

2.1. Portaria nº 005/11 do INMETRO (fl. 77), a qual consigna a provação da revisão do Regulamento Técnico da Qualidade para os Serviços de Inspeção Técnica e manutenção de Extintores de Incêndio (fls. 78-verso/98-verso).

2.2. Cópia da alteração contratual datada de 08/08/2008 (fls. 99/104), anteriormente já anexada ao processo.

2.3. Cópia do registro no INMETRO (fl. 105).

Apresentam-se à fl. 114 o registro datado de 09/11/2017 relativo à “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UGI Piracicaba, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 115 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 117/118-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”  
Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Consulta Resumo de Empresa” emitida em 06/07/2018 (fl. 116), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 43159/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-1873/2017</b> RP - LOCAÇÕES PARA RODEIOS LTDA - ME
<b>Relator</b>	MAURÍCIO UEHARA

**Proposta**

Conforme informações neste processo, as fls. 29, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO N° 42731/2017, sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 59 da Lei 5.194/66.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 42731/2017, lavrado em nome da interessada. A interessada possui cadastrada junto a JUCESP com o seguinte objeto social: "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias." (fls.04).

Consta em seu cadastro junto ao CNPJ a atividade econômica principal: "Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares." (fls.04).

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, em face do que consta no processo N° SF – 1873/2017, a empresa RP - LOCAÇÕES PARA RODEIOS LTDA - ME., com CNPJ n° 04.254.004/0001-57 e com endereço sito na(o) Rua Hermes Rodrigues Da Fonseca, n° 245 - bairro Vila Boa Vista, cep 19806-220 - Assis/SP, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de montagem e desmontagem de andaimes, palcos e outras estruturas temporárias em locais para feiras, exposições, eventos e/ou shows artísticos, conforme apurado em 15/12/2016. (fls.03). Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Em 03/10/2017, foi autuada com o Auto de infração n° 42731/2017, pág. 07

Houve a defesa da empresa, - recebido em 26/10/2017, pag. 9, solicitando cancelamento do Auto infração, pelo motivo da empresa não possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estando neste caso sem a devida legalização que determina as Leis n° 5.194/66 e n° 6.496/77, pois alega que esta inativa .

Conforme informações da UOP- Assis:

Em 03/10/17, em outra pesquisa realizada no site da Jucesp (fl. 06), constatou-se que a empresa está regularmente inscrita, ocasião em que foi lavrado o Auto. Relativamente ao penúltimo parágrafo da defesa, destacamos que o art. 59 da Lei

Federal n° 5.194/66 é explícito ao dispor que ficam obrigadas a se registrarem nos Creas as empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados às áreas da engenharia e agronomia (destaque/grifo nosso). Assim, é irrelevante a emissão ou não de notas de serviços técnicos, mas tão somente a sua situação ativa perante os órgãos oficiais somada ao seu objetivo social relacionado à engenharia e/ou agronomia para estar enquadrada no citado art. 59 para efeito de fiscalização e eventual aplicação de penalidades. A interessada também não apresentou nenhuma declaração de compromisso de não execução das atividades técnicas constantes em seu objetivo social ou de que pretendia encerrar suas atividades. Portanto, quando da lavratura do Auto de Infração, a interessada estava ativa, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

como continua até a presente data, conforme pesquisa nesta data de 27/10/2017 (fl. 20), no site da Receita Federal e na Jucesp (fl. 21-22), pesquisas estas não apresentadas nem pela interessada em sua defesa. Acrescente-se que quando da visita desta fiscalização in loco, em contato com o sócio e/ou administrador, Sr. Luiz Rogério Paitl, o diálogo foi mantido em relação a uma PJ aberta, ativa e em atividade, e não o contrário, tendo o mesmo sido devidamente orientado acerca da legislação profissional vigente.

Baseando-se na RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades informamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas; Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando também seu Art. 59 – Onde as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando, a Resolução 336/89:

(...) Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...) Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 42731/2017, da empresa que não está regularizando sua situação perante o CREA, concluímos: Baseando-se na RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 e da LEI nº 5.194, de 1966, como já descrito acima e a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 42731/2017 de 16/10/2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-2075/2017</b>	ROSELI APARECIDA AGUDO DE OLIVEIRA 34156197883
	<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

A empresa ROSELI APARECIDA AGUDO de OLIVEIRA 34156197883 tem nome fantasia “Cervantes Ar Condicionado”, e como atividade secundária “instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”, e não possui registro no Conselho (fls. 04/06). O endereço da empresa é Rua Vanuire nº 52 – Vila Giovanetti – Tupã/SP.

Foi entregue a Notificação nº 27157/2017, em 23/06/2017, solicitando que a empresa requeira registro neste Conselho (fls. 07).

Foi protocolada uma contra notificação – protocolo 93376 – 28/06/2017 – onde argumenta que é uma microempresa prestadora de serviços e não está sujeita a obrigação de registro no CREA/SP (fls. 09/19).

Notificação nº 36924/2017 refuta a DEFESA – protocolo 93376 – e solicita requerer registro (fls. 25).

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 45842/2017, recebido em 10/11/2017 (fls. 27 e 29).

Pesquisa de Boletos (fls. 30) – multa não paga – vencimento 30/11/2017.

Fls.HISTÓRICO

02 e 20CNPJ - ROSELI APARECIDA AGUDO de OLIVEIRA 34156197883

atividade principal – comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
atividade secundária - instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e de Refrigeração.

03 Ficha Cadastral Simplificada – ROSELI APARECIDA AGUDO de OLIVEIRA –

Objeto social – comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo # serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e de Refrigeração.

04 / 06Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Serviços de Instalação, Manutenção e Outros da Parte Predial – item II.10 – Instalação e Manutenção de sistemas de Ar Condicionado central.

07Notificação nº 27157/2017 – requerer registro.

09 / 19Contra Notificação – protocolo 93376 – 28/06/2017 – argumenta que é uma microempresa prestadora de serviços e não está sujeita a obrigação de registro no CREA.

21 / 22Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

24Relatório de Fiscalização de Empresa – 27/06/2017.

25Notificação nº 36924/2017 refuta a DEFESA – prot. 93376 – solicita requerer registro

27 e 29Auto de Infração nº 45842/2017 - artigo 59 – recebido em 10/11/2017.

30Pesquisa de Boletos – multa não paga (30/11/2017).

31 / 32

UGI Marília, considerando ausência de DEFESA contra Auto de Infração nº 45842/2017, que a multa não foi paga, e que a situação da empresa não foi regularizada, encaminha para análise da CEEMM/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

PARECER:

Considerando que a interessada tem por objeto social consignado em seu Contrato Social: “# serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e de Refrigeração”.

Considerando CNPJ interessada consta como atividade secundária - instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e de Refrigeração.

Considerando que as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado são atividades técnicas reservadas aos profissionais que constituem o sistema CONFEA/CREA.

Considerando os dispositivos legais acima, Lei Federal nº 5194/66; Resolução 336/89; Instrução 2097 do CREA-SP.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*1. Pela manutenção do auto de infração nº 45842/2017.*

*2. Pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades reservadas aos profissionais da Engenharia (Resolução 336/89 do Confea. Art. 1º. Classe A.)*

*3. Pelo abertura de um processo de ordem "F" para indicação do profissional a ser responsável técnico da empresa.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-2125/2017</b> <i>FERIAN COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA</i>
<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

**Proposta**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 46.750/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui consignado social o seguinte objeto social: “produção de artefatos estampados de metal # fabricação de esquadrias de metal # fabricação de obras de caldeiraria pesada # construção de edifícios” (fls. 08/09) e não possui registro neste Conselho (fls. 13).

Às fls. 10 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Produção de artefatos estampados de metal”.

Apresenta-se às fls. 02/04 o relatório de fiscalização com destaque para a apuração das atividades desenvolvidas: “Construção de Estrutura Metálica (...) com projeto a cargo do Eng. Civil Irineu Davoli Zuliani (ART 2802 72301 7204 3853) em 08/06/2017”.

A interessada foi notificada em 16/10/2017 a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls. 15).

Diante da ausência de manifestação, em 21/03/2018, foi entregue o auto de infração n.º 46.750/2017 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de Fabricação, Projeto, Montagem de Estrutura Metálica, sem possuir registro neste Conselho (fls. 19 e 23).

Em 26/04/2018 a Unidade de Mogi-Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não apresentou defesa após a lavratura do auto de infração.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.  
(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.  
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.  
(...)

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP. Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 9º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a ausência de defesa da interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 46.750/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-2166/2017</b> JMS ENGENHARIA E SONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO NARDIN

**Proposta**

Para fazer análise e dar parecer neste processo é necessário documentá-lo sobre o objetivo social da empresa. Atividades primárias e secundárias. Documentos esses que faltam no processo.

**PARECER**

**RETORNAR** o presente processo à UGI de São José dos Campos, para que seja anexado CNPJ e o cadastro na JUCESP do interessado para averiguação dos OBJETIVOS DA EMPRESA..

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-2430/2016</b> CALIBRATEC-COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
<b>Relator</b>	JURANDIR FERNANDES

**Proposta**

Evitando ser repetitivo, leia-se a INFORMAÇÃO DO CEEMM à fl. 83, inclusive quadro em seu verso onde apresenta-se o conteúdo do presente Processo.

Observe-se que na manifestação do Conselheiro da CEEMM Eng. Mec. Demétrio Elie Baracat, às fls.44-47, há completa descrição dos fatos, dos dispositivos legais pertinentes ao caso, bem como seu PARECER e VOTO com o seu "entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho" (fl.47).

Observe-se que amparando esta manifestação do Conselheiro da CEEMM, há manifestação do Eng. Mec. Douglas José Matteocci, assistente técnico da UCT, à fl.42 e verso, onde além do histórico e dispositivos legais, são também apresentadas decisões plenárias do CONFEA sobre o assunto em tela.

Consagrando estes atos, às fls. 48 e 49, há a DECISÃO da CEEMM aprovando o parecer do Conselheiro Relator, em votação em que não houve votos contrários nem abstenções.

Ato contínuo, a interessada foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP bem como a indicar um profissional devidamente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fl.50). A requerida não se manifestou, não se registrou e não indicou o profissional responsável. Em decorrência, foi lavrado auto de infração (fl.52) em nome da interessada que em seguida apresentou DEFESA.

A DEFESA apresentada às fls. 62 – 73, expõe elementos:

- DOS FATOS, onde apresenta o histórico do Processo e,
- DO DIREITO, onde apresenta instrumentos legais em sua defesa, incluindo jurisprudências existentes, A MESMA DEFESA CONCLUI QUE:
  - "Ex Positis, é a presente para requerer seja recebida e julgada totalmente procedente a presente defesa" (fl.72)
  - e que "seja afastada a multa anteriormente aplicada" (fl. 73) e
  - "por fim protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bom como oitiva de testemunhas e demais que se fizerem necessárias, sem exclusão de nenhum dos meios existente (sic) no direito pátrio" (fl.73).

ISTO POSTO, é de fundamental importância que a área jurídica do CREA-SP dê seu PARECER sobre a DEFESA apresentada pela interessada, analisando e esmiuçando todos os meandros legais e jurisprudentes arrolados na citada defesa, para que este CONSELHEIRO, engenheiro, possa se manifestar de forma justa e responsável.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>SF-2497/2016</b>	<b>METALÚRGICA R&amp;S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta**

Trata-se este processo de uma infração cometida pela empresa Metalúrgica R&S Indústria e Comércio Ltda. - Me, que não possui registro próprio no CREA-SP, tem como objetivo social "Fabricação de Máquinas e Equipamentos para a Indústria do Plástico - peças e acessórios" como é cadastrada junto ao JUCESP e Órgãos da Receita Federal.

Em 08.10.2015, foi notificada a requerer o registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas, em resposta, a interessada protocolou contra a notificação declarando que os serviços de usinagem são executados somente sob pedido da empresa que executa o projeto e, após ser lavrado o auto de infração n° 24493/2017, a empresa não se manifestou e nem protocolou nada referente ao processo existente.

**PARECER:**

Considerando o objetivo social da empresa, que esta cadastrada no JUCESP e Órgãos Federais;  
Considerando os seguintes dispositivos legais da Lei 5194/66.

Considerando o caput e alínea "h" do artigo 7º que descreve:

"artigo 7º: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em;"

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando o caput e a alínea do artigo 46 que descreve;

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:"

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o caput do artigo 59 que descreve;

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como descrever os profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei 6839/80 que descreve;

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação pelo qual serviço prestado a terceiros."

Considerando a Resolução n° 417/98 do CONFEA (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/66.), do item 11 no subitem 11.05. o Artigo 20 que descreve;

"11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA;"

11.05 - Indústria de estampanaria, funilaria e embalagens metálicas.

No capítulo II os artigos 59 e 60 da Lei 5194/66 do Registro de Firms e Entidades;

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se a sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

“Art.60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1008/04 do CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades.) que descreve;

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Parágrafo único. “O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais, serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando ainda que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP.

VOTO:

Analisando o parecer com seus dispositivos.

Somos de entendimento;

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, indicação de um responsável técnico, assim como descrição de um quadro técnico, uma vez que as atividades desenvolvidas
  2. Pela manutenção do Auto de Infração 939/2017 e o prosseguimento do processo.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>SF-2648/2016</b>	VALMAR IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta**

O seguinte processo surgiu de uma infração cometida pela empresa, VALMAR Ind. e Comércio de Serviços de Estamparia e Usinagem Ltda. que não possui registro próprio no CREA-SP, tem como objetivo social "Fabricação de Produtos de Trefilados de Metal, exceto padronizados" como é cadastrada junto ao JUCESP e Órgãos da Receita Federal.

Em 14.06.2016, conforme Fls.12 foi notificada a requerer o registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para o objetivo social da empresa, em resposta, em 21.06.2018 a interessada protocolou contra a notificação, salientando a impugnação notificação 4329/5096 declarando que os serviços não desenvolvem projetos industriais, apenas serviços de estamparia para outras indústrias.

Em 02.09.2016, pela notificação 28193/2016, a empresa novamente foi avisada, com a irregularidade, exercício ilegal de profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no REGISTRO no CREA (Com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA).

Em 07.11.2016, foi lavrado o auto de infração 34512/2016, após ser notificado e não atender a notificação inicial e regularizar a empresa.

**PARECER:**

Considerando o objetivo social da empresa, que esta cadastrada no JUCESP e Órgãos Federais;

Considerando os seguintes dispositivos legais da Lei 5194/66.

Considerando o caput e alínea "h" do artigo 7º que descreve:

"artigo 7º: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em;"

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando o caput e a alínea do artigo 46 que descreve;

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:"

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o caput do artigo 59 que descreve;

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como descrever os profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei 6839/80 que descreve;

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação pelo qual serviço prestado a terceiros."

Considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/66.), do item 11 no subitem 11.05. o Artigo 20 que descreve;

"11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA,"

11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.

No capítulo II os artigos 59 e 60 da Lei 5194/66 do Registro de Firms e Entidades;

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se a sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

“Art.60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1008/04 do CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades.) que descreve;

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Parágrafo único. “O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais, serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando ainda que a interessada foi notificada, protocolou um recurso, foi notificada novamente, foi lavrado o auto de infração 34512/2016, não se manifestou e nem regularizou sua situação perante o CREA-SP.

VOTO:

Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização, opino pela manutenção do auto de infração 34512/2016.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>SF-2717/2016</b> DUBAI LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELLI. <b>Relator</b> CÉSAR MARCOS RIZZON
------------	---

**Proposta**

Trata-se de processo para apuração de atividades da Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, CNPJ 00.371.033/0001-48, durante o acompanhamento da obra da Arena Corinthians, no que tange à manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a construção civil e terraplenagem.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02, Relatório e despacho da UGI Leste sobre apuração de atividades da Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, solicitando a instauração de processo SF em nome da interessada.

Em fls. 04/05 – Cópia da ART 92221220150630814 em nome do Eng. Mecânico Anderson Akira Nonogaki, referente a responsabilidade da Montagem e Instalação.

Em fls. 06 – Cópia do CNPJ em nome da interessada onde consta como atividade principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Como atividades secundárias: Aluguel de andaimes, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos de terraplenagem, mineração e construção, partes e peças, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal.

Em fls. 07/08 – Ficha Cadastral Simplificada.

Em fls. 12 – Relatório de Fiscalização de Empresa.

Em fls. 13 – Notificação 3646/2016, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 14/17 – Correspondências eletrônicas entre a empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli e o agente fiscal do Crea-SP.

Em fls. 18 – Despacho para Instaurar processo por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência e lavrar o Auto de Infração nos termos da alínea “c” do art. 73 da referida Lei.

Em fls. 19/21 – Pesquisa da situação cadastral junto ao Crea-SP, não constatando registro da mesma em 28/10/2016.

Em fls. 23, lavrado Auto de Infração n.º 35.161/2016, nos termos da alínea “c” do art 73 da Lei 5.194/66.

Em fls. 24 – Informação da UGI Leste sobre o histórico do processo de Instauração do Ato de Infração.

Em fls. 25/27 – Protocolo 155000, datado de 21/11/2016, apresenta defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto de Infração e a não exigência de registro junto a este Conselho.

Em fls. 28 – Pesquisa de boletos onde indica o não pagamento do boleto referente ao Auto de Infração em questão.

Em fls. 30/verso – Encaminhamento do processo à CEEM para análise, parecer e voto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 35.161/2016.

Em fls. 33 – Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 20/04/2017.

Em fls. 34/38 – Parecer e voto do Conselheiro Relator manifestando para, 1) Se o contrato de locação dos equipamentos prevê manutenções por parte do locador ou locatário, com cópia de um modelo do mesmo; 2) A existência de uma seção técnica na empresa que enseje um responsável técnico.

Em fls. 39/40 – Decisão da CEEM n.º 958/2017 aprovando o parecer do Conselheiro relator.

Em fls. 44 – Notificação nº 51.694/2018, datada de 07/03/2018, para manifestar sobre: 1) Se o contrato de locação dos equipamentos prevê manutenções por parte do locador ou locatário, com cópia de um modelo do mesmo; 2) A existência de uma seção técnica na empresa que enseje um responsável técnico.

Em fls. 45/48, protocolo 42.103, em nome da interessada apresentado esclarecimentos e apresentando um modelo de contrato de locação de equipamentos.

Em fls. 49/50 – 8ª Alteração contratual, datado de 16 de março de 2018, onde altera o objeto para: Aluguel

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

*de máquinas e equipamentos para construção civil sem operador, aluguel de andaimes e escoramentos, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para construção civil e terraplenagem e o transporte rodoviário de carga em geral.*

*Em fls. 51/52 - Informação do Agente fiscal do Crea-SP, informando a realização da diligência e a alteração contratual onde foi retirado a atividade de: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores".*

*Em fls. 55 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 14/05/2018.*

*Dispositivos Legais:*

*Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.*

*Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

*LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

*RESOLUÇÃO 336/89*

*(...)*

*Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Considerando que a interessada quando atuada, não apresentou defesa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*Considerando que a interessada alterou o objeto do Contrato Social, retirando a atividade de manutenção e reparação de equipamentos*

*Parecer e voto:*

*Somos de entendimento:*

*1 Solicitar a fiscalização para que averigue as notas fiscais emitidas após a 8.ª alteração contratual, ou seja, a partir de 16 de março de 2018 até a data da diligência se há prestação de serviços pertinentes a área técnica.*

*2 Outras informações julgadas pertinentes por parte do agente fiscal.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-202/2016</b>	<i>ELEVA BRASIL SOLUÇÕES EM ELEVAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE” relativo à fiscalização da obra sita à Rodovia Emerenciano Prestes de Barros km 08 – Sorocaba – SP de propriedade da empresa Caranda Empreendimentos Agropecuários Ltda., no qual a interessada encontra-se relacionada como a responsável pelas atividades de locação de máquinas.

Apresenta-se às fls. 05/13 a cópia do Contrato de Locação e Manutenção de Equipamentos – CTD 04 firmado entre a interessada e a empresa Direcional Engenharia S/A em 29/11/2013, o qual foi objeto dos termos aditivos TA01 firmado em 06/11/2014 (fls. 14/16) e TA02 firmado em 06/07/2015 (fls. 17/19).

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 1857125 expedido em 21/06/2012.

2. Objetivo social:

“- Locação e Comercialização de máquinas, equipamentos e peças, entre outros; - Prestação de Serviços de Manutenção e reparo de máquinas e equipamentos; - Importação e Exportação de máquinas, equipamentos e suas peças; - Participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista e; - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes; - Serviços de Operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obra.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Borelli – sócio cotista.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 10848/2015-UGISOROCABA emitida em 12/11/2015 que referencia a obra acima citada, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente ao contrato nº 052/2013.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 2231/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Execução manutenção de equipamentos na(o) obra sita a Rodovia Emerenciano Prestes de Barros km 08 – Sorocaba – SP referente contrato nº 0052/2013, conforme apurado em 16/07/2015, o qual foi recebido em 10/02/2016 (fl. 27).

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 06/04/2016 e 08/04/2008, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como o não registro da ART.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/07/2016.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Bruno Borelli, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições a projetos mecânicos.

Apresenta-se às fls. 34/35 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 270/2017 (fls. 36/37), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35 quanto ao retorno preliminar do processo à unidade de origem para fins de confirmação quanto ao contrato citado na Notificação nº 10848/2015-UGISOROCABA e no Auto de Infração nº 2231/2016.”

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 29/09/2017, os quais compreendem:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 270/2017, bem como que houve um equívoco, uma vez que, o contrato em questão e seus aditivos encontra-se às fls. 05/19, sendo que que “CTD 04” é uma referência



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

ao contrato nº 52, que consta na extremidade superior direita de fl. 05, destacado com marca texto.

2. O retorno do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o § 2º do artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea ((Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“(…)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Considerando que tanto a Notificação nº 10848/2015-UGISOROCABA como o Auto de Infração nº 2231/2016 fazem referência ao contrato nº 0052/2013, sendo que a documentação de fls. 05/19 faz referência ao Contrato de Locação e Manutenção de Equipamentos – CTD 04 firmado entre a interessada e a empresa Direcional Engenharia S/A.

Considerando a informação de agente fiscal à fl. 38, a qual consigna que o destaque para a aposição do registro “CONTRATO Nº 52” na página 1 de 5 do contrato (fl. 05), bem como que “CTD 04” é uma referência ao contrato nº 52.

Obs.: As demais folhas do contrato e dos termos aditivos não consignam o citado registro.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Que a Decisão CEEMM/SP nº 270/2017 objetivou a elucidação dos fatos.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2231/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>153</b>	<b>SF-533/2016</b>	JEAN MARCEL GONÇALVES GREGO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo SF-000137/2015, as quais compreendem:  
1. A denúncia formalizada pelo Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho – Seint/GRTE/PP da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente protocolada em 28/07/2014 (acompanhada da documentação de fls. 04/13), o qual encaminha os autos de infração decorrentes de fiscalização nas empresas Frigorífico Better Beef Ltda. e Usina Caeté S/A, ambos com a ementa “permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão por profissional que tenha cumprido estágio supervisionado...”, na qual se apurou irregularidades na conduta dos profissionais supervisores do estágio prático, respectivamente engenheiros Robinson Carlos Cristovam Silva – Creasp 143353/D e Jean Marcel Gonçalves Grego – Creasp 5062609041.

2. Decisão CEEMM/SP nº 1130/2015 relativa à reunião procedida em 08/10/2013 (fls. 14/15), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 100 a 104 quanto a: 1.) Que o processo seja encaminhado à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios que o interessado infringiu o seguinte dispositivo do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea: artigo 9º, inciso II, alínea “a”; 2.) Que a unidade de origem proceda à verificação do recolhimento da ART, conforme a Resolução nº 1.025/09 do Confea, devendo em caso negativo, serem adotadas as medidas cabíveis; 3.) Que a unidade de origem proceda à verificação da situação de registro das empresas Frigorífico Better Beef Ltda. e Usina Caeté S/A.”

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Jean Marcel Gonçalves Grego, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia da Notificação nº 1775/2016 emitida em 25/01/2016, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente à seguinte atividade:

“Supervisão de estágio prático supervisionado em vasos de pressão (NR-13), junto à Usina Caeté S/A no período de 06/07/2013 a 19/08/2013.”

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 4782/2016 lavrado em nome do interessado em 29/02/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) supervisão de estágio prático supervisionado em vasos de pressão (NR-13), junto à Usina Caeté S/A no Município de Paulicéia/SP, CEP 17990-000, conforme apurado em 26/11/2015, o qual foi recebido em 07/03/2016.

Apresenta-se às fls. 25/27 a correspondência protocolada pelo interessado tempestivamente em 17/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que é Engenheiro Mecânico registrado pela Usina Caeté S/A – Unidade Paulicéia, nqual exerce o cargo de supervisor de manutenção mecânica industrial.

1.2. Que com referência à notificação emitida pelo Conselho ocorreu extravio domiciliar interno, não tendo chegado ao seu conhecimento.

1.3. Que a questão foi sanada mediante o recolhimento da ART nº 92221220160255184 (fls. 30/30-verso).

1.4. Que na empresa desenvolve as atividades com o planejamento das ações e custos de manutenção mecânica das máquinas e equipamentos, para garantir a operação dentro dos padrões de desempenho e segurança desejados pela firma.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja considerada a procedência do recurso administrativo para que seja tornado insubsistente o auto de infração.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

2.2. Que no caso de não entendimento, a observância do benefício da primariedade e pelo princípio da boa fé, a aplicação da redução de 90 (noventa por cento) do valor do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 28/31-verso, a qual contempla:

3.1. ART n.º 922212220160255184 registrada em 11/03/2016 (fls. 30/30-verso) relativa à atividade de “Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica”.

3.2. ART n.º 92221220160255015 registrada em 11/03/2016 (fls. 31/31-verso), a qual consigna no campo “5. Observações”:

“ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO DO TREINAMENTO E SEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE UNIDADES DE PROCESSO REALIZADO NA USINA CAETÉ UNIDADE PAULICÉIA NO PERÍODO DE 01/04/13 A 01/07/13.”

Apresentam-se às fls. 33/34 a informação e o despacho datados de 23/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa e a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”  
(...)

Considerando a “V - Tabela E – Valor da Multa” do artigo 29 do Ato Administrativo n.º 30/15 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2016).

Considerando que as ARTs de números 922212220160255184 e 92221220160255015 foram registradas após a lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração n.º 4782/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>154</b>	<b>SF-1733/2015</b>	ISOFLAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/28 as cópias de folhas do processo F-001433/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 269/2014 datado de 26/03/2018 (fls. 02/02-verso), relativo à diligência realizada na empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda.

2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 31/03/2014 (fls. 03/03-verso), o qual consigna o comparecimento à UGI Marília de representante da empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda., o qual consigna que o processo produtivo é "assistido pela "EMBRAER" através dos laudos emitidos por empresas terceirizadas".

3. Decisão CEEMM/SP nº 565/2015 (fl. 04/05) relativa à apreciação do processo F-001433/2014 (Interessado: Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda.) na reunião procedida em 18/06/2015, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 40 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação do Técnico em Mecânica Walter Ricardo Soares como responsável técnico, nos limites de suas atribuições; 2.) Pela realização de diligência junto aos fornecedores dos respectivos laudos descritos no processo produtivo da empresa, para a verificação quanto a situação de recolhimento das ARTs dos serviços executados e de registro junto a este Conselho."

4. Informação "Resumo de Empresa" emitida em 28/07/2015 (fl. 06) relativa à empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda., a qual consigna:

4.1. Registro: nº 2012225 expedido em 27/07/2015.

4.2. Objetivo social:

"Fabricação de peças e componentes para aeronaves e serviços de usinagem."

4.3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Walter Ricardo Soares.

5. Informação (parcial) relativa à diligência realizada na empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda., a qual consigna que a interessada do presente processo é a responsável pelo tratamento térmico, não tendo sido localizada a ART.

6. Informação "Resumo de Empresa" emitida em 05/08/2015 (fl. 08) relativa à interessada do presente processo, a qual consigna:

6.1. Registro: nº 1757985 expedido em 02/09/2010.

6.2. Objetivo social:

"A execução de processos industriais de tratamentos térmicos e termoquímicos; a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de aquecimento; a industrialização e comercialização

de

equipamentos de aquecimento, em geral, para o setor metal-mecânico; e administração de bens próprios e a participação em outras sociedades, como quotista w/ou acionista."

6.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marco Antonio Manz (Início em 02/09/2010).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 8571/2015 emitida em 30/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar a ART referente ao "Laudo tratamento térmico T4 fornecido para a empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda., localizada em Marília, SP."

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 5356/2016 lavrado em nome da interessada em 04/03/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) execução e Laudo tratamento térmico em peças para terceiros na(o) Rua Alberto Guizo, nº 799 – bairro Distr. Coml. João Nar, cep 13347-402 – Indaiatuba, conforme apurado em 09/10/2015, o qual foi recebido em 17/03/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 23/03/2016, a qual compreende:

1. O entendimento quanto à improcedência do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

343

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

2. A informação quanto à contratação de advogado.

3. A solicitação quanto à concessão de prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi deferido (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 29/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A redação do auto de infração quanto à qualificação da atividade em questão como sendo "laudo".

1.2. Que o documento emitido não é um laudo, razão pela qual não pressupõe a emissão de ART, com a consequente insubsistência do auto de infração.

1.3. Que a interessada foi contratada pela empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda. para a prestação de serviços de tratamento térmico em algumas peças enviadas pela mesma.

1.4. Que não houve por parte da interessada, na além da prestação de serviços, de acordo com as especificações do cliente.

1.5. Que a atividade de tratamento térmico não possui finalidade de análise, conseqüentemente não poderia resultar na emissão de um laudo.

1.6. A apresentação das definições de "laudo" constantes na Resolução nº 1.010/05 do Confea, na NBR 13752/19962 e no dicionário Aurélio.

1.7. Que o documento emitido pela interessada (Doc. 4 – fl. 41) apenas informa que aquele serviço atendeu aos requisitos de segurança, qualidade e conformidade com padrões estabelecidos pela norma ISO 9001:2008.

1.8. Que a empresa faz a certificação como uma ferramenta de marketing de seu negócio, com a apresentação de da definição de certificação constante do dicionário Aurélio.

1.9. Que o fiscal que realizou as diligências foi induzido a erro pelo funcionário da empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda.

1.10. Considerações acerca da Certificação ISO 9001:2008.

1.11. As definições de certificação feitas pela ABNT e pela Sebrae.

1.12. Que o documento emitido pela interessada não faz parte de nenhuma análise e não chega a nenhuma conclusão, sendo um "informativo" aos seus clientes de que é uma empresa certificada, que segue normas internacionais na execução de seus serviços e cumpre rigorosos padrões de qualidade.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 25/41, a qual compreende:

3.1. A cópia da alteração contratual datada de 17/02/2015 (fls. 25/36), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho (fl. 08).

3.2. A cópia do Certificado BR07/02947 relativo à atividade de "Prestação de serviços de tratamento térmico e termoquímico em ligas ferrosas e não ferrosas."

Apresentam-se às fls. 42/43 a informação e o despacho datados de 31/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CAF Indaiatuba, a qual conforme o registro da "Pré – Análise" (fl. 44) consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração em face da atividade técnica em questão (emissão de laudo, certificado, registro de inspeção). Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 07/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 46/48 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a seguinte definição do ANEXO I - GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

*“Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.”*

*Considerando que a ISO 9001 é a norma que certifica os Sistemas de Gestão da Qualidade e define os requisitos para a implantação do sistema.*

*Considerando que a definição de certificação constante do “site” da ABNT, citada pela interessada, a qual consigna:*

*“Certificação é um processo no qual uma entidade independente (3ª parte) avalia se determinado produto atende às normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. O resultado satisfatório destas atividades leva à concessão da certificação e ao direito ao uso da Marca de Conformidade ABNT em seus produtos.*

*Diferente dos laudos e relatórios de ensaios, que servem para demonstrar que determinada amostra atende ou não uma norma técnica, a Certificação serve para garantir que a produção é controlada e que os produtos estão atendendo as normas técnicas continuamente.”*

*Considerando que em princípio, a atividade prestada pela interessada junto à empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda., trata-se da prestação de serviços de tratamento térmico em peças e não à elaboração de “laudo” relativo ao processo produtivo da interessada.*

*Considerando a não apresentação por parte da empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda. do citado “Laudo”.*

*Considerando a situação de registro da interessada.*

*Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 5356/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>155</b>	<b>SF-18/2018</b>	TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 346793 expedido em 04/10/1988.

1.2. Objetivo social:

"a) Transporte Nacional e Internacional de cargas em todos os modais; b) Assessoria, planejamento,

coordenação, viabilização, logística e a execução de transporte de cargas especiais, pesadas e superpesadas; c) Transporte de cargas especiais pesadas e superpesadas no exterior; d)

Operações

de carga/descarga e içamento de materiais e equipamentos; e) Locação de veículos em geral e

de

equipamentos para transporte e manuseio de cargas; f) Escolta especializada para cargas

especiais;

g) Agente Transitário Internacional de Cargas; h) Comissária de Despachos Aduaneiros de Importação/Exportação e outras atividades afins como comércio exterior; i) Operador portuário em todas as suas atividades; j) Operador de terminais e armazenagem de cargas em geral; k)

Exportar

ou importar equipamentos para transporte e manuseios de cargas; l) Constituir consórcios com outras empresas nacionais ou não para prestação de serviços objetos desta cláusula; m) Efetuar acordos comerciais e/ou operacionais de representação com empresas internacionais para prestação de serviços objeto desta cláusula; n) Consolidação de desconsolidação de cargas de exportação e importação por via aérea, marítima e rodoviária, o) Agenciamento de carga aérea e atividades correlatas, afretamento marítimo e aéreo de cargas nacionais, de exportação e importação."

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação: débito com a anuidade de 2017.

2. Cópia da Notificação nº 31983/2017 datada de 11/07/2017 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia do comprovante de pagamento referente à anuidade de 2017.

3. Cópia da Notificação nº 31986/2017 datada de 11/07/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do protocolo nº 104212 datado de 20/07/2017, o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, o qual foi objeto de informações da unidade datadas de 29/08/2017 (fls. 09/09-verso).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 04/01/2018, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A realização de diligência na interessada, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo controller da empresa, o qual informou que a mesma encontra-se inativa.

1.2. A detecção por parte do agente fiscal, de indícios de que a empresa segue em atividade, explorando o ramo de transporte/movimentação de cargas (especiais, pesadas e superpesadas), incluindo plano de rigging, envolvendo todos os modais.

1.3. A emissão das Notificações de números 31983/2017 e 31986/2017, acima citadas.

1.4. A juntada ao processo da seguinte documentação:

1.4.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/01/2018 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal:

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018***internacional.*

1.4.2. Quadro de Sócios e Administradores – QSA (fl. 12).

1.4.3. Pesquisa realizada na JUCESP (fl. 13).

1.4.4. Informações do “site” da empresa (fls. 14/15) que consignam a atividade de rigging.

2. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 50699/2018 lavrado em nome da interessada em 05/01/2018, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com sua anuidade referente ao ano de 2017 e exercendo as atividades de transporte/movimentação de cargas (especiais, pesadas e superpesadas), incluindo plano de rigging, envolvendo todos os modais, o qual foi recebido em 18/01/2018 (fl. 19).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 26/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa e à apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a informação relativa à diligência procedida na empresa (fls. 16/17).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 50699/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>156</b>	<b>SF-545/2018</b>	JOSÉ EDGARD MATTOS VERILLO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Auto Sueco São Paulo – Concessionária de Veículos Ltda. (registro nº 1965890 expedido em 16/07/2014 – fl. 02), a qual consigna o interessado como responsável técnico anotado em 16/07/2014.

2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (fl. 03), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3. Cópia da informação relativa à ação de fiscalização junto à empresa Sokton Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., instalada no mesmo endereço que a firma Auto Sueco São Paulo – Concessionária de Veículos Ltda., a qual consigna o destaque para o fato de que o interessado encontra-se em débito com a anuidade referente ao exercício de 2017.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 53157/2018 emitida em 05/02/2018, na qual ao interessado foi instado a apresentar o comprovante referente à anuidade do exercício de 2017.

Apresentam-se às fls. 16/17 as consultas formuladas junto ao Crea-PR e no sistema SIC do Confea relativas ao interessado.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 56747/2018 lavrado em nome do interessado em 12/03/2018, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificado, continua em débito com sua anuidade referente ao ano de 2017 e atuando como responsável técnico pela empresa Auto Sueco São Paulo – Concessionária de Veículos Ltda. (1965890), o qual foi recebido em 29/03/2018 (fl. 19). Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 28/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não procedeu ao pagamento da multa e à apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2.3. Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, d economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*pagamento da respectiva anuidade.”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.*

*Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).*

*Considerando que o processo F-002097/2014 relativo registro da empresa Auto Sueco São Paulo – Concessionária de Veículos Ltda. não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” de fls. 24/25.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 56747/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
  - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002097/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de apreciação do referendo do registro da empresa com a anotação do interessado.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>157</b>	<b>SF-692/2018</b>	GASTUBER TUBULAÇÕES DE GASES INDUSTRIAIS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 876808 expedido em 09/10/2008.

1.2. Objetivo social:

"A exploração do ramo de prestação de serviços em instalações de tubulações para gases especiais e industriais, por conta própria e de terceiros."

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação:

1.4.1. Débito das anuidades de 2013, 2014 e 2015.

1.4.2. Débito com parcelas (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) das anuidades de 2010, 2011 e 2012.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;

2.2.2. Atividades de design não especificadas anteriormente;

2.2.3. Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;

2.2.4. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

2.2.5. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

2.2.6. Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção;

2.2.7. Salas de acesso à internet.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/09/2015 (fls. 14/14-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás."

4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 22/09/2015 (fls. 15/15-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de tubulações de gás.

5. Cópia de notificação (fl. 16), na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 54.967/2018 emitida em 24/02/2018, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2014 a 2017 (além das pendências dos anos anteriores)."

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna a seguinte "Situação de Pagamento":

1. Débito de anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

2. Débito com parcelas (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10) das anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 59.042/2018 lavrado em nome da interessada em 05/04/2018, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação de tubulações para gases especiais e industriais, mesmo estando em débito com as anuidades de 2014 a 2017, conforme verificado em 22/09/2015 e 24/02/2018, o qual foi recebido em 11/04/2018 (fl. 16-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 29/06/2018 e 06/07/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

351

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

---

*interessada não procedeu à apresentação de defesa.*

*Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*  
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

*“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

(...)

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”*

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

(...)

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”*

(...)

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Considerando a redação do Auto de Infração nº 59.042/2018, o qual não consigna todas as anuidades em débito.*

*Somos de entendimento:*

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.
  2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento quanto à possibilidade de continuidade no julgamento do auto de infração, em face de sua redação.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>158</b>	<b>SF-2255/2017</b>	EDUARDO JOÃO DA SILVA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 24/11/2017 relativa à ação de fiscalização realizada na Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba – UTGCA da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, com referência aos profissionais lotados na mesma, com o encaminhamento do Ofício CRT nº 10.235/16 datado de 01/09/2016 (fls. 03/04).

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício RH/RRH/REE 0020/2017 da empresa datado de 07/06/2017, o qual encaminha a relação de empregados (fls. 07/08), que consigna que o interessado ocupa o cargo de Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações Pleno.

Apresenta-se às fls. 09/12 a cópia do Ofício CRT nº 9152/17 datado de 20/07/2017, dirigido à empresa, que informa as desconformidades referentes aos profissionais, as quais no caso do interessado consigna “Ausência de registro de ART de Cargo/Função técnica e Anuidade(s) em atraso”.

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela empresa em 30/08/2017, o qual consigna que será procedido o encaminhamento das cartas recebidas aos respectivos destinatários, bem como que com o objetivo de agilizar a regularização pensa em adotar uma solução semelhante à que foi adotada com o Crea-RJ, na qual foi procedido o pagamento de um boleto único com os valores relativos a todos os profissionais indicados.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, bem como que encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 48556/2017 lavrado em nome do interessado em 27/11/2017, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de não estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade, desempenhou/vem desempenhando cargo/função técnica (Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações Pleno) na empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás CNPJ 33.000.167/0121-18, situada à Av. José Herculano Km 5. Pontal de Santa Maria, Caraguatatuba-SP, o qual foi recebido em 12/12/2017 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 25/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1.Lei nº 5194/66;
  - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*economia mista e privada;*

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

*“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

(...)

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”*

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

(...)

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”*

(...)

*Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.*

*Considerando a redação do Auto de Infração nº 48556/2017, o qual não consigna as anuidades em débito. Somos de entendimento:*

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do interessado.*

2. *Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento quanto à possibilidade de continuidade no julgamento do auto de infração, em face de sua redação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>159</b>	<b>SF-2337/2015</b>	COMÉRCIO E METALÚRGICA MSE LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias das seguintes notificações:

1. Notificação nº 1417/2015 emitida em 09/09/2015 (fl. 02): a interessada foi instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.
2. Notificação nº 4046/2015 emitida em 30/09/2015 (fl. 03): a interessada foi novamente instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.
3. Notificação nº 12125/2015 emitida em 26/11/2015 (fl. 04): a interessada foi novamente instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a informação "Resumo da Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 746105 expedido em 10/08/2006.

**2. Objetivo social:**

"Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e a prestação de serviços na confecção de caixas metálicas."

**3. Situação: débito com a anuidade do exercício de 2015.**

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 14787/2015 lavrado em nome da interessada em 14/12/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, as Notificações nº 1418/2015; 4046/2015 e 12125/2015 não foram atendidas, o qual foi recebido em 08/01/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 18/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/05/2016.

Apresenta-se às fls. 19/20 a Decisão CEEMM/SP nº 685/2016 de 23/06/2016 (aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18/18Verso) que consigna:

"DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 18-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 14787/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea." Apresenta-se às fls. 21 e 26 o resumo de empresa consignando a situação de pagamento "Débito de Anuidades 2015, 2016".

Apresenta-se às fls. 22 o Ofício nº 10234/2016 – UGI Bauru de 31/08/2016 comunicando a empresa interessada que a CEEMM manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, enviando a cópia da decisão proferida.

Apresenta-se às fls. 27 a informação sobre a ausência de interposição de recurso contra a Decisão CEEMM/SP nº 685/2016 de 23/06/2016 e a declaração de trânsito em julgado ocorrido em 12/11/2016.

Apresenta-se às fls. 28 o despacho datado de 11/01/2017 consignando:

- Oficiar a empresa interessada comunicando o trânsito em julgado, ressaltando que a ausência de regularização da situação sujeita a reincidência/nova reincidência; e
- Adoção de procedimentos em continuidade ao art. 5º da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 29 o Ofício nº 1072/2017 – UGI Bauru de 20/01/2017 notificando quanto ao despacho de fls. 28.

Apresenta-se às fls. 31 o resumo de empresa consignando a situação de pagamento "Débito de Anuidades 2015, 2016, 2017".

Apresenta-se às fls. 37 o despacho datado de 11/09/2017 encaminhando o processo à Unidade de Execução Fiscal para providências quanto a inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Apresenta-se às fls. 38 a informação e os despachos datados de 18/10/2017 consignando, em suma:

- A ausência de correto preenchimento dos dados necessários no Auto de Infração (conforme previsto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

355

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea), o que gera sua nulidade e de todo o processado.

•O encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação datada de 06/11/2017 (aprovada pelo despacho datado de 22/11/2017 às fls. 41):

1. Confirmando que o Auto de Infração não atende ao disposto no art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, indicando em suma, a omissão do exercício “em atraso” no auto de infração nº 14787/2015 (fls. 09) lavrado em 14/12/2015 (observa que a interessada poderia pagar sua anuidade com mora até o último dia útil daquele ano nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 5.194, de 1966);

2. Consignando a sugestão de vincular o processo SF-001953/2017 e encaminhá-los à CEEMM para reexame conjunto e proposição de:

a. Cancelamento do AI nº 14787/2015 levando em conta a inobservância do determinado no art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea;

b. Encerramento e arquivamento do presente processo bem como do Processo SF-001953/2017;

c. A UGI Bauru que os iniciou, preparar expediente noticiando o procedimento, bem como informar que o teor do ofício nº 1072/2017 (fls. 29) deve ser desconsiderado;

d. Juntar cópia desta sugestão e do despacho no Processo SF-001953/2017;

e. Reiniciar a Fiscalização da interessada, seguindo a rotina de trabalho disciplinada na Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, a partir do art. 5º.

Apresenta-se às fls. 42 o parecer jurídico datado de 02/02/2012 (cópia dos autos do processo SF-000931/2011 – Assunto: Consulta a respeito da possibilidade de continuidade do julgamento quanto à manutenção ou não do AIN nº 7/11) consignando, em suma, que não há jurisprudência das decisões do Confea e que as suas decisões em processos administrativos não obrigam/vinculam os Conselhos Regionais.

Apresenta-se às fls. 43 o parecer jurídico datado de 11/06/2014 (cópia dos autos do processo SF-000207/2013 – Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (J.C. Term. Ind. e Com. De Termômetros Ltda)) consignando, em suma, sobre a possibilidade de aproveitamento do ato processual na forma prevista no parágrafo único do artigo 46, e artigo 50, da Resolução nº 1.008, de 2004.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estampanaria, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a possibilidade de aproveitamento do ato processual na forma prevista no parágrafo único do artigo 46, e artigo 50, da Resolução nº 1.008, de 2004:

“Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.*

*Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.*

...

*Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:*

*I – se não houver solicitação do autuado arguindo a nulidade do ato processual; ou*

*II – se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.”*

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.*

*Considerando que às fls. 22 o Ofício nº 10234/2016 – UGI Bauru de 31/08/2016 comunica a empresa interessada que a CEEMM manteve a multa imposta no processo administrativo em referência e envia a cópia da decisão proferida.*

*Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 685/2016 de 23/06/2016 (cópia encaminhada à empresa interessada nos termos do Ofício nº 10234/2016 – UGI Bauru de 31/08/2016) descreve em sua fundamentação a situação de débito com a anuidade do exercício de 2015 e a consequente lavratura do Auto de Infração nº 14787/2015:*

*“...; considerando a informação “Resumo da Empresa” que consigna: 1.) Registro: nº 746105 expedido em 10/08/2006; 2.) Objetivo social: “Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e a prestação de serviços na confecção de caixas metálicas.”; 3.) Situação: débito com a anuidade do exercício de 2015; considerando a cópia do Auto de Infração nº 14787/2015 lavrado em nome da interessada em 14/12/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo encaminhamento de questionamento à SUPFIS sobre a possibilidade de aproveitamento do ato processual na forma prevista no parágrafo único do artigo 44, e artigo 50, da Resolução nº 1.008, de 2004, considerando a ocorrência de erro material sanável no Auto de Infração nº 14787/2015 (lavrado por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66) ao ser integrado pela Decisão CEEMM/SP nº 685/2016 de 23/06/2016 que descreve em sua fundamentação a situação de débito com a anuidade do exercício de 2015.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**VI . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>160</b>	<b>SF-1003/2018</b>	ANDRÉ ANGELO PERINE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional André Angelo Perine que se encontra registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (data de registro: 19/07/2013).
2. Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (data de registro: 13/12/1994)
3. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea (data de registro: 11/05/1998).
4. Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas (data de registro: 03/09/2015).

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado, através de concurso público pela PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO em 17/01/2005 e exerce atualmente o cargo de "Operador de Processos Químicos e Petroquímicos".

A empresa apresentou declaração informando que o profissional executa as atividades de operação das instalações e equipamentos, executa fiscalização técnica de contratos de serviços, atua no processo de manutenção para o cumprimento dos programas, coleta amostras, participa na elaboração de procedimentos técnicos operacionais, etc.

No edital do Concurso Público realizado pela TRANSPETRO, o qual o interessado foi aprovado e admitido, consta como requisito básico o Diploma ou certificado de conclusão de Curso Técnico Industrial de Nível Médio, fls.26 do processo.

A unidade de atendimento de Santos indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso à CEEMM.

A UGI informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o profissional obteve seu registro do curso de nível superior em Engenharia Mecânica neste Conselho em julho de 2013 e não houve após esse período alteração de cargo ou função; não sendo, portanto, utilizados os conhecimentos obtidos em seu curso de graduação; considerando as atribuições concedidas ao profissional pela conclusão de seu curso de Técnico em Mecânica, em especial os itens I, II e III do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, que diz: "Art. 4º – As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: coleta de dados de natureza técnica; desenho de detalhes e da representação gráfica; elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos; III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes"; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pelo profissional; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*que no edital do Concurso Público realizado pela TRANSPETRO consta como requisito básico o Diploma ou certificado de conclusão de Curso Técnico Industrial de Nível Médio; considerando restar claro, que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente á sua formação de técnico em mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informado pela UGI de Santos;*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro na qualidade de Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.*

*2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Mecânica do profissional André Angelo Perine.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

**VI . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

361

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>161</b>	<b>SF-2481/2015</b>	ANDRÉ ARNOLDO MARTINI RODRIGUES SERRA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias do processo SF-000866/2015 (Interessado: Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. Ofício nº 2014/7-039480-3 – DEFIS – 51462 datado de 17/07/2014 do Departamento de Fiscalização do Crea-PR (fl. 02), o qual compreende a solicitação quanto à adoção das medidas pertinentes à verificação da existência de registro e/ou ART em nome da empresa “Polliplan Projetos de Ar Condicionado”, em face de documentação relativa ao empreendimento “Park Shopping Barigui” (fls. 03/04).

2. ART nº 92221220131268860 registrada pelo Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra em 19/09/2013 (fls. 05/06), relativa à obra objeto da comunicação do Crea-PR, a qual consigna a atividade de elaboração de projeto sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar.

3. Cópias de folhas do projeto da obra em questão (fls. 07/09):

3.1. Projeto: “tecº Eduardo Polli”.

3.2. Responsável Técnico: “engº André. A. M. R. Serra”.

4. A informação e o despacho datados de 28/05/2015 e 02/06/2015 (fls. 10/12), respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-000931/2015 para análise conjunta, em especial sobre os seguintes pontos:

4.1. O possível exercício ilegal da profissão pelo Sr. Eduardo Polli.

4.2. A possível exorbitância de atribuições por parte do profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra.

4.3. A possível irregularidade no registro da empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.

5. O relato de Conselheiro (fls. 15/17) aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: 1.) Com referência à obra no “Park Shopping Barigui” objeto do encaminhamento do Crea-PR: 1.1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Sr. Eduardo Polli por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que o mesmo na documentação técnica da obra, se intitulou como “Téc” e como responsável pelo projeto; 1.2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” para a anulação da ART nº 92221220131268860 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, uma vez que o mesmo não possui as atribuições para responsabilizar-se pela atividade de elaboração de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.015/09 do Confea), com a tramitação do mesmo nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; 2.) Com referência às ARTs registradas pelo profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra: 2.1.) A abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional em questão, tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ARTS”, com a juntada de relação e das cópias das ARTs registradas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; 2.2.) A instrução do processo por parte da unidade de origem com levantamento quantitativo das ARTs por natureza de atividade técnica; 2.3.) O encaminhamento do processo à CEEMM; 3.) Com referência ao processo F-000931/2015: 3.1.) A juntada de cópias de fls. 48/52 do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) O retorno do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra; 4.) O envio de nova correspondência ao Crea-PR comunicando as medidas relacionadas nos itens “1.1” e “1.2.” acima discriminadas.”

Apresentam-se às fls. 35/36 a informação e o despacho datados de 22/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

Apresenta-se às fls. 44/49 o relato de Conselheiro apreciado nas reuniões procedidas em 29/09/2016 e 27/10/2016 mediante as decisões de números CEEMM/SP n.º 1085/2016 (fl. 50) e CEEMM/SP n.º 1263/2016 (fls. 51/52), sendo que esta última consigna:

“...considerando que em face da característica do projeto, conforme a documentação de fls. 03/04 e fls. 07/09, em nosso entendimento, as mesmas não são compatíveis com a formação profissional do interessado, na qualidade de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 44 a 49 quanto a: 1.) Pela anulação da ART 92221220131268860 relativa a atividade de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências); 2.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com abertura de processo específico para a ART em questão; 3.) Pela transformação deste processo em infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra não contemplam tais atividades; 4.) Pelo encaminhamento à Comissão de Ética em face da existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra ao Código de Ética Profissional aprovado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea, quanto ao seguinte dispositivo: artigo 9º, inciso II, alínea “d”.”

Apresenta-se à fl. 53 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, o qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:  
1. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;  
2. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado: artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Auto de Infração n.º 51.814/2018 lavrado em nome do interessado em 19/01/2018, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, possuindo atribuições constantes do artigo 4º se responsabilizou pelas atividades de projeto de ar condicionado, no empreendimento localizado à Rua Prof.º Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 600/Loja 2015 – Mossungê – CEP 81200-100 – Curitiba/PR, conforme verificado em 28/07/2014, o qual foi recebido em 26/01/2018.

Apresentam-se à fl. 59/60 a informação e o despacho datados de 23/04/2018 e 24/04/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n.º 5194/66;
  - 2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018**

---

*(...)*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº CEEMM/SP nº 1263/2016, o qual consigna o entendimento de que em face das características do projeto, as mesmas não são compatíveis com a formação profissional do interessado, na qualidade de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.*

*Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 51.814/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 16/08/2018

**VII - PROCESSOS DE ORDEM R****VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>162</b>	<b>R-70/2017</b> JUSTINO MIN TCHAN KIM
	<b>Relator</b> MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

**Proposta**

Este processo trata do pedido de registro neste Conselho de Justino Min Tchan Kim, de nacionalidade brasileira, nascido em São Paulo, Capital, diplomado com o grau de Bacharel da Engenharia pela Universidade Marítima e Oceânica da Coréia, situado em Busan, Coréia do Sul, em 19 de fevereiro de 2014. De acordo com a Universidade de São Paulo (USP), seu diploma recebeu Apostila de Revalidação do curso realizado na Coréia do Sul, emitida pela Escola Politécnica – Departamento de Engenharia Naval e Oceânica em 30 de maio de 2017 e registrada naquela Universidade na mesma data. Esta Apostila concede ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Naval conferido por aquela Universidade. O processo se faz acompanhar de cópia autêntica do diploma original em coreano, com selos consulares, apostila de revalidação e tradução juramentada. Também apresenta cópia autêntica do histórico escolar original em coreano, com selos consulares e tradução juramentada. Apresenta, a seguir, cópia autêntica de conteúdo programático em inglês, com carimbos de reconhecimento e tradução juramentada. Acrescenta cópia de documentos pessoais como identidade, CPF, título de eleitor com comprovante de votação de 2016, quitação eleitoral, prova de residência, prova de recolhimento de taxa e certificado de dispensa de incorporação militar (CDI). Estando o processo completo, segue-se o parecer.

**Parecer**

A Universidade Marítima e Oceânica da Coréia

([https://en.wikipedia.org/wiki/Korea\\_Maritime\\_and\\_Ocean\\_University](https://en.wikipedia.org/wiki/Korea_Maritime_and_Ocean_University)) tem curso de Bacharelado em Engenharia Naval, de 4 anos, sendo reconhecido pela Escola Politécnica da USP (<http://www.poli.usp.br/>), através de seu Departamento de Engenharia Naval e Oceânica (<http://www.poli.usp.br/pt/a-poli/departamentos/pnv.html>).

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro definitivo de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Perante o reconhecimento da USP, foi realizada a análise curricular disposta nas fls 82 e 83 deste processo, observando-se uma boa distribuição de disciplinas, com forte ênfase nas disciplinas de formação específica e um total de 3.666 horas de formação, o que atende ao mínimo disposto da legislação. Esta análise permite-nos concluir que o profissional tem uma formação consistente com a formação de Engenharia Naval praticada pelas escolas brasileiras.

Segue-se o voto.

**Voto**

Diante do exposto, voto pelo registro definitivo do requerente neste Conselho Regional como Engenheiro Naval, com as atribuições, sem restrições, do Art. 15 da Resolução 218/73 do CONFEA.